



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 155/2011 – São Paulo, quarta-feira, 17 de agosto de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3245**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001951-70.2010.403.6107** - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 13.10.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002415-94.2010.403.6107** - TEREZINHA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por TEREZINHA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de sentir fortes dores nas articulações, tendo inclusive, dificuldades de andar, abaixar e levantar.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/47).É o relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-

se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.

P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada nova perícia médica para o dia 11.10.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, tendo em vista que a perícia agendada anteriormente não foi publicada. A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002618-22.2011.403.6107** - VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 11.10.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**Expediente Nº 3248**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003244-41.2011.403.6107** - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERONIMO JOSE TEODORO FILHO(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X JUÍZO DA 1 VARA

Designo para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Luciano Aparecido Silva de Barros. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comuniquem-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026529-85.1996.403.6108 (96.0026529-1)** - DEBORA DE SOUZA RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3)** - CATHARINA PEIXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LAZARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN X NAIR DE CAMARGO X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X FRANCISCO MARQUES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**1301522-64.1997.403.6108 (97.1301522-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301043-42.1995.403.6108 (95.1301043-0)) MINERALFANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1305203-42.1997.403.6108 (97.1305203-0)** - BENERALDO PAULETTI X FELIPE RODRIGUES LAGO(SP100474 -

SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 162/164: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários dos autores, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Após, à conclusão.Int.

**0002026-92.1999.403.6108 (1999.61.08.002026-1)** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI X CARLOS ROBERTO BIAZAO (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

**0003635-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003635-6)** - GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0004200-69.2002.403.6108 (2002.61.08.004200-2)** - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0004457-94.2002.403.6108 (2002.61.08.004457-6)** - SUPERMERCADO LENHARO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0007122-83.2002.403.6108 (2002.61.08.007122-1)** - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Em face do cumprimento espontâneo do julgado pela parte executada, desnecessária a extinção nos termos do art. 794, CPC.Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0001695-03.2005.403.6108 (2005.61.08.001695-8)** - AMADEU CATAO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA APARECIDA TEIXEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0003811-79.2005.403.6108 (2005.61.08.003811-5)** - BENEDITO PEREIRA NETO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0004547-97.2005.403.6108 (2005.61.08.004547-8)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0007132-25.2005.403.6108 (2005.61.08.007132-5)** - IVO PAMPANI JUNIOR(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a situação do advogado continua pendente de regularização no sistema AJG, providencie o causídico a validação de seus dados junto à Subseção Judiciária, no intuito de ser elaborada a solicitação de pagamento. Int.

**0008378-22.2006.403.6108 (2006.61.08.008378-2) - LAURO PEREIRA GOMES X INES DA SILVA GOMES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução de sentença, nos termos previstos pelos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, pois não houve a citação do réu. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição do alvará de levantamento das importâncias depositadas judicial, devendo constar no documento a ser expedido o nome do advogado da parte autora munida de instrumento procuratório, com poderes especiais para receber valores e dar quitação. Ultimadas todas as providências, ora determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008845-98.2006.403.6108 (2006.61.08.008845-7) - THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Providencie a parte autora o quanto apontado pelo INSS na manifestação de fl. 231 e verso.Int.

**0010202-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010202-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a situação do advogado continua pendente de regularização no sistema AJG, providencie o causídico a validação de seus dados junto à Subseção Judiciária, no intuito de ser elaborada a solicitação de pagamento.Int.

**0005441-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005441-5) - OLIMPIA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0003534-58.2008.403.6108 (2008.61.08.003534-6) - ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1305035-06.1998.403.6108 (98.1305035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RUTH DE SOUZA DI CHIACCO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP036802 - LUCINDO RAFAEL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003784-28.2007.403.6108 (2007.61.08.003784-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **Expediente N° 7368**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005479-80.2008.403.6108 (2008.61.08.005479-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM**

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Recebo o Agravo de Instrumento interposto pela FUNCEF, fls. 778/809. Vista para contraminuta.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **MONITORIA**

**0008678-28.1999.403.6108 (1999.61.08.008678-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes ré e autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **ACAO POPULAR**

**0009332-29.2010.403.6108** - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X THARCILIO BARONI JUNIOR(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - UNID REGIONAL DE BAURU

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001769-86.2007.403.6108 (2007.61.08.001769-8)** - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001144-13.2011.403.6108** - EUNICE VELOSO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **Expediente Nº 7373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009824-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009824-1)** - FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

**0006176-33.2010.403.6108** - REGINALDO RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Mantenho a designação da audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 24/08/2011, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer independente de intimação pessoal.Int.-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## Expediente Nº 6437

### ACAO PENAL

**0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)**

Autos n.º 0004139-71.2011.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Goran Nestic Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Goran Nestic, pela qual se busca a aplicação das penas dos artigos 304 (uso de documento falso) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. Assevera o MPF, para tanto, que o réu, quando abordado em diligência realizada por policiais federais no município de Bauru - SP almejando o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, apresentou cédula de identidade e passaporte nacionais que, a despeito de conterem sua fotografia, o denominavam como ELIAS ILIJA RADOSAVLJEVIC (fl. 55). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 1285/2011-1, de fls. 02/47, redistribuído a este juízo (fls. 67). Recebida a denúncia aos 30 de maio de 2011 (fl. 68), o réu foi citado (fl. 82) e, não sendo oferecida resposta à acusação (fl. 86), foi intimado o seu defensor dativo (fls. 95/96) e apresentada defesa preliminar (fl. 101). Realizada audiência, aos 1º de julho de 2011, quando foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas da acusação e realizado o interrogatório do réu. As partes se manifestaram sobre a necessidade de produção de provas. Deferiu-se o pedido da defesa de oficiar ao Ministério da Justiça, requisitando informação atinente ao procedimento de naturalização do acusado. Laudo pericial às fls. 162/169. Juntada de informações sobre o procedimento de naturalização ordinária, proveniente do Ministério da Justiça, às fls. 185/188. Memoriais finais do MPF às fls. 221/246, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 256/265. É o Relatório. Fundamento e Decido. As preliminares levantadas pelo MPF já foram decididas à fl. 252. Não se sustenta a alegação de nulidade, pela defesa, atinente a não intimação do réu para constituir novo defensor, pois o acusado, quando da citação, foi alertado que não apresentada a resposta no prazo legal, seria nomeado defensor dativo para oferecê-la, nos precisos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP. Teve, portanto, a oportunidade de se defender por advogado contratado, de sua livre escolha, além da garantia de assistência judiciária, por advogado dativo, não se podendo cogitar de lesão à ampla defesa. Passo ao exame do mérito. A pretensão ministerial não merece acolhida. 1. Da atipicidade da conduta Como consta da denúncia, o réu é acusado de, quando abordado em diligência realizada por policiais federais no município de Bauru - SP almejando o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, ter apresentado cédula de identidade e passaporte nacionais ideologicamente falsos. Não se está a discutir a falsificação dos documentos (art. 299, do CP), ou sua utilização, para entrar ou permanecer no território nacional (art. 308, do CP), mas única e exclusivamente sua utilização, aos 1º de maio de 2011, quando do cumprimento de mandado de prisão, expedido pelo Supremo Tribunal Federal, em desfavor do acusado. E, em assim sendo, não há como se considerar ilícita a conduta do réu. Aquele que se vê diante da ameaça de privação de sua liberdade tem o direito à autodefesa, ainda que mediante a assunção de identidade diversa da verdadeira (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88). Não pode o ordenamento jurídico exigir, por meio da ameaça da aplicação de pena criminal, que aqueles ameaçados de prisão forneçam justamente a informação que pode significar o mais alto ataque ao seu patrimônio jurídico, qual seja, a restrição da liberdade. Nestas situações, há que se respeitar o direito da pessoa humana de não se conformar com o encarceramento e, inclusive se ao seu alcance, fazer uso de documento falso, pois, em essência, para tal fim, a atribuição de identidade falsa e o uso de documento de identificação contrafeito são condutas equivalentes. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTODEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta do acusado que apresenta documento falso no momento da prisão em flagrante não se subsume ao tipo previsto no art. 304 do Código Penal, pois tal atitude tem natureza de autodefesa, garantida pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Ordem concedida para absolver o paciente do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, pela atipicidade da conduta. (HC 99.179/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 13/12/2010). HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. 1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa. 2. No caso dos autos, a conduta atribuída ao paciente foi a de fazer uso de documento falso. É bem verdade que a finalidade era a mesma, ou seja, ocultar sua verdadeira identidade, por ser procurado pela Justiça. 3. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa. 4. Absolvição que se impõe quanto ao crime de uso de documento falso. [...] (HC-151.470, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, DJe de 6/12/10) Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal, até o momento, possui entendimento diverso do albergado pelo STJ, fazendo distinção entre os crimes de falsa identidade e uso de documento falso: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o

delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado.(HC 103314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00091 RJP v. 7, n. 40, 2011, p. 103-105)HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. O fato de o paciente ter apresentado à polícia identidade com sua foto e assinatura, porém com impressão digital de outrem, configura o crime do art. 304 do Código Penal. Havendo adequação entre a conduta e a figura típica concernente ao uso de documento falso, não cabe cogitar de que a atribuição de identidade falsa para esconder antecedentes criminais consubstancia autodefesa. Ordem denegada.(HC 92763, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01186)No entanto, e com a vênia devida, não há como se apartar a situação do que se atribui falsa identidade, da do que se vale de documento de identificação falso, quando em ambas a mentira é utilizada para se evitar o encarceramento: seja o engodo praticado por manifestação oral, seja por contrafação de documento, essencial para se qualificar as hipóteses é a tentativa de se evitar a segregação.É o que decidiu o E. TRF da 3ª Região, mutatis mutandis:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299, 307 E 308, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 308, DO CÓDIGO PENAL. AUTODEFESA. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA ALTERADA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. [...]Na medida em que se reconhece que o réu, ao atribuir-se falsa identidade perante autoridade pública, em âmbito extrajudicial, está fazendo uso do direito de autodefesa constitucionalmente assegurado, não há razão alguma que possa justificar que tal direito não estaria presente para o estrangeiro em situação irregular, que apresenta documento alheio para não ser preso e expulso do País. (ACR 200661810124832, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/05/2009).2. Da ausência de prova da autoriaComo já por mais de uma vez mencionado, o réu é acusado de ter se utilizado de uma cédula de identidade e um passaporte, ideologicamente falsos, perante a autoridade policial federal.No entanto, não há prova suficiente de que tenha sido o acusado quem entregou ditos documentos aos policiais federais incumbidos do cumprimento do mandado de prisão.O MPF arrolou duas testemunhas (os agentes Noel Batista Rosa e Dagoberto Fracassi Pereira), sendo que apenas Noel presenciou a apresentação dos documentos, pois Dagoberto estava fora da casa, para evitar que o denunciado se evadisse.A única testemunha presencial dos eventos declarou, quando perguntada diretamente sobre a apresentação dos documentos, que o réu teria apresentado o RG e o passaporte. Mais à frente, questionado pela defesa, ao reconstituir os passos da diligência policial, afirmou que ou ele [Goran] ou a esposa foi ao quarto para apanhar os documentos. Reperguntado, o agente policial disse que, na dúvida, então foi ele.Não há como se afastar a conclusão de que a testemunha Noel não tem por certa a apresentação dos documentos, pelo réu Goran, sendo plenamente possível, dessarte, que o RG e o passaporte tenham sido entregues aos policiais pela esposa do denunciado, como declarou o acusado, sem maiores divergências, em seu interrogatório.A dúvida sobre a culpa do réu, dessarte, é obstáculo impeditivo à prolação do decreto condenatório, sob pena de se fazer tabula rasa do caro princípio da presunção de inocência.Da Jurisprudência dos Tribunais, extrai-se:Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. (STF. HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450)No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza [...], não bastando a alta probabilidade [...], sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (in RT. 619/267, sobre o escólio de CARRARA).(STJ. Apn .214/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2008, DJe 01/07/2008)PENAL - PROVAS - AVALIAÇÃO - PRESUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE COMO MEIO IDÔNEO À CONDENAÇÃO - AUTORIA E CULPABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inadmissível a prolação do decreto condenatório baseado em mera presunção ou suspeita. Para a condenação criminal faz-se necessária a certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. 2.- Se a prova é insuficiente e gera dúvidas sobre a participação do acusado, impõe-se a sua absolvição, pois milita em favor do réu a presunção de inocência. 3.- Aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto as provas coligidas não provam cabalmente a autoria dos fatos descritos na exordial acusatória. 4.- Improvimento do recurso. Manutenção da sentença.(TRF da 3ª Região. ACR n.º 2206/SP. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJU: 06/12/2000).É a lição de Vicente Greco Filho:Na dúvida quanto à situação de fato, a conclusão deve ser absolutória, porque se fosse possível condenar sem provas suficientes isso equivaleria à condenação sem fundamentação e, portanto, à atuação arbitrária da justiça penal. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III e V, do CPP, o réu Goran Nestic, natural de Belgrado - Sérvia, casado, empresário.Revogo a prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7135**

### **ACAO PENAL**

**000366-62.2005.403.6105 (2005.61.05.000366-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X NADIA PASSARELLI GONCALVES**  
SENTENÇA DE FLS. 400/411 - ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 289,1º, do Código Penal, ao passo que NÁDIA PASSARELLI GONÇALVES, também qualificada nos autos, restou denunciada como incurso nas sanções do artigo 289,1º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Narra a denúncia os seguintes fatos delituosos:Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que, no dia 14 de outubro de 2004, na cidade de Jarinu/SP, a denunciada tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), só não conseguindo atingir seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade. Noticiam mais que, na mesma ocasião, policiais militares apreenderam duas cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) em poder do denunciado.Consta que os denunciados encontravam-se no interior do veículo VW/Chevette, placas CCC-5367 SP/SP, cor prata, juntamente com Maria Eunice Alves dos Santos, José Airon Nunes Bezerra e uma criança até aqui não identificada, sendo ROSEVAL o condutor, quando pararam defronte ao Bar do Sr. Valdir e da Dona Regina, tendo então NÁDIA descido do carro para realizar uma compra em referido estabelecimento. É certo que a denunciada tentou efetuar o pagamento dos produtos com a nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsificada; no entanto, Regina, desconfiando de sua autenticidade, procurou por MAURÍCIO CARLOS VON TEIN, o qual aluga um quarto nos fundos de referido bar, tendo o mesmo a aconselhado a não receber a cédula.Diante disso, Regina e MAURÍCIO dirigiram-se ao bar, tendo a comerciante informado à denunciada que não receberia aquela cédula, razão pela qual esta, de posse da nota, saiu do estabelecimento e adentrou no veículo, que deixou o local imediatamente. Ante o ocorrido, MAURÍCIO anotou as placas do carro e acionou a Polícia Militar.De imediato os milicianos ADILSON DA SILVA AQUINO E MARCO ROBERTO DA SILVA iniciaram as diligências de busca do veículo, logrando encontrá-lo na Rodovia Edgar Máximo Zamboto, defronte ao Posto Zacan, ainda em Jarinu, sendo certo que na sequência abordaram todos os ocupantes, encontrando na carteira de ROSEVAL duas cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais).Em seguida, foram todos encaminhados à Delegacia de Polícia local, ocasião em que MAURÍCIO reconheceu NÁDIA como sendo a mulher que tentou introduzir em circulação moeda falsa no bar de propriedade de Regina (...)(...) As provas trazidas aos autos da investigação demonstram a falsidade das cédulas apreendidas com o denunciado (folhas 26/27), restando, então, comprovada a materialidade delitiva; da mesma forma, há nos autos indícios suficientes da autoria do crime, os quais são bastante para embasar uma denúncia e tornar presente a justa causa.Lauda pericial às fls.30/32 e cédulas apreendidas a fls.28/29 .A denúncia foi recebida em 02/08/2005, consoante decisão de fls.39/40.A corré Nádía foi citada (fl.63vº), interrogada (fls.67/70), sobrevindo-lhe defesa prévia (fl.55). Já o réu Roseval, não encontrado para citação (fl.65), foi, primeiramente, citado por edital (fl.75), e, posteriormente, citado por oficial de justiça (fl.162), interrogado (fls. 171/174), sobrevindo-lhe defesa prévia (fl.176).No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maurício Carlos Von Tein, Marco Roberto da Silva e Adilson da Silva Aquino, respectivamente às fls.150, 152 e 264, e a testemunha de defesa José Airon Nunes Bezerra, em mídia digital acostada à fl.334. A oitiva da testemunha comum Maria Eunice Alves dos Santos não se deu por ter sido desistida pelo Ministério Público Federal à fl.157 e por ter se operado a desistência tácita em relação à defesa à fl. 266vº.Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.Em sede de memoriais, o MPF pugnou pela condenação dos denunciados, nos exatos lindes da denúncia, sob o argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos. Acrescenta que as circunstâncias sob as quais foi praticada a conduta delituosa permitem inferir o elemento cognitivo-volitivo típico nas condutas dos réus (fls.358/363).Já as defesas de Roseval e de Nádía, respectivamente às fls. 366/374 e 376/383, requereram as suas absolvições, ambas aduzindo inexistir prova suficiente para o edito condenatório.Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 42, 45/46, 47/48, 50/51, 340/342, 346/348, 350, 352/353, 355/356, 389, 393 e 395. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relato do essencial.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Sem questões preliminares para enfrentamento, dou o feito por saneado.Passo, agora, a apreciar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto nos artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito :Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Roseval responde pela consumação do delito na modalidade guardar e Nádía pela tentativa na modalidade introduzir em circulação.Da materialidade delitiva:A infração penal em apreço é



espécie de falsidade material, cuja prática deixa vestígios. Desse modo, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, a falsidade deve ser demonstrada por meio de exame de corpo de delito ou pela apreensão das cédulas supostamente falsas. Ademais, a falta do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios configura nulidade absoluta, conforme estabelece o artigo 564, inciso III, letra c, do Código de Processo Penal. Assinalo a imprescindibilidade da realização de exame pericial não só para a prova da falsidade das cédulas como também para estabelecer a competência desta Justiça Federal, pois, conforme a Súmula 73 do STJ, ela se dá apenas quando a falsificação é de boa qualidade, o que só pode ser atestado pelos peritos. Por outro lado, é verdade que referido dispositivo excepciona a hipótese descrita no artigo 167 do mesmo Código, ou seja, a possibilidade de a prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito quando este não puder ser realizado, por haverem desaparecido os vestígios. Em que pese a importância da aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal na solução de inúmeras ações penais, in casu tal dispositivo não pode ser empregado. Explico. O exame indireto é meramente supletivo, eis que a prova testemunhal estará suprimindo o exame direto. Portanto, só deve ser utilizado em casos bem excepcionais, como na hipótese de estar a falsidade plenamente atestada por testemunhas cujos depoimentos foram harmônicos, e que, na qualidade de funcionários de instituição bancária, têm qualificação técnica suficiente para verificar o falsum, tendo sido as notas submetidas a exame em aparelho específico que detectou sua falsidade, apesar de o acusado ter conseguido, posteriormente, reavê-las de quem as detinha, impossibilitando sua apreensão pelas autoridades competentes. Em casos que tais, afigura-se razoável a aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal. Não é o caso dos autos. Aqui, a acusação feita à corré Nádia, de que esta tentou introduzir em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), está baseada no depoimento testemunhal isolado de Maurício, pessoa não detentora de qualificação técnica suficiente para atestar a falsidade da mencionada nota. Ademais, uma coisa é a testemunha afirmar que viu a nota falsa, e outra os peritos concluir daí que a nota é falsa. Observo que Maurício sequer recebeu da acusada a citada nota, pois esta, segundo seu próprio depoimento, fora-lhe apresentada por Regina com o intuito de obter sua opinião sobre a veracidade ou não daquele papel moeda. Observo, ainda, que a referida Regina, a qual teria recebido a referida nota, nem ao menos foi ouvida, tanto na fase policial quanto na fase judicial. Pelos motivos acima expostos, considero temerário o atendimento ao pleito deduzido pelo Ministério Público Federal em relação à Nádia. Assim, ante a falta de materialidade delitiva, considero não haver prova da existência do fato imputado à corré Nádia. Esclareço que, ainda que assim não fosse, a peça acusatória imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade introduzir em circulação, em sua forma tentada, o que não se admite, porquanto antes mesmo de tentar introduzir a nota em circulação, já teria a acusada consumado o delito do art. 289, 1º, do CP, mediante outra conduta elementar descrita no tipo em questão, qual seja: guardar moeda falsa. Noutro vértice, quanto ao fato imputado ao réu Roseval, a materialidade do delito de moeda falsa está fartamente comprovada pelo Laudo nº 8283/04, de fls. 30/32, realizado por peritos da Equipe de Perícias Criminalísticas de Jundiá-SP, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica - Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois os peritos, concluindo pela falsidade das cédulas mencionadas na denúncia, inferiram que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar o homem comum, não pode ser avaliada pelos métodos técnico-científicos, contudo não podem ser consideradas produtos grosseiros de falsificação, possuindo boa qualidade gráfica, assemelhada às cédulas autênticas de emissão oficial, sendo passível de iludir o homem médio (fl. 31). Desta forma, seja pela conclusão da perícia, seja pelo manuseio das notas encartadas às fls. 28/29, verifica-se que as mesmas não são de pouca qualidade, o que confirma a competência desta Justiça Federal, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. Da autoria: De outro giro, a autoria do crime imputado ao réu Roseval na denúncia é inquestionável. A alegação do réu de que recebeu as duas notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) de uma barraquinha de frutas localizada na beira da Rodovia Fernão Dias, não tendo percebido a falsidade das mesmas, não encontra amparo nos demais elementos integrantes do conjunto probatório. Com efeito, os depoimentos prestados pelos acusados apresentam contradições que lhes retiram qualquer confiabilidade. Em sua oitiva na polícia, Roseval afirmou à fl. 13 que [...] Nádia foi quem pagou pelas frutas. Ela deu uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagar os R\$ 10,00 (dez reais) pelas frutas. Porém, em juízo asseverou à fl. 172 que [...] tinha R\$ 50,00 (cinquenta reais), que gastou comprando uma caixa de morango e uma caixa de pêssego, sendo que nessa ocasião recebeu troco de R\$ 40,00 (quarenta reais). Pois bem. No dia em que os fatos ocorreram, o acusado afirmou que Nádia pagara pelas frutas. Todavia, em juízo disse ter ele próprio efetuado o pagamento. Evidente, portanto, a contradição. A mesma contradição geradora de dúvidas acerca de quem pagou pelas frutas e recebeu o troco apresenta-se entre os testemunhos de Roseval e de Nádia prestados na fase policial. Nádia declarou [...] o dono da banca me deu R\$ 40,00 de troco sendo duas notas de R\$ 20,00 (fl. 12). No entanto, Roseval afirmou [...] Comigo eles encontraram as duas notas de R\$ 20,00 (vinte reais), aquelas que eu havia recebido de troco na barraquinha (fl. 13). Outra incoerência encontra-se nos testemunhos de Roseval e de Nádia prestados em juízo. No depoimento de Nádia à fl. 69 consta que [...] Roseval parou o veículo em frente a um bar e deu uma cédula de vinte reais à interroganda para que ela comprasse um pacote de bolacha. Entretanto, Roseval declarou que [...] Nádia entrou no bar para comprar guaraná e tirou R\$ 20,00 do quebra-sol para comprá-lo. Patente, portanto, a contradição, pois Nádia assegura que Roseval lhe deu a nota para efetuar a compra, enquanto este afirma que aquela tirou a nota do quebra-sol. Por sua vez, verifico que o depoimento da testemunha de defesa José Airon Nunes Bezerra é tendencioso a afastar a responsabilidade de Roseval. Ele afirma que Nádia colocou as notas na carteira e, em seguida, no quebra-sol. Porém, o próprio Roseval diz [...] Coloquei as notas do troco em minha carteira. Por outro lado, os depoimentos dos policiais que abordaram os acusados são coerentes e harmônicos, tanto em sede policial quanto em sede judicial. Afirmam, com segurança, que as duas notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) foram encontradas na carteira de Roseval durante a busca pessoal. Consigno que a argumentação de serem suspeitos os depoimentos dos policiais que efetuaram a abordagem dos

acusados não prevalece na presente ação penal, pois colhidos sob o crivo do contraditório, o que autoriza sua utilização como prova para substanciar a condenação. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica em considerar os depoimentos dos policiais prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. É justamente o caso dos autos. Esclareço que o artigo 156 do Código de Processo Penal é categórico ao determinar que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Caberia, então, ao acusado o ônus de demonstrar os motivos de estarem as cédulas falsas em seu poder. Porém, Roseval não se desincumbiu de seu ônus, eis que nada trouxe aos autos além de meras alegações de desconhecimento de inautenticidade das cédulas e de recebimento das mesmas por terceiro, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Tais alegações são insuficientes para afastar o dolo do acusado, sobretudo ao considerar que o réu já foi condenado, por decisão transitada em julgado em 03 de fevereiro de 2011, pelo mesmo fato - moeda falsa -, pelo Douto Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula e perfeita consciência da prática do crime. Passo a dosar a pena do réu, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Entretanto, ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado pela prática do mesmo delito objeto desta ação penal, ou seja, o previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, conforme atestam o Extrato de sentença, a publicação do Acórdão 2864/2010 e a folha de consulta ao TRF da 3ª Região de fls. 397, 398 e 399, respectivamente. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Portanto, em razão dos maus antecedentes criminais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes nem atenuantes. Também não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão da quantidade da sanção corporal imposta, bem como diante dos maus antecedentes do acusado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consagrada no artigo 44 do Código Penal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão da quantidade da sanção corporal imposta, bem como diante dos maus antecedentes do acusado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consagrada no artigo 44 do Código Penal. b) ABSOLVER NÁDIA PASSARELI GONÇALVES, qualificada nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

#### **Expediente Nº 7136**

##### **ACAO PENAL**

**0003896-45.2003.403.6105 (2003.61.05.003896-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL MORAES(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 1383. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7148**

##### **ACAO PENAL**

**0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8)** - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Intime-se defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Kátia Elaine da Silva, não localizada conforme certidão de fls. 378, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado

como desistência da mesma.

#### **Expediente Nº 7151**

##### **ACAO PENAL**

**0009163-32.2002.403.6105 (2002.61.05.009163-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 347 - Diante da manifestação ministerial contida na parte final dos memoriais ofertados às fls. 331/335, este Juízo determinou nova expedição de ofícios aos órgãos competentes para sanar as informações conflitantes anteriormente prestadas em relação ao parcelamento dos débitos tratados nestes autos (fls. 336). Considerando a confirmação de adesão e inclusão dos débitos a que se refere a denúncia no parcelamento da Lei 11.941/09 e estando referido parcelamento em fase de consolidação, conforme se afere às fls. 339 e 340, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos tratados nestes autos permanecem no parcelamento, bem como para que informe semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. Atenda-se o pedido formulado pela defesa às 343 e 346. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal..

#### **Expediente Nº 7152**

##### **ACAO PENAL**

**0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5)** - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT

J. À vista dos fundamentos invocados, cancele-se a audiência da pauta. Aguarde-se a citação do corréu e posterior análise judicial nas respostas escritas dos acusados. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7150**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003316-34.2011.403.6105** - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 29/08/2011 Horário: 19:00 h Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, conj. 52, Centro, Campinas, SP

#### **Expediente Nº 7151**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009835-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009835-4)** - JOAO DA ROCHA FILHO(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0000639-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000639-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLA ROBERTA DE ABREU

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento administrativo diretamente à exequente (fls. 92/95). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente

sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 92/95:Pedido prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 59/61, verso.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

**0017420-65.2010.403.6105** - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VARZEA PAULISTA, Carta Precatória nº 1121/2011, a saber:Data: 22/09/2011Horário: 14:50Local: sede do juízo deprecado de VARZEA PAULISTA.

**0009042-86.2011.403.6105** - HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.603.156-2), cessado em 03/07/2007, ou ainda o benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores em atraso desde então, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Pleiteia ainda o pagamento do valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por danos morais.Alega sofrer de problemas auditivos decorrentes de um acidente automobilístico, sofrido em 1984. Desde então vem realizando tratamento com medicamentos e acompanhamento médico. Em razão da referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença em varias ocasiões, sendo o último recebido até a data acima citada, quando o INSS cessou o benefício em razão de não ter constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando seu retorno ao trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 10-29.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Com relação ao pedido de tutela antecipada, esta somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omni-profissional da autora.Da análise superficial dos autos, verifico que os documentos médicos trazidos aos autos dão conta da existência da doença em si, mas não da sua atual incapacidade ao trabalho. Ademais, trata-se de benefício cessado há mais de quatro anos, descaracterizando o risco da demora no aguardo da sentença.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se ao às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fl. 10).Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Cite-se e intimem-se.

**0010528-09.2011.403.6105** - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando à manutenção ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores eventualmente devidos.Alega o autor sofrer de problemas psiquiátricos e ortopédicos, que ocasionaram seu afastamento do trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em varias ocasiões, sendo que o último benefício (NB 31/546712197-5), concedido em 21/06/2011, encontra-se

ativo, com previsão de cessação para 30/09/2011. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando seu retorno ao trabalho, fazendo jus ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 11-67.DECIDO.Com relação ao pedido de tutela antecipada, esta somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omni-profissional da autora.Da análise superficial dos autos, verifico que os documentos médicos trazidos aos autos dão conta da existência da doença em si, mas não da sua atual incapacidade ao trabalho. Ademais, não visualizo o perigo da demora no aguardo da prolação de sentença, vez que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, conforme documento juntado à f. 62.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se ao às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fl. 09/10).Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Defiro a autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010478-80.2011.403.6105** - JOSE CLEMENTINO NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 276/2011 #####, CARGA N.º 02- 10946-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02- 10947-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta., Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000213-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000213-3)** - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (fls. 141), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 143).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0002661-33.2009.403.6105 (2009.61.05.002661-0)** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP275140 - FERNANDO DE BRITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 175) e com a concordância da parte exequente (fls. 179).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**Expediente Nº 7152**

#### **MONITORIA**

**0004178-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0612256-90.1998.403.6105 (98.0612256-9)** - D.H.B.B. COM/ DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0049463-53.2000.403.0399 (2000.03.99.049463-7)** - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X CLEMENCIA BATISTA DE CARVALHO X EDEMIR APARECIDO AMADOR VALERO X EURIPEDES SORENTE X JOSE PINHEIRO LISBOA X LEOSINA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA IRACI GOUVEIA X NICOLAU EURIDES HOFSTATTER X SEBASTIAO LEITE PENTEADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 279:Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para vista do presente feito fora de cartório.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

**0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2)** - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP170926E - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo autor contra o INSS alegando desvio de função de seu cargo de técnico previdenciário em razão do exercício constante, no período de 12/2004 a maio/2007, de atribuições privativas do Cargo de Auditor Fiscal, pugnando pelo pagamento da diferença de remuneração.2. Citado, o INSS contestou a ação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob alegação de que em outubro de 2004 foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao Ministério da Previdência Social com a finalidade de promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social. Assim sendo, caberia à União responder à demanda. 3. Verifico, contudo, que o próprio INSS reconhece que pagou (fl. 313, verso) a remuneração do autor no referido período, apesar de não determinar as funções que ele deveria exercer. 4. Portanto, se pagou a remuneração em todo o período, pelo menos em linha de princípio, deve responder à ação. 5. Todavia, de fato foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária e não está claro nos autos se o autor exercia as funções que alega em desvio no âmbito e por ordem de superior hierárquico na esfera do INSS ou da Secretaria da Receita Previdenciária. 6. Em face disso, impõe-se agregar ao polo passivo a União Federal pois, se o vínculo hierárquico do servidor se estabeleceu em face de autoridade da Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social, evidentemente deve responder a União. Assim sendo, trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário, conquanto pela natureza da relação jurídica, o juiz deverá decidir a lide de modo uniforme, tanto para a autarquia, quanto para o referido ente, segundo o quanto restar esclarecido com a atividade probatória a ser levada a cargo no processo.7. De rigor, assim, a integração da União à lide, devendo o autor promover a citação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 46, parágrafo único do CPC).8. De tudo quanto exposto, resta afastada a questão preliminar arguida pelo INSS.9. Quanto ao pedido de requisição de documentos (fl. 17) por parte do autor, resta deferido, devendo o INSS trazer para os autos, cumprindo requisição do Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:a) cópias dos processos constantes nos relatórios, iniciando no número 0001.01299.1999.019479 até 0237.01316.1999.231739, vinculados à matrícula do requerente, número 01451916;b) processos constantes do relatório no número de PCND: 18890/2004 até 00742/2007, vinculados à matrícula do requerente, número: 01451916;c) cópia da OS/IAPAS/SAF nº 64, de 21/01/1985.10. No que se refere ao pedido de prova testemunhal (fl. 459), anoto que a prova do desvio de função se ocorreu ou não deverá restar realizada por meio de prova documental do item anterior. Assim sendo, indefiro o pedido de prova testemunhal.11. A questão prejudicial de mérito, relativa à

prescrição será apreciada quando da sentença.12. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor (fl. 470), resta indeferido, pois, como dito, a prova na hipótese deve ser documental.13. Promovida a citação pelo autor, mediante expressa manifestação de vontade, determino à Secretaria que a União seja integrada ao polo passivo, providenciando-se em seguida a sua citação.14. Cumpra-se e intimem-se.

**0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ff. 209-216: Advirto a parte autora que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, não se admitindo o pedido genérico. 2. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.

**0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

1. Fls. 399/404: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. Mantenho a decisão de fls. 398 por seus próprios fundamentos.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

1. Fls. 69: Mantenho parcialmente o despacho de fls. 54. A advogada subscritora foi exortada por várias vezes desde a retirada dos autos. Quando da retirada, houve comunicado expresso para devolução dos autos até o dia 10/06/2011, nos termos da Portaria do Conselho da Justiça Federal (fls. 47). Houve contatos telefônicos (fls. 49) os quais também foram ignorados, até culminar na expedição de Mandado de Busca e Apreensão, que só não foi cumprido pelo Executante de Mandados que teve o cuidado de consultar a Secretaria sobre a devolução tardia (fls. 52).2. A alegação de prejuízo à parte é descabida, uma vez que os autos estão franqueados à consulta no balcão de Secretaria e, em caso necessite cópia dos autos, qualquer pessoa poderá solicitá-la mediante o preenchimento de formulário próprio com a apresentação de pagamento das respectivas custas.3. Entretanto, tendo em vista que apenas a advogada subscritora de fls. 69, deu causa à proibição da retirada de autos, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 54 não tenha os efeitos estendidos às demais advogadas constituídas às fls. 13, quais sejam, FABIANA DUARTE PIRES, OAB/SP 245.194 e PAULA AKEMI OKUYAMA, OAB/SP 239.234, ficando exortado a estas de que o prazo para carga de autos será de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para manifestação, o que descumprido, será novamente proibida a retirada.4. Em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Decorrido o prazo, independente da manifestação da ré, tornem conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora às fls. 55/67.6. Intimem-se.

**0005532-65.2011.403.6105 - CANDIDA ROSA SCARDOVELLI - INCAPAZ X IRENE SCARDOVELLI MANTUAN(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X SABEMI SEGURADORA SA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO)**

1- Fls. 213/215:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente os originais da petição, procuração e substabelecimento, sob pena de desentranhamento. Prazo de 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré quanto ao despacho de fl. 212.3- Intimem-se.

**0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006224-64.2011.403.6105 - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007047-38.2011.403.6105** - MARIO GONCALVES DE MOURA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido à f. 25, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003308-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003308-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fls. 53/55 e 58/60.2. Diante do informado à fl. 53, que as declarações de ajuste anual da parte embargada, referentes ao período de 1996 a 1998 foram incineradas e dinte da juntada dos demais documentos solicitados, despicienda reiteração determinada à fl. 52.3. Assim, tornem os autos à Contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606328-32.1996.403.6105 (96.0606328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 306/309, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0017784-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017784-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER EDUARDO DE FARIA ME X WANDER EDUARDO DE FARIA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato.

**0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERONICE AYALA

1. Considerando que a citação da executada VERONICE AYALA deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 229 do CPC. 2. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, diante da certidão de fl. 49, indicndo bens a penhora, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado do débito em questão.3. Cumpra-se e intime-se.

**0015322-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

1. Em face do que consta do despacho proferido nos autos da carta precatória devolvida (f. 80), determino o desentranhamento das guias de ff. 44/46, bem como da própria carta precatória (ff. 59/80), para devolução ao Juízo Deprecante, solicitando os bons préstimos em seu cumprimento.2. A carta deverá, ainda, ser instruída com as cópias destinadas à contrafé que se encontram acostadas à contracapa dos autos.3. Concedo à autora o prazo de 5(cinco) dias para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento da diferença indicada de R\$12,12 devia a título de diligência do oficial de justiça do Juízo Deprecante (f. 80), guia que deverá também instruir a carta precatória a ser desentranhada.4. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004956-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-47.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

Trata-se de impugnação de valor dado à causa apresentado pela Caixa Econômica Federal. Em sua exposição irressignava-se com o valor atribuído à causa alegando que o valor atribuído (R\$ 1.000.000,00) certamente dificultará o exercício da ampla defesa e eventual recurso seu. A final, pugna que seja arbitrado valor razoável pelo Juízo, sem informar qual o valor que entenderia como correto. Apesar de intimado, o impugnado quedou-se inerte, decorrendo in albis o prazo para manifestação.É o relatório. DECIDO.Em que pese a irressignação da impugnante e as suas alegações de eventual dificuldade no exercício da ampla defesa e de interposição de recurso, na verdade e de fato, deixou de demonstrar qual seria o valor que entendeu como devido, ficando o pedido final como genérico, esvaziando a forma do incidente



utilizado.No momento que apresenta a impugnação, do mesmo modo que o valor da causa atribuído deve ser claro e corresponder ao proveito econômico perseguido, também na sua impugnação deve apresentar os valores que pretende sejam impugnados e atribua um valor que entenda como correto.A alegação de dificuldade no exercício da ampla defesa e de recurso não cabe nos presentes autos, uma vez que o valor das custas está limitado a R\$ 1.915,77 (1.000 UFIR já extinta) e não há exigência legal de depósito prévio para interposição de recursos. Portanto, de se reconhecer a ausência de valor apresentado pela impugnante, motivo pelo qual DEIXO DE ACOLHER a presente impugnação e determino o prosseguimento do feito no valor atribuído na inicial.Esclareço contudo que o valor da causa não representa necessariamente o valor da condenação, o qual após a devida instrução do processo principal será analisado e devidamente arbitrado, podendo ser maior ou menor que o valor efetivamente indicado pela parte impugnada na petição inicial.Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos eremetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004453-56.2008.403.6105 (2008.61.05.004453-9)** - DHIEGO CARDOSO DE ANDRADE X EDMAR PEREIRA DA COSTA FILHO X FRANSOEL CAIADO DE CARLI X HENRIQUE LARA EISENMANN X LUCAS TADEU LEME JOLY X MARCELO ROCHA DOS PASSOS X MARCO ANTONIO PEREIRA SANTOS X MARIA BERALDO BASTOS X MARIO JOSE MARIANO DE CAMPOS X MATHEUS ALVISI DE OLIVEIRA X RAFAEL PICCOLOTTO DE LIMA X WEBER PEREIRA MARELY X WILSON DOMINGOS DIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

**0007059-52.2011.403.6105** - HOPI HARI S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
1- Fls. 786/797: Mantenho a decisão de fls. 783/783, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Fls. 159/160: Assiste razão à parte embargada. De fato, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo na mesma data em que foi publicada a decisão de fls. 152/153, verso. Assim, devolvo-lhe integralmente o prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 152/153, verso, a partir de sua intimação do presente despacho.2- Fls. 155/157: Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, sucessivo, a iniciar pelo embargado, quanto aos cálculos de fls. 155/157.3- Após, será analisado o pedido de fl. 162.

**0006523-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006523-2)** - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO TORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YNAUE MIDENA TORELLI

1. F. 296: Despicienda nova intimação dos executados para os fins do previsto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, posto que já lhe foi oportunizada, através da publicação (f. 294) do despacho de ff. 289 e verso, em seu item 5.2. Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 292) para conta vinculada ao presente feito, à ordem e disposição deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.3. Com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do alvará, comunicando a este Juízo a efetivação da transação em igual prazo. 5. F. 396: Indefiro o pedido de intimação dos executados para indicar bens passíveis de penhora, diante da ausência de pesquisa de bens realizada pela própria exequente, bem como do montante a ser executado apresentar-se anti-econômico, sendo o custo da movimentação da máquina judiciária superior ao de sua execução.6. Assim, manifeste-se a exequente quanto à subsistência de seu interesse em prosseguir a execução, ciente de que a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias. 7. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM

## CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

**0006707-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006707-9)** - IDALINA CAUSO MARCONATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IDALINA CAUSO MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

### Expediente Nº 7153

#### MONITORIA

**0004287-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LESLIE LITANO TRALDI

1. F. 55: Diante da informação contida na pesquisa juntada aos autos, intime-se a parte a autora a vir retirar das guias de custas e diligências do oficial de justiça juntadas às ff. 21/22 e 46, ficando autorizado o desentranhamento e entrega das vias originais para apresentação no Juízo Deprecado.2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.Int.

**0006061-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RICCI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

**0006077-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014689-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014689-0)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP212293 - LUIS GUSTAVO SAUERBRONN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da petição de f. 623 da União Federal.

**0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X ODAIR MARINELLI

1- Fls. 384/398:Mantenho a decisão de fls. 363 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fl. 368:A notificação requerida é providência que caberia à própria patrona que renunciou aos poderes outorgados. Contudo, é despicienda neste caso, diante da constituição de novos patronos às fls. 364/365.3- Intimem-se e cumpra-se o determinado à fl. 363, itens 4 e 5.

**0003129-65.2007.403.6105 (2007.61.05.003129-2)** - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-

2005).

**0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0)** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 349/353: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às f. 353.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012175-73.2010.403.6105** - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0018234-77.2010.403.6105** - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006200-36.2011.403.6105** - IVONE PAOLUCCI CORREA(SP103222 - GISELA KOPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia da certidão de óbito do segurado Bruno Paolucci.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009192-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0006341-24.1999.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010665-40.2001.403.6105 (2001.61.05.010665-4)** - AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 177: considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.2- Intime-a quanto à informação de fl. 176.3- Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 da referida informação.

**0013262-06.2006.403.6105 (2006.61.05.013262-6)** - M. B. MONTANO TRANSPORTES - ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 216: considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.2- Intime-a quanto à informação de fl. 215.3- Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 da referida informação.

**0008256-42.2011.403.6105** - NOEMIA MOTA DA SILVA(MA009396 - ERINALDO FERREIRA DA SILVA E MA009572 - JOSE RICARDO SILVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por NOÊMIA MOTA DA SILVA contra ato do REITOR DA

UNIVERSIDADE ANHANGÜERA - UNIDERP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, autorize a impetrante a efetuar sua matrícula no quarto período do curso de Serviço Social, seguindo a grade curricular vigente na data em que ingressou na faculdade. Narra a inicial haver a impetrante concluído o terceiro período do curso de Serviço Social no primeiro semestre de 2010, tendo deixado de efetuar a matrícula para o quarto período, no semestre seguinte, em razão de dificuldades financeiras. Relata, ainda, que a autoridade impetrada negou-se a proceder à matrícula da impetrante para o quarto período do curso, em 2011, sob a alegação de que, em decorrência de alterações curriculares determinadas pelo MEC, ela teria que cursar o terceiro período novamente. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias-MA que, tomando como endereço da autoridade impetrada a Alameda Maria Tereza, 2000, Dois Córregos, Valinhos -SP, CEP: 13.278-181, declinou da competência em favor do E. Juízo de Direito da Comarca de Valinhos-SP (fls. 35). O E. Juízo de Direito da Comarca de Valinhos-SP, por seu turno, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 40). Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária de Campinas-SP e redistribuído o feito para esta 2ª Vara Federal, foi postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (fls. 43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 47/55 e juntou os documentos de fls. 56/110, afirmando, de início, que a impetrante não procedeu ao trancamento do curso, tendo simplesmente dele desistido, deixando de efetuar a renovação de sua matrícula. Sustentou, outrossim, que nos termos do Regimento Geral da Universidade, o reingresso do estudante com matrícula trancada está subordinado ao cumprimento do currículo vigente à época do retorno e que, em casos excepcionais, em que as alterações curriculares são impostas pelo MEC, mesmo os alunos que não tenham interrompido o curso devem cumprir as novas exigências do Ministério. Afirmou, por fim, ausência de direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. É o relatório. Decido. Observo que o objetivo do mandamus consiste na concessão de ordem para que o Reitor da Universidade Anhangüera - UNIDERP efetue a matrícula da impetrante no quarto período do curso de Serviço Social, seguindo a grade curricular vigente na data em que ela ingressou na faculdade. Inicialmente, tomou-se como endereço da autoridade impetrada aquele declinado na inicial e no modelo de contrato que a instruiu (Alameda Maria Tereza, 2000, Dois Córregos, Valinhos -SP, CEP: 13.278-181), onde foi cumprido o ofício de notificação para a prestação de informações. Ocorre, no entanto, que a autoridade impetrada não tem sede no referido endereço, onde, na realidade, encontra-se instalada a Anhangüera Educacional Ltda., mantenedora da Universidade Anhangüera - UNIDERP. Com efeito, a Universidade Anhangüera - UNIDERP e seu Reitor encontram-se no endereço indicado no documento de fls. 23, juntados pela impetrante, e nas informações e documentos de fls. 49/110 (Rua Ceará, 333, Campo Grande-MS). De plano, evidencia-se, assim, a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício das atividades da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, a quem determino a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da lide, conforme indicado na inicial. Após, intemem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0088710-75.1999.403.0399 (1999.03.99.088710-2) - CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA FERREIRA TREVISAN**

1. Fls. 849/852: diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2009.03.00.014009-1, ao SEDI para inclusão, como executadas, de MARIA DOS SANTOS e MARIA FERNANDA FERREIRA TREVISAN. 2. Após, intemem-nas para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos, determino que a intimação seja feita por carta de intimação nos endereços de fl. 816. 4. Intemem-se.

## Expediente Nº 7154

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008386-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008386-7)** - MARIA RAIMUNDA MENEZES SIMPLICIO X DIOGO MENEZES SIMPLICIO - INCAPAZ X BRUNO MENEZES SIMPLICIO(SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X NILTON DE OLIVEIRA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 173/177 confirmou a decisão antecipatória de fl. 47 e determinou a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 182/186) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à manutenção do pagamento do referido benefício. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

**0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1)** - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 314/315: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Dentro do mesmo prazo, deverá o INSS informar quanto ao cumprimento do determinado no julgado em relação à averbação e conversão do tempo trabalhado pela parte autora.3- Antes, contudo, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado e do presente despacho), dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Atendido, cumpra-se o determinado no item 1, expedindo-se o mandado.5- Intime-se.

**0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4)** - ADEMIR JOAO MODA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 135/136: Não há que se falar em suspensão do prazo para interposição do recurso de apelação. Contudo, tomo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 119/131) como tempestivo. Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela Procuradoria Geral Federal equivocadamente (fl. 117, verso), posto que na vigência do prazo para a parte autora apelar, reconsidero a decisão de fl. 134 e recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.4- Intimem-se.

**0013084-18.2010.403.6105** - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 322/335: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às fls. 332/333. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

### EMBARGOS A ADJUDICACAO

**0008798-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008798-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1)) LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. FF. 23/35: recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Cumpra-se a determinação de traslado de fl. 20. 4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0004662-69.2001.403.6105. 5. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 394/412: Defiro o retorno dos autos à Contadoria do Juízo apenas para esclarecimentos quanto à alegação de equívoco quanto à soma do valor de R\$941,88 (novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) em relação ao contrato nº 00.295.888-6.2- Fls. 414/427: Mantenho a decisão de fls. 380 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5514**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre documentos de fls. 885/948.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVANA GUADAGNINI DE MORAES X ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES X IZILDA MORAES CAZELLI X REGINA PIRES DE MORAES X ANGELA LUIZA PIRES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à(o) exequente sobre o retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0005637-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005637-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

**0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA

Defiro o pedido da CEF de fls. 99. Defiro o pedido da CEF de fls. 59. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total indicada na inicial

conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP a CITAÇÃO de VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR e MARIA MADALENA DA SILVA, a serem localizadas na Rua Armando Lenhaioli, 298, jd. São José, Campo Limpo Paulista/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

**0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 29.180,56 (vinte e nove mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis reais) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANDERSON FRANCISCO DA SILVA e ANA MARIA GIRELLI, a serem localizados na Rua Lótus, 52, Jd. das Bandeiras, Campinas/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. DESPACHO ORDINATÓRIO DE FLS. 46: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014908-73.2001.403.0399 (2001.03.99.014908-2) - AILTON DOS SANTOS X CLERIO NUNES DE FARIA X IVAI NUNES DE FARIA X JOAQUIM VENTURA NETO X JOSE SCOLARO X LUVERCI VIEIRA DA SILVA X MILTON LIMA X SINVALDO GONCALVES DOS SANTOS X TADUAKE HANKE X VALDIRA PINHEIRO SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 289 e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000061-83.2002.403.6105 (2002.61.05.000061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010334-58.2001.403.6105 (2001.61.05.010334-3)) CLINICA DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o pedido da União de fls. 359.

**0008280-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008280-6) - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA**

CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 235/236.

**0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9) - EMERSON DURAN ROSA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do rol de testemunhas apresentado pelo autor às fls.171/172, designo o dia 06 de 06 de outubro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas Adilson Alves da Costa e Paulo Afonso Chacon Ferreira.Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato, devendo ser a testemunha Paulo ser requisitado ao chefe do comando em que serve, nos termos do 2º do art. 412 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a oitiva de Robson Lima de Carvalho.

**0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004417-43.2010.403.6105 - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 155/191.

**0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0008348-54.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAES MARTINS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do laudo pericial de fls. 150/154.

**0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá o(a) ré(u) especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0016334-59.2010.403.6105 - ANTONIO SERGIO FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá o(a) ré(u) especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0016359-72.2010.403.6105 - NICOLA PIZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá o(a) ré(u) especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0006508-94.2010.403.6303 - NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal.Assim, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais foram arroladas às fls. 123.Sem prejuízo da data acima designada, depreque-se a oitiva das testemunhas Cleber Barbosa Navas e Raquel Maria de Lima Nunes.



**0002221-66.2011.403.6105** - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0004941-06.2011.403.6105** - AMILCAR FONTES MARQUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá o(a) ré(u) especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0004970-56.2011.403.6105** - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 e tendo em vista o teor do despacho de fls. 584, ficam os autores intimados a apresentarem cópia para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006585-81.2011.403.6105** - MARIO DA SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010214-63.2011.403.6105** - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora o aditamento do valor atribuído à causa, especificando pormenorizadamente as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004975-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta ao sistema online disponibilizado à Justiça Federal (Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

**0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à(o) exequente sobre o retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015305-23.2000.403.6105 (2000.61.05.015305-6)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5523**

## **DESAPROPRIACAO**

**0014031-72.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS QUIONHA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Fls. 65: Uma vez que o Dr. Luiz Julio Riggio Tambaschia não é o único advogado que patrocina a causa, conforme o instrumento de procuração, de fls. 47 e, inexistindo qualquer outra justificativa plausível, indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 25 de agosto do corrente ano. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004092-34.2011.403.6105** - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CHEFE DA SECAO DE MEDIA TENSAO DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 459/485: assiste razão à CPFL. Torno, assim, sem efeito o despacho de fls. 456. Encaminhem-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, vara de origem, uma vez que, nos termos do V. Acórdão de fls. 436, foi reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Deixo de apreciar o pedido de desistência, formulado pelo impetrante às fls. 458, em razão da incompetência deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0010667-58.2011.403.6105** - SSI SCHAEFER LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que não há pedido de liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010757-66.2011.403.6105** - ENCOMEX TRADING COM. IMP. E EXP. LTDA.(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando que o pleito envolve importação de mercadorias, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico perseguido, recolhendo a diferença de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, juntar o original da procuração de fls. 21 e autenticar os demais documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, considerando tratar-se de medida satisfativa e, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4103**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005386-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005386-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA MARIA FODRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

200961050053867 em vista o disposto na Lei de Registros Públicos, expeça-se Mandado de Intimação ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para encaminhamento da carta de adjudicação, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO. Após, tendo em vista o pagamento do Alvará de Levantamento cumprido, juntado às fls. 166, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 147/150. Intimem-se. Despacho fls. 174 Despachado em Inspeção. Junte-se. cl. efetuada em 25/05/2011 - despacho de fls. 175: Despacho em inspeção. Dê-se vista aos expropriantes acerca do ofício do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de fls. 174. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 170. Int.

**0005521-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005521-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALERIA REGINA

PESSAGNO MULLER(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X RENATO MULLER(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Dê-se vista aos Expropriados acerca do pedido de desistência parcial formulado às fls. 115/119. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Os herdeiros interessados na parte do bem, ora objeto de desapropriação, deverão, no prazo legal, manifestar seu interesse na presente desapropriação devendo, ato contínuo, regularizar a partilha do bem, mediante eventual sobrepilha, a fim de viabilizar tal interesse, porquanto o bem ao que se verifica nos formais anexados jamais foi partilhado entre qualquer dos herdeiros constantes dos autos. Intime-se e cumpra-se.

**0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TORAIKI KOKABU - ESPOLIO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Os herdeiros interessados na parte do bem, ora objeto de desapropriação, deverão, no prazo legal, manifestar seu interesse na presente desapropriação devendo, ato contínuo, regularizar a partilha do bem, mediante eventual sobrepilha, a fim de viabilizar tal interesse, porquanto o bem ao que se verifica nos formais anexados jamais foi partilhado entre qualquer dos herdeiros constantes dos autos. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Não obstante o silêncio da parte autora, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 118 para determinar a expedição de novas precatórias para a intimação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 120 e 121. int.

**0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 53 foi informado pela Caixa Econômica Federal um novo endereço para citação dos Réus, pedido este deferido pelo Juízo às fls. 54. Contudo, verifico que não expedido o respectivo mandado, conforme determinado. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 54, expedindo-se o mandado de pagamento aos Réus, no endereço declinado pela CEF às fls. 53, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Outrossim, esclareça-se que não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Ainda, encaminhe-se cópia da petição de fls. 70, juntamente com a inicial, quando da expedição do mandado. Cite-se e intime-se. Cls. efetuada aos 28/04/2011 - despacho de fls. 76: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 75, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 71. Intime-se.

**0000164-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000164-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Fls. 55. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, substituídos pelas cópias trazidas aos autos, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da autora, mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0012884-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIRO MANZINI JUNIOR

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida nos autos, sem cumprimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

**0015764-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

**0018117-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FABIO RODRIGO MARTINS

Fls. 34/35: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Decorrido o prazo solicitado sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se. CIs. efetuada aos 13/06/2011 - despacho de fls. 38: Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, prossiga-se com o presente feito, citando-se o réu nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial de fls. 23, cuja cópia deverá seguir anexa. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 36. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015026-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015026-2)** - ANTENOR VEIGA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)** - VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 307/308. Prejudicado o requerido pela Exeçúente, posto que já realizado nos autos, tendo sido bloqueado valor irrisório, conforme fls. 277/278. Assim sendo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 91/92, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intmem-se as partes para ciência do presente. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

**0000897-12.2009.403.6105 (2009.61.05.000897-7)** - ABNER DE OLIVEIRA(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, reconsidero o determinado às fls. 86, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Assim, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 87/88, onde noticia o valor atribuído à causa em R\$ 2.775,72 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0003107-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003107-2)** - ANEZIA GUARIZO BRAGIATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos e para que não se alegue prejuízos futuros, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para vista dos autos à CEF, para as diligências que entender necessárias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0013306-83.2010.403.6105** - SUSANA MARTINI(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SUSANA MARTINI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, bem como, por consequência, seja revisado o contrato de financiamento do imóvel, com o recálculo do débito. Alega, em síntese, que o leilão ocorrido em relação ao imóvel financiado é nulo, posto que não notificada regularmente, além do que é inconstitucional o Decreto-Lei nº 70/66, diploma que embasou o procedimento de execução extrajudicial. Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipadamente para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, a fim de que a Ré seja impedida de vender o imóvel a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/98. Em vista do quadro informativo de prevenção de fls. 100, foram juntadas as cópias do processo nº 2001.61.05.001895-9 (fls. 106/148). Pela decisão de fls. 149/149vº foram deferidos pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 155/171, alegando preliminar de necessidade do litisconsórcio passivo da União Federal e coisa julgada. No mérito, defendeu a

improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 172/228).Réplica às fls. 231/233.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de coisa julgada, visto que o processo nº 2001.61.05.001895-9 que tramitou perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária foi extinto sem análise do mérito, bem como naqueles autos o pedido era de revisão do contrato, ao passo que nesta ação pretende a Autora a anulação da adjudicação do imóvel realizado pela Requerida.Rejeito, outrossim, o pedido de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tendo em vista não ter esta qualquer relação com o negócio de base pactuado, sendo este mero órgão normativo do Sistema Financeiro de Habitação.A Jurisprudência, nesse sentido, inclusive a do E. Superior Tribunal de Justiça, vem confirmando tal entendimento, como pode ser conferido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento pacificado em inúmeros precedentes desta Corte, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações do financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação.2. Recurso conhecido e provido para excluí-la do feito.(RESP 295527, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 24/11/2003, pág. 242)Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.Conforme se constata da documentação juntada às fls. 227/228, está comprovada a adjudicação do imóvel objeto da presente lide ocorrida em 26/10/2001, encontrando-se devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, em data anterior à propositura da presente ação, em 10/05/2002.Acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, pode ser citada a seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Quanto às alegações de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, em desconformidade com os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66, razão não assiste à Autora, eis que comprovada a regularidade mediante a documentação acostada, com a devida notificação da autora acerca do procedimento execução extrajudicial realizado, de molde que injustificáveis as alegações contidas na peça inicial.Outrossim, verifico que também devidamente publicado o edital de leilão.Ressalto que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre a Autora e a Ré, decorrente do contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato por parte da interessada em honrá-la, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos.Assim, tendo estado a Autora inadimplente e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Acrescento, ainda, que a arrematação/adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.(AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009296-69.2005.403.6105 (2005.61.05.009296-0)** - NELSON ALEXANDRE FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Fls. 338/361.Tendo em vista a documentação apresentada, retornem os autos ao Setor de Contadoria.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 364/368. CAMPINAS, 25/03/2011. CLS. EM 27/04/2011

- DESPACHO DE FLS. 401: Fls. 371/399.Publicar(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0007241-72.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1)) ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Dê-se vista ao(à) embargado(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002466-87.2005.403.6105 (2005.61.05.002466-7)** - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0004276-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 24/25, em face da diversidade de contratos, afasto a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, parágrafo único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003986-92.1999.403.6105 (1999.61.05.003986-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP038786 - JOSE FIORINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0004824-15.2011.403.6105** - GALERIA DE ARTE SAINT TROPEZ LTDA - ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada a reinclusão ao SIMPLES Nacional, bem como lhe seja deferido o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei 10.522/02.É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da Constituição Federal, ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no SIMPLES Nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais, ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC nº 123/2006). Tal tratamento não exonera as microempresas e empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Uma vez que a Impetrante reconhece na petição inicial que possui débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, não há como deferir sua manutenção no Simples Nacional.Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal.Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar à minguada do fumus boni iuris.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Registre-se, oficie-se e intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0009291-86.2001.403.6105 (2001.61.05.009291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)) VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 245/246.Prejudicado o requerido pela Exeçüente, posto que já realizado nos autos, tendo sido inócua, conforme fls. 222/223.Assim sendo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

## **Expediente Nº 4179**

## **DESAPROPRIACAO**

**0017535-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017535-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS X VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS

Vistos, etc.Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO STECCA, CELIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI, ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO, objetivando a expropriação do lote 13, quadra C, matrícula 109.993 localizado no Parque Central de Viracopos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/51.Às fls. 74/78, junta a INFRAERO cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, bem como depósito judicial relativo ao valor do lote acrescido de suas benfeitorias.Foram citados os expropriados, ANTONIO CARLOS DUARTE e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS (fls. 87/88), CELIA MALTA LOPES (fls. 89/90).Não houve a citação dos expropriados, ANTONIO STECCA, IRINEU LUPPI e AGLACY DANTAS LUPPI, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.86/86vº,91/93).Às fls. 100, requer a UNIÃO a intimação dos expropriados VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS e ANTONIO CARLOS DUARTE para que comprovem se o compromisso de compra e venda registrado foi efetivamente concretizado.Às fls. 101/105, notícia a INFRAERO que o expropriado ANTONIO STECCA faleceu, requerendo a citação do inventariante, Antonio Carlos Lopes Stecca, bem como a juntada do andamento da ação de inventário.Às fls. 106/109, comparece nos autos Dulcinéia Lucia Luppi Barnier, na qualidade de inventariante de IRINEU LUPPI, e, às fls. 111/115, junta certidões de óbito de seus pais, IRINEU LUPPI e AGLACY BASTOS DANTAS LUPPI, bem como certidão de inventariança.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 75/76, cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde constam vários compromissos de compra e venda, sendo que o último registrado (fls. 76vº), figura como promitentes compradores, ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS.Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente os expropriados ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS.Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE.I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização.II- Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849)Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa.Destarte, ficam prejudicados os pedidos concernentes à citação dos demais réus indicados na inicial (fls. 101/105 e 116/118), bem como o pedido de fls. 100 da UNIÃO, em face do acima já deliberado.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente os expropriados ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS.Intimem-se as partes, dando vista posterior ao D. Ministério Público Federal.Tendo em vista que não houve manifestação dos expropriados ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS, certifique a secretaria o decurso de prazo.Outrossim, DECRETO A REVELIA dos mesmos, tendo em vista a falta de contrariedade nos autos.Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8)** - EUNI BUENO DE GODOI X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 634/641: dê-se vista à parte autora. Tendo em vista a petição de fls. 642/653, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. cls. efetuada em 09/08/2011 - despacho de fls. 660: A petição de fls. 658/659 será apreciada oportunamente. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 657. Int.

**0007888-09.2006.403.6105 (2006.61.05.007888-7)** - WALDEMAR KREBS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as petições e documentos de fls. 954/957 e fls. 969/971, em razão do óbito do autor WALDEMAR KREBS, defiro a habilitação da viúva JOAQUINA GARCIA KREBS. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, no pólo ativo da ação. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 932, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0)** - MILTON LEMOS DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.463: Tendo em vista que o feito encontra-se no E.TRF 3ª Região, aguarde-se a sua descida para posterior juntada. Camps, 02/02/2011. Cls. efetuada aos 05/08/2011 - despacho de fls. 472: Fls. 465/471: Vista à parte autora do pedido formulado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 463. Intime-se.

**0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

DESPACHO FLS. 269. J. INTIMEM-SE AS PARTES DO NOTICIADO, COM URGÊNCIA.

**0005679-28.2010.403.6105** - JOAO TORRES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0007666-02.2010.403.6105** - MARIA DAS GRACAS VITORIO SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA DAS GRACAS VITORIO SOARES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão, com acréscimo do tempo comum, e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/137.856.951-0, em 26/04/2007, o qual foi indevidamente indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que não reconheceu o tempo exercido em atividade especial pela Autora, relativamente ao período de 02/05/1987 a 26/04/2007. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/64. À fl. 67 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora às fls. 74/134 e contestou o feito, às fls. 137/152, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora se manifestou em réplica às fls. 158/168, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. Com a juntada dos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 173/183), os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 172), que juntou a informação e cálculos de fls. 184/201, acerca dos quais se manifestou a Autora, às fls. 204, e o INSS, às fls. 205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada,



mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se a Autora, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora o reconhecimento do direito à conversão do tempo exercido em atividade especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO (...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que durante o período de 02/05/1987 a 26/04/2007, ficou exposta a agentes biológicos e químicos nocivos à saúde inerentes à atividade de faxineira (vírus, fungos, bactérias, produtos de limpeza), já que laborava na ala hospitalar

da Fundação Espírita Américo Bairral, realizando a limpeza em unidade de internação, conforme constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96/97. Assim, tendo em vista que é possível o reconhecimento do tempo especial da Autora no período em que trabalhou como faxineira em área hospitalar, porquanto comprovado que se encontrava exposta aos agentes descritos no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64, bem como também reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ((AC 200603990430110, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/06/2008), entendo provado o tempo especial da Autora relativamente ao período de 02/05/1987 a 15/12/1998. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (26/04/2007 - fl. 76), com 26 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Considerando o direito ora reconhecido à Autora à conversão do tempo trabalhado em condições especiais, comprovado nos autos, em comum, cujo total, como acima ressaltado, resultou em 26 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tem-se que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional pleiteada. Por fim, quanto à carência, tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínima prevista na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo de se ressaltar que, para a concessão da aposentadoria integral, mister o cumprimento do requisito adicional de tempo de contribuição a que alude o art. 9º, II, da EC 20/983, o que não logrou a Autora comprovar, seja na data da entrada do requerimento administrativo, seja na data da citação (fls. 184). Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restando comprovado que a Autora protocolou o requerimento administrativo em 26/04/2007 (fls. 76), este deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 18/06/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 02/05/1987 a 15/12/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, MARIA DAS GRAÇAS VITORIO SOARES, com data de início em 26/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/137.856.951-0), equivalente a 26 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de JUNHO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 380,00 e RMA: R\$ 545,00 - fls. 184/201), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$28.195,01, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (26/04/2007), apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 184/201), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo(a) Autor(a) e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do(a) Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013200-24.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS PARRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO FLS. 278. J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. (SOBRE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA)

**0016744-20.2010.403.6105** - LUIZ ROGERIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2011, às 15h30min, devendo ser intimado o Autor, pessoalmente, para depoimento pessoal.Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, devendo, outrossim, sem prejuízo, esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0000663-59.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE DELIBERAÇÃO: Após o depoimento pessoal do Autor e nada mais sendo requerido, foi dito pela MM.<sup>a</sup> Juíza que se aguarde a juntada da Carta Precatória já expedida para oitiva das testemunhas fora de terra. Realizada a juntada, deverá ser dada ciência às partes para que se manifestem no prazo de dez dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais, tendo em vista inexistir pedido para produção de qualquer outra prova. Após, deverão os autos vir conclusos. Saem as partes intimadas.DESPACHO FLS. 496. J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA

**0003375-22.2011.403.6105** - IARA TAYNA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INACIA VIEIRA LIMA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0003812-63.2011.403.6105** - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 136, intime-se o INSS para que junte aos autos os documentos necessários, no prazo legal.Cumprida a determinação, remetam-se novamente os autos à Contadoria.Int.

**0005605-37.2011.403.6105** - GERALDA MARTINS DE JESUS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**0005912-88.2011.403.6105** - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 105/113.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

**0008058-05.2011.403.6105** - SAIJU MARYAMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada a análise de verificação de eventual prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 21, considerando-se tratar-se de objetos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) SAIJU MARYAMA, RG: 4.851.225 SSP/SP, CPF: 637.028.438-68; NIT: 1670103264-9; DATA NASCIMENTO: 04/08/1940; NOME MÃE: ZILDA PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0008632-28.2011.403.6105** - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício recebido pelo autor ANTÔNIO MIGUEL BENTO, (E/NB 148.203.770-7, RG: 7.516.375-5, CPF: 722.173.028-91; NIT: 1.060.934.597-1; DATA NASCIMENTO: 29/08/1954; NOME MÃE: MARIA DE NAZARET BENTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do

e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS acerca da informação e cópias de fls. 53/71. Cite-se e intemem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa conforme fls. 60. Cls. efetuada aos 04/08/2011 - despacho de fls. 76: Fls. 75: Recebo o pedido da parte autora em aditamento ao pedido inicial. Expeça-se o mandado de citação em aditamento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 72 Intime-se.

**0009093-97.2011.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 102, fica afastado as possibilidades de prevenção apontadas. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Vistos. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a certidão de fls. 115, nomeio como perito, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (ortopedista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Intemem-se as partes, com urgência.

**0009103-44.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO DE FLS. 50: Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminarmente, tendo em vista a certidão e documentos de fls. 40/48, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls. 39. Outrossim, trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, Dr. LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 09/10), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da Autora MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES (NB 129.122.986-5, CPF: 059.248.118-24; NIT: 1085625660-6; DATA NASCIMENTO: 27.07.1965; NOME MÃE: MARIA APARECIDA P. DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 58: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 56) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 50, para ciência e cumprimento pela parte Autora. Int.

**0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os

exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003311-12.2011.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS o reconhecimento da legitimidade da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para fins de comprovação da regularidade fiscal em sede de pedido de habilitação ao REMICEX - Regime de Entrega em Mercado Interno, nos termos do art. 49 da Lei no. 11.196/2005. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que ao apreciar o pedido de habilitação da Impetrante ao REMICEX, repete adimplida, em 04 de fevereiro de 2011, a obrigação de comprovar a sua regularidade fiscal, nos termos do inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa RFB no. 773/2007. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para ver assegurada a admissão da apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (CPD-EN) como prova de regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 5º. da Instrução Normativa RFB no. 773/2007, para fins de habilitação da Impetrante ao REMICEX. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/58 e, posteriormente, os documentos de fls. 82/116. O pedido de liminar (fls. 63/64) foi indeferido. Inconformada com o r. decism de fls. 63/64, a impetrante agravou (117/136). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 137/139-verso) deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando que as certidões positivas com efeitos de negativa apresentadas pela impetrante fossem aceitas pela autoridade coatora para a finalidade de comprovar a regularidade fiscal. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 140/145). Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito, a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O Ministério Público Federal, às fls. 152/152-verso, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Consta dos autos que a impetrante, objetivando se valer do regime especial de entrega no mercado interno de embalagens, em razão da comercialização com empresa sediada no exterior, requereu à SRF sua habilitação no regime fiscal especial - REMICEX. Em decorrência, a autoridade fiscal teria instaurado processo administrativo (10830.014001/2010-01) no intuito de apurar eventuais pendências fiscais da impetrante, com supedâneo no art. 60 da Lei no. 9.069/95. Relata a impetrante que, tendo sido intimada para comprovar sua regularidade fiscal, apresentou ao fisco certidões positivas com efeitos de negativa, mostrando-se irressignada, contudo, com o posicionamento firmado pela autoridade impetrada no sentido de que a existência de débitos fiscais em seu nome não autorizariam a pretendida habilitação ao REMICEX. Argumentando que, no que tange ao processo de habilitação ao REMICEX, as certidões positivas com efeitos de negativa teriam o condão de comprovar a regularidade fiscal exigida pela lei de regência do referido regime fiscal especial, pretende ver a autoridade coatora compelida a aceitá-las para os fins referidos na exordial. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade da conduta impugnada pela impetrante, com fundamento no princípio da legalidade. Sem razão a impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange ao caso em concreto, deve se ter presente que a exigência de comprovação da regularidade fiscal para fins de obtenção de incentivo ou benefício fiscal conta com suporte expresso em lei, no caso, no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, editado em conformidade com o disposto no parágrafo 3º. do art. 195 da Constituição Federal que, por sua vez, assim estabelece: Art. 60. - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação de regularidade fiscal do contribuinte, pessoa física ou jurídica. Impõe expressamente o art. 5º. da IN RFB no. 773/2007, editada com o intuito de regulamentar o disposto no art. 49 da Lei no. 11.196/2005, documento normativo responsável pela instituição do REMICEX, que a DRF deve, no tocante ao contribuinte, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação ao referido regime fiscal especial, in verbis: III - verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos administrados pela RFB. Ademais, como explicita a autoridade coatora nas informações, para os casos de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, nos termos do disposto nos arts. 10 e 11 da IN RFB no. 734/2007, as certidões positivas com efeitos de negativa não teriam o condão de suprimir a comprovação da regularidade fiscal no âmbito da RFB, destacando, especificamente no que toca ao caso em concreto

(fl. 144), que: Assim sendo, as Certidões Positivas com efeito de Negativa retro mencionadas retrataram fielmente a situação fiscal e cadastral da Impetrante no momento da emissão, não surtindo tal documento o efeito desejado pela interessada no tocante ao REMÍCEX, mormente quando a legislação de regência da matéria obriga a autoridade administrativa verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo no momento da análise do pedido de habilitação, que no caso em pauta, deu-se em 17 de janeiro de 2011, quando foi apurada a existência de processos em cobrança no sistema PROFISC, situação que persiste até hoje. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela impetrante, teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um regime fiscal especial com caracteres sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Feitas tais considerações, não tendo sido demonstrado nos autos pela impetrante seja a ilegalidade seja a abusividade da atuação imputada à autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual JULGO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007288-2. Oportunamente, arquivem-se os autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005398-38.2011.403.6105 - SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a retenção na fonte, bem como a apuração dos tributos a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre o valor total da nota fiscal, a fim de que a retenção seja realizada tão somente sobre o valor do faturamento, assim considerada a taxa de administração. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/279. Requisitadas previamente as informações (fls. 281), foram estas juntadas aos autos às fls. 289/293, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado, e, por consequência, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 294/295). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 303/303vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática, narra a Impetrante na inicial que é empresa especializada no segmento de locação de mão de obra temporária, promovendo os recolhimentos de sua competência com incidência sobre o valor total apurado na emissão da nota fiscal. Defende tese no sentido de que a exigência em comento deveria ter incidência, tão somente, com relação ao quantum atinente à taxa administrativa, relativa ao preço do serviço, que seria o faturamento da empresa Impetrante. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes, inclusive em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores. No mérito, não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes. Como é cediço, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento das empresas, sendo devida, desta feita, por todas as pessoas jurídicas que realizarem a hipótese de incidência descrita no comando legal pertinente. A Constituição Federal, quando do estabelecimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social prescreve, nos termos do art. 195, que as mesmas, quando exigíveis do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, terão o condão de incidir sobre a receita ou faturamento. A cobrança tanto do PIS como da COFINS encontra hodiernamente seu fundamento normativo na Lei nº 9.718/98. Nos termos do art. 3º da referida lei ordinária, responsável pela instituição como base de cálculo dos referidos tributos, consagrou-se o respectivo conceito normativo do faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica: 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 150764, tem-se que o faturamento é o produto de todas as vendas e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da equivalência dos conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos fiscais (Precedentes: Rext no. 150.764/PE, 150.755/PE e 144.971/DF). Reiterando, de acordo com a orientação pretoriana, os termos faturamento e receita bruta são sinônimos, tanto para fins tributários como para fins fiscais. Especificamente no que se refere à contenda sub judice, em sintonia com os precedentes retro-referenciados, a base de cálculo do PIS e do COFINS, tendo

em vista o conceito tributário de faturamento, nos moldes em que referendado inclusive pelo Pretório Excelso, integra as entradas da contabilidade das empresas prestadoras de serviço temporário, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, nelas restando incluídos os valores transferidos pelas empresas tomadoras e não somente o percentual percebido a título de taxa de administração. No mais, o tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e à COFINS dispensado pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, não tem o condão de representar ofensa ao princípio da isonomia, a teor inclusive do disposto no art. 195, parágrafo 9º., da Lei Maior. Da mesma forma, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: ... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 8. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 9. Recurso especial empresarial desprovido. (RESP 201000095478, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 06/05/2010) Ademais, ressalto que o art. 150, III, da Lei Maior, quando consagra o princípio da isonomia tributária, busca impedir a consolidação de tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em**

situação equivalente, não cabendo ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa, sob pena de invadir seara estritamente legislativa. Pelo que não demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o Mandado de Segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme determinado às fls. 281, e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0005890-30.2011.403.6105 - ELTON BORGES DE CARVALHO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 25/31, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008917-21.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BATISTA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a apreciação, dentro do prazo prescrito pelo art. 49 da Lei nº 9784/99, de Pedido de Revisão do ato de concessão, relativo ao benefício de auxílio-doença NB 31/505.516.717-0, protocolado em data de 09/02/2011 e até o presente momento sem qualquer solução. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 29/32, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Entendo, em exame sumário, que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Assim sendo, constatado que a demora, em prazo maior que o legalmente estabelecido, para apreciar o pedido formulado é ilegal, mesmo em exame sumário, CONCEDO A LIMINAR e determino à Autoridade Impetrada que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, dê solução ao requerimento realizado pela Impetrante, momento no qual deverá informar ao Juízo, em informações complementares, o desfecho do processo, sob as penas da lei. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0009187-45.2011.403.6105 - MARISA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA VIEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 24/26), que houve julgamento do recurso administrativo interposto, com encaminhamento de comunicação de decisão à Impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0010380-95.2011.403.6105 - DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**



Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se, officie-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016837-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 115/118, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3119**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007966-37.2005.403.6105 (2005.61.05.007966-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605228-71.1998.403.6105 (98.0605228-5)) LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópias de fls. 213/216 e 218 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.98.0605228-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0008512-24.2007.403.6105 (2007.61.05.008512-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605832-37.1995.403.6105 (95.0605832-6)) ASTIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA(SP205043 - PAULO CÉZAR RODRIGUES PEDRO) X ELIZABETH LUCIA RACIONE FACINE(SP205043 - PAULO CÉZAR RODRIGUES PEDRO) X MARIO ROBERTO FASSINE(SP205043 - PAULO CÉZAR RODRIGUES PEDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010181-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010181-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-59.2000.403.6105 (2000.61.05.011733-7)) CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3120**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006193-15.2009.403.6105 (2009.61.05.006193-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007926-8)) ADONIS DA SILVA TRAPPE(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da

execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012794-03.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602180-75.1996.403.6105 (96.0602180-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRAVESTAC ENGENHARIA E COM/ LTDA X NADIR SANTINA F. MARTINS X SANDRA MARIA M. S. LIMA(SP277218 - HELIO GOTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001082-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001082-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CELINA RIBEIRO DE MORAES X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI(SP123095 - SORAYA TINEU) X FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001234-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001234-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOEL NUNES DOS SANTOS(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3121**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015082-07.1999.403.6105 (1999.61.05.015082-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601998-21.1998.403.6105 (98.0601998-9)) LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Traslade-se cópias de fls. 225/228 e 230 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0601998-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011746-19.2004.403.6105 (2004.61.05.011746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-16.2004.403.6105 (2004.61.05.002861-9)) TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 160 e 163 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.002861-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011843-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013337-0)) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 71/73 e 75V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.013337-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004800-26.2007.403.6105 (2007.61.05.004800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013102-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013102-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Traslade-se cópias de fls. 45/46 e 52V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.013102-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0006652-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-33.2007.403.6105 (2007.61.05.000635-2)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 106/110, 116/120 e 122 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.000635-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000141-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000141-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011652-2)) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Traslade-se cópias de fls. 96/98 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.011652-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602907-39.1993.403.6105 (93.0602907-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GAROA S/A IND/ E PLASTICOS(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006182-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006182-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODUTIVA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3122**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600186-46.1995.403.6105 (95.0600186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-02.1994.403.6105 (94.0603819-6)) SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 62/63 e 66 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0603819-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0007945-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007945-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-91.2000.403.6105 (2000.61.05.014033-5)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 220 e 223 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.014033-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0005982-23.2002.403.6105 (2002.61.05.005982-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-16.1999.403.6105 (1999.61.05.002452-5)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA/(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP099086E - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 65/68 e 70 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002452-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0006838-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006838-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611267-84.1998.403.6105 (98.0611267-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 242/243, 250/259 e 277 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0611267-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0014616-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014616-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-43.1999.403.6105 (1999.61.05.005302-1)) SANITARIA GUARANY LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 79/83 e 95 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.005302-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0014621-25.2005.403.6105 (2005.61.05.014621-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608604-02.1997.403.6105 (97.0608604-8)) FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 82/90 e 94 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0608604-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002479-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010859-0)) ROMILDO COUTO RAMOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001594-38.2006.403.6105 (2006.61.05.001594-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R.M.PIEMONTE CAMPINAS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3123**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005241-12.2004.403.6105 (2004.61.05.005241-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603470-28.1996.403.6105 (96.0603470-4)) MASSA FALIDA DE SCARPA PLASTICOS LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 260 e 266 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0603470-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0009662-74.2006.403.6105 (2006.61.05.009662-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013352-82.2004.403.6105 (2004.61.05.013352-0)) A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópias de fls. 143/146, 160, 227/228 e 231 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.013352-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602062-02.1996.403.6105 (96.0602062-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABA UNIFORME E CONFECCOES LTDA X MARCOS CESAR ANTONELLI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009229-70.2006.403.6105 (2006.61.05.009229-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MONTEIRO PORTELLA SANTOS

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006183-05.2008.403.6105 (2008.61.05.006183-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEVES ELEV. COM/ E MANUT. DE ELEVADORES LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006513-07.2005.403.6105 (2005.61.05.006513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015318-5)) TECMAT COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TECMAT COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
Reconsidero o despacho de fls. 79 em todos os seus termos. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução de sentença, utiliza a rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, cite-se o CREA/SP nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3080**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011771-22.2010.403.6105** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante do ofício de fls. 109/109v.Int.

**0006442-92.2011.403.6105** - JOSE ADALBERTO PIERROTTI(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS

Fls. 59/60: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante cumpra o despacho de fl. 58.Int.

**0008249-50.2011.403.6105** - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Tendo em vista petição juntada às fls. 39/40, expeça-se o necessário para citação dos litisconsortes.Int.

**0008643-57.2011.403.6105** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Dê-se vista ao impetrante do ofício juntado às fls. 40/40v.Int.

**0010444-08.2011.403.6105** - GAMMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747B - PATRICIA MARIA PALAZZIN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12.016/2009;b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0010445-90.2011.403.6105** - JOAO ROBERTO CHAGAS(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando a informação retro, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 34.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0010524-69.2011.403.6105** - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 163, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma cópia, à contrafé, de todos os documento que acompanham a inicial, complementando-a, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2175**

**MONITORIA**

**0006632-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO DOS

SANTOS, qualificado na inicial, com objetivo de receber R\$ 11.591,57 (onze mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o nº 25.2861.001.00002725-7, firmado em 22/07/2009, e na modalidade Crédito Direto Caixa sob os ns. 25.2861.400.0000453-63, contratado em 25/02/2010 e 25.2861.400.0000443-91, contratado em 29/01/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/33. Custas, fl. 34. À fl. 45, a ré foi citada. Às fls. 46/47, a autora requer a extinção do processo, em face da renegociação do contrato. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado e da ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016250-58.2010.403.6105** - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS VILLANI GENDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão do valor da renda mensal inicial do benefício nº. 138.886.139-6 com base no coeficiente de 76% do salário-benefício apurado e pagamento das diferenças apuradas entre 17/10/1997 a 22/04/1998. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/222. Às fls. 235/245, o INSS apresentou proposta de acordo e o autor concordou, à fl. 430. Consoante parecer da contadoria (fl. 433), os cálculos estão corretos. Às fls. 434/436, o autor juntou contrato de honorários para destaque do montante da condenação (fl. 430). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 235/245 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido para destaque dos honorários contratuais (fl. 430) e, em face do contrato juntado às fls. 435/436, expeçam-se PRC e RPV da seguinte forma: 1) PRC no valor de R\$ 30.437,68 em nome do autor. 2) RPV no Valor de R\$ 13.044,72 em nome do Dr. Elisio Pereira Quadros de Souza, referente aos honorários contratuais. Intime-se pessoalmente o autor de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima demonstrado e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato de fls. 435/436. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

**0009415-20.2011.403.6105** - PEDRO DE MOURA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Afasto a prevenção apontada à fl. 45, por se tratar de causa de pedir distinta. A questão abordada nos autos 0004723-94.2010.403.6304, propostos em 26/08/2010 (fl. 47), distribuídos em 20/09/2010 (fl. 45), foi a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença fundada em incapacidade, sendo o feito sentenciado em 14/04/2011 (fls. 51/54). Neste caso, embora a petição inicial seja idêntica a constante dos autos n. 0004723-94.2010.403.6304 (fls. 47/50) verifico que foram acrescentados documentos com data posterior àquela sentença. Assim, a causa de pedir é distinta, qual seja, incapacidade iniciada e/ou agravamento da doença após a prolação da sentença dos autos n. 0004723-94.2010.403.6304, consoante atestados médicos de fls. 25 e 28 (14/04/2011). Contudo, para referido pedido não há comprovação nos autos de indeferimento administrativo, motivo pelo qual determino a citação do réu. 2- Antes, porém tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada perante o Juizado (fl. 62), intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculos, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 2176**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

DESPACHO DE FLS. 271: Desnecessária a expedição de nova precatória para citação de Itsuo Sasaki, tendo em vista ter referida pessoa sido devidamente citada às fls. 191. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Pilar do Sul (fls. 239). Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007878-23.2010.403.6105** - MARIA NEURICE DE ALCANTARA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da ausência de notícia de acordo entre as partes, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 762, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **MONITORIA**

**0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)  
Fls. 274: Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF requeira o que de direito, bem como regularize o pólo passivo da ação, conforme já determinado no despacho de fls. 271.Int.

**0009655-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar continuidade ao feito, indicando endereço viável à citação do réu, sob pena de extinção do processo por falta de condições de procedibilidade do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006169-50.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)  
Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória da 4ª Vara Federal de São João do Meriti, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como da petição de fls. 721 da empresa Manserv.Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas às Comarcas de Cosmópolis e Artur Nogueira, onde já foram designadas as datas para audiência de oitiva de testemunhas (fls. 703 e 700).Int.

**0007237-35.2010.403.6105** - FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0012240-68.2010.403.6105** - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Considerando que na contagem de tempo de serviço realizado pelo réu, a data de saída da empresa Irmãos Bresciani Ltda considerada foi 31/03/2010 e, considerando que não há anotação de saída na CTPS juntada por cópia à fl. 20, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da CTPS atualizada, especificamente da fl. 11, para verificação da data do efetivo desligamento da referida empresa.com a juntada, vista ao réu, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

**0004996-54.2011.403.6105** - ELBIO EDGARDO MARTINEZ TOURN(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado às fls. 113/249, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0005049-35.2011.403.6105** - RENATO RIBEIRO DA COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 131/209, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento via AJG.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Tendo em vista a ausência de bloqueios através do sistema BACENJUD, requeira a exequente o necessário para o prosseguimento útil e válido da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, requeira a parte exequente o que de direito em relação ao executado Antonio Bezerra de Araújo, conforme já determinado as fls. 82.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa



sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

**0004278-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas processuais diretamente no juízo deprecado, tendo em vista os extratos de andamento processual de fls. 46/47, que noticiam o descumprimento de referida determinação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000939-03.2005.403.6105 (2005.61.05.000939-3)** - PERTILE E SANTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0008151-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008151-3)** - CANACAIANA LANCHONETE LTDA ME(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004211-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004211-0)** - LIEGE BUONONATO BUCKVIESER(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8)** - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Tendo em vista a ausência de comprovação, por parte da executada, de depósitos efetuados nestes autos à título de PIS, presume-se sua inexistência.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias.Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Inicialmente, intime-se a EBCT a, no prazo de 10 dias, apresentar memória atualizada do valor do débito. Após, tendo em vista que o executado já foi intimado a pagar o valor a que foi condenado, expeça-se carta precatória à Comarca de Imperatriz/MA, para livre penhora de bens em nome do executado.Fica a EBCT reponsável pelo acompanhamento da distribuição e recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato no Juízo Deprecado.Int.

**0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)  
Verifico dos autos que a matéria tratada nas petições de fls. 438/439 e fls. 441/446, já foi argüida, nos termos da impugnação de fls. 230/239. Isto posto, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0007244-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007244-0)** - SERGIO AROCCA SANCHES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO AROCCA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, dê-se vista ao autor da petição da CEF de fls. 108, informando que basta o comparecimento da Sra. Maria Cristina da Silva Sanches no PAB da CEF desta Justiça Federal para saque do valor do FGTS de Sérgio Arocca Sanches, munida de CPF, RG, cópia do acórdão de fls. 96/99 e da certidão de fls. 103. Intime-se o autor a manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado às fls. 110, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em nome da Dra. Maria Helena Campos de Carvalho, OAB nº 100.429.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002462-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002462-3)** - FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF de fls. 315/319. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar como exequente Fernando José Luis Ferreira e outro e como executada a CEF. Int.

**0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Fls. 170: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo como sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013577-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013577-8)** - ISRAEL MARTINS DE MORAIS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Expeça-se o alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada da empregadora Seplan Serv. Planej. A M Seg Ltda, CTPS nº 0042007-00013 em nome do requerente junto à Caixa Econômica Federal (fls. 08). Com a comprovação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 274**

##### **ACAO PENAL**

**0008075-46.2008.403.6105 (2008.61.05.008075-1)** - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) Apresente a defesa seus memoriais no prazo legal. MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO JUNTADOS.

#### **Expediente Nº 276**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006387-44.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7)) ANTONIO CARLOS FERREIRA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por Antonio Carlos Ferreira de restituição de CTPS retida nos autos do Inquérito 2007.61.05010125-7. O Ministério Público Federal opinou pela não restituição da CTPS apreendida. O interesse ao processo criminal é fator que limita a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP). Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social apreendida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais 2007.61.05010125-7 e, após, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2174**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001285-17.2011.403.6113** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE KHABBAZ X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ X WILLIAN KHABBAZ NETO X NADIMA ACCARI KHABBAZ X MOZAIR FERREIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES X JOSE

ROBERTO DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA X MIGUEL JORGE BITTAR(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP306733 - CATARINA DE MATOS NALDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl.s. 336/337: Ciência à defesa de que, nos termos do ofício nº 030/2011-6PJ, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça - Dr. Joaquim Rodrigues de Rezende Neto, testemunha arrolada pela defesa de André Luis Cintra Alves, prestará seu depoimento no dia 30 de agosto de 2011, às 13:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal. Comunique-se ao E. Juízo Deprecante, assim como à Procuradoria de Justiça, bem como ao ilustre Promotor.Fl.s. 339/342: Nos termos do art. 221, 3º, do CPP, comunique-se ao superior hierárquico de Marina Fazoline Registro, atualmente lotada no E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que a mencionada servidora pública deverá comparecer em audiência designada por este Juízo Federal para o dia 30 de agosto de 2011, às 13:00 horas (fls. 299). Ressalte-se a testemunha foi intimada pessoalmente no dia 04/07/2011, conforme mandado acostado às fls. 311/312.Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001285-36.2010.403.6118 - ZILDA DE SIQUEIRA PIRES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISAO**

Diante da informação de fls. 56 e da cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.63.20.002723-2 (fls. 57/63), transitada em julgado (fl. 63), afasto a prevenção apontada à fl. 54. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, note-se que a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de agosto de 2011, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em

decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, a profissão da autora, bem como o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8147**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007330-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007330-5)** - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8)** - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte para que retire a Carta Precatória e distribua, comprovando a providência nos autos.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Liege Ribeiro de Castro Topal**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7684**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005118-98.2006.403.6119 (2006.61.19.005118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)) LUIS ALBERTO FLORES VELORIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JORGE ANTONIO MEDINA RAMIREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI)  
Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004778-81.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HAIRO MENACHO PEDRAZA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)  
Intime-se a defesa do denunciado para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006.

**ACAO PENAL**

**0003421-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003421-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE MARCOS VAZ(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)  
Intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intime-se a defesa do acusado para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da sua inércia nos autos, sob pena de aplicação do artigo 265 do CPP.

**0010040-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010040-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)  
Considerando-se que não houve manifestação do sentenciado nos presentes autos, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 7688**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004542-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004542-5)** - LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a aurtarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1)** - MARCOS FAVARAO DE BRITO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Mantenho a decisão à fl. 115/116, por seus próprios fundamentos. Considero necessária a realização de nova perícia para avaliar as reais condições de saúde da parte autora, tendo em vista o lapso temporal entre o laudo médico, às fls. 84/89, e a indicação da perita dra. Katia Kaori Yoza para reavaliação do autor em 08 meses. Int.

**0006796-75.2011.403.6119** - ALCIDES DOS REIS(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCIDES DOS REIS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é portador de deficiência mental e que sua genitora estaria impossibilitada de trabalhar, em razão dos cuidados que tem que lhe prestar. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que não há enquadramento no Art. 20, 3 da Lei 8.742/93 (fls. 22). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência do autor e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, para funcionar como perita judicial e designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

**0007561-46.2011.403.6119** - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANILDO JOSÉ DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus a concessão do benefício pleiteado. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a) nas especialidades de otorrinolaringologia e cardiologia. Nomeio o Dr. Fabiano Haddad Brandão para funcionar como perito judicial, na especialidade de otorrinolaringologia. Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório do médico perito, localizado na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César, São Paulo/SP. Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para

funcionar como perita judicial, na especialidade de cardiologia. Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e das respectivas datas designadas para os exames periciais. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação dos pagamentos. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3320**

**ACAO PENAL**

**0004357-09.2002.403.6119 (2002.61.19.004357-8) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO(SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)**

Alegações finais do MPF às fls. 424/431. Intime-se a defesa da acusada para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

**0002507-46.2004.403.6119 (2004.61.19.002507-0) - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)**

Classe: Ação Penal Autor: Justiça Pública Réu: Laudemiro Ribeiro de Souza S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal denunciou a pessoa identificada como sendo Laudemiro Ribeiro de Souza, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, Laudemiro Ribeiro de Souza induziu em erro a autarquia federal e obteve vantagem patrimonial, em razão de ter se investido em cargo público de agente de telecomunicações da polícia estadual no dia 24/09/1990, sendo que no ano de 1986 foi aposentado por invalidez. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2005, fl. 139. O acusado requereu a extinção da punibilidade, sob a alegação de ocorrência de prescrição, fls. 158/159. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido do acusado, sustentando que o delito de estelionato previdenciário é crime permanente, de modo que não ocorreu a prescrição, fls. 166/168. Às fls. 174/177, decisão afastando a ocorrência de prescrição. O acusado foi citado, fl. 203, interrogado, fls. 232/232-v, e apresentou defesa prévia, fls. 254/257, arrolando cinco testemunhas: José Gustavo Ferreira dos Santos, Hélio Rong, Paulo Francisco, Gustavo Henrique Bezerra da Cunha e Edécio Miranda de Melo. Às fls. 282/387, foram juntadas as Peças de Informação nº 1.34.006.000272/2004-58. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 413/417 (Armando Miani Junior) e fls. 418/422 (Waldir Fernandes da Silva). A testemunha de defesa Paulo Francisco faleceu, fls. 443/444. Às fls. 460/461, nova manifestação da defesa requerendo a extinção da punibilidade do acusado diante da ocorrência da prescrição, por se tratar o estelionato previdenciário de crime instantâneo. Às fls. 479/483, parecer contrário do MPF. Às fls. 511/513, decisão afastando a prescrição da pretensão punitiva do Estado. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 556 (Hélio Rong), 557 (Gustavo Henrique Bezerra da Cunha) e 558 (Edécio Miranda de Melo). Às fls. 574/576, decisão que declarou preclusa a prova testemunhal em relação à testemunha José Gustavo Ferreira dos Santos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que informe o valor atualizado dos importes recebidos pelo acusado, bem como as certidões atualizadas sobre possíveis condenações criminais do acusado. Às fls. 583/584, a defesa requereu a reconsideração da decisão de fls. 574/576, expedindo carta precatória para

oitiva da testemunha José Gustavo Ferreira dos Santos, o que foi indeferido, fl. 589. Às fls. 601/602, o INSS informou que há execução fiscal contra o acusado, no valor de R\$ 66.832,89. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos termos da denúncia, fls. 607/631. Às fls. 634/363, cópia da decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da medida cautelar em habeas corpus nº 101.484, datada de 20/11/2009, deferindo o pedido de liminar para suspender, até o julgamento final da impetração, o andamento da ação penal à qual responde o paciente. À fl. 638, decisão determinando o sobrestamento do feito até ulterior decisão do STF, nos autos da medida cautelar em habeas corpus nº 101.484, datada de 24/11/2009. Às fls. 662/667, cópia da decisão proferida do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do habeas corpus nº 2009.03.00.044056-6, datada de 16/12/2009, indeferindo liminarmente o habeas corpus. À fl. 672, decisão determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até que advenha informação sobre o julgamento do mérito da medida cautelar em habeas corpus nº 101.484, datada de 08/03/2010. À fl. 674, telegrama do Supremo Tribunal Federal informando que foi denegada a ordem de habeas corpus e cassada a liminar anteriormente deferida, datado de 17/05/2011, recebido em 18/05/2011 e juntado em 01/06/2011. A defesa juntou documentos, fls. 679/686. Alegações finais da defesa, fls. 705/715. Na mesma fase, a defesa alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto retroativa. No caso de condenação, postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal, aplicação da atenuante da confissão, não aplicação do artigo 71, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 307/316). Antecedentes criminais às fls. 146 e 595 (JF/SP), 153/154 e 645/646 (IIRGD) e 156 e 605 (JE/SP). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente. Inicialmente, afastando a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ao contrário do aduzido pela defesa, o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por aquele que percebe o benefício, é permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto mantido em erro o Ente Previdenciário, conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751) EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-04 PP-00732) Assim, o curso do prazo prescricional teve início em 01/03, mês posterior ao do último pagamento indevido. O recebimento da denúncia deu-se em 22/11/05, fl. 130. A pena máxima cominada em abstrato para o tipo do art. 171, 3º, do CP, é de 6 anos e 8 meses, sendo o prazo prescricional de 12 anos, art. 109, III, do CP, ainda não decorridos. Não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que a denúncia alega como conduta norteadora do processo, reunindo todos os elementos do tipo - alegado emprego de meio fraudulento, induzimento em erro, vantagem ilícita e prejuízo alheio, razão pela qual qualquer outro fato sucessivo, como por exemplo, os recebimentos de benefício previdenciário mês a mês poderiam, em tese, se os houvesse descrito e narrado a Denúncia, configurar crimes autônomos de estelionato, encadeados em concurso formal, ou em continuidade delitiva. Pois teria o Réu realizado, a cada mês, outra ação, agora já não induzindo, mas, sim, mantendo em erro a Seguridade Social, para receber o possível benefício indevido. Isso porque, da leitura do procedimento administrativo - Peças de Informação nº 1.34.006.000272/2004-58, fls. 282/387, nos autos do qual, inclusive, o acusado apresentou defesa, da denúncia e das provas colhidas na instrução processual, conclui-se que a acusação, na denúncia, embora não tenha mencionado o verbo manter, não se referiu apenas ao induzimento, mas também à manutenção em erro. Portanto, não merece acolhimento a tese defensiva de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tampouco pode admitir a tese do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva virtual, quer porque esta não é admitida pela jurisprudência superior, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do



processo penal, súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, quer porque sequer adotando-se por parâmetro a pena mínima cominada, 1 ano e 4 meses, haveria prescrição, pois incidente o art. 109, V, do CP, que fixa 04 anos de prazo, período não decorrido entre a cessação da permanência delitiva e o recebimento da denúncia. Ressalto que esta questão já foi resolvida quanto ao caso concreto pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de habeas corpus, conforme a seguinte ementa: EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a previdência social. Art. 171, 3º, do Código Penal. Paciente que praticou a fraude contra a previdência social em proveito próprio, visando à obtenção indevida de benefício previdenciário. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data do recebimento indevido da última prestação do benefício irregular. Precedentes. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessação (sic) da permanência (RHC nº 105.761/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11). 2. Aplicando esse entendimento, configura-se, no caso, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data em que foi percebida a última parcela do benefício. Assim, entre essa data e data do recebimento da denúncia, não transcorreu período superior a doze anos (art. 109, inciso III, do Código Penal), prazo prescricional para o delito, considerando a pena máxima de 5 anos, acrescida de 1/3 em razão da majorante (3º do art. 171 do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 101481, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-01 PP-00077) O processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Mérito Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída ao acusado, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... omissis ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo documento Dados Básicos da Concessão, fl. 352, que demonstra que o acusado recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/080.196.960-3) no período de 01/01/1990 (DIB) a 01/02/2003 (DCB), bem como pelos ofícios nº 022/2003 e 11558/05, ambos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, fls. 18 e 122, que informam que Laudemiro Ribeiro de Souza foi admitido na Secretaria de Segurança Pública no dia 16/01/1990, em caráter experimental e transitório, para formação técnico-profissional de Agente de Telecomunicações Policial I, bem como que foi nomeado para ocupar em caráter efetivo tal cargo, por Decreto publicado em 12/09/1990 e tomou posse e entrou em exercício no dia 24/09/1990, que comprovam materialmente a percepção de benefício previdenciário em fraude após tal data (24/09/1990), visto que o exercício de atividade remunerada é incompatível com a percepção de aposentadoria por invalidez, como se extrai do art. 46 da Lei n. 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, resta inequívoca a materialidade delitiva. Da autoria e do dolo O acusado teve deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início no dia 07/05/1986, fl. 296. Posteriormente, submeteu-se a diversas perícias perante o INSS, conforme Laudos Médicos-Periciais que se encontram encartados no envelope juntado à fl. 310, até que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, com data de início em 01/01/1990, fl. 301. Conforme Atestados emitidos pelos médicos da autarquia previdenciária, que também se encontram no envelope de fl. 310, o acusado apresentava transtornos psiquiátricos, mais especificamente neurose fóbica. Alguns dias depois, em 16/01/1990, o acusado foi admitido na Secretaria de Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para formação técnico-profissional de Agente de Telecomunicações Policial I. Por Decreto publicado em 12/09/1990, foi nomeado para ocupar em caráter efetivo tal cargo, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 24/09/1990. Isso significa que o acusado não apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, requisitos essenciais para a percepção de aposentadoria por invalidez, sendo que a despeito da condição de saúde do segurado a lei é clara no sentido do cancelamento do benefício em caso de retorno voluntário ao trabalho, conforme o citado art. 46. Interrogado, o acusado disse que: Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que trabalhava na rede ferroviária e em 1986 começou a receber auxílio-doença e, em 1990, no dia 15 de janeiro, foi convocado para cursar academia de polícia em razão da aprovação em concurso. Em abril de 1990 recebeu uma correspondência do INSS dizendo que tinha sido deferida a sua aposentadoria por invalidez. O interrogando estranhou e foi até a agência do INSS nesta cidade de Mogi das Cruzes e comunicando o recebimento da correspondência que mencionou, informou sobre o seu ingresso na polícia civil do Estado, em razão de aprovação em concurso público. Na agência do INSS conversou com o funcionário Armando Miani Júnior. Este funcionário disse ao interrogando que não havia nenhuma incompatibilidade no recebimento do benefício porque tratavam-se de previdências distintas, uma federal e outra estadual. Nada obstante tranqüilizado o interrogando foi procurar os serviços de um ex-funcionário do INSS que era conhecido despachante de Previdência social na cidade, por indicação do funcionário Armando Miani Júnior. Conversou com o despachante que se chama senhor Mário de Jesus e esta pessoa ficou encarregada de providenciar a instauração de eventuais procedimentos para regularizar eventuais providências junto ao INSS. Desta forma foi protocolizado na agência do INSS desta cidade de Mogi das Cruzes um requerimento ou ofício para que tudo fosse regularizado. Nada obstante as comunicações que fez o INSS continuou a fazer os depósitos de aposentadoria. Não recebeu nenhuma outra comunicação ou resposta do INSS e foi depois surpreendido pelas providências policiais. (...) O interrogando disse que já não tem a cópia do documento que protocolizou dando notícia ao INSS da aprovação no concurso estadual, pois a concessão do benefício lhe era prejudicial pois não poderia contar seu tempo de serviço. Por este motivo, contratou

serviços de um advogado Dr. José Gustavo Ferreira dos Santos para que tomasse as medidas judiciais necessárias para cancelamento da aposentadoria. Em 1999, mais ou menos, furtaram do escritório do advogado que contratou diversos pertences e, entre o que foi subtraído havia pastas e documentos, entre os quais o documento em que formalizou seu requerimento junto ao INSS. Portanto, o acusado não negou que continuou recebendo os proventos da aposentadoria por invalidez após ter ingressado na Polícia Civil através de concurso público, ou seja, mesmo estando apto para o trabalho. Nega, porém, o dolo, sustentando ter manifestado sua situação ao INSS na via administrativa informalmente e mediante requerimento escrito apresentado por advogado. Todavia, em momento algum nega conhecimento de que não poderia mais estar percebendo o benefício após o retorno ao trabalho, não se cogitando de erro de proibição, e a alegação de que teria comunicado o INSS acerca de seu ingresso na Polícia Civil em nada lhe socorre, à falta de qualquer prova nesse sentido. Quanto às testemunhas, embora Armando tenha afirmado não haver obrigação legal do aposentado de informar ao INSS seu retorno ao trabalho, apenas moral, tal afirmação é divorciada do regime jurídico previdenciário, pois o exercício de atividade é incompatível com o benefício em tela e a lei é clara no sentido de seu cancelamento em tais casos. Ora, se não há mais o direito ao benefício, é evidente o dever legal do segurado de, não havendo cancelamento automático, informar à autarquia para a sustação dos pagamentos. Trata-se, assim, de omissão ilícita. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM CARGO DE VEREADOR. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 42 da Lei n 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Para que o segurado faça jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez deve apresentar incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, o que não é o caso dos autos, já que o paciente é vereador, atividade que lhe garante condições de manter sua própria subsistência. (...) (HC 201003300009250, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL, ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. TESE REJEITADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Paciente denunciado pela prática de delito de estelionato contra o INSS uma vez que requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença, com início em 30.12.1993, transformado em aposentadoria por invalidez, em 01.02.1995, sendo esta cancelada em 01.05.1997. Contudo, no período em que percebia o benefício, o Paciente teria permanecido em plena atividade, trabalhando como advogado, exercendo os cargos de Vice-Prefeito do Município de Guará e de chefe do gabinete do Prefeito. II - O crime de estelionato previdenciário é crime permanente e sua consumação se prolonga enquanto houver o recebimento indevido do benefício, observando a regra do artigo 111, inciso III do Código Penal. III - A adoção da prescrição virtual, ou antecipada ou em perspectiva, não encontra arrimo na legislação vigente e tampouco na jurisprudência dos nossos Tribunais, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (...) (HC 200403000629902, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2005) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, PAR. 3º, DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. FATOS TÍPICOS. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO. 1. Conduta punível imputada ao recorrido expressa na circunstância de, a despeito de obter o auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, ter permanecido, de forma voluntária, em atividade laboral que lhe garantia a subsistência. 2. Percepção do benefício previdenciário concedido, que se apresenta indevida, seja no tocante ao auxílio-doença, seja no tocante à aposentadoria por invalidez, dada a ausência de um dos requisitos para a concessão e a manutenção dos respectivos benefícios, expresso na incapacidade laborativa, a teor do que dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 3. A conduta de permanecer recebendo vantagem indevida, em detrimento do erário público caracteriza, em tese, a conduta tipificada no artigo 171, par. 3º, do Código Penal. 4. O crime de estelionato pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, comissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão. 5. Descrição dos fatos tidos como delituosos contida na peça acusatória que se encontra adequada ao enunciado do tipo previsto em lei, posto relatar a ocorrência do recebimento indevido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez junto ao INSS. 6. Verificando-se que a peça acusatória conta, em tese, com substrato fático e legal, a ocorrência de outras circunstâncias, que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, constituem matérias que só poderão ser analisadas durante a dilação probatória, a ser levada a efeito na própria instrução criminal da ação penal e não na fase do recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, que não encontra suporte legal em nosso ordenamento jurídico. 7. Recurso provido. (RCCR 199961030003206, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/02/2003) Não obstante o equívoco da testemunha Armando quanto ao dever do segurado de informar o exercício de atividade incompatível com o benefício à autarquia, é certo que em juízo esta não confirmou a versão do réu, de que tivesse sido procurado e orientado no sentido da possibilidade de manutenção da aposentadoria. Muito ao contrário, na fase policial, em momento mais próximo aos fatos, disse, fl. 78, que assim ocorrendo não poderá o segurado atuar em qualquer outra função seja ela pública ou privada; que, não é verdade que o declarante tenha fornecido qualquer tipo de informação à pessoa de Laudemiro no que diz respeito ao por ele citado, mesmo porquê o declarante já atuava no INSS há muito tempo e tinha plena ciência e conhecimento de que era ilegal o exercício de qualquer atividade por pessoa que esteja aposentada por invalidez; que, conheceu a pessoa do Sr. Mário, despachante, mas não o indicou a Laudemiro como por ele mencionado, mesmo porquê não havia necessidade, já que a questão é bastante clara; que. Caso o Sr. Mário tivesse protocolado algum ofício comunicando o ingresso de Laudemiro em função pública a aposentadoria teria cessado. Acerca da alegação de protocolo da informação perante o INSS por meio de procurador, tampouco merece

guardada, dado que não foi trazida aos autos tal petição. A isso responde o réu que os documentos foram extraviados em assalto ao escritório de seu advogado, havido em 1999. Todavia, não apresenta prova alguma de tal incidente e, ainda que assim não fosse, é implausível que não tivesse guardado consigo uma cópia do documento, se de fato existisse. Ademais, ainda que o acusado tivesse demonstrado que comunicou o INSS quando de seu ingresso na Polícia Civil, tal fato não o eximiria de sua responsabilidade, pois continuou recebendo o benefício previdenciário incapacitante durante 13 anos. Ora, se o acusado realmente tivesse agido de boa-fé, diante da manutenção do benefício, teria comunicado o INSS outras vezes, até que conseguisse cessá-lo. Mas não. Como o INSS não cancelou seu benefício previdenciário, continuou recebendo-o, por 13 anos, mesmo não estando incapacitado para o trabalho, com plena ciência do caráter ilícito de sua conduta, de que percebia tais valores indevidamente. Tampouco lhe socorre a alegação de que não requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo o INSS convertido o auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez, por entendimento médico. Isso porque, independentemente da maneira pela qual o acusado obteve a aposentadoria por invalidez, percebeu seus proventos durante 13 anos indevidamente. Caracterizada, assim, a tipificação penal (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto, o réu, efetivamente, obteve para si, vantagem ilícita (os valores provenientes do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez), induzindo ou mantendo alguém em erro (a autarquia federal previdenciária), mediante fraude (não comunicação do retorno ao trabalho, em decorrência de aprovação em concurso público). Assim sendo, ao cabo da instrução, restou inconteste a prática do delito descrito na denúncia pelo acusado. Pena Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Para o estelionato, atento aos ditames do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Os apontamentos presentes em suas folhas de antecedentes não podem ser considerados em seu desfavor, visto que os estaduais são todos relativos a fatos muito antigos, crimes culposos cujos inquéritos foram todos arquivados, fls. 153/154 e 645/646 (IIRGD) e 156 e 605 (JE/SP), enquanto os federais indicam apenas este processo e um inquérito de cujo resultado não se tem notícia, mas que sequer consta mais nos sistemas da Justiça Federal, fls. 146 e 595 (JF/SP). As consequências do crime foram extremamente danosas aos cofres públicos, pois o réu recebeu, indevidamente, o benefício previdenciário 32/080.196.960-3, totalizando R\$ 99.311,04, valor atualizado em 20/04/2005, do período de 01/93 a 12/02, mantendo a autarquia previdenciária em erro por 13 anos. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em 1 ano e 8 meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes, afastando-se a confissão por conta da negativa de dolo. Passando à terceira fase, vejo que há causa de aumento especial, pelo fato de se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, pelo que aplico o aumento legal de um terço (1/3), nos termos do 3º do artigo 171 do CP, atingindo 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Inaplicável ao caso a causa de aumento por continuidade delitiva, art. 71 do CP, pois se trata de crime único, embora permanente, conforme já exposto em preliminares. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 171 do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (1 a 5 anos) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento (01 ano e 08 meses), resulta pena de multa em 66 dias-multa. Aplicada a causa de aumento, 1/3, resulta a pena de 88 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/4 do salário mínimo vigente à época, compatível com os rendimentos auferidos pela função pública exercida pelo acusado, agente de telecomunicações da Polícia Civil de São Paulo. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos à data do pagamento, compatível com a capacidade econômica do cargo ocupado pelo réu, agente de telecomunicações da Polícia Civil de São Paulo, a ser paga ao INSS, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, RG nº 4.902.260-X e do CPF nº 376.382.208-97, filho de Laurindo José de Souza e de Alzira Ribeiro de Jesus, nascido aos 23/02/1948, em Itanhandú/MG, com endereço na Praça Antonio Nogueira, 769, Mogi das Cruzes/SP, que deverá cumprir em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dez vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga ao INSS, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 88 dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como ao TRE. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, RG nº 4.902.260-X e do CPF nº 376.382.208-97, filho de

Laurindo José de Souza e de Alzira Ribeiro de Jesus, nascido aos 23/02/1948, em Itanhandú/MG, com endereço na Praça Antonio Nogueira, 769, Mogi das Cruzes/SPP.R.I.

**0007210-73.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

Recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 8903. Fl. 8905: Despacho recebendo o recurso interposto. Razões de apelação encartadas aos autos às fl.s 8909/8956. Intimem-se as defesas dos acusados FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS e FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3321**

##### **ACAO PENAL**

**0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Indefiro o pedido de adiamento, nos termos do parágrafo único do artigo 222 do CPP. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 18/08/2011 às 16:00 horas, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de se proceder ao interrogatório dos réus após o retorno da carta precatória o que, ressalta-se, somente será possível por ocasião da audiência. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2216**

##### **ACAO PENAL**

**0000330-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9)** - JUSTICA PUBLICA X ZIDRUNAS BINGELIS(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X MIROSLAV POCEJ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS X SARIPA ANTONAS

Fls. 665/666: Defiro a solicitação. Remetam-se cópias das sentenças conforme pleiteado. Publique-se a decisão proferida na audiência realizada no dia 30 de junho de 2011 (fl. 662). Sem prejuízo, manifeste-se o patrono do réu Zidrunas Bilinges, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a respeito do documento de fl. 667. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente, no prazo legal, razões de apelação em relação ao réu Zidrunas. Após, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo referido réu. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. **DESPACHO DE FL.662:DELIBERADO EM AUDIÊNCIA:** 1) Defiro o encaminhamento de cópia da sentença aos réus Zidrunas Bingelis, Sergiejus Kolomyjcevas e Saripa Antonas. Oficie-se. 2) Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, ou seja, no triplo do valor constante da tabela referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 13 horas às 13h45m. Expeça-se a solicitação de pagamento. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento. 3) Em virtude do interesse dos réus em recorrer da sentença, intime-se a defesa do réu Zidrunas para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo referido réu. Observe, no tocante aos réus Saripa e Sergiejus, que a defesa já apresentou as razões de apelação (fls. 593/611-verso e 612/630-verso, respectivamente), com contrarrazões (fls. 647/660). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4) Saem os presentes intimados.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
Juíza Federal  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Cleber José Guimarães  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3725

**ACAO PENAL**

**0003596-60.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI

Fl. 109/110: Postergo a apreciação do pedido de reconsideração formulado pela empresa aérea QATAR AIRWAYS (representada pela advogada Dra. CARLA CHRISTINA SCHANAPP, OAB/SP n. 139.242) ao momento do sentenciamento do feito, quando a questão atinente ao reembolso do trecho não utilizado da passagem aérea será definitivamente abordado. Publique-se, sem prejuízo as cientificações pessoais pertinentes à audiência designada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7321

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001122-45.1999.403.6117 (1999.61.17.001122-4)** - MOACYR GIAMPIETRO X DORLAN ANTONIO SANCINETTI X JOAO APARECIDO CARMEZIN X FRANCISCO MIRANDA BERNARDO (FALECIDO) X MARIA LUCIA BUENO DE ARRUDA BERNARDO X GUSTAVO ARRUDA BERNARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0004201-32.1999.403.6117 (1999.61.17.004201-4)** - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ MUNHOZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES PALEARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0004367-64.1999.403.6117 (1999.61.17.004367-5)** - ERONILDES DE MELLO X GERALDO DAROS X VALDOMIRO LUCAS BARBOSA PINHEIRO X GERALDO DOMINGOS CORTESE X PEDRO LOPES LORENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003539-34.2000.403.6117 (2000.61.17.003539-7)** - JOAO CREMASCO X JAIME FURLAN X JURACI LIZABELLE X JOSE PREVIERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002636-28.2002.403.6117 (2002.61.17.002636-8)** - LUCIANO CATTO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 7336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002959-38.1999.403.6117 (1999.61.17.002959-9)** - GERALDO FAVERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001848-48.2001.403.6117 (2001.61.17.001848-3)** - MARIA CONCILIA BERTOCCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000388-11.2010.403.6117** - VALDEMAR MARCHESAN(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002178-30.2010.403.6117** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001044-31.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000908-68.2010.403.6117** - IRACEMA CHAGAS DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002182-67.2010.403.6117** - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001207-31.1999.403.6117 (1999.61.17.001207-1)** - PEDRO MAZZUCATO X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES X LUIZ DA SILVA RAMOS X DIRCE DE SOUZA RAMOS X NILTON DA SILVA RAMOS X MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X IDA GIRANDELLI STAMATI X TARCILIO STAMATI X ANTONIO ERCILIO STAMATI X VERA LUCIA STAMATI VOLTOLIN X TERESA APARECIDA STAMATI NUNES X MANOEL SIRIACO DA SILVA X MIZIO PRADO X VITALINA LUIZ MATHEUS GIFFU X DOLORES IRANCO FERNANDES X MARIA RAMANDELLI X GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X ASSUNTA MARIA SEY DE PAULA X JOSE MARTINS LEMES X JOAO EVARISTO LUGUI X IDA MAGGION LUGUI X ANTONIO LUGHE X MILTON DONIZETTE LUGHI X MARIA APARECIDA LUGNI FACINA X SANTINA LUGHI BRICHI X HELENA DE FATIMA LUGUI X TEREZA

APARECIDA LUGUI MARAFAO X NEUZA REGINA LUGUI VALENTE X BENTA MARIA DA CONCEICAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002602-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002602-1)** - EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIANGELA CAPRARO SURIANO DE ALMEIDA PRADO X HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CECILIA ROMAO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003596-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003596-4)** - ORLANDO MATHIAS X BENEDITO FERNANDES X DEOLIDIA APARECIDA FERNANDES X NICOLA CERBASI X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEM LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORLANDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.362. Int.

**0003101-08.2000.403.6117 (2000.61.17.003101-0)** - BENEDITA MEIRA MAROSTICA X VANTUIR DAMIATI X ABILIO VIOTTO X HENRIQUE AMBROSIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA MEIRA MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se a liquidação dos precatórios expedidos às fls.379/381.Int.

**0001620-05.2003.403.6117 (2003.61.17.001620-3)** - LUIZ CARLOS DONIZETE BALIVO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ CARLOS DONIZETE BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001609-39.2004.403.6117 (2004.61.17.001609-8)** - JOSE JOAO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002709-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002709-6)** - JOAO ANTONIO PIVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002394-64.2005.403.6117 (2005.61.17.002394-0)** - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000632-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000632-3)** - EMILIA BERTOCCO MACORIN(SP186616 - WILSON

RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EMILIA BERTECO MACORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003431-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003431-8)** - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GELBE MANGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003182-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003182-6)** - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003213-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003213-2)** - JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000248-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000248-8)** - JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X GERALDO VOLPATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO X ORLANDO PAVANELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.288. Int.

**0000816-90.2010.403.6117** - ANTONIO SALVADOR PEIXE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO SALVADOR PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001528-80.2010.403.6117** - CLEUSA APARECIDA SIMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUSA APARECIDA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001764-32.2010.403.6117** - FRANCISCO VALERIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001815-43.2010.403.6117** - MARIO JENIPE FILHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIO JENIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente N° 7337**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001443-60.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-16.2011.403.6117)  
CASSEMIRO SILVA FREITAS(MG086798 - MARCO ANDRE LEMES VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO



FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Cuida-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória feito por Cassemiro Silva Freitas, sustentando a inexistência de requisitos da prisão preventiva. Juntou documentos. O MPF manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mas com fixação de medida cautelar alternativa. É o relatório. O MM Juiz Federal de então decidiu pela conversão do flagrante em prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos legais, ainda presentes. Ao que consta, o principal fundamento foram a incerteza quanto aos endereços do atuado. INFOSEG e CNIS apontam endereços diversos. Ora, atuado é suspeito da prática de delitos gravíssimos, envolvendo tráfico de remédios de circulação clandestina e o tráfico internacional de armas. Quanto ao último, o atuado disse não saber individualizar o destinatário das munições importadas por ele. Mas não é crível que alguém traga munição de outro país sem saber para quem, de modo que a natureza das coisas indica provável o envolvimento com criminosos violentos. O advogado aduziu que o atuado tem residência fixa na Rua Francisco Basílio Neto, 236, em Uberlândia/MG, e juntou documentos indicativos de tal estado. Todavia, o comprovante de residência juntado por ele está em nome de outra pessoa (Divino Florêncio) em endereço diverso (R. Francisco Basílio Neto, 184 FD). Algumas pessoas fizeram declaração por escrito informando que o atuado reside no endereço por ele indicado (f. 46/52), mas isso, só por só, não retira a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Quem pratica crimes em outros estados da federação sujeita-se às consequências de sua conduta e, dentre elas, sujeita-se à dúvida natural de autoridades a respeito da disposição do agente em submeter-se às leis do país, inclusive em comparecer aos atos processuais. Quanto à alegação de que o atuado é doente, podendo se alimentar apenas de alimentos líquidos e pastosos, não existe documento médico nesse sentido, embora juntados outros documentos indicadores de doença grave. Porém, seu estado de saúde não o impediu que viajasse para um outro país e para cá voltasse trazendo um número considerável de mercadorias. Tal proceder demanda bastante coragem e desenvoltura, revelando que o atuado estava apto para esforços físicos. Em caso de outras necessidades médicas, cabe ao diretor do estabelecimento penal providenciá-las, nos termos da lei processual penal. Diante do exposto, continuo a vislumbrar o risco à aplicação da lei penal, muito embora já patenteada sua moradia na cidade de Uberlândia. Destarte, indefiro o pedido de liberdade provisória, por vislumbrar no caso necessidade traduzida pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal e manter a ordem pública. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7339**

#### **ACAO PENAL**

**0001803-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001803-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Ao réu PAULO CESAR PASCHOAL que, devidamente citado e intimado (fls.121), ficou-se inerte sem ter ofertado sua defesa, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO a Dra. DENISE HELENA FUZZINELLI TESSER, OAB/SP 209.616, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0002985-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002985-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARAISA DE LIMA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Autos com vista ao réu para apresentação de alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000108-06.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) À ré CLARICE TAVARES que, devidamente citada e intimada (fls.97), ficou-se inerte sem ter ofertado sua defesa, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO a Dra. PAULA FERNANDA MUSSI PAZZIAN, OAB/SP 243.572, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0000492-66.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO)

Defiro o apensamento das Peças Informativas sob nº1.34.003.000043/2011-92 a estes autos, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 178.Apensados, dê-se vista ao MPF e após à defesa, publicando-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5032**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010348-92.1999.403.6111 (1999.61.11.010348-5)** - JOAO CAMILO X RUBENS APARECIDO BARBOSA X DOMINGOS ROQUE DE JESUS NALIN X IZAURA DE FREITAS PAULINO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003703-36.2008.403.6111 (2008.61.11.003703-0)** - LARA ALVES MOREIRA X STHEPHANE ALVES MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006047-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006047-7)** - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que homologou o acordo (fls. 161). Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor homologado às fls. 161 e, em seguida, dê-se vista às partes.. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006305-97.2008.403.6111 (2008.61.11.006305-3)** - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5)** - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9)** - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005359-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005359-3)** - MARIO LOPES NAZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006610-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006610-1)** - BENEDITO DE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X ADVAR ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003502-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003638-70.2010.403.6111 - GILMAR CESAR BUGLIA - INCAPAZ X HELENA PELEGRINELLI BUGGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004169-59.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004639-90.2010.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005513-75.2010.403.6111** - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão de fls. 91. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 103, promovendo aos autos a juntada de cópia de sua CTPS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005763-11.2010.403.6111** - JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006079-24.2010.403.6111** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006094-90.2010.403.6111** - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006619-72.2010.403.6111** - ANA MARIA FERREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000609-75.2011.403.6111** - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANDIRA CAVALCANTE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 17/26), o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 32-35). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial (fls. 39-47). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 60-61). É o relatório. Decido. A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, estava com 67 anos de idade, conforme documentos de fls. 02 e 07. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o auto de constatação, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Valdemar Soares Ferreira, com 69 anos, aposentado, recebe R\$ 700,00 mensais (valor líquido); 3) seu filho, Misael Cavalcante Soares, com 42 anos, não auferia renda, tem problemas mentais. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é de R\$ 700,00 (setecentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondente a 42,81% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, um pouco superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (R\$ 136,25). Esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Observe-se que a oficiala de justiça constatou que os componentes da família são doentes e usam medicamentos comprados, residem em imóvel

simples, que o gasto da família é superior à renda mensal, sendo que outros filhos da autora são pobres e com famílias próprias. Da análise de todo conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovada a miserabilidade, recomendando-se o deferimento do benefício. Ressalto que o início do benefício deve ser fixado a partir da data da citação - 23/05/11 (fl. 38), pois foi somente a partir de então que o INSS tomou conhecimento do auto de constatação de fls 17-26 que atestou a miserabilidade. Até porque, assim pediu a autora (fl. 04) e pelo fato de não estar demonstrado nos autos que esta mesma condição social da autora estivesse presente em época anterior à constatação. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, mantendo a antecipação de tutela (fls. 32-35) condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. No cálculo das parcelas em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-56.2011.403.6111** - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 21/34), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35-39). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42-50, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora manifestou-se, em réplica, reiterando os termos da inicial (fl. 69). É o relatório. D E C I D O. A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, estava com 65 (setenta e cinco) anos de idade, conforme documentos de fls. 02 e 10. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Conforme o auto de constatação (fls. 21/34), a família da autora é composta de 06 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Edílson Pereira da Silva, com 58 anos, pedreiro, recebe R\$ 1.200,00 mensais (em média - trabalha a R\$80,00 o dia); 3) seu filho, Eugênio Alisson dos Santos Silva, com 21 anos, solteiro, entregador de pizza autônomo, recebe R\$450,00 mensais (em média); 4) sua filha, Eliana Cristina dos Santos da Silva, com 33 anos, solteira, faxineira, recebe R\$240,00 mensais (em média); 5) seu neto (criado pela autora), Felipe Augusto dos Santos Cardozo, com 20 anos, solteiro, auxiliar de serviços gerais na empresa BEL S/A, recebe R\$600,00 mensais; 6) sua neta, Ana Carolina dos Santos Silva Fortunato, com 14 anos, solteira, recebe R\$80,00 mensais referente à pensão alimentícia; Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, excluindo os netos e respectivas rendas, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.990,00 ou seja, a renda per capita é de R\$ 497,50 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (R\$ 136,25). Reputo que a autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-23.2011.403.6111** - ALBERTINA DE JESUS BATEL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTINA DE JESUS BATEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos

para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 27/38), o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 39-43).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial (fls. 48-55).As partes e o MPF manifestaram-se.É o relatório. Decido.A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, estava com 78 anos de idade, conforme documentos de fls. 02 e 12.Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.A família da autora é composta de 02 pessoas: a autora e seu marido, Sr. João Batel, com 79 anos, aposentado com R\$ 830,96 mensais, conforme informou o INSS em sua peça contestatória (vide fl. 57); e não - R\$ 575,00 - como constou do auto de constatação (fls. 27/38).No caso, entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não deve ser excluído do cálculo da renda per capita conforme prevê o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso , uma vez que é de valor superior ao mínimo. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a 76,14% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (R\$ 136,25).Ademais, o casal de idosos declarou-se responsável pelo parcelamento do financiamento da moto de seu filho (fl. 30º).Reputo que a autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela antecipada (fls. 39/43), servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-69.2011.403.6111** - JOCELEI DE OLIVEIRA MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000962-18.2011.403.6111** - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001017-66.2011.403.6111** - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001343-26.2011.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002085-51.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002618-10.2011.403.6111** - GESULINO RODRIGUES VIEIRA X VITORIA BRENE VIEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002654-52.2011.403.6111** - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002940-30.2011.403.6111** - LAURA PRIMO DE ALELUIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURA PRIMO DE ALELUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua 24 de Dezembro n 250, telefone 3402-1744, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002945-52.2011.403.6111** - DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e, em razão de um acidente automobilístico, está sendo obrigado a se submeter a TRATAMENTO HEMODIALÍTICO E TRANSFUSÕES DE SANGUE DEVIDO A QUADRO DE ANEMIA REFRATÁRIA E PROBLEMAS RENAI, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º)

período de carência (12 contribuições); 3º) incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No caso, a carência é dispensada, pois a incapacidade adveio do acidente automobilístico por ele sofrido, em 09/05/2.011 (inciso II do art. 26). Pelos documentos trazidos na inicial e conforme pesquisa no sistema informatizado do INSS, pode-se concluir que o autor está em gozo de benefício previdenciário desde 20/06/2.011, constando o dia de hoje como data de cessação do benefício - NB 546.697.889-9. Por outro lado, demonstrado está que o autor apresentou, administrativamente, pedido de prorrogação o qual foi indeferido após realização de nova perícia (fl. 21). No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, de forma clara, por meio do atestado médico datado de 08/08/2011, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador de rins policísticos e em insuficiência renal crônica em tratamento hemodialítico regularmente desde 17/05/2011 com 3 (três) sessões semanais, com 4 (quatro) horas cada sessão, vem apresentando anemia refratária com necessidade transfusional mensalmente, devido a hematúria decorrente do trauma de acidente automobilístico ocorrido. Portanto, encontra-se impossibilitado de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado (fl. 18). Desta forma, entendo, nesta cognição sumária, restar comprovado, a qualidade de carência, desnecessidade de carência e a atual incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa. Posto isso, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro - a servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS, imediatamente, mantenha/restabeleça o benefício de auxílio-doença - NB 546.697.889-9 ao autor DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75866, com consultório situado na Rua Goiás, nº 392, Cascata, tel: 3413-9407 e 3433-2020 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0)** - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 302, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora Marta de Jesus Coltro para Marta de Jesus Coltro Lima, em conformidade com os documentos de fls. 178.1, 15. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o CPF de Luiz Carlos Coltro, pois o mesmo não consta na base de dados da Receita Federal do Brasil. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização dos cálculos de fls. 212/217. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4)** - ADAIL CARMELLO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2)** - JOAO SERRA BRANCO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5035**



## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001505-21.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-57.2010.403.6111) STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGÉLA PEREIRA GÓES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por STELLA CRISTHINA DE MELLO, sustentando ser proprietária e terceira de boa-fé do veículo Fiat/Strada-Working, placas AJV-7847-Londrina-PR, apreendido em decorrência de fiscalização policial que constatou, em seu interior, grande quantidade de cigarros introduzidos no território nacional desacompanhados da regular documentação fiscal, que estavam em poder dos averiguados Lourivaldo Carvalho Baliero e Wilson Benetti Junior, sendo certo que tal delito provocou a instauração do Inquérito Policial n.º 0005165-57.2010.403.6111, arquivado por este Juízo com fundamento no princípio da insignificância. A requerente sustenta que vendeu o veículo a EDEMAR PEDROSO e WLADIMIR SIMONI, que adquiriram o bem mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 mais a assunção do financiamento do carro (financiado junto ao Banco Itaú), razão pela qual recebeu um cheque que fora sustado, posteriormente, frustrando-se assim o pagamento bem como a transferência do veículo. Sustentou, também, ser terceira de boa-fé, dada a inexistência de prova de seu envolvimento com a prática delitiva. Juntou documentos. Enviados os autos ao Ministério Público Federal, este requereu, primeiramente, a expedição de ofício à Receita Federal, indagando-se acerca de eventual aplicação de pena de perdimento do bem, o que foi deferido por este Juízo (fls. 22/23). Assim, instada para tanto, a Receita Federal informou a este Juízo que houve pena definitiva de perdimento do veículo apreendido (fls. 25). O MPF opinou pelo indeferimento do pleito de restituição, tendo em vista a aplicação da pena de perdimento e a controvérsia acerca da propriedade do bem (fls. 27 - verso). É o relatório. D E C I D O . A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal, exigindo requisitos cumulativos, conforme demonstra o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MOTOS E IMÓVEL. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Este é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta eg. Corte. 2. Justifica-se a manutenção da apreensão de bens necessários para apuração de autoria e comprovação de materialidade de delito investigado (art. 118 do CPP). 3. Não comprovada licitude na aquisição e havendo ainda a possibilidade de perdimento do bem apreendido, o pedido de restituição do veículo não pode ser concedido, a teor do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - Apelação Criminal n.º 200832000034490 - Relator Juiz Federal Convocado Evaldo de oliveira Fernandes - DJF1 31/03/2011 - p. 164). A pena de perdimento do veículo FIAT/STRADA/WORKING, placas AJV 7847 foi formalizada pela administração, conforme informado no Ofício n.º 411-0/DRF - MRA/SRRF08/RFB/MF-SP da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Assim, sendo cumulativos os requisitos que autorizam a restituição, havendo a aplicação em definitivo da pena de perdimento ao bem, é irrelevante a quem este pertença ou sua utilidade para a persecução penal. ISSO POSTO, tendo em vista a decretação de pena de perdimento do veículo apreendido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, INDEFIRO a restituição pretendida, por perda de objeto superveniente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente N° 5036**

#### **ACAO PENAL**

**0000245-06.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 142, redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 23/08/2011, para 13 DE SETEMBRO DE 2.011, ÀS 14H30. Proceda-se, a serventia, com as comunicações de praxe, aditando-se, a deprecata de fls. 138/139 por ofício. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

## **Expediente N° 2753**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007632-78.2011.403.6109** - JOAO NUNES DE FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF . Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0007633-63.2011.403.6109** - ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar inalterada altera part, em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

### **ACAO PENAL**

**0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Ciência às partes da prova produzida às fls. 1960 e 1955, oitiva das testemunhas Edson Freitas de Siqueira e Carlos Alberto Martins da Silva. Ciência da certidão de fls. 1945 em que noticia o falecimento da testemunha Ângelo Hernandes Parra. Solicite-se informação sobre as cartas precatórias expedidas às fls. 1913 e 1914, respectivamente às Justiças Federais de São Paulo/SP e Cuiabá/MT. A cópia do depoimento prestado perante a 3ª Vara Criminal de Porto Alegre pode ser disponibilizado ao requerente de fls. 1964 a qualquer tempo. Para tanto, defiro a saída dos autos fora de cartório pelo prazo de 24 horas ou se preferir, a cópia poderá ser feita por servidor da vara, bastando para tanto que o subscritor de fls. 1964 traga uma mídia digital no balcão da secretaria.

**0008307-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008307-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA) X RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Roni Anderson Camargo Mourão pela violação do disposto no artigo 155, 4º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/08/2008 (fls. 61). Sobreveio petição informando sobre o falecimento do réu tendo sido apresentada certidão de óbito (fls. 239). Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu Roni Anderson Camargo Mourão, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 241). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONI ANDERSON CAMARGO MOURÃO, RG 33.760.617-1, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. P.R.I.

## **Expediente N° 2760**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1104654-76.1998.403.6109 (98.1104654-9)** - PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(Proc. VALERIA CORDTS JONAS NITSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial (fls. 2511/2515) do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a União Federal está promovendo a execução da sentença. 2. Intime-se o advogado supra mencionado. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 182, em contas do(s) executado(s) PERMECAR IND DE MATERIAIS PERFURADOS LTDA, CNPJ n. 47.011.978/0001-12. 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 12. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

**0046167-23.2000.403.0399 (2000.03.99.046167-0) - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 179, em contas do(s) executado(s) COLÉGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA CNPJ n. 44.806.800/0001-70. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

**0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER SABINO DA SILVA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 267, em contas do(s) executado(s) EDER SABINO DA SILVA, CPF n. 027.794.838-06 e ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA CPF n. 045.762.838-39. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do

feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 5525

#### ACAO PENAL

**0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP057018 - TORQUATO DE GODOY) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY)

R. DESPACHO DE FL. 748: Fls. 735/736: Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado em pela defesa, posto que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo. Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se o presente despacho para manifestação da defesa.

**0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X ALEXSSANDRO ANTUNES Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP deprecando, com a maior brevidade possível, a inquirição das testemunhas da acusação. INT.

**0010232-09.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LORIVAL ANTONIO SECAMILIO JUNIOR(SP127630 - JOAO RUBENS DE OLIVEIRA DORTA)  
Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 57.Fls. 68/78: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha de acusação.

### Expediente Nº 5526

#### MONITORIA

**0008933-94.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para fornecer contrafé. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0009030-94.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ROSSATI

Fls. 52/58: Diante da notícia de que houve liquidação dos contratos 25.2882.400.620-09 e 25.2882.400.728-10, determino o prosseguimento da execução apenas em relação aos contratos remanescentes. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para fornecer contrafé. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC.co dias para fonecer contraf-e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1100083-67.1995.403.6109 (95.1100083-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X VANDALIA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA**

Fls. 123/126: Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de que a conta judicial encontra-se zerada desde 25.11.2010, concedo à EBCT o prazo de dez dias para que traga aos autos o alvará original retirado em 28.05.2007 conforme cópia de fl. 127. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de cinco dias, o motivo do saque efetuado na conta judicial, fornecendo cópia do documento que autorizou o resgate noticiado. Instrua-se com cópia de fls. 116/122. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0003582-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003582-0) - ORIDES DELAGRACIA X ORLANDO ROBERTO BENATTI X AURORA COSTA DA SILVA X MANOELA ANTONIA DA SILVA DE ASSIS X CLEUDIMAR PEREIRA BRAGA GONZALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 295/309: Tendo em vista tratar-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a fase de execução, deixo de receber o recurso interposto por falta de interesse, haja vista que os honorários arbitrados foram executados e pagos conforme se verifica às fls. 241/244, 281/282 e 289. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001847-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001847-6) - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(MANIFESTAÇÃO DO INSS FLS. 152) Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009992-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009992-8) - ANTONIO JOSE PASTORELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar cópia dos documentos do sucessor FABIO RENATO PASTORELLO. Intime-se.

**0002950-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002950-5) - JOSE LUIZ MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 97: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003877-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003877-4) - MARIA LUCIA BARBOSA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 121/125: Tendo em vista que de fato houve requerimento na petição inicial para que fosse nomeado especialista em neurologia e considerando o histórico da autora, que teve o benefício concedido pela autarquia previdenciária por vários períodos consecutivos, defiro o pedido de realização de nova perícia. Providencie a Secretaria a designação de perícia com médico perito NEUROLOGISTA, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), cientificando-o de que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria a regularização da nomeação no sistema AJG. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Luciano Abdanur. Intime-se.

**0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 174: Diante da oitiva da testemunha Ana de Jesus Moura Gonzales, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000476-73.2010.403.6109 (2010.61.09.000476-6) - EDSON ALCARDE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 145/146: Defiro. Expeça-se ofício à empresa METALÚRGICA SUEG LTDA, no endereço indicado à fl. 146, requisitando apresentação de laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à atividade exercida pelo autor no período de 25.04.1986 a 11.07.1986. Fls. 165/172: Indefero o pedido da parte autora para que se oficie-se ao INSS para implantação de benefício, tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela foi integralmente cumprida. Intime-se.

**0001072-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001072-9) - HELIO HENRIQUE CARLOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 197/198: Defiro o pedido da parte autora de produção de provas pericial técnica e testemunhal. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia nas empresas TOYOBO DO BRASIL e VICUNHA TÊXTIL, ambas localizadas na cidade de Americana - SP. Cientifique-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo, bem como de que deverá comunicar o autor do dia e hora para acompanhamento da perícia. Intime-se a parte autora, informando o nome do profissional nomeado. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Para depoimento pessoal do autor designo audiência para o dia 04/10/2011, às 15:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

**0001371-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001371-8) - PAULO SILVA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e do depoimento pessoal do autor, bem como a apresentação de certidão complementar (fls. 93/95). Designo audiência para o dia 04/10/2011, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007142-56.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003228-7)) MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Esclareça a parte autora a pertinência da distribuição destes autos por dependência aos 200861090032287, tendo em vista que já houve concessão do benefício pleiteado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1105063-52.1998.403.6109 (98.1105063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101045-22.1997.403.6109 (97.1101045-3)) MARIA NEUSA RIBEIRO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)**

Fls. \_\_\_\_: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**1105064-37.1998.403.6109 (98.1105064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102715-32.1996.403.6109 (96.1102715-0)) MARIA NEUSA RIBEIRO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)**

Fls. \_\_\_\_: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007160-87.2005.403.6109 (2005.61.09.007160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.053821-9)) UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão a embargada quanto à existência de nulidade na tramitação, uma vez que da análise dos autos depreende-se que realmente não houve intimação dos patronos constituídos relativamente ao despacho proferido em 19/05/2006 - manifestação sobre os cálculos da contadoria (fl. 76). Posto isso, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, outra alternativa não há, a não ser declarar a aventada nulidade, ficando, portanto, ANULADOS todos os atos praticados a partir da fl. 124, eis que ausente intimação válida. No mais, manifeste-se a embargada no prazo de dez (10) dias sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 78/102). Atente-se a Secretaria para a correta alimentação do sistema informatizado da Justiça Federal, considerando-se o substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 139).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100193-32.1996.403.6109 (96.1100193-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP050775 - ILARIO CORRER)

Reconsidero a decisão de fl. 167, na parte em que concede prazo à exequente para comprovar o pedido de penhora no rosto destes autos, para deferir o pedido de transferência da quantia restrita via BACENJUD para os autos da execução fiscal 500/2011 que tramita no SAF da Comarca de Rio Claro. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 48 horas, proceda à transferência do valor restrito para conta à disposição do Juízo Estadual vinculada à execução fiscal referida. Oficie-se ao Juízo Estadual informando da transferência efetuada. Cumpra-se com urgência. Intime-se

**1101446-55.1996.403.6109 (96.1101446-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUPAFER COM/ DE FUNDIDOS E ACO LTDA X CLOVIS FERNANDO HELLMMAISTER TURCO X HELENA RENATA GRANATO TURCO X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X PALMIRO ROSOLEN(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES)

Fls. 182/184: Tendo em vista a sentença proferida à fl. 163, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio do veículo placa BQT 0543 no sistema RENAJUD (fl. 109). Após, intime-se a exequente da sentença proferida. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007798-13.2011.403.6109** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão de fl. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003253-17.1999.403.6109 (1999.61.09.003253-3)** - EVANILDE TARTAGLIA DE OLIVEIRA X VALDOMIRO ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que equivocadamente extinguiu a fase de execução, uma vez que esta já havia sido extinta por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Destarte, considerando que a sentença equivocada não tem o condão de reabrir o prazo recursal, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003272-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003272-7)** - JOEL SIQUEIRA BLUMER X IZAURA DE FREITAS SOUZA X CLAUDIONOR GOMES BARBOSA X LUIZ ROBERTO ALVES X ROBERTO SANTOS SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 296/310: Tendo em vista tratar-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a fase de execução, deixo de receber o recurso interposto por falta de interesse, haja vista que os honorários arbitrados foram executados e pagos conforme se verifica às fls. 236/240, 283/284 e 290. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003783-21.1999.403.6109 (1999.61.09.003783-0)** - MANOEL OLIVEIRA AGUIAR X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X ELVINO ZAURIZIO DOS SANTOS X ETEVALDO DE SOUZA CAVALCANTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que equivocadamente extinguiu a fase de execução, uma vez que esta já havia sido extinta por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Destarte, considerando que a sentença equivocada não tem o condão de reabrir o prazo recursal, deixo de receber o recurso de

apelação da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002963-60.2003.403.6109 (2003.61.09.002963-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106099-37.1995.403.6109 (95.1106099-6)) BANCO ITAU S/A(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARLETE ELI COGHI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X INSS/FAZENDA X BANCO ITAU S/A

Fl. 298: Concedo à embargante o prazo de cinco dias para proceder ao correto recolhimento da verba sucumbencial, que deverá ser feito por meio de DARF, código 2864 (conforme informado à fl. 281), atualizando-se o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 154

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004078-38.2011.403.6109** - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Butilamil Indústrias Reunidas S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que declare a insubsistência de créditos tributários cobrados no procedimento administrativo n. 13888.000629/2001-52. Alega que no procedimento administrativo em questão postulou a restituição de valores pagos a título de IPI, efetuando posteriormente pedido de compensação com débitos relativos a COFINS e à contribuição para o PIS. Afirma que tais créditos cuja repetição foi requerida não têm relação com o objeto do Mandado de Segurança n. 2000.61.09.001984-3, e que o pedido de compensação não foi formulado com base em decisão judicial. Ademais, tais créditos não seriam provenientes do referido processo judicial, eis que a compensação seria vedada, a teor do art. 170-A do CTN. Assim sendo, tendo em vista a falta de identidade entre tais créditos, a compensação teria sido tacitamente homologada, nos termos do art. 74, 5º, da Lei n. 9430/96, ante à inércia da autoridade fiscal. Em sede de medida liminar, postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados no procedimento administrativo acima identificado. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento, ante à ausência de relevante fundamento jurídico para seu deferimento. Analisando os documentos que instruem os autos, observo que o pedido administrativo de restituição realizado pela impetrante referiu-se a créditos de IPI relativos a entradas isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero, como bem assinalam os documentos de fls. 38/40. Outrossim, tais documentos apontam que o período de apuração de tais créditos estendeu-se de janeiro de 1990 a abril de 2001, informação comprovada pelo documento de fls. 37. Por seu turno, observo que o objeto do Processo n. 2000.61.09.001984-3, de acordo com os documentos trazidos aos autos pela impetrante, é exatamente aquele do pedido de restituição administrativa. Simples leitura da sentença (fls. 96/101) e do acórdão (fls. 104/110) exarados naquele processo revelam tal identidade de objetos. Pois bem, naquele processo, um mandado de segurança, a ordem postulada pela ora impetrante foi concedida, na sentença lavrada em abril de 2002, para garantir o direito da impetrante de compensar os créditos de IPI apurados no decênio anterior à propositura da ação. Desta forma, ainda que o pedido administrativo de restituição não faça menção a processo judicial em andamento, fato é que, a partir de abril de 2002, a impetrante dispunha de autorização judicial para apurar créditos de IPI incidentes sobre aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, e para utilizá-los em procedimentos de compensação tributária com outros tributos da União. Assim sendo, a impetrante fora agraciada com ordem judicial que, a teor do que dispõe o art. 151, IV, do CTN, impunha a suspensão da exigibilidade dos tributos compensados com os créditos apurados, ressaltando que a decisão proferida em mandado de segurança está sujeita à apelação recebida com efeitos tão-somente devolutivos. Outrossim, ainda que já houvesse naquele tempo a previsão do art. 170-A do CTN, fato é que tal dispositivo legal não foi observado na sentença daquele processo, decisão esta que, ao que parece, não foi objeto de embargos de declaração. Desta forma, a autora já dispunha, desde a data da prolação da sentença, de ordem judicial que lhe permitia efetuar a compensação tributária. Ainda segundo os documentos que instruem os autos, os efeitos da sentença só foram cassados com a prolação do acórdão (fls. 104/110), editado em 29/06/2009. Desta forma, durante o lapso temporal compreendido entre a prolação da sentença (30/04/2002) e a edição do acórdão, a impetrante dispunha de ordem judicial que, indiretamente, suspendia a exigibilidade dos tributos compensados, motivo pelo qual agiu bem a autoridade fiscal ao deixar de efetuar a cobrança de tais débitos no período, só vindo a proceder desta forma após o julgamento da apelação, como se observa na carta de cobrança de fls. 61, datada de fevereiro de 2011. Em consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário neste período, não se cogita em ocorrência de homologação tácita do pedido de compensação tributária pois, submetida a questão ao Poder Judiciário, estava vedada sua análise pela autoridade fiscal enquanto não definido judicialmente o direito à restituição de créditos tributários. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.



**0004278-45.2011.403.6109 - JESUS ANTONIO DE ROSSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 153.886.657-6) em 17/02/2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 04.12.1998 a 21.01.2011, trabalhado para a empresa Tavex Brasil S.A. Postula o reconhecimento de tal período como insalubre e a implantação do benefício previdenciário postulado. Em suas informações de fls. 88, a autoridade impetrada afirma que o benefício não foi concedido pois no período de atividades em questão o autor fez uso de equipamento de proteção individual eficaz. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 90/92). É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Tavex Brasil S.A. (04.12.1998 a 21.01.2011), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53 informa que o impetrante esteve exposto a ruídos de 92,5 decibéis, superiores a todos os patamares de tolerância previstos nos regulamentos vigentes no tempo de prestação dos serviços. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples

fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Tavex Brasil S.A. 10/10/1985 3/12/1998 1,00 4802Tavex Brasil S.A. 4/12/1998 21/1/2011 1,00 4431TOTAL 9233TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 3 Meses 18 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. A renda mensal do benefício deverá se calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da propositura da ação. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Tavex Brasil S.A. (04.12.1998 a 21.01.2011).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JESUS ANTONIO DE ROSSI, portador do RG nº 12.344.819 e do CPF n. 005.188.418-63;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 153.886.657-6);Data do Início do Benefício (DIB): 29/04/2011;Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

**0004844-91.2011.403.6109 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança proposto por Ferrari Agroindústria S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, pelo qual a impetrante se bate contra a cobrança de contribuição previdenciária nos termos do art. 22A da Lei n. 8.212/91 eis que, em apertada síntese, afirma que tal tributação é inconstitucional, por incidir in idem, bem como pela necessidade de sua edição por lei complementar, conforme dispõe o art. 195, 4º, da CF, não sendo aplicável à espécie o disposto no 8º do mesmo artigo constitucional. Outrossim, afirma a existência de violação aos princípios da isonomia e razoabilidade. Postula, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título. Em sede de medida liminar, postula a suspensão da exigibilidade do tributo. Decido. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. A parte autora se bate contra a cobrança de contribuição para o custeio da seguridade social em face de produtor rural empregador, pessoa jurídica, incidente sobre a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção. Tal tributação tem sua matriz legal no art. 25, I e II, da Lei n. 8870/94, cujo texto original era o seguinte:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente, com as modificações operadas pela Lei n. 10256/2001, o texto legal assumiu a seguinte redação:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.O mesmo diploma legal promoveu o acréscimo de dispositivos à Lei n. 8.212/91, referentes à tributação das agroindústrias, nos seguintes termos:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é

de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8870/94, em seu art. 195, previa que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, a Lei n. 8870/94, ao estipular a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural empregador, pessoa jurídica, sobre a base de cálculo receita bruta proveniente da comercialização da produção, desbordou da previsão constitucional. Desta forma, durante a vigência do texto legal em referência, em sua redação original, o produtor rural pessoa jurídica não deveria se submeter à tributação estipulada em tal lei, permanecendo a cobrança de contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da Lei n. 8212/91. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, embora o precedente cuide de tributação relacionada ao produtor rural pessoa física, merece ser citado o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Outrossim, mesmo as alterações promovidas na matéria após a edição da EC n. 20/98 pela Lei n. 10256/2001 estão eivadas por inconstitucionalidade. Como visto, a tributação discutida tem como fato gerador a obtenção de receita da produção rural, fenômeno econômico previsto como passível de exação a partir da EC n. 20/98. Desta forma, a partir da alteração do texto constitucional, já seria possível ao legislador infraconstitucional a edição de novas regras de tributação que previssessem a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita, com a eleição do produtor rural pessoa jurídica na qualidade de sujeito passivo. Contudo, o legislador infraconstitucional, ao promover tal alteração no ordenamento jurídico, deveria estar atento também ao disposto no art. 195, 4º, da CF, que veda o bis in idem, proibindo a eleição do mesmo fato gerador e base de cálculo para duas contribuições distintas. Tal dispositivo constitucional restou atingido pela Lei n. 10256/2001, eis que, no que se refere ao sujeito passivo pessoa jurídica, agroindústria ou não, há no ordenamento a previsão de cobrança da COFINS, incidente sobre fato gerador e base de cálculo idênticos àqueles previstos no art. 25 da Lei n. 8870/94, com sua atual redação, e no art. 22-A da Lei n. 8212/91. Desta forma, a cobrança de contribuição previdenciária sobre a receita da produção rural de empregador pessoa jurídica, em substituição à tributação do art. 22 da Lei n. 8212/91, é inconstitucional, por ofensa à vedação do bis in idem, conforme dispõe o art. 195, 4º, da CF. Sobre o tema, cito o magistério de Leandro Paulsen, para quem a nova contribuição incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em sobreposição à COFINS, sem que houvesse, à época da sua instituição, a autorização atualmente constante do novo 13 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela EC nº 42/03. Trata-se, pois, de nova contribuição instituída sem lei complementar e sem vedação à proibição de incidência sobre o mesmo fato gerador e base de cálculos das contribuições ordinárias ou nominadas, ou seja, sem a observância dos requisitos indispensáveis ao exercício da competência residual. É, pois, inconstitucional tal contribuição substitutiva da contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos, de modo que as agroindústrias se sujeitam, em verdade, às contribuições supostamente substituídas (em Contribuições - Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 1ª edição, pág. 166). Assim sendo, inexistente relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária nos termos da lei em questão, remanescendo a obrigação do produtor rural pessoa jurídica ou agroindústria de efetuar o pagamento da contribuição prevista no art. 22 da Lei n. 8212/91. Por fim, o pressuposto do perigo na demora está caracterizado pela exigência de cobrança do tributo pela autoridade fiscal, por se tratar de atividade vinculada, motivo pelo qual a parte autora ficaria sujeita a tal exação no curso da relação processual. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pela parte autora, previstas no art. 22-A da Lei n. 8212/91, e declarar seu direito a ser tributada nos termos do art. 22 do mesmo diploma legal. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O

**0006119-75.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia das iniciais dos autos nº 2007.61.05.011030-1 e 2008.61.05.003323-2, bem como de eventuais sentenças/acórdãos

proferidos, a fim de verificar eventual hipótese de prevenção. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006180-33.2011.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino a impetrante que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos dos processos nºs 2007.61.09.003709-8 e 2000.61.09.001787-1, apontados na certidão de fl. 43;2 - regularize sua representação processual, trazendo novo instrumento de mandato, tendo em vista que o constante de fls. 23 dos autos foi outorgado no ano de 2000. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002841-52.2000.403.6109 (2000.61.09.002841-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSWALDO CAPELARI JUNIOR) X DOUGLAS APARECIDO GUZZO X DORSSAY LUIZE(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. O presente feito foi suspenso em decorrência da decisão de fl. 294, que aplicou aos fatos narrados o disposto no art. 15 da Lei 9940/200, tendo em vista a comprovação de que os débitos que ensejaram a propositura da presente ação sido incluídos no Programa de parcelamento REFIS. Sobreveio ofício juntado à fl. 358 informando a exclusão do programa para adesão ao novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que de fato não ocorreu, conforme atesta o ofício juntado à fl. 364. Diante do exposto, DECLARO que tanto a pretensão punitiva como o prazo prescricional deverão ser retomados, com o consequente prosseguimento do feito. Considerando as alterações no Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tendo em vista que os réus já foram anteriormente citados, determino a intimação da defesa para que apresente resposta escrita no prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Comitê Gestor do REFIS solicitando que informe qual a data em que a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA foi excluída do REFIS.

**0003813-51.2002.403.6109 (2002.61.09.003813-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JULIANA LANDGRAF MANSUR X CLARISSA LANDGRAF MANSUR(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X WILSON ROBERTO ROZADO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CIRLEI CECILIA LANDGRAF MANSUR(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)s ré(u)s. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

**0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre a não localização da testemunha Edson Carlos Esteves, conforme certificado à fl. 557. Caso informado novo endereço da referida testemunha e residindo esta fora desta urbe, desde já autorizo a expedição de nova carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. - PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 24/02/2011 - RECEBIDA NO JUÍZO DA 1ª VARA DE SUMARÉ COM O Nº 604.01.2011.002211-3 - AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/08/2011, ÀS 13:45 HORAS.

**0004013-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004013-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Aos 28 de junho de 2011, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de interrogatório com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram a Ilustre Representante do Ministério Público Federal Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka e os réus Luiz Antonio Rocha e Nivaldo Luiz Pascon, por sua advogada Dr. Wilney de Almeida Prado, OAB/SP 101986. Após a realização do interrogatório, a acusação informou que não tinha nenhuma diligência complementar a ser requerida. Pela defesa, foi requerida a produção de prova pericial nos documentos contábeis da empresa. Pelo MM. Juiz Federal, foi indeferido o pedido, eis que intempestivo. Ademais, a situação financeira da empresa já era de conhecimento dos acusados, motivo pelo qual tal requerimento de diligência deveria ser formulado em momento processual oportuno, o que não ocorreu. Contudo, o MM. Juiz Federal deferiu o prazo de 20 dias para que a empresa possa instruir os autos com provas documentais que entender pertinentes. Findo o prazo, intimem-se as partes para o oferecimento de seus memoriais finais. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Edelson Carbinatto, analista judiciário, RF 6162, digitei. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

**0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X

PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) Tendo em vista o retorno da carta precatória encartada às fls. 737/749, constando à fl. 747 que a testemunha de defesa Tânia Regina Mazaro não foi localizada, manifeste-se a defesa que arrolou a citada testemunha, informando seu correto endereço, ou substituindo-a, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Fls. 780/781: Providencie a Secretaria, quando da vinda da informação do Juízo Deprecado - Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, sobre a data da designação da audiência de oitiva da testemunha de defesa Fábio Henrique de Paula, o lançamento da informação no sistema processual, e, caso haja tempo hábil, sua publicação.Int.

**0003216-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003216-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0008619-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008619-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)** Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, bem como o fato de que anteriormente fora deferido o pedido de devolução dos objetos apreendidos ao acusado (fl. 250 vº), determino a Secretaria que proceda a intimação do réu para que providencie a retirada, no prazo de 20 dias, dos demais bens acondicionados no pacote nº 373, oficiando-se ao depósito para tal fim. O réu deverá ainda ser intimado para que no citado prazo proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa da União.Decorrido o prazo sem a retirada dos objetos, nos termos do art. 278 do Provimento COGE nº 64, oficie-se ao depósito para que proceda a destruição dos bens com a lavratura do respectivo termo e envio a este Juízo.Tudo cumprido, e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Int.

**0010452-41.2009.403.6109 (2009.61.09.010452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)** Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, devidamente cumprida, designo para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS a realização de audiência de instrução e julgamento.Expeçam-se cartas precatórias visando a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como, para intimação do réu.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2676**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009023-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009023-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)**  
S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando, inicialmente, a declaração de quitação de seus débitos de taxas de Coleta de lixo e Combate a incêndio referentes aos anos de 2008 e 2009, com o conseqüente oferecimento de depósito no valor de R\$ 937,43. Alegou que adquiriu o imóvel localizado na Av. Getúlio Vargas, 441, nesta Comarca, objeto da matrícula nº 15.096, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, nele instalando a sede própria de sua Delegacia Sub-Regional. Após, solicitou à Requerida o reconhecimento de imunidade tributária quanto ao IPTU do imóvel acima descrito, mas mesmo assim recebeu os boletos referentes aos anos de 2008 e 2009. Informa que teve seu pedido de imunidade reconhecido para o ano de 2008, mas indeferido para o ano de 2009. Também relata que ingressou com ação declaratória objetivando o reconhecimento daquela imunidade, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 2009.61.12.008207-3), na qual obteve a tutela antecipada, e está questionando a taxa de fiscalização também cobrada pela Requerida nos autos de nº 2009.61.12.005424-7, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal.Pela manifestação judicial

de fl. 37 foi deferido o depósito da quantia em discussão, nos termos do artigo 893, inciso II, do CPC. Depósito efetuado à fl. 39. Pela petição de fls. 40/42, a parte autora informa que a Ré descumpriu a liminar concedida nos autos nº 2009.61.12.008207-3, que determinou a suspensão da cobrança do IPTU sobre o imóvel que serve de sede para a Delegacia Sub-Regional do Conselho-autor, encaminhando-lhe novo carnê para o pagamento do IPTU referente ao ano de 2010. Na mesma oportunidade, requereu o depósito complementar da importância de R\$ 494,80. A Requerida apresentou contestação às fls. 52/59, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/66, e depósito da quantia complementar à fl. 69. Nova manifestação da parte autora às fls. 73/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. 2 - Fundamentação Primeiramente, defiro o depósito complementar de R\$ 494,80, requerido às fls. 40/42, e já efetuado à fl. 69, com fundamento no artigo 892 do CPC. A consignação em pagamento constituiu-se numa forma de desonerar-se da obrigação efetuada por iniciativa do devedor quando houver dúvidas sobre quem deve receber, em caso de recusa do credor em receber ou dar quitação ou ainda quando o contrato seja juridicamente discutível. No presente caso, a parte autora alegou que, com relação ao ano de 2008, a Requerida está lhe cobrando indevidamente a mora pelo recolhimento tido como extemporâneo, mora esta exclusiva da própria Requerida que demorou para analisar o pedido de reconhecimento de imunidade tributária feito pela Autora. No tocante ao ano de 2009, a insurgência refere-se à impossibilidade de se pagar apenas as taxas de coleta de lixo e combate a incêndio, uma vez que elas estão juntas no boleto do IPTU que lhe foi enviado. Posteriormente, também foi requerido o depósito dos valores referentes ao ano de 2010, uma vez que no boleto com as taxas daquele ano foi incluído o valor do IPTU, que o autor entende não devido. A ação é procedente. Como mencionado pela própria autora em sua petição de fls. 73/74, pela análise dos termos da resposta, fácil de se constatar que a R. utilizou-se de cópia de uma contestação já apresentada em outro processo em trâmite perante esse MM. Juízo (ação Declaratória nº 2009.61.12.005424-7), sem se dar conta de que a presente ação traz ao debate objeto distinto daquele discutido naquela demanda, sendo de bom alvitre notar, inclusive, que os documentos capeados pela peça de resposta (fls. 60/61), não guardam nenhuma relação com o objeto da presente demanda, pois, referem-se aos débitos relativos a taxa de fiscalização e licença (?), restando inservíveis para o deslinde da presente lide. (fl. 73) Assim, não tendo a parte requerida se manifestado sobre a pretensão objeto desta demanda, tampouco alegado alguma das matérias elencadas no artigo 896 do CPC (de que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; de que a recusa foi justa; de que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; ou de o pagamento não é integral), nos termos daquele mesmo artigo, em seu parágrafo único, é o caso de se julgar procedente o pedido. Ademais, observo que na ação declaratória nº 0008207-48.2009.403.6112, que tem por objeto o questionamento da imunidade tributária do mesmo Conselho-autor deste feito para com o IPTU de sua sede, foi proferida sentença de procedência. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar extinta a obrigação do Autor com relação aos débitos das taxas de coleta de lixo e de combate a incêndio, referentes aos anos de 2008 a 2010, sem os ônus da inexistente mora. Condeno a parte requerida aos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0008207-48.2009.403.6112. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8)** - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que restou decidido em Agravo de Instrumento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

**0009388-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009388-8)** - ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA X ROSELI BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIANE AMELIE BENTO COSTA, representado por sua mãe, Roseli Bento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de retardo mental e epilepsia. Em sua manifestação (folha 21), o Ministério Público Federal disse aguardar a resposta do réu e requereu a produção de provas. O INSS apresentou contestação (folhas 31/42), alegando como preliminar carência da ação e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às folhas 47/51. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico (fls. 58/59). Quesitos da parte autora às fls. 61/62 e 72/73. Laudo pericial às folhas 83/84. Nos termos da manifestação judicial de fls. 111/112 foi determinada realização de novo auto de constatação. Auto de constatação às folhas 123/127. Às fls. 137/138 consta manifestação da parte autora sobre o auto de constatação, oportunidade em que reiterou o pedido de tutela. Com nova vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 143/146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a

vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a

inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a autora alega ser portadora de retardo mental e epilepsia, o que foi confirmado pelo laudo médico de folhas 83/84.A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a autora, sofre por retardo mental moderado e epilepsia (síntese e conclusão - fl. 83). Ficou consignado, ainda, que a autora nunca adquiriu capacidade laborativa, pois as citadas patologias tiveram início na sua infância e que ela poderá ser habilitada a exercer alguma atividade laborativa, mas não como fonte de renda (resposta aos quesitos nº. 7 e 9 da folha 84).Em face desse quadro a perícia concluiu pela incapacidade permanente da parte autora para o trabalho. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 123/127), que a autora reside juntamente com sua mãe e padrasto, sendo que a única renda auferida advém do salário percebido pelo padrasto no importe de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais (respostas aos itens 3 e 5.1, das folhas 123/124).Com relação aos gastos familiares, ficou consignado no auto de constatação que a autora e sua mãe fazem uso de medicamentos, sendo que os utilizados pela autora são adquiridos pela Assistência Social do município, já os utilizados por sua mãe não são encontrados na Unidade Básica de Saúde e por isso têm que ser comprados, o que resulta em um gasto mensal de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) e que gastam mensalmente, aproximadamente, o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) com alimentação (resposta aos itens 14 e 15 da folha 127).Ademais, o estudo socioeconômico apontou que a residência da autora é própria, mas que foi adquirida através do programa da CDHU que importa em um gasto mensal de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) a título de prestação, sendo que o estado de conservação do imóvel é precário e ele é de baixo padrão. Também não possuem veículo ou telefone na residência.Por todo o exposto, tendo em vista que a única renda do grupo familiar da autora é o salário percebido por seu padrasto, que se mostra insuficiente para as necessidades do grupo familiar e que recebem ajuda da Assistência social e Saúde Municipal (resposta ao item 7.1 e 16 da fl. 124 e 126), bem como a situação de precariedade e vulnerabilidade que se encontra, como acima relatado, entendo que a miserabilidade encontra-se demonstrada, pelo que faz jus a autora ao benefício ora pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação do INSS (08/10/2007 - folha 27/28);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OFÉLIA LOPES MAGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 31/32).Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 44/52). Juntou documentos.Réplica às fls. 62/64.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 67).O INSS requereu a revogação da antecipação de tutela (fls. 74/76), postergada a análise para o momento da sentença (fls. 95/96).Laudo pericial às fls. 99/108.As partes manifestaram-se às fls. 111/113



e 115/117. Convertido o julgamento em diligência (fl. 122), foram acostados os prontuários e laudos de fls. 127/166. A médica perita respondeu a questionamento complementar (fls. 177/178), sendo as partes científicas (fls. 179 e 182). Assim, voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito foi preciso em indicar a data de 20 de outubro de 2005 (quesito n.º 10 de fls. 103 e fls. 177/178). Ademais, o laudo de ultra-som de mamas de fl. 138, datado de 05/10/2005 sugeriu conveniente avaliação histológica (sic). Considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/2005, vertendo contribuições até 12/2006, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora, juntado à fl. 119, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, sendo a autora portadora de seqüela de neoplasia maligna de mama, este segundo requisito também foi preenchido, posto que a afeção dispensa carência, conforme acima descrito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de linfedema de membro superior direito decorrente de pós-mastectomia e radioterapia para tratamento de neoplasia maligna de mama, de forma que está total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (salgadeira). Em pese a expert indicar a possibilidade de realizar atividades que não exijam esforços físicos e que não haja risco de ferimentos do membro superior direito, antes as limitações da seqüela da doença, e, considerando a idade da requerente, 68 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 560.360.516-9 pela Autarquia Previdenciária e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ofélia Lopes Magro; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.360.516-9; aposentadoria por invalidez: 08/10/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em

10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

**0008483-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008483-1) - ALBERTINA APARECIDA COSTA MARTINS (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

S E N T E N Ç A Vistos. ALBERTINA APARECIDA COSTA MARTINS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual objetiva a revisão da renda mensal do benefício pensão por morte que percebe em razão da morte de seu marido (N.B. 93/078.746.669-7). Alega, para tanto, que o valor recebido está abaixo do real valor que tem direito, vez que anteriormente já recebeu de forma correta (sic). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e inépcia da petição inicial. Como prejudicial do mérito alegou a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/34). Réplica às fls. 40/41. Por decisão de fl. 43 este Juízo declinou da competência para julgar o feito. Contudo, a Justiça Estadual suscitou conflito negativo (fl. 60), que culminou na decisão de fl. 64, na qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela competência deste Juízo Federal. É o relatório. Decido. A preliminar da inépcia da inicial deve ser acolhida. A parte autora pugnou por julgamento de procedência do pedido, pois o valor por ela recebido a título de pensão por morte está abaixo do que tem direito. Restringe-se, porém, ao argumento de que anteriormente já recebeu o benefício de forma correta. Ora, é certo que o artigo 282 do Código de Processo Civil incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a teoria da substanciação, segundo a qual é dever do demandante deduzir em juízo os fatos (causa de pedir próxima) e os fundamentos jurídicos de sua pretensão (causa de pedir remota), sob pena de inépcia da petição inicial. Por outro lado, entende-se por fundamentos jurídicos as razões de direito que embasam o pedido do autor, ou seja, há que se demonstrar que a pretensão encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Assim, não basta ao demandante alegar que o valor da RMI de seu benefício está incorreto, mas é indispensável trazer ao juízo as razões jurídicas pelas quais o montante da renda deveria ser maior. Importante, ainda, destacar que o magistrado, em obediência ao princípio da adstrição, está obrigado a se ater aos fatos e razões expendidos na peça vestibular para que não profira sentença extra, citra ou ultra petita, de modo que a ausência de fundamentação jurídica impossibilita o próprio exercício da jurisdição. Ademais, há que se ressaltar que o direito constitucionalmente protegido da ampla defesa somente poderá ser garantido ao réu caso possa ele extrair da petição inicial os fatos e as razões do pedido do autor. Deste modo, a inobservância dos requisitos citados desprestigia em última análise o princípio o devido processo legal, na medida em que interfere diretamente no contraditório e na ampla defesa por impossibilitar ao réu o direito de se defender de maneira satisfatória. Com efeito, no caso em voga verifico que a defesa de mérito do INSS restou prejudicada, uma vez que, em razão da ausência de fundamentos de direito na inicial, a autarquia restringiu-se a postular genericamente a improcedência da ação. E não poderia ser outra a defesa, já que não se depreende da peça inaugural qual seria a incorreção da RMI. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu e indefiro a inicial, tornando extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012023-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012023-9) - ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança movida por ANTONIO MANOEL DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando indenização por danos morais. Alegou que mantém conta corrente junto à ré e no dia 12/05/2008 teve compensado dois cheques, sendo o primeiro no valor de R\$ 2.900,00 e o segundo no valor de R\$ 1.800,00 sem que tivesse emitido tais cheques. Disse que diante de tal fato, procurou a Delegacia Seccional de Polícia desta cidade, registrando o Boletim de ocorrência n. 4119/2008. Sustentou que após muitas idas e vindas perante a instituição bancária, foi apurado em sindicância interna que os cheques compensados haviam sido clonados, pois os verdadeiros estavam em poder do autor. Sustentou, ainda, que em razão de tal fato houve estouro em sua conta corrente, que ficou descoberta por vários dias, passando, assim, por situação terrivelmente constrangedora perante a instituição bancária que devolveu o valor relativo aos cheques no dia 27 daquele mês e ano, sem nenhuma correção monetária. A ação foi proposta originalmente junto ao Juízo Estadual desta Comarca, sendo redistribuída a este Juízo nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 40. Com a petição juntada como folhas 41/44, a parte autora aditou a petição inicial, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a citação da ré (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/67, sem suscitar questões preliminares. No mérito alegou a inexistência de dano material, bem como dano moral. Requereu, ainda, a condenação da parte autora em litigância de má-fé. O Autor apresentou réplica às fls. 101/107, impugnando as alegações da Caixa. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 108), a Caixa requereu prova oral (fl. 111) e a parte autora não se manifestou. Prova oral produzida com a tomada de depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas (fls.

122/124, verso). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que se aguardasse a vinda a estes autos do que foi decidido nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita que se encontrava em apenso (fl. 128). Impugnação à assistência judiciária acolhida, conforme cópia juntada como folha 131 e verso. Assim, a parte autora foi intimada para recolher as custas judiciais (fl. 133), cujo recolhimento restou comprovado por meio da guia juntada como folha 135. É o essencial. 2. Da litigância de má-fé. Ao contestar a ação, a CEF requereu a condenação da parte autora à pena relativa à litigância de má-fé. Sustentou sua pretensão no fato de que o autor teria alegado que, em virtude do pagamento dos cheques clonados, sua conta teria ficado descoberta por vários dias, causando-lhe terrível constrangimento. Conforme afirmou a Caixa, tal alegação denota alteração da verdade dos fatos já que a conta não teria ficado descoberta. Como demonstra os extratos apresentados com a contestação. No entanto, os extratos apresentados pela própria Caixa com a contestação demonstram que, se de fato existiu alteração da verdade dos fatos, tal prática partiu da própria ré. Vejamos: Os cheques foram debitados em 12/05/2008, resultando em um saldo de R\$ 634,73 (fl. 93). Dois dias depois, os respectivos valores foram creditados na conta do autor (fl. 94) e novamente foram debitados (dias 16 e 19 daquele mês), restando em um saldo negativo de R\$ 51,37, sendo coberto no dia seguinte por um depósito de R\$ 225,50 (fl. 95). Três dias depois, após movimentações de rotinas, o saldo ficou novamente negativo, situação que se manteve até o definitivo creditamento dos valores relativos aos cheques clonados, que ocorreu no dia 27 daquele mês e ano. Portanto, ao contrário do alegado pela CEF, houve a efetiva negativação do saldo da conta do autor em decorrência dos cheques indevidamente compensados. Assim, indefiro a pretendida condenação da parte autora em litigância de má-fé. 3. Fundamentação. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, analiso a questão relativa à transação que a CEF alega ter ocorrido entre as partes. Alegou a ré que após constatar que os cheques compensados haviam sido clonados, o autor foi convidado a comparecer à agência da Caixa, ocasião em que foi celebrado um acordo entre ambos, sendo creditado na conta do autor o valor relativo à somatória dos cheques e este deu plena quitação dos valores creditados. Dessa forma, os prejuízos sofridos pelo autor já foram ressarcidos pela Caixa. Assim, sustentou a CEF que teria ocorrido a transação prevista no artigo 840 do Código Civil, pondo fim ao litígio mediante concessões mútuas. Sustentou, ainda, que tal acordo de vontades faz lei entre as partes, sendo dotado de força obrigatória entre as partes. Sustentou, por fim, que ao ajuizar a presente ação o autor descumpriu a transação celebrada antes deles, razão pela qual deve ser julgada totalmente improcedente e o autor condenado ao ressarcimento de perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios. No entanto, ao contrário do que alegou a Caixa, inexistente o referido acordo que versa sobre o objeto da presente demanda. O referido documento (fls. 91/92) constitui-se de um termo de quitação relativo ao pagamento dos valores dos cheques clonados por meio do qual a Caixa sub-roga-se nos direitos contra terceiros, autor ou beneficiário da movimentação contestada, resguardando à Caixa a restituição do valor pago caso seja comprovada a participação do autor no esquema fraudulento. Em suma, tal documento, não se constitui em um acordo para a solução do litígio, mas de um termo de quitação por meio do qual a Caixa resguarda no direito de recebimento contra terceiro do valor ou mesmo do desconto caso seja comprovada a participação do autor no esquema fraudulento. Não versou aquele acordo sobre danos morais, que é o objeto da presente demanda e, no caso dos danos materiais, também não resolveu a questão de forma definitiva, tanto que na cláusula terceira refere-se ao pagamento como valor adiantado e faz-se a ressalva para o caso de tal valor ser inferior ao valor contestado. Assim, afastado a alegação da CEF e passo à análise do mérito propriamente dito. Nesse ponto, o cerne da questão é analisar se o fato acima é capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora. Ainda que não se tenha feito referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo oportuno fazer ponderações acerca da aplicabilidade daquele código em relação ao presente caso. Nesse ponto, assevero que é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Nesse sentido, relevante consignar o disposto no art. 14 daquele diploma legal: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Fiz tal incursão quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pois tal Código, em regra, adota a responsabilidade objetiva em relação aos fatos decorrentes da prestação de serviços. Para a configuração de responsabilidade objetiva basta a existência de conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade e dano, não sendo necessária a verificação da presença do dolo ou da culpa. A responsabilidade somente pode ser afastada quando ausente algum destes requisitos ou quando comprovada a não ocorrência da falha na prestação do serviço ou quando a culpa é exclusivamente da vítima. No caso concreto, ante a conclusão de que houve erro da Caixa, e o Autor não concorreu para tal fato, reputo presentes os elementos ensejadores da responsabilidade objetiva, sobretudo pelo fato de que o saque indevido na conta da autora, por si só, já é suficiente para a caracterização do dano, que por se tratar de prejuízo moral não passível de quantificação ou mensuração, é presumido. Segundo Paulo Roberto Ribeiro Nalin, tratando-se de dano moral, a prova é por presunção, na forma autorizada pelo art. 136, inciso V do Código Civil, os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção: Ao agredido em sua integridade moral é até mesmo possível demonstrar ao julgador o objeto do dano e interesse violado, todavia sua quantificação restará frustrada. Recorre-se, assim, em retorno à análise do direito material, aos expedientes do art. 136 e incisos do Código civil, visando encontrar qual mecanismo de prova resta àquele que alega prejuízos extrapatrimoniais, para se concluir que sua opção reside no inc. V, do artigo referido, qual seja, a presunção. Uma vez sendo impossível ao prejudicado externar o dano moral puro, e mesmo outros tantos

danos extrapatrimoniais, e em sendo mais inviável ainda quantificar tal dano, parece ser razoável a aceitação da presunção como mecanismo hábil a superar a questão da carga probatória originalmente estabelecida em desfavor do autor. (NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade Civil, Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial. Juruá, p. 102/103). Desta maneira, embora não haja, nos autos, prova do efetivo prejuízo moral sofrido pela parte autora, chega-se facilmente à conclusão de que, para alguém que vê subtraído valores de sua conta corrente em decorrência da utilização de cheques clonados por falsário sofre, de alguma forma, abalos psicológicos. Outrossim, há jurisprudência no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente, conforme se verifica nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como regras de julgamento, ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma seqüência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 200361000276251, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 de 21/05/2009, p. 489) (grifei) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FGTS. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DE TITULARIDADE DO AUTOR. FRAUDE. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. Caso em que o arbitramento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 6.000,00, afigura-se judicioso e adequado. (TRF 4ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes 200271040019823, Rel. Des. Valdemar Capeletti, D.E. 08/05/2009) E não poderia ser de modo diverso, uma vez que o saque indevido da conta corrente constitui situação que avilta o sentimento de qualquer pessoa, atingindo diretamente o psiquismo, ocasionando-lhe constrangimento e angústia. Com efeito, necessário adentrar-se, agora, na quantificação do valor econômico a ser restituído à autora. O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofridas por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente. Dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; De acordo com o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Impende enfatizar que o valor do dano moral, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112) Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios: a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) (Negritei) Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, se presta em

satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor. Destarte, levando-se em conta a falha ocorrida nos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal e a natureza pedagógica do dever de indenizar para a parte ré, considero razoável o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7) - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste quanto a não localização da parte pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Intime-se.

**0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0) - HEDINALDO MACHADO DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ante o notícia de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17 de agosto. Libere-se a pauta. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora na petição da fl. 169 e verso. Intime-se.

**0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende, em síntese, o reconhecimento de desempenho de trabalho rural no período de 18/07/1969 a 30/06/1973. Juntou documentos de fls. 09/23. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, em face da falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural somente com base em prova testemunhal. Subsidiariamente, requereu que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 28/35). Réplica às fls. 38/43. Pela decisão de fl. 44, o feito foi saneado. Na oportunidade a preliminar argüida foi rejeitada. Durante a instrução processual, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 56/59). Em alegações finais, o autor postulou a procedência da ação (fls. 63/67). O INSS, por outro lado, não se manifestou. É o relatório. Decido. Com efeito, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão eleitoral datada de 30/10/2008 em que consta que a profissão do autor era lavrador na data de 13/07/1969 (fl. 13); b) Certidão de casamento lavrada em 30/08/2000, em que consta que na data de 20/07/1973 o autor era lavrador (fl. 14); c) Comprovante de contribuição sindical em que consta que o autor era trabalhador rural (fl. 15); d) Cópia da CTPS do autor, em que constam anotações referentes a atividades rurais (fls. 16/23). Deste modo, primeiramente insta esclarecer que as anotações de atividade rural na CTPS do autor são de período posterior ao que se refere a presente demanda, razão pela qual não demonstram o trabalho rural descrito na inicial. Contudo, servem como subsídio para atestar a idoneidade dos demais documentos juntados, uma vez que comprova que o autor é pessoa afeta às atividades campesinas. Neste contexto, oportuno registrar que a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço, pois indicam a profissão de lavrador do autor. Assim, entendo superada a exigência de produção de prova material. Contudo, a almejada procedência depende também da apreciação da prova oral produzida, motivo pelo qual passo a analisá-la. Neste contexto, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha José Ramos como a

testemunha Natalício Lopes de Farias afirmaram que conhecem o autor e sabem que este desempenhou atividade rural na Fazenda Catorze no período descrito na peça vestibular (fls. 58/59). As pequenas divergências quanto à data em que o autor teria ingressado e terminado as atividades não é capaz de colocar em dúvida a idoneidade dos depoimentos. Ao contrário, tendo em vista o tempo transcorrido é natural que haja alguns equívocos nas versões apresentadas. Nada suficiente, porém, para descaracterizar a essência dos relatos. Importante, ainda, lembrar que os testemunhos estão em harmonia com a prova documental juntada aos autos, bem como com a versão apresentada pelo autor tanto na peça inaugural quanto em juízo quando de seu depoimento pessoal, de modo que merecem credibilidade. Assim, considerando a prova oral e material, entendo que o autor desempenhou atividade rural durante todo o período mencionado na inicial (18/07/1969 a 30/06/1973), razão pela qual de rigor o seu reconhecimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar como exercício de atividade rural os serviços despendidos pelo autor no período de 18/07/1969 a 30/06/1973, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, além de ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

**0018953-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018953-7) - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Após informações prestadas pelo GBENIN (fls. 50/51), a medida antecipatória indeferida pela decisão de fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/69). Réplica às fls. 74/82. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 84/85). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 90/102. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 110/111 e 119/121. O feito teve o julgamento convertido em diligência (fl. 124), sendo acostado os prontuários médicos e laudos de fls. 129/196. As partes foram científicas, pugnando a parte autora pela procedência dos pedidos (fls. 199/201 e 202). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 116) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, possuindo um único contrato de trabalho no período de 01/10/1975 a 07/02/1977. Após mais de 30 anos, reingressou no sistema, vertendo contribuições entre 05/2007 a 08/2008, na qualidade de contribuinte facultativa. O expert não pode indicar a data do início da incapacidade, por ser uma patologia insidiosa, indicando início do tratamento em 29/10/2008, em resposta ao quesito n.º 11 de fl. 96. O INSS alega ser a incapacidade preexistente ao ingresso da autora ao RGPS em 2007. Todavia, os prontuários médicos indicam o início do tratamento em 29/10/2008 (fl. 196) e o exame de imagem que diagnosticou a afecção incapacitante é datada de 30/10/2008 (fl. 170), de forma que entendo que a doença que acomete a autora só surgiu ou foi descoberta

após a autora adquirir a qualidade de segurado (07/2007). Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui doze contribuições (fl. 115), pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (do lar).Observo que o expert indicou que a incapacidade é parcial, posto que a autora apresenta condições de locomover-se com restrições, desenvolver habilidades sociais, lazer, cuidar de sua higiene pessoal; entretanto, indicou que a autora não consegue desempenhar atividades laborativas (quesitos nº 20 e 21 de fl. 100), de forma que entendo que a incapacidade é total, autorizando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Saliento ainda, que o sistema previdenciário também abrange as donas de casa, permitindo-lhes filiar-se como seguradas facultativas, de modo que restaram preenchidos todos os requisitos para o deferimento dos benefícios no momento da incapacidade. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o requerimento administrativo (NB 532.840.167-7 - fl. 26), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Therezinha Maryse Ribeiro Campioni;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: data do requerimento administrativo (NB 532.840.167-7 - fl. 26) aposentadoria por invalidez: 30/07/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

**0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos em sentença.ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos.Determinada a produção antecipada de provas às fls. 47/48.O INSS, devidamente citado, contestou o feito (fls. 53/59), pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 65/74.Expedida carta precatória, foi produzida prova oral às fls. 87/89, mediante o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas.A parte autora apresentou quesito complementar (fl. 92), tendo o médico perito apresentado resposta às fls. 106/107.Em alegações finais (fls. 110/111 e 113/114), o INSS ofereceu proposta de acordo, tendo a autora recusado (fls. 118/119).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 122), esta restou infrutífera (fl. 132).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-

doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de asma brônquica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Saliento que no laudo complementar, a expert esclareceu que a discopatia cervical e lombar e a depressão determinaram incapacidade laboral no período de dezembro de 2005 a novembro de 2008, mas que atualmente, não comprometem a capacidade laborativa da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando a reavaliação após período de seis meses, de forma que o requisito incapacidade restou demonstrado para concessão de auxílio-doença. Em que pese as testemunhas relatarem que a autora deixou o trabalho no campo devido a problemas de asma e bronquite, sugerindo que a incapacidade é permanente, entendo que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Todavia, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida. Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) A prova pericial não fixou a data do início da incapacidade, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 10 de fls. 69. Todavia, com relação aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, observo que no caso vertente a parte ré não se insurgiu contra a qualidade de segurado da autora. Noto ainda, que os documentos de fl. 62, juntado pelo INSS, indica a forma de filiação da autora, como segurado especial e o ramo de atividade rural. Ademais, a autora esteve em pleno gozo do benefício no período de 24/11/2005 a 19/11/2008 (NB 505.782.709-7), de forma que tais particularidades foram reconhecidas pelo INSS, caso contrário, o auxílio-doença teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica, conforme ocorreu. Aliás, vale lembrar que embora não se aplique o ônus da impugnação especificada à Fazenda Pública, a falta de resistência do réu quanto à qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência serve para corroborar a documentação apresentada. Assim, o início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste na escritura pública de venda e compra de imóvel rural em nome do cônjuge da autora (fls. 15/18), comprovantes de pagamento de ITR dos anos de 1991 a 1995 (fls. 19/20), certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 2000 a 2005 (fls. 21/22), notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 23/33) e certidões de nascimento dos filhos autora, em que seu marido declarou a profissão de lavrador (fls. 34/35). Tais documentos demonstram o vínculo rurícola da família da autora, de forma que fazem início de prova material, visto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. A prova testemunhal, de fls. 87/89, confirmou o labor rural da autora no meio rural, estando em harmonia com os documentos juntados. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 88), afirmou que sempre trabalhou na lavoura, seja na companhia dos pais ou do marido, tendo trabalhado nas plantações de café, milho e algodão, tendo deixado a atividade rural no ano de 2005, por problemas de coluna e bronquite. As testemunhas corroboraram o trabalho rural da autora. Maria Fátima narrou o cultivo de café da autora e seu marido (fl. 87), e Toshio contou que na propriedade da autora, de aproximadamente quatro alqueires, cultivam algodão e café, além de pasto e, que não contam com a ajuda de empregados, fazendo aproximadamente cinco anos que a autora deixou o trabalho rural por problemas de saúde, como asma e coluna (fl. 89). Assim, ante as provas colhidas nos autos, tenho como



comprovada a qualidade e segurado e carência para concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a prova oral deixou evidente que a autora só parou de trabalhar face aos problemas de saúde que he impossibilitavam o labor. Tendo em vista que a expert não indicou a data do início da doença, e considerando que a causa incapacitante neste feito é diversa da gerada do benefício na via administrativa, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença, após a citação nestes autos. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - beneficiário(a): ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: 16/10/2009 - data da citação (fl. 51); - RMI: a ser calculado pelo INSS; - DIP: - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

**0001969-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001969-7) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

**S E N T E N Ç A** Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 118/120). Laudo pericial às fls. 142/148. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 151/153. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 155 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 160/161). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002653-35.2009.403.6112 (2009.61.12.002653-7) - DENNIS ANIBAL MEGI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MAS TELLINI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 118/119. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 123/132), defendendo a incapacidade anterior à nova filiação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 133/149). Réplica às fls. 156/167. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 181 e verso). O requerente apresentou quesitos (fls. 182/184) e juntou documentos (fls. 189/240). Laudo pericial às fls. 248/254. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 258/260 e reiterou o pedido de antecipação de tutela. Por sua vez, o INSS não formulou proposta de acordo (fl. 262), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos

benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712)Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 DATA:05/11/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data da Decisão21/10/2008Data da Publicação05/11/2008Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade

de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, uma vez que se trata de processos degenerativos crônicos, de evolução lenta, com sintomatologia que se acentua progressivamente (sic), bem como não é possível estabelecer o momento que os sintomas tornaram-se limitantes, tendo em vista a diferente tolerância individual para cada paciente, conforme resposta ao quesito n.º 10 de fl. 249. Todavia, no histórico médico, o autor narrou que conseguiu trabalhar até o ano de 2005. Pois bem. O INSS alega a preexistência da doença ao reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social. Todavia, observando o extrato CNIS do autor a ser juntado aos autos e os documentos médicos acostados à inicial, conclui-se que os problemas cardíacos sofridos pelo autor no ano de 2000 (fls. 52 e 59), antecedem ao reingresso no RGPS no ano de 2001. Entretanto, o laudo médico indicou que a incapacidade decorre de problemas ortopédicos, os quais os laudos juntados a partir das folhas 105, comprovam que surgiram ou foram descobertos no ano de 2005, com evolução dos sintomas a partir de então. Por outro turno, os vínculos empregatícios nos anos de 2001, 2003 e 2005 indicam que a doença cardíaca foi tratada e superada, não lhe acarretando incapacidade laborativa. Ademais, o médico perito relatou, em resposta ao quesito n.º 02 de fl. 249, que o quadro clínico está compassado e assintomático em relação a insuficiência coronariana. Assim, considerando que o INSS lhe concedeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 29/12/2005 a 30/07/2007 (NB 515.551.779-2), 30/07/2008 a 30/09/2008 (NB 531.460.076-1) e 08/04/2009 a 30/07/2010 (NB 535.448.675-7), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o último vínculo empregatício do autor perdurou de 01/03/2005 a 15/08/2005, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças osteoarticulares degenerativas de caráter crônico, as quais evoluíram para um status de artrose difusa, comprometendo principalmente a coluna vertebral e as articulações do quadril e dos joelhos, além de Síndrome do túnel bilateral (quesito n.º 02 de fl. 249), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (encarregado de obras). Indicou ainda, em resposta ao mesmo quesito, que com relação à obesidade mórbida, a hipertensão arterial e a Insuficiência Coronariana, já angioplastada, o quadro clínico está compassado e assintomático (sic). Em que pese o expert indicar a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades mais brandas, entendo que as patologias que afligem o autor, degenerativas e progressivas, bem como considerando a idade do requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, os tipos de atividades em que trabalhou durante a vida (fl. 248 - tratorista, camioneiro e encarregado de obras na construção civil) e os sucessivos benefícios previdenciários concedidos desde o ano de 2005, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, sendo-lhe devido a concessão da aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 531.460.076-1 pela Autarquia Previdenciária, em 30/09/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Dennis Anibal Megi;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 531.460.076-1; aposentadoria por invalidez: 11/04/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.P. R. I.

**0002863-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002863-7) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por SECURITY VILIGÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e SCL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF no período de 01 de janeiro a 30 de março de 2004 ou, subsidiariamente, a inconstitucionalidade da exigência da alíquota nos patamares de 0,38%, devendo prevalecer, nesse período, a alíquota de 0,08%.Requer, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (e posteriores alterações), considerando como termo inicial o prazo retroativo de 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação e tendo como termo final o dia 30 de março de 2004. Por fim, requer a declaração de atualização e remuneração do crédito compensado com base na taxa SELIC.Sustentou que a irregularidade na aplicação da alíquota de 0,38% decorre da inobservância da anterioridade nonagesimal.Citada, a ré contestou (fls. 113/117), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica da parte autora às folhas 120/124.Às fls. 127 e verso consta cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa.Sem dilação probatória.Vieram os autos conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. Do méritoNão havendo preliminares, passo ao mérito.Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da CPMF paga pela alíquota de 0,38%, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 ou, subsidiariamente, que seja aplicada a alíquota de 0,08%.Pondera que o artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previa alíquota de 0,38% para a CPMF para os exercícios financeiros de 2002 e 2003 (art. 84, 3º, I, do ADCT).O inciso II do mesmo dispositivo, reduziu a alíquota de 0,38% para 0,08% no exercício financeiro de 2004.Aduz que sobreveio a Emenda à Constituição nº 42/2003, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2003 e modificou o conteúdo do dispositivo anteriormente indicado, prorrogando o prazo de vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007.No entanto, conforme pacífica orientação jurisprudencial, a CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais.A referida Emenda Constitucional não instituiu nem modificou tributo que ensejasse o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º, da Constituição Federal de 1988, mas somente prorrogou a cobrança da CPMF com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.A Emenda Constitucional nº 37/2002, estabeleceu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (artigo 84, 3º, II, do ADCT). Todavia, sobrevindo a Emenda Constitucional nº 42/2003, referida alíquota sequer chegou a ser concretizada, tornando-se uma mera expectativa do contribuinte, prevista na lei, sem jamais ter produzido efeitos. O princípio da anterioridade mitigada é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.Nesse sentido a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 566032, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes:EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido.Assim, nos termos acima, improcedem tanto o pedido de declaração de inexigibilidade da CPMF pela alíquota de 0,38%, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, bem como o pedido subsidiário de que seja aplicada a alíquota de 0,08%. Prejudicado o pedido quanto à compensação.3. DispositivoAnte o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3) - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291166 - ROBERTO**

ROGERIO CAMPOS FILHO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a continuação do recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/48).A r. decisão de fls. 51/53 indeferiu a medida antecipatória pleiteada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 67/75.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 79/81). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, em face da concessão do auxílio-doença administrativamente. No mérito, defendeu a ausência da incapacidade laborativa para a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 82/86). Réplica às fls. 89/94.Nos termos da manifestação judicial de fls. 97/99 foi designada nova perícia.Laudo pericial às fls. 107/115.A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 118/119 e o réu à fl. 122.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminarmente, o INSS alega a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que está recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente.Todavia, o pedido da parte autora não se restringe apenas à concessão de auxílio-doença, mas também à análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, o que enseja o interesse de agir da parte autora à propositura da ação.Superada esta questão, observo que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, pelo que passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/06/1986, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 10/06/1986 a 25/01/1999 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/05/2002. Percebeu benefícios previdenciários nos interregnos de 15/02/2003 a 19/10/2005 (NB 126.915.628-1), 18/12/2005 a 10/12/2006 (NB 505.823.707-1), 10/02/2007 a 12/02/2008 (NB 560.480.711-3) e 26/03/2008 com previsão de término em 25/07/2011 (NB 529.415.176-2). Sendo que está em gozo de auxílio-acidente desde 20/10/2005 (NB 534.122.502-0).No laudo pericial das fls. 67/75 a médica perita indicou o início da incapacidade em janeiro de 2003 (quesito n.º 10 de fl. 71).Já no laudo pericial das fls. 107/115 o médico perito consignou que o autor estaria incapacitado a aproximadamente cinco anos da realização daquela perícia, isto é, em 2005 (quesito n.º 10 de fl. 111).Assim, levando em consideração as informações contidas nos laudos periciais, entendo que quando surgimento da incapacidade (janeiro de 2003, data consignada no primeiro laudo pericial), o autor era segurado da previdência social, portanto resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade

profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, nos laudos médico-periciais acostados aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de epilepsia. O laudo médico de fls. 108/115, mais recente, confeccionado por médico especialista na patologia que acomete o autor, afirmou estar presente um quadro de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, ante as características da doença, que podem ocasionar uma situação de perigo para o requerente e eventualmente a quem estiver em sua volta (questo n.º 05 de fl. 70), o tipo de atividade desenvolvida (ajudante geral) e seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, e considerando que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 26/03/2008 (NB 529.415.176-2), ele tem direito de ter convertido seu benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do último laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ademilson Aparecido Januário Santos; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: data da juntada aos autos do último laudo pericial em 23/11/2010; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. P. R. I.

**0005438-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005438-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007177-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007177-4) - MARIA JOSE FERREIRA (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008036-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008036-2) - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/98). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 101/103, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova técnica. Laudo pericial às fls. 106/119. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a preexistência da doença (fls. 121/123). Juntou documentos. Réplica às fls. 129/132. Convertido o julgamento em diligência e deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 135/136. Prontuários e fichas médicas acostados às fls. 147/176. As partes foram cientificadas às partes, manifestando-se a requerente às fls. 180/181. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Meramente por comparação e exemplificação, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de afecções mórbidas do tipo degenerativo ao nível da sua coluna vertebral, com incapacidade laborativa total e permanente.Com relação a data do início da doença, observo que o perito indicou que supôs que passou a existir de modo persistente a partir de julho de 2009 (questo n.º 10 de fl. 113).Todavia, o relatório médico de fl. 160 relatou dores coluna, ombros (longa data), conforme atendimento em 14/05/2007.Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 124), esta se filiou ao INSS em 21/09/1976, com vínculos empregatícios até 15/03/1995. Após doze anos, reingressou ao sistema, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições no período de 03/2007 a 03/2009.A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS.No caso em tela, o relatório de médico de fl. 160, datado de 14/05/2007, indica que a autora já sentia os sintomas da doença há longa data, de forma que facilmente conclui-se, que a autora somente reingressou à Previdência, após sentir os sintomas de suas afecções, de modo a cumprir a cumprir os requisitos exigidos em lei, para, após, pleitear o benefício.Tal particularidade fica evidente, diante do seu relatório médico o qual indica dores na coluna e ombros da autora muito anteriores à consulta realizada em maio de 2007 e a data de reingresso da autora ao sistema (03/2007).Note-se que a autora, diante do agravamento dos sintomas de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e após pleitear o benefício de auxílio-doença.Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento dos requisitos legais dos benefícios (carência e qualidade de segurado). O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições.Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010783-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010783-5) - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/56, na qual se insurgiu contra a pretensão do autor. Postulou, ainda, o reconhecimento da decadência e, em caso de procedência da ação, a observância da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio precedente à propositura da ação.Houve réplica (fls. 60/78).Às fls. 86/87 a parte autora trouxe aos autos comprovante do recolhimento de custas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da prescriçãoO INSS, em sua contestação, aventou a existência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação.Entretanto, resta verificar se o acolhimento desta alegação produzirá efeitos práticos no feito. Isso porque a parte autora formulou pedido de desaposentação, com cancelamento do benefício concedido, para posterior concessão de benefício mais vantajoso a partir da data da propositura da ação.Assim, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 06/10/2009, e requereu o pagamento de nova aposentadoria a partir desta mesma data, é de se reconhecer que não houve prescrição, pois o período antecedente ao quinquênio legal não foi englobado pelo pedido inicial.Da decadênciaTambém alega o INSS que teria ocorrido a decadência da pretensão da parte autora por haver transcorrido entre a concessão do primeiro benefício e a propositura da ação prazo superior a dez anos.Entretanto, no presente feito não se requer a revisão da renda mensal inicial de um benefício, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema.Na verdade, o artigo

103, caput, da Lei n.º 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Assim, forçoso concluir que não ocorreu decadência. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefícios mais vantajosos, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de



aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por CHEILA ALESSANDRA SANCHES contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO REAL S/A, objetivando ao desbloqueio de valores de conta salário e a indenização por danos morais. Alegou que em 05/06/2009, ao tentar sacar seu pagamento, foi surpreendida com a constrição judicial dos valores creditados em sua conta salário, qual seja a conta n. 3010953-2, agência n. 1299, do Banco Real. Disse que ao tentar solucionar o problema, procurou a agência bancária e o gerente não soube confirmar qual o número do processo que originou a constrição por meio do sistema Bacenjud, mas informou quais eram os possíveis processos. Afirmou que cansada de ir ao Banco quase todos os dias, e necessitando dos valores bloqueados enviou um ofício ao Banco para que informasse o número do processo que constava a constrição Bacenjud ou, caso não soubesse, que liberasse tal bloqueio. Alegou que o gerente daquele Banco teria enviado um ofício ao Banco Central objetivando tal informação e, aproximadamente um mês e meio depois, obteve a informação do Banco Central de que não soube precisar qual era o processo, por não encontrar tal constrição. Assim, pediu certidão de objeto-e-pé bem como informações relativas a eventuais constrições junto ao Bacenjud, relativas aos processos anteriormente informados pelo gerente do Banco Real. Sustentou que em nenhum daqueles processos havia a referida constrição. Assim, manejou a presente demanda objetivando, liminarmente, a liberação da constrição havida sobre sua conta salário e, ao final, a indenização por danos morais. Na manifestação judicial da folha 67 foi postergada a análise do pedido liminar para após esclarecimentos a serem prestados pelas partes. Assim, foi fixado prazo de 10 dias para que os réus informassem de onde partiu a ordem de penhora on line, bem como o correspondente número do feito. Em

resposta, o Banco Central do Brasil repassou a informação recebida do Banco Santander (Sucessor do Banco Real) de que a constrição decorreu do processo n. 2827-1997-026-15-00-7, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fls. 75/77). Com a petição juntada como folha 79, a parte autora reiterou o pedido antecipatório, amparada na informação prestada pelo Banco Central do Brasil e certidão de objeto-e-pé relativo ao processo n. 2827/1997, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho, que, segundo alegou a parte autora, inexistia qualquer restrição que ensejaria o bloqueio dos valores ora discutidos. Tutela antecipada indeferida nos termos da manifestação judicial das folhas 81/82, sendo determinada a citação dos réus. O Banco Central do Brasil contestou (fl. 87/89) alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Banco Santander S/A. sucessor do Banco Real S/A, por seu turno, contestou (fls. 99/104), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, requerendo, no mérito, a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às folhas 114/120, impugnando as alegações dos réus. Sem produção de provas. É o essencial. 2. Fundamentação Ao contestar a ação, o Banco Santander, sucessor do Banco Real, alegou ilegitimidade de parte sob o fundamento de não ser o responsável pela ordem de bloqueio. Assim, como a ordem de bloqueio partiu da 1ª Vara do Trabalho, aquele Banco apenas cumpriu tal ordem inexistindo responsabilidade pela penhora que a parte autora alega indevida. Dessa forma, requereu a extinção do feito em relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, observo que assiste razão à parte ré. O Sistema Bacenjud constitui-se num instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, por meio do qual os magistrados, de forma direta, requisitam informações, bloqueio, desbloqueio e faz transferência de valores bloqueados. É uma forma de tornar mais ágil a penhora de valores em dinheiro, conforme disposição do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, reduzindo o tempo entre a emissão da ordem judicial e o seu efetivo cumprimento, abrindo mão de todo o formalismo até então existente que acabava por inviabilizar tal tipo de penhora. Tais operações são intermediadas pelo Banco Central, que fornece o suporte técnico ao funcionamento do sistema. Em suma, é um canal entre o Juiz e as instituições bancárias com o apoio técnico do Banco Central, por meio do Sistema Bacenjud. Assim como no procedimento adotado antes da implantação do Bacenjud, a ordem de bloqueio provem do Juiz solicitante e as instituições bancárias apenas cumprem tal ordem. Dessa forma, inexistia responsabilidade das instituições bancárias por tais bloqueios. O mesmo se diz em relação ao Banco Central que, como dito acima, apenas fornece o suporte técnico para tal procedimento. No caso em tela, insurge a parte autora contra o bloqueio de valores relativos aos salários recebidos que sustenta serem impenhoráveis. Nesse ponto, observo que eventual impenhorabilidade de valores haveria de ser demonstrada pela parte ao Juiz solicitante, autoridade a quem caberia o desbloqueio de valores, já que não é lícito ao gerente das instituições bancárias recusarem ao cumprimento de ordem judicial ou mesmo efetuar a desbloqueio de valores sob o fundamento de impenhorabilidade, sob pena de incorrerem em crime de desobediência. Assim, como dito acima, caberia à parte sustentar a impenhorabilidade perante o Juiz que ordenou o bloqueio. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. Adoção da penhora on line através da ferramenta sistema BACEN-JUD. Na ordem preconizada pelo art. 655 do CPC, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa posição preferencial. Cabe à parte interessada alegar e provar a eventual impenhorabilidade de valor. Alegação de inexistência de cálculo válido, líquido, certo e homologado pelo Juízo. A questão foi objeto de decisão anterior, inclusive com a interposição de recurso. Preclusão da matéria. Penhora de imóvel. A penhora em dinheiro prefere a que recai sobre imóvel. Alegação de excesso de execução deve ser invocada em sede de embargos, nos termos do art. 745 do CPC. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70042849992, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/06/2011) No entanto, alegou a parte autora que tentou obter informação junto à instituição bancária acerca da origem da ordem de bloqueio. Disse que enviou um ofício ao banco em 15/06/2009 para que informasse o número do processo que constava a constrição Bacenjud. Referido ofício encontra-se encartado como folha 28 e nele, ao contrário do alegado, não se observa pedido de informações acerca do processo que teria originado o bloqueio, mas solicitação de desbloqueio dirigida ao Gerente do Banco, amparado na alegada inexistência de ordem judicial de bloqueio. Dessa forma, não restou comprovada a omissão de informações sobre qual seria o Juízo de onde teria partido a ordem de bloqueio, fato que poderia impossibilitar a diligência tendente a comprovar que se tratava de valores impenhoráveis. Assim, reconheço a falta de legitimidade dos réus para figurarem no pólo passivo da presente demanda. 3. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003373-65.2010.403.6112** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004669-25.2010.403.6112** - JOSE MANUEL DE BRITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004671-92.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A**Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Medida antecipatória deferida às fls. 34/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 47/52. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/57), ante a ausência da incapacidade laborativa. Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 64/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão nos artigos 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 58/59) observo que no caso em voga o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/07/1980, com sucessivos vínculos empregatícios. Está em gozo de auxílio-doença desde 21/09/2010, ativo por medida judicial. O médico perito indicou a data do início da doença em janeiro de 2007, sendo que o primeiro atendimento psiquiátrico ocorreu em 16/01/2007. Relatou que, apesar de ter ocorrido melhora do quadro e o autor ter retornado ao trabalho, o quadro atual lhe provoca incapacidade (sic), conforme respostas aos quesitos n.º 10 e 11 de fl. 49, de forma que considero a data da juntada do laudo pericial como início da incapacidade do autor, já que o autor conseguiu laborar até 15/10/2010, ou seja, posteriormente à data da propositura da ação. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. Por força comparativa, ressalto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos, o médico perito constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (motorista), enquanto estiver fazendo uso de psicofármacos. Salientou, ainda, que poderá ser reabilitada para outra atividade, conforme resposta ao quesito n.º 08 de fl. 49. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de possibilidade de reabilitação, bem como que para o exercício de suas atividades habituais a incapacidade é temporária, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido

de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Somente por força da argumentação, frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, bem como a possibilidade de realização de outras atividades. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 49 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. O INSS alega a ausência de incapacidade laborativa em virtude do vínculo empregatício posterior à propositura da ação. Todavia, não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedido o benefício deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Ademais, observo que o vínculo empregatício foi encerrado com a concessão da tutela antecipada, de forma que entendo presente a incapacidade. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Marco Antonio Cravo Pirillo; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: 16/02/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Ao SEDI para correção do nome do autor, fazendo constar MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO, conforme documento de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006461-14.2010.403.6112** - BENEDITA PRUDENCIO DIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o requerido na Cota Ministerial lançada na folha 59, nomeando Rosinaldo Aparecido Ramos, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0007260-57.2010.403.6112** - FREDERICO IZIDORO (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007262-27.2010.403.6112** - ADAIR DALLEFI (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007501-31.2010.403.6112** - WILSON DA SILVA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. WILSON DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de desempenho de trabalho rural no período de junho/1978 a junho/1989. Juntos documentos de fls. 07/21. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual postulou fosse observada a prescrição quinquenal. Asseverou, ainda, que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural somente com base em prova testemunhal. Aduziu, que eventual trabalho despedido pelo autor em idade inferior a 14 anos não merece ser considerado. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação postulou fosse expressamente ressalvado na sentença que o tempo de serviço rural não serve para efeito de carência previdenciária (fls. 25/32). Juntos documentos de fls. 33/42. Réplica às fls. 45/49. Pela decisão de fl. 50, o feito foi saneado. Durante a instrução processual, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 61/63). Em alegações finais, o autor postulou a procedência do pedido inicial (fls. 65/67). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Prescrição Observo que o pleito inicial é de natureza exclusivamente declaratória, uma vez que o que se pretende com a presente ação é o simples reconhecimento do tempo de serviço rural despendido pelo autor. Não há menção alguma na peça vestibular à concessão de benefício ou a pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Assim, não há que se falar em prescrição,

porquanto este instituto somente se aplica às demandas condenatórias. Neste contexto, a prejudicial de mérito aventada pela parte ré não merece guarida, razão pela qual rechaço os argumentos por ela expendidos neste particular. Passo, pois, a análise do mérito. Com efeito, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidões de nascimento (do autor e das irmãs) em que consta como profissão de seu genitor lavrador (fls. 11/13); b) Histórico escolar de estabelecimento de ensino rural (fls. 14/17); c) Cópia de sua CTPS em que consta como residência bairro rural (fl. 20). Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço, porquanto a profissão do chefe da família pode ser estendida aos seus demais membros, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJU DATA: 11/11/2004 PÁGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço. 2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são

suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, neste caso em concreto observo que há também documentação em nome do próprio autor, que demonstra sua condição de rurícula. Assim, entendo superada a exigência de produção de prova material.Contudo, a almejada procedência depende também da apreciação da prova oral produzida, razão pela qual passo a analisá-la. Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha Paulo Ramos como Edila dos Santos Polezel afirmaram que conhecem o autor desde criança e sabem que este desempenhou atividades rurais no sítio São José até o ano de 1989, quando o demandante se mudou para São Paulo (fls. 62/63).Neste contexto, oportuno transcrever parte do depoimento da testemunha Paulo Ramos:Conhece o autor desde quando ele era criança, pois foram vizinhos e trabalharam no mesmo sítio São José, sendo que o depoente trabalhava como arrendatário, e o autor e o pai dele trabalhavam para o patrão do sítio. O autor trabalhava nas lavouras daquela propriedade e também tirando leite de gado. Aproximadamente em 1989 o autor mudou-se para trabalhar em São Paulo, sendo que durante todo o período anterior, trabalhou no sítio (fl. 62)No mesmo sentido os relatos da testemunha Edila dos Santos Polezel:Reside até os dias de hoje no sítio São José, de propriedade de seu pai. Quando o autor nasceu, o pai dele já trabalhava como empregado para o pai da depoente, de forma que conhece o autor desde quando ele nasceu. O autor estudou em uma escola rural, e posteriormente, também passou a trabalhar no sítio, juntamente com o pai dele, tirando leite do gado e nas lavouras de amendoim, algodão e feijão. O autor deixou aquela propriedade com 20 ou 23 anos, aproximadamente em 1989 ou 1990, para trabalhar [...] recorda-se que seu pai pagava pelos serviços prestados pelo autor e pelo pai dele, mas não se recorda o valor (fl. 63).Importante, ainda, ressaltar que os depoimentos estão em harmonia com a versão apresentada pelo autor na peça inaugural e em seu depoimento pessoal, além de corroborar a prova documental carreada aos autos. Assim, merecem credibilidade.No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícula sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Assim, tendo em vista que o período mencionado na peça vestibular não engloba trabalho despendido pelo autor antes dos 12 anos, não há óbice para seu reconhecimento.Ante o exposto, considerando a prova oral e material, entendo que o autor desempenhou atividade rural durante todo o período mencionado na inicial (18/06/1978 a 30/06/1989), razão pela qual de rigor o seu reconhecimento.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar como exercício de atividade rurícula os serviços despendidos pelo autor no período de 18/06/1978 a 30/06/1989, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito

de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, além de ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

**0008439-26.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA TREVIZAN FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 76/78). Laudo pericial às fls. 88/106. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 115 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 122/123). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000220-87.2011.403.6112** - MARIA SUELI PEREIRA RAMOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000223-42.2011.403.6112** - ROSA LEITHEIM(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000336-93.2011.403.6112** - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que, nascida aos 02/12/1964, foi trabalhadora rural desde os 10 anos de idade até quando passou a contribuir com a previdência social com registro em sua CTPS, no dia 02/05/1989. Juntou documentos. A decisão de fls. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e converteu o rito para o sumário. Em audiência gravada em mídia áudio-visual, foram ouvidos o autor e as três testemunhas arroladas (fl. 37). O INSS apresentou contestação às fls. 39/55, com a preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Também alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Alegações finais remissivas pela parte autora (fl. 37), sendo que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentá-las (fl. 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo resta superada, ante a resistência imposta pelo INSS neste feito, quando de sua contestação. Com relação à prescrição, observo que o pleito inicial é de natureza exclusivamente declaratória, uma vez que o que se pretende com a presente ação é o simples reconhecimento do tempo de serviço rural despendido pelo autor. Não há menção alguma na peça vestibular à concessão de benefício ou a pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Assim, não há que se falar em prescrição, porquanto este instituto somente se aplica às demandas condenatórias. Neste contexto, a prejudicial de mérito aventada pela parte ré não merece guarida, razão pela qual rechaço os argumentos por ela expendidos neste particular. Passo, pois, a análise do mérito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com

isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de Dioclécio Rodrigues da Silva (seu pai), datada de 1973, com a qualificação de lavrador; b) certidão de casamento de seus pais, datada de 1976, em que seu pai foi qualificado como lavrador; c) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome de seu pai; d) cópia da certidão de nascimento do autor, ocorrida em 1964, em que seu pai foi qualificado como lavrador; e) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrida em 1992, em que ele foi qualificado como lavrador; f) cópia de sua CTPS, com vários vínculos rurais e urbanos, mas todos a partir de 02/05/1989. A documentação apresentada (com exceção da indicada nos itens e e f, pois se referem a tempo posterior ao que o autor pretende seja reconhecido neste feito) pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço. 2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral). 3. A comprovação do exercício de



atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que iniciou o labor na roça aos 8 anos de idade, ajudando seus pais em propriedades rurais de terceiros na região de Alfredo Marcondes/SP. Afirmou que trabalhou como diarista rural, nessas condições, juntamente com sua família, até conseguir seu primeiro emprego com registro em CTPS, no ano de 1989. Relator ter trabalhado para Emílio Trombeta, José Ramineli e a família Matias. Também relatou que trabalhou junto com as três testemunhas, nas roças das famílias Trombeta e Matias.Tais informações foram confirmadas pelas três testemunhas ouvidas, todos também diaristas rurais à época, que relataram que conhecem o autor há aproximadamente 40 anos, ou seja, desde quando era criança, e ele trabalhava na roça de terceiros juntamente com a família. Todos também afirmaram que trabalharam com o autor na roça da família Trombeta. Assim, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como diarista rural desde aproximadamente seus 8 anos de idade, juntamente com seus pais. Também afirmaram que laboraram juntamente com o autor para alguns proprietários rurais da região. Assim, merecem credibilidade os relatos apresentados, corroborados pelas provas documentais constantes dos autos. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Pelo exposto, considerando a prova oral, tenho que pode ser considerado o labor rural do autor a partir de 02/12/1976, quando já tinha 12 anos de idade. No que tange à data do término do trabalho no campo, tendo em vista a documentação apresentada, bem como o depoimento das testemunhas, foi comprovado o labor rural até 01/05/1989 (um dia antes de iniciar labor com registro em sua CTPS), conforme requerido na inicial.Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pela parte autora, como rurícola, no período de 02/12/1976 a 01/05/1989, restou demonstrado, isto tendo em vista a prova documental produzida, aliada à testemunhal.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 02/12/1976 a 01/05/1988, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

**0000674-67.2011.403.6112** - MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida na decisão constante nas fls. 72/74, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 82/97. Citado, o réu apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 104/112), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 119/120). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto no item 5 da fl. 106. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 29/06/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002327-07.2011.403.6112** - PEDRO FERREIRA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002519-37.2011.403.6112** - RAUL SPERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003329-12.2011.403.6112** - APARECIDA CARMEN TICIANELLI TERAZAKI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005452-80.2011.403.6112** - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIANA APARECIDA GONÇALVES CORADO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção (folha 20). Às fls. 22 e 23 foi juntado cópia da sentença do feito constante no termo de prevenção. É o relatório. Decido. Não há prevenção. A causa de pedir e os pedidos são distintos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos um único atestado médico (folha 13), datado de 09 de junho de 2009, não se prestando a demonstrar que ela não reúne atualmente condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ademais, não trouxe nenhum laudo de exame atual a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e,

para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de agosto de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item d da inicial (folha 09), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005496-02.2011.403.6112 - APARECIDA DE CAMPOS COSTA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO 01.** Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA DE CAMPOS COSTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que seu benefício foi cessado em 30 de março de 2010, conforme disposto no documento de fl. 23 e CNIS a ser juntado aos autos, sendo que somente agora, decorrido mais de 1 (um) ano, pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de agosto de 2011, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência de seu nome entre o que consta na inicial para o que consta no seu CPF, regularizando se necessário. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005502-09.2011.403.6112** - MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO** 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 35 e 48, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 44/47. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/1995, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 01/1995 a 10/2005, manteve vínculo empregatício em períodos intercalados de 19/02/2007 a 31/03/2009 e possui contrato de trabalho em aberto desde 21/05/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 21/01/2011 a 10/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 546.657.596-4; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555,

Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fica a autora cientificada da necessidade de regularização de seu CPF, no que diz respeito ao seu nome, para fins de recebimento de eventuais valores decorrentes da presente ação. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003523-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003523-0) - DALILA DE AMAZONAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002326-22.2011.403.6112 - ROSELI NAPPI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002115-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000438-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEANDRO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)**

S E N T E N Ç A Vistos, Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de LEANDRO DE OLIVEIRA, no qual o embargante insurge-se contra o montante executado a título de honorários advocatícios. Alegou que a sentença condenou ao pagamento de honorários sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Assim, a base dos honorários são as parcelas vencidas até a sentença. Sustentou que o termo inicial foi fixado na data da cessação administrativa do benefício e como o autor recebeu administrativamente o benefício desde a concessão da tutela antecipada, haveria apenas R\$ 138,57 a receber a título de honorários advocatícios contra os R\$ 1.207,55 pleiteados pela parte autora. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação de fls. 20/27, na qual sustentou a incidência dos honorários sobre as prestações pagas durante o trâmite do processo, pois o pagamento somente ocorreu em função da ordem judicial proferida na decisão que deferiu a tutela antecipada. Sem dilação probatória. É o relatório. Decido. Sem necessidade de produção de provas uma vez que a questão é exclusivamente de direito. No mérito, assiste razão à embargada. Com efeito, em ações previdenciárias os honorários advocatícios devem ser estipulados sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, a teor do que dispõe a Súmula 111, do STJ. Aliás, importante ressaltar que a sentença arbitrou expressamente os honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da súmula supracitada. Cumpre, porém, salientar que o benefício

pleiteado foi restabelecido pela decisão de fls. 32/33 (autos em apenso), na qual o pedido de tutela antecipada foi deferido. Assim, o auxílio-doença revogado administrativamente em 15/11/2006, voltou a ser pago em 01/02/2007, ao passo que a sentença somente foi proferida em 05/11/2008. Neste diapasão, pretende o INSS que o período compreendido entre 01/02/2007 a 05/11/2008, não seja levado em consideração para a incidência da verba honorária, uma vez que as prestações foram pagas neste lapso temporal. A embargada, por sua vez, sustenta que as prestações somente foram pagas por força de ordem judicial, de modo que os honorários devem também incidir sobre tal período. Esta, pois, a questão a ser dirimida. Com efeito, a verba honorária deve ter como base o valor de todas as prestações vencidas antes da prolação da sentença, sejam elas prestações vencidas e pagas ou inadimplidas. A súmula 111 do STJ veda apenas a incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, ou seja, sobre as parcelas que se vencerem após a sentença. Não há, porém, menção alguma às parcelas que foram pagas durante o curso do processo por força de tutela antecipada. Neste sentido, calha transcrever parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro do STJ, Jorge Scartezzini, em análise do recurso especial n 401.127-SP: Quanto à irresignação do Instituto Previdenciário no tocante à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, a interpretação conferida à Súmula 111/STJ é no sentido de que a verba honorária incide apenas sobre parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como marco final para o arbitramento dos honorários, a prolação da sentença monocrática. Por outro lado, é certo que tais prestações, embora já adimplidas, tiveram seu vencimento em momento anterior à prolação da sentença, de modo que devem ser computadas para efeito do cálculo de honorários advocatícios. Aliás, entendimento em contrário prejudicaria o advogado que desempenhou suas funções com zelo e teve a destreza de demonstrar ab initio os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não parece razoável excluir tais prestações do montante sobre o qual devem incidir os honorários. Ademais, é de se ressaltar que o benefício somente foi restabelecido em função de ordem judicial, de forma que a parte foi obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para tanto. Assim, os honorários devem incidir também sobre as parcelas pagas em virtude da concessão de tutela antecipada. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que os honorários advocatícios devem incidir sobre todo o montante de parcelas entre a data da cessação administrativa e a sentença dos autos em apenso. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000115-13.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003720-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA BELARMINO DA SILVA DIAS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

S E N T E N Ç A Visto. O INSS opôs embargos à execução proposta pela parte embargada, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos n. 200561120037207, a qual condenou o réu a implantar o benefício de auxílio-doença à autora. A parte embargada manifestou às folhas 15/16, concordando com os valores apresentados pelo embargante. É o relatório. Ao externar sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, a parte embargada reconheceu o excesso de execução, tornando a questão incontroversa. Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito. Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da folha 6, para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004905-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004905-5)** - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IZABEL DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da não concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no tocante aos honorários advocatícios, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. Quanto ao valor principal, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução. Intime-se.

**0002758-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002758-0)** - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE NOVAIS VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005161-17.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X ALAN DE ALMEIDA

## RODRIGUES

Trata-se de objeção de pré-executividade interposta por SIDMARA ADRIANE MAURÍCIO GEREMIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a suspensão da presente execução de reintegração de posse, ante o reconhecimento da existência de questão prejudicial. Para tanto, alega que, com referência ao imóvel objeto deste feito, ingressou com ação perante a 2ª Vara Federal local, autuada sob o nº 0006564-21.2010.403.6112, objetivando o reconhecimento de sua posição de mutuária arrendatária no Programa de Arrendamento Residencial, sob-rogando-se nos mesmos direitos e obrigações do contratante originário. Também, aduz que não está inadimplente, pois está depositando as prestações e os encargos daquele imóvel. Juntou documentos. Relatei. Decido. Primeiramente, observo que este feito já se encontra sentenciado, conforme decisão de fls. 65/66, pelo qual julgou-se procedente o pedido para determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal no imóvel objeto de discussão (Av. Juscelino Kubstschek de Oliveira, 7664. bloco 03, apartamento 333, Condomínio Residencial Atalaia, em Presidente Prudente/SP), sendo que à fl. 68 foi expedido mandado de intimação e reintegração de posse daquele imóvel. Por sua vez, nos autos nº 0006564-21.2010.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, conforme cópias acostadas ao feito juntamente com a objeção de pré-executividade, verifico que a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 135/136), sob o argumento de que na cláusula décima nona, item III, do contrato firmado entre o originário mutuário ALAN DE ALMEIDA RODRIGUES e a CEF consta a previsão de que aquele instrumento será rescindido em caso de transferência/cessão de direitos, precisamente o que a autora objetiva naquela ação. Ocorre que a requerente, conforme relatado na peça ora analisada, ingressou no ano passado (ação já mencionada em trâmite perante a 2ª Vara Federal) visando o seu reconhecimento como mutuária-arrendatária do imóvel que atualmente reside e que está prestes a ser reintegrado, bem antes, portanto, da sentença prolatada neste feito, de forma a demonstrar, a princípio, sua boa-fé. Ademais, eventual cumprimento do mandado de reintegração expedido neste feito, com o desalojamento da requerente, é medida por demais traumática, sendo que a postergação do cumprimento daquele comando judicial (reintegração), após a oitiva da parte contrária, é mais prudente. Assim, ante o exposto, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de intimação e reintegração de posse de fl. 68. Intime-se a CAIXA a se manifestar sobre a objeção de pré-executividade em 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14hs, devendo a parte requerente, naquela oportunidade, comparecer portando todos os documentos que dispõe sobre a cessão do financiamento, bem como os comprovantes de depósitos dos pagamentos das prestações e encargos do imóvel. Cumpra-se.

## ACAO PENAL

**0009139-75.2005.403.6112 (2005.61.12.009139-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)**

Tendo em vista o contido na certidão retro, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007237-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007237-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)**

Defiro o pedido formulado na petição juntada como folha 442 e designo para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h30min., o interrogatório do réu. Solicite-se, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Pacaembu, SP, a devolução da carta precatória lá autuada sob n. 1421/2011, independentemente de cumprimento. Solicitem-se, também, certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome do réu, em trâmite perante outros Juízos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS (SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)**

Os defensores constituídos pelos réus, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o

mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2690**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui.Intime-se.

**0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exeqüente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se

**0014238-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exeqüente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se

**0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exeqüente.Intime-se.

**0000866-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000866-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exeqüente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se

**0005352-28.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL BARCELOS DE SOUZA

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005897-21.1999.403.6112 (1999.61.12.005897-0)** - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos das informações trazidas aos autos como folha 163.Intime-se.

**0004070-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004070-5)** - EURICO CARMO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento, relativamente à guia de depósito juntada como folha 68.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0000010-36.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Euclides da Cunha Paulista, em face do Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente e do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Para tanto, alegou que a responsabilidade dos débitos tributários e previdenciários que ensejaram a negativa da certidão, são de responsabilidade da Câmara dos Vereadores do Município, que goza de autonomia administrativa e orçamentária, não podendo ser imputada à municipalidade tal ônus.O pleito liminar foi deferido às fls. 190/191.O Senhor Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região prestou informações às fls. 198/210, alegando que não detém competência para praticar os atos descritos na inicial, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no presente mandado de segurança.A Senhora Gerente Executiva do INSS em Presidente Prudente informou que desde maio de 2007 a competência para emitir Certidão de Negativa de Débito



referentes às contribuições previdenciárias, passou a ser da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda (fl. 212). A União manifestou às fls. 214/215, reiterando que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região não tem legitimidade para estar no pólo passivo deste wirt. À fl. 229, foi oportunizado à parte impetrante corrigir o pólo passivo da demanda. Com a petição das fls. 231/232, o Município impetrante aditou a inicial para integrar ao pólo passivo da demanda o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, em substituição às autoridades anteriormente apontadas, o que veio a ser acatado no despacho da fl. 238. Notificado (fl. 244), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente prestou informações às fls. 248/261, defendendo que a Câmara Municipal faz parte do Município, sendo este o detentor da personalidade jurídica. Disse que nos termos do artigo 18 da Constituição Federal e 41 do Código Civil, é o Município que detém a legitimidade para a representação dos membros da Câmara Legislativa, sendo ele o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e pelo repasse dos respectivos valores aos cofres da Previdência Social. Transcreveu excertos jurisprudenciais e concluiu pugnando pela denegação da segurança. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 265 e seguintes). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 278/282, opinando pela concessão da ordem, ao argumento de que embora a Câmara Municipal não possua personalidade jurídica distinta do ente federativo o qual faz parte, a Constituição Federal dotou-a de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, em decorrência do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (artigos 2º e 29 a 31), ou seja, o Poder Executivo não tem ingerência sobre os recolhimentos tributários efetuados por aquele ente, não tendo como obrigá-lo a cumprir todas suas obrigações pendentes. É o relatório. 2. Fundamentação. Já enfrentada a questão referente à legitimidade passiva, passo à apreciação de mérito. Na inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. No presente caso, a despeito de a parte impetrante ter pleiteado Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, verifica-se em sua fundamentação que o caso é de fato de Certidão Negativa de Débito. Isto porque a alegação da municipalidade impetrante consiste inexistência de débitos próprios, uma vez que tais pertenceriam à Câmara Municipal, estando aí a questão a ser dirimida no presente mandamus. Conforme já me pronunciei ao apreciar o pleito liminar, a Constituição Federal prevê a independência e harmonia entre os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, garantindo-lhes autonomia financeira e administrativa. A autonomia financeira das câmaras de vereadores está assegurada no 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, estabelecendo o limite de despesas com folha de pagamento em 70% (setenta por cento) do seu orçamento, incluindo neste os gastos com os vereadores. Melhor esclarecendo, o poder legislativo municipal tem receita própria, sujeita a rígido controle orçamentário, que deve se enquadrar na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, não deve o Município ser penalizado por descumprimento de obrigações fiscais principais e acessórias da Câmara Municipal, pois tal órgão goza de autonomia financeira e tem receita própria, estando, inclusive sujeita ao controle da lei de responsabilidade fiscal. Um fato que vem corroborar essa tese é que a Prefeitura e a Câmara possuem CNPJ diferentes, arcando cada uma, destarte, com os seus respectivos débitos fiscais. Portanto, sendo o pagamento dos débitos previdenciários da Câmara Municipal de sua exclusiva responsabilidade, não há como imputar ao Poder Executivo Municipal sanção em decorrência do inadimplemento alheio, diante da já anunciada autonomia administrativa e financeira de que desfruta a Câmara, bem como em atenção ao princípio da separação e da independência dos Poderes. Nesse sentido: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MUNICÍPIO. DÉBITO DA CÂMARA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - Conquanto a Prefeitura e a Câmara de Vereadores integrem uma só pessoa jurídica, qual seja o ente municipal, possuem autonomia financeira, razão pela qual não pode aquela ser prejudicada pelo descumprimento de obrigações tributárias desta, realidade que foi apreendida pela Administração Tributária, ao exigir, em casos que tais, inscrição dupla no CNPJ. Precedentes desta Corte. II - Apelação e remessa oficial improvidas (Processo APELREEX 200883000110138 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3907 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::03/03/2011 - Página::249) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/1988 consagrou a independência e a autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Não se pode, assim, responsabilizar a Prefeitura (Executivo Municipal) por obrigações de responsabilidade da Câmara da Comuna (Legislativo Municipal). 2. Correta a dissociação entre os débitos referentes à Câmara Municipal, e os da Prefeitura, de maneira a não acarretar-se um ônus indevido ao Município. 3. Ressalte-se, ademais, que a Câmara e a Prefeitura possuem inscrições distintas, no CNPJ, arcando cada uma, portanto, com os seus respectivos débitos fiscais. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (Processo APELREEX 200883000062156 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5299 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::734 Decisão UNÂNIME) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de negar a expedição de Certidão Negativa de Débito em favor do Município-Impetrante, sob o fundamento de existência de débito previdenciário vinculado à Câmara Municipal, confirmando assim a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-41.2011.403.6112** - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM

PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002795-68.2011.403.6112** - DERNIVAL GOMES DOS SANTOS ME(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP299206 - ELMER GIULIANO PORTALUPPI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO impetrante pretende, em síntese, manter-se incluída no Simples Nacional e parcelar os débitos que possui nos termos das Leis n. 11.941/09 e 11.522/02. Disse que a Lei n. 11.522/02 possibilita o parcelamento dos débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional (folha 05). Assim, a mencionada Lei não traz nenhuma ressalva às empresas em situações como a da impetrante. Já a Lei n. 11.941/09 teria sido ainda mais benéfica e ampla ao incluir no parcelamento débitos que já foram, inclusive, objeto de parcelamento e não foram integralmente quitados. Sustentou que, a despeito disso, a Portaria Conjunta n. 06/2009 da PGFN/RFB proibiu a concessão do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09. Pediu sua manutenção no Simples e o parcelamento dos débitos nos termos das Leis mencionadas. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a Receita Federal alegou que o parcelamento não é possível porque antes existia o Simples Federal, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que possibilitava a unificação e uma única alíquota de tributos federais e, por convênio, tributos estaduais e municipais. Agora, com o Simples Nacional, foi criado o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e EPP, sendo este o órgão responsável e administrador do Simples Nacional. Assim, a União é apenas mais um dos intervenientes do sistema, no qual estão incluídos os demais. Há a necessidade de regulamentação por lei complementar para o recolhimento das obrigações acessórias e recolhimentos unificados, nunca de lei ordinária, como a 10.522. Disse, ainda, que a Lei Complementar 123/06 instituiu hipótese de parcelamento excepcional para as empresas incluídas no Simples Nacional de débitos com a fazenda pública federal, estadual e municipal. Entretanto, esse parcelamento deve ser requerido a cada uma das fazendas, isoladamente, e não a totalidade. Portanto, a Lei 10.522 é lei ordinária federal, que não tem competência para reger matéria de interesse dos entes tributantes. No mesmo sentido a Lei n. 11.941/09. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da impetrante. A Lei Ordinária nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ou pagamento de dívidas, possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Mencionada Lei, em seus artigos 1.º, 3.º e 12, assim dispôs: Art. 1.º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: ... (grifei) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) É bom ressaltar que o parcelamento não representa direito subjetivo do contribuinte e sim, sua instituição dá-se por liberalidade da Fazenda Nacional. Por sua vez, a sistemática do Simples Nacional - implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário mais favorável. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Assim, ao menos nesta análise preliminar, próprio das liminares, não assiste razão à impetrante quando alega que a referida Portaria seria ilegal por ter criado vedação não prevista na Lei nº 11.941/2009, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil extrapolado as atribuições conferidas pela Lei, que estariam limitadas aos atos necessários à execução do parcelamento, quanto à forma e os prazos para confissão dos débitos. A Lei nº 11.941/09 delegou expressamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os atos necessários à execução dos

parcelamentos de que trata a referida Lei (art. 12), mas além disso, delegou o estabelecimento dos requisitos e das condições para a adesão ao parcelamento ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita Federal do Brasil, através de ato conjunto, o que foi feito com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Dessa forma, na regulamentação do preceito legal, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A redação do art. 1º da Lei n. 11.941/09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se mostrando ofensivo a tal caráter abrangente, porquanto o que restringe é tão somente o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, relativamente aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. Com efeito, conforme já mencionado, o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o art. 12 da LC n. 123/06. Através desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06). Portanto, resta evidenciado que deixar de incluir o Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) na modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 11.941/09, deve-se, principalmente, ao fato de que tal regime proporciona o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente daqueles a cargo da União, inexistindo ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da Constituição Federal de 1988. Também não há violação aos princípios da legalidade e da igualdade tributária, vez que se limita a dar aplicação ao brocardo cunhado pelo Ilustre Jurista Rui Barbosa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar da impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005349-73.2011.403.6112** - SIDNEI JORGE IKEDA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO Sidnei Jorge Ikeda ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do Sr. Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS - Agência de Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua o processo administrativo interposto visando sua aposentadoria. Disse que por diversas vezes tentou obter informações acerca de seu pedido, sendo recebendo informações evasivas. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002854-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002854-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017560-5)) MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A demanda representada nestes autos foi julgada improcedente, sobrevindo recurso de apelação que, após recebido, foi contrarrazoado (folhas 62/64, 72/77, 78 e 81/87). Sobreveio manifestação de desistência da ação, pela parte autora/apelante (folhas 88/89). Tendo em vista já haver sentença de mérito proferida no presente feito, acolho o pedido da folha 88, como desistência do recurso de apelação. Nos termos do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, é possível que o Juízo reexamine a decisão que tenha recebido o recurso de apelação, quer no que se refere à admissibilidade, quer no que se refere aos seus efeitos. Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma do E. STJ ao decidir o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 636136, Processo n. 200400089855, UF: RS, publicado no DJ em 01/07/2005, página 671. Considerando a manifestação de desistência parte apelante quanto ao recurso interposto e que não subsiste contrariedade representativa do interesse recursal, renovando o juízo de admissibilidade relativo à apelação, nego seguimento ao recurso. Certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado, em relação à sentença prolatada neste feito e, após, archive-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias autenticadas. Intimem-se.

**Expediente Nº 2703**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004697-42.2000.403.6112 (2000.61.12.004697-1)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005626-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005626-4)** - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006692-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006692-0)** - JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013275-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013275-8)** - MARIA NEIDE SANTANA ALVES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014112-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014112-7)** - NELSON DOS SANTOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007615-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007615-2)** - PAULO MARQUES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000341-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000341-2)** - JOEL SERGIO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002104-88.2010.403.6112** - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002715-85.2003.403.6112 (2003.61.12.002715-1)** - PAULO SERGIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA ARCE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SERGIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA ARCE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010539-95.2003.403.6112 (2003.61.12.010539-3)** - JOSE CLAUDIO DE LAVOR MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CLAUDIO DE LAVOR MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000210-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000210-9)** - ISA CRISTINA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ISA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000129-70.2006.403.6112 (2006.61.12.000129-1)** - MARIA SABINA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA SABINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

**0008239-58.2006.403.6112 (2006.61.12.008239-4)** - ANISIA FERREIRA DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

**0003685-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003685-6)** - DOMINGOS GOMES DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOMINGOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

**0005416-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005416-0)** - MARIA DO ROZARIO GONCALVES DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO ROZARIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006463-86.2007.403.6112 (2007.61.12.006463-3)** - CICERO DE OLIVEIRA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009004-92.2007.403.6112 (2007.61.12.009004-8)** - IVANETE GOMES SOBREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANETE GOMES SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

**0009292-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009292-6)** - DURVALINA FERREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DURVALINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010600-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010600-7)** - CLAUDETE MENDES LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDETE MENDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

**0000181-95.2008.403.6112 (2008.61.12.000181-0)** - ELIZANGELA JULIA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELIZANGELA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

**0000860-95.2008.403.6112 (2008.61.12.000860-9)** - EDIVALDO COSTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDIVALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003299-79.2008.403.6112 (2008.61.12.003299-5)** - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004020-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004020-7)** - MARIA APARECIDA DE JESUS ORBOLATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DE JESUS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000275-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000275-2)** - JOSE MARIA LOPES DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

**0006389-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006389-3)** - MEIRE BUONO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 94

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0)** - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA SALUM X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0)** - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Defiro o requerido à fl. 118. Cancelo a audiência designada à fl. 111. Anote-se. Depreque-se a uma das Varas Federais de Araçatuba o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 118.Int.

**0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5)** - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Reconsidero o despacho de f. 130, no qual indeferi a realização de outra perícia. É que, melhor analisando os autos, verifico que a parte autora apresentou documentos recentes (posteriores à realização da perícia judicial) apontando a permanência das patologias que a acometem. Tal circunstância, aliada à idade avançada da parte, recomenda, excepcionalmente, seja realizada nova prova pericial. Nomeio, pois, para o encargo a médica Marilda Descio Ocanha Totri, que realizará a perícia no dia 31 de agosto de 2011, às 17 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223.2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pelo Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2)** - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação, determinando-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou, aduzindo a sem-razão da tese inicial. As provas foram produzidas, com a constatação das condições socioeconômicas do autor bem assim com a realização de perícia médica; sobre elas, as partes puderam falar. DECIDO. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Á luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. O benefício de prestação

continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência - quando não se tratar de idoso (maior de 65 anos) - e da hipossuficiência. Pois bem! O laudo médico produzido nos autos revela que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, uma vez que está acometido de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA. Para além das sequelas físicas causadas pela enfermidade detectada, é fato notório, por outro lado, que os portadores de AIDS dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho, em razão do preconceito de que são vítimas. Trata-se, na verdade, de doença estigmatizante. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. As perícias médicas (fls. 53/57 e 75/76) atestam que a Autora é portadora do vírus HIV e Hipertensão Arterial Sistêmica, não sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa. Entretanto a Autora, atualmente com 50 (cinquenta anos) e sem qualificação profissional, afirma no estudo social (fls. 123/126) que, por ser portadora do vírus, não consegue emprego formal. Sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito. Aliás, o preconceito social enfrentado pelos portadores do vírus HIV também foi exaltado pelo órgão Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. Outrossim, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, concluiu pela incapacidade da Autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento.

2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 123/126), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha e seis netos menores de idade. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa constituída de 04 (quatro) cômodos, de construção simples. A filha também é portadora do vírus. A renda familiar é formada somente pelo pequeno valor de um benefício previdenciário, recebido por uma das netas, em decorrência da morte do pai. A filha da Autora informa que, por não conseguir emprego formal, presta serviços, uma vez por semana, em instituição que cuida de pessoas portadoras do vírus HIV. Recebem doações da comunidade.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (14.08.99 - fl. 14).

4. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

5. Juros de mora devidos a partir da data da citação (17.11.99 - fl. 22), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

6. Honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 440, de 30.05.2005.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

10. Apelação provida. (AC 200203990190207, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 443) De outro giro, a constatação social realizada bem ilustra a situação de miserabilidade do autor. Ele, em razão da incapacidade que o vitima, não trabalha. A diminuta renda que auferia advém de auxílio do Projeto Pró-Jovem, no valor de R\$100,00 e de doações de terceiros. O autor mora com Joel, seu companheiro, o qual também não possui vínculo empregatício formal, ocupando-se de bicos como carroceiro, atividade da qual retira minguada renda. As fotos acostadas ao auto de constatação, que por si só falam, bem retratam a situação de miséria de Roberto. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Quanto ao 2º, do art. 273, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, entendo que mais grave periculum corre o Autor, ou seja, o que não se pode reverter é o ocaso da vida, bem maior protegido por nossa Constituição Federal (art. 5º). Com efeito, não se deve olvidar que um provimento futuro - após as delongas processuais - poderá ser inócuo ao Autor, especialmente se a doença que o agride tiver uma rápida e forte evolução, hipótese em que, inversamente, o efeito da doença é que se antecipará à tutela. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de Roberto Paulo da Silva Oliveira, CPF 335.415.718.61, RG 40.058.219-3 - SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Alfim, vista ao MPF. Comunique-se a presente decisão à Ouvidoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas à da reclamação n. 2011.10.01128-8.P.R.I.

**0001149-23.2011.403.6112 - EDIONOR RIBEIRO DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em



Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005514-23.2011.403.6112** - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Cite-se.Int.

**0005516-90.2011.403.6112** - PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005558-42.2011.403.6112** - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005561-94.2011.403.6112** - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005562-79.2011.403.6112** - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os

autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004868-13.2011.403.6112** - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA impetrou o presente de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado à GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, com vistas ao restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria a que fazia jus. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem assim fosse cientificado o representante judicial do INSS, na forma do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, postergando-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das manifestações (f. 22).O INSS se manifestou nos autos, pugnando seja declarada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária, em virtude da área de atuação da autoridade apontada como coatora.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste à Autarquia.Compulsando os autos, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, tendo apontado como autoridade coatora a Gerente Executiva do INSS nesta cidade, ao passo que os documentos que instruem a inicial indicam que o ato tido como ilegal deve ser atribuído à Chefe da Agência da Previdência Social da Mooca, que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP (v. documentos de f. 14 e 19). Aliás, tanto isso é certo que a própria defesa administrativa da Impetrante foi apresentada perante aquela Gerência da Mooca, consoante demonstra o documento de f. 15/18.Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência rege-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção de São Paulo/SP.À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional da Impetrada e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1003**

#### **ACAO PENAL**

**0008764-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008764-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERALDO JURANDIR PINHEIRO(SP069129 - RENE

PEREIRA CABRAL)

Vistas às partes para que se manifestem sobre as informações advindas da Receita Federal do Brasil.

**0009651-25.2004.403.6102 (2004.61.02.009651-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Dê-se ciência às partes para o que de direito. Após, novamente conclusos.

**0014027-20.2005.403.6102 (2005.61.02.014027-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO MARTINS X ADAO MARCELINO TRITOLA(SP202709B - MELISSA ARANTES DA SILVA)

Fls 200 e seguintes. Às partes para o que de direito.

**0003898-19.2006.403.6102 (2006.61.02.003898-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO LAURENTI(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

Vistas às partes para que se manifestem sobre as informações advindas da Receita Federal do Brasil.

**0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Declaro encerrada a instrução criminal, vista ao Ministério Público Federal para ciência dos reinterrogatórios realizados no juízo deprecado. Sem prejuízo da determinação do parágrafo anterior abram-se vistas as partes para que se manifestem nos termos e prazos do art. 402 do Código de Processo Penal e não havendo requerimentos, passe, imediatamente a fase das alegações finais. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0006722-48.2006.403.6102 (2006.61.02.006722-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FRANCISCO MARCELO DE FRANCA X LILIANE ALVES DA SILVA X LUIZ GALDINO FILHO(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

A defesa formula requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias haja vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (v. fls. 366/374). Pois bem. Nos termos do art. 68, caput, da Lei no 11.941/2009, apenas o efetivo parcelamento do crédito tributário permite a suspensão da pretensão punitiva estatal, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Por essa linha de compreensão, considerando que o feito já ficou suspenso por mais de 2 (dois) anos aguardando a devida comprovação do parcelamento pelos acusados, conforme já ressaltado na decisão de fls. 364, indefiro o requerimento de suspensão do processo requerido, de modo que determino que os autos venham conclusos para sentença.

**0008002-54.2006.403.6102 (2006.61.02.008002-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENESIO ALVES RODRIGUES(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA) X REINALDO FISCHER AUGUSTO(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)

Preliminarmente, acolho o parecer e o pedido do Ministério Público Federal (v. fls. 163/166) PARA O FIM DE DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em apenso em relação BOLÍVAR RAIMUNDO e JOSÉ JOÃO ANANAIS, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se as partes para requererem o que direito, nos termos do art. 402 do CPC, notadamente o Parquet para, diante das certidões e folhas de antecedentes criminais acusado Reinaldo Fischer Augusto manifestar-se sobre a eventual possibilidade de proposta de suspensão do processo, conforme expresso às fls. 163. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do Artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0008108-16.2006.403.6102 (2006.61.02.008108-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALBERTO ALVES DE ABREU, qualificado às fls. 151/152, pela prática do crime de resistência qualificada (art. 329, 1º, do Código Penal). Consta da denúncia, em resumo, que, por volta da meia-noite do dia 10 de março de 2006, na Avenida Capitão Salomão, n.º 2306, em Ribeirão Preto - SP, no estabelecimento comercial denominado Porcada 77, Carlos Alberto Alves de Abreu opôs-se à execução de ato legal, mediante grave ameaça e violência física a funcionário competente para executá-lo, sendo certo que, em razão da resistência, o ato não se cumpriu. A denúncia veio instruída com os inquéritos policiais n.º 11-422/2006 e 11-957/2007 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, trouxe rol com 1 (uma) testemunha e foi recebida em 26.09.2008 (fls. 120-121). O réu foi devidamente citado (fls. 125-126) e apresentou defesa preliminar (fls. 131-132)

arrolando 4 testemunhas. Em audiência uma colheram-se o depoimento da testemunha de acusação Fernando Leão de Moraes e o interrogatório do acusado (fls. 151-154). Os depoimentos das testemunhas de defesa foram indeferidos, tendo em vista que a defesa não apresentou as qualificações e os endereços determinados às fls. 142, restando prejudicada a intimação pelo juízo da audiência (fls. 150). Na fase do art. 402 do Código Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 150). Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se informando estar comprovada a materialidade delitiva, autoria e o dolo de Carlos Alberto Alves de Abreu quanto ao crime de resistência, pugnando pela condenação (fls. 183-187). A defesa de Carlos Alberto Alves de Abreu, em suas alegações finais, sustentou que não há prova suficiente para a condenação (fls. 197-205). Informações criminais do acusado às fls. 127-129, 137-140, 156, 159-164, 167-168, 171, 174 e 181. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região no período de 04.07 a 03.08.2011, conforme Ato nº 10.450, de 04 de maio de 2011, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do disposto pelo art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719-2008, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil, que incide por força do art. 3º do Código de Processo Penal. No mérito, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito de resistência qualificada, previsto no art. 329, 1º, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. 1º. Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. No caso concreto, a ocorrência do fato restou comprovada pela documentação carreada aos autos, notadamente: a) os inquéritos policiais nº 11-422/2006 e 11-957/2007 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto; b) o depoimento da testemunha de acusação Fernando Leão de Moraes e o próprio interrogatório do acusado (fls. 151-154). O depoimento prestado pelo oficial de justiça avaliador Luiz Gustavo de Siqueira Andrade perante a autoridade policial, bem como a certidão lavrada nos autos da ação trabalhista nº 403/02-042-15-00-9, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, comprova que Carlos Alberto Alves de Abreu impediu, mediante violência física, o cumprimento da ordem judicial de arrecadação de valores na boca do caixa do estabelecimento comercial denominado Porcada 77. Assim vejamos: Depoimento de Luiz Gustavo de Siqueira Andrade - fls. 06/07:(...)QUE no dia 10/03/2006 o Declarante juntamente com analista judiciário JOÃO PAULO SIQUEIRA ANDRADE e o advogado Dr. FERNANDO LEÃO MORAES e outro advogado que o acompanhava, em cumprimento a determinação do Juiz Federal da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, compareceram na casa noturna conhecida como PORCADA 77, localizada na Av. Capitão Salomão, nº 2306, a fim de penhorar o dinheiro existente no caixa daquele estabelecimento; QUE por volta da meia-noite o Declarante e o advogado FERNANDO ingressaram no estabelecimento enquanto JOÃO e outro advogado permaneceram na área externa juntamente com a Polícia Militar; QUE ao ingressar no recinto, dirigiu-se ao caixa do estabelecimento e identificou-se como oficial de justiça, e em seguida verificou a existência de numerário, razão pela qual informou ao funcionário que lá se encontrava, que os valores que lá se encontravam iriam ser apreendidos; QUE nesse momento o gerente do estabelecimento, de prenome NEREU chegou ao local e disse que o Declarante deveria conversar com o proprietário no escritório da casa noturna; QUE o declarante disse que não poderia deixar o local, por essa razão o proprietário deveria vir até ele; QUE logo em seguida o proprietário do estabelecimento Sr. CARLOS se aproximou do Declarante, momento em que ele se identificou e afirmou que o numerário teria de ser apreendido; QUE CARLOS insistiu para que o Declarante fosse até o seu escritório para que conversassem, sendo certo que com isso CARLOS pretendia que outros funcionários retirassem os valores do caixa; QUE o Declarante recusou-se a sair do local e por essa razão CARLOS puxou o braço do Declarante e lhe apertou o pescoço com o braço, tentando estrangulá-lo com o golpe conhecido como chave de braço; QUE CARLOS continuou apertando o pescoço do Declarante e com a ajuda do segurança da casa tentou arrastá-lo até o seu escritório; QUE CARLOS somente largou o Declarante quando o gerente do estabelecimento, Sr. NEREU, interveio gritando que tratava-se de oficial de justiça; QUE não saberia dizer o que NEREU falava com CARLOS e se ele teve que puxá-lo para largasse o Declarante, pois nesse momento o Declarante já estava perdendo os sentidos; QUE quando CARLOS o largou, o Declarante está desorientado e pediu a NEREU que o retirasse do local, o que foi feito; QUE quando CARLOS deu o golpe no Declarante, o Declarante acreditou que iria morrer, pois estava sendo fortemente estrangulado; QUE ao chegar à área externa do estabelecimento, o Declarante comunicou os fatos a um guarnição da Polícia Militar, composta pelo PM ALEXANDER e por outro PM, cujo nome não se recorda, os quais lhe afirmaram que não poderiam fazer outra coisa a não ser lavar um boletim de ocorrência, o qual de fato foi lavrado; QUE presenciaram os fatos acima narrados, o advogado FERNANDO, NEREU e além dos caixas, garçons e seguranças da casa, bem como vários clientes que lá se encontravam; QUE apresenta cópia da informação prestada ao Juiz do Trabalho em relação aos fatos; QUE não possui nenhuma marca externa, aparante da agressão, porém esclarece que teve dificuldades de engolir alimentos até dois dias do ocorrido.(...) (grifo nosso) Certidão lavrada nos autos da ação trabalhista nº 403/02-042-15-9:(...)Certifico, MM. Juiz, que, auxiliando o oficial de justiça avaliador João Paulo de Siqueira Andrade no cumprimento da ordem de nº 27/06, sofri um atentado contra minha vida por parte do sócio (sr. Carlos) da executada. No momento da apreensão do dinheiro da casa noturna da executada (o oficial João Paulo de Siqueira Andrade e o advogado auxiliar do patrono do autor permaneceram do lado daquele estabelecimento com os policiais militares - PM Alexander), o sócio daquela (Sr. Carlos cuja constituição física - com mais de 100 Kg - supera em muito minha constituição), auxiliando por seguranças daquele lugar, golpeou-me com uma chave de braço, estrangulou-me na tentativa de desfalecer-me para arrastar-me para o interior do escritório da executada e ali agredir-me deliberadamente longe dos olhos dos frequentadores dali (é certo também que o sr. Carlos não tinha a intenção de dar-me um copo com água e com açúcar). O sr. Carlos somente não prosseguiu em sua ação em razão da intercessão de seu braço direito e gerente daquele estabelecimento (sr. Nereu), que me retirou daquele lugar e preservou

minha vida. Além de toda a agressão relatada, MM. Juiz, fui ainda mais vilipendiado pelo fato de os policiais militares presentes no exterior daquela casa noturna (alegaram que não poderiam entrar naquele instante) se recusarem a ajudarem na prisão em flagrante dos agressores. Afirmaram que lavriam apenas um boletim de ocorrência (do qual não recebi nem sequer a identificação para buscá-lo no batalhão da Polícia Militar). (...) O acusado, embora afirme que o meirinho não tenha se identificado como tal, disse em seu interrogatório judicial que utilizou de violência física para impedir a atuação do serventuário da justiça do trabalho, conforme se verifica às fls. 151-152: (...) Em relação aos fatos descritos na denúncia, afirma o depoente que se encontrava no interior do estabelecimento denominado Porcada 77 quando fora comunicado por um segurança da portaria que havia ingressado no local uma pessoa que tinha falado que era oficial de justiça e que queria falar com o interrogando. Não sabe dizer o acusado se o oficial de justiça apresentou a respectiva carteira ao segurança, porém afirma o réu que a ele em nenhum momento o meirinho lhe apresentou a respectiva carteira. Ato contínuo, o acusado encontrou o oficial de justiça já dentro do balcão de 4 caixas de valores. Em seguida, o acusado advertiu o oficial de justiça dizendo-lhe que primeiramente deveria conversar com ele e só depois se dirigir aos funcionários que estavam no caixa, entre eles, o irmão do réu. Então, o acusado insistiu para que o oficial lhe apresentasse a identidade e o acompanhasse até o escritório, o que foi negado pelo meirinho. Assim, o réu puxou a calça do oficial retirando-o do balcão, ao que este foi em cima do depoente, que, por sua vez, agarrou o pescoço do oficial. Diante do tumulto, os seguranças do estabelecimento intercederam, sendo, o oficial de justiça retirado do estabelecimento, não levando consigo qualquer valor. (...) Entretanto, ao contrário do que foi afirmado pelo réu, Luiz Gustavo de Siqueira Andrade consignou em seu depoimento perante a autoridade policial que, por duas vezes, se identificou no estabelecimento comercial como oficial de justiça avaliador da Justiça do Trabalho, sendo, a primeira para o gerente, Sr. Nereu, e, a segunda, para o próprio acusado. O depoimento de Fernando Leão de Moraes, testemunha presente no local para acompanhar a penhora na boca do caixa, confirma a versão apresentada pela vítima, afirmando, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que Luiz Gustavo de Siqueira Andrade identificou-se como oficial de justiça avaliador e explicou as razões de sua presença no estabelecimento comercial do réu, motivo pelo de penhora, conforme se vislumbra às fls. 153-154 dos autos, que abaixo transcrevemos: (...) recorda-se dos fatos descritos na denúncia, afirmando que se encontrava no estabelecimento comercial do denunciado a fim de acompanhar o cumprimento, por parte do oficial de justiça Luiz Gustavo, do mandado de penhora de faturamento expedido pela Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo cliente do depoente contra a empresa C A Cervejaria, cujo nome de fantasia é Porcada 77, que não é a empresa Casa de Carnes Avenida Bebedouro mencionada na denúncia. Afirma ainda que o denunciado se opôs à execução do ato mediante violência e constrangimento dirigidos contra o oficial de justiça através de agarrões no pescoço, não se recordando o depoente se o acusado chegou a ameaçar o oficial de justiça. Acrescenta ainda que em razão da violência empregada pelo acusado a ordem judicial não restou cumprida. (...) confirma o depoente que acompanhou o oficial de justiça desde o início da tentativa de cumprimento até o fim do episódio narrado na peça acusatória. Acrescenta que assim o fez em razão de intimação específica determinada pela Justiça Trabalhista. Não se recorda se no mandado judicial havia outras determinações além da ordem de penhora na boca do caixa. Na verdade, o oficial de justiça não chegou a adentrar no interior do escritório. Afirma ainda que, para ingressar no estabelecimento comercial, o oficial de justiça apresentou a respectiva carteira profissional ao segurança, não se recordando o depoente se, já no interior do estabelecimento, o oficial reapresentou sua identidade funcional ao acusado, porém, presenciou que o meirinho explicou ao réu o motivo pelo qual ali estava. (...) Além do agarrão no pescoço, não se recorda o depoente se o acusado causou outra lesão corporal no oficial de justiça. (...) Destaque-se que no julgamento dos delitos que se revestem das particularidades como o ora examinado, mostra-se de extrema relevância a palavra dos envolvidos. Para se obter o necessário e indispensável grau de certeza destinado à formação de um juízo de censura penal relativamente ao caso, imperioso examinar os elementos que compõem o caderno probatório em seu conjunto, para, assim, lograr reconstituir os fatos tal como aconteceram. A prova oral colhida, notadamente o depoimento das pessoas envolvidas que presenciaram os fatos, em especial da vítima, aliados aos demais indícios, é de fundamental relevância na apuração da verdade real. Portanto, com o fim da instrução processual, foi possível compreender que o modus operandi de Carlos Alberto Alves de Abreu consistiu no emprego de violência física contra o oficial de justiça avaliador Luiz Gustavo de Siqueira Andrade, pressionando o seu pescoço, mediante o golpe denominado chave de braço, deixando-o a ponto de quase perder os sentidos, para que nenhum valor fosse retirado do estabelecimento comercial Porcada 77, em que pese a ordem judicial regularmente expedida em ação trabalhista, o que de fato aconteceu com a inexecução da ordem de arrecadação de valores na boca do caixa. Desta forma, é incontroversa a materialidade, o dolo e a autoria dos fatos, notadamente porque o oficial de justiça avaliador da Justiça do Trabalho encontrava-se munido dos documentos necessários para o cumprimento da ordem judicial, mormente cópia da mandado de penhora do faturamento na boca do caixa e da decisão judicial proferida nos autos da ação trabalhista, consoante acostado às fls. 12-13, sendo de rigor a condenação do acusado pelo crime de resistência qualificada, previsto no art. 329, 1º, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, no tocante a Carlos Alberto Alves de Abreu, verifico que o acusado possui maus antecedentes criminais, haja vista que foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela tentativa de homicídio privilegiado (v. fls. 171). Ademais, em relação às circunstâncias do crime, observo que o delito se deu em dia de pleno movimento do estabelecimento comercial do acusado, de modo que os fatos foram observados por inúmeras pessoas, expondo o oficial de justiça avaliador a um constrangimento exacerbado, bem como nos demonstrando o total desprezo do réu pelas determinações do Poder Judiciário. Dentro desse contexto, as circunstâncias do delito extrapolaram a normalidade da conduta descrita pelo tipo, de modo que nos revelam que a personalidade e a conduta social do agente encontra-se voltada para a prática de crimes, a merecer maior reprimenda

penal. Em vista disso, acresço à pena-base 1/4 (um quarto) sobre o mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses, de modo a fixar 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Verifico, ainda, através da certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 167 e 171, que o réu é reincidente, sendo de rigor a exasperação da pena-base no importe de 1/6 (um sexto), de tal forma que a pena passa para 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, a qual torno definitiva. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o fechado, nos termos do art. 33, 1º, a, 2º, b, e 3º, do Código Penal, tendo em vista que o réu é reincidente. Ante o exposto, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido deduzido contra o réu Carlos Alberto Alves de Abreu, para condená-lo, como incurso no tipo previsto no art. 329, 1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado por se tratar de acusado reincidente. b) Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 e 805 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a inexistência de demonstração dos danos materiais. Após o trânsito em julgado para as partes, providencie a Secretaria o lançamento do réu condenado no rol dos culpados, bem como a expedição dos ofícios pertinentes.

**0012892-36.2006.403.6102 (2006.61.02.012892-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON ROBERTO ARAUJO PIRES JUNIOR(BA022338 - JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ROBINSON ROBERTO ARAÚJO PIRES JÚNIOR, qualificado às fls. 02-03, como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. Consta dos autos que, em audiência de suspensão do processo realizada na data de 07/11/2007 (v. fls. 153), o Ilustre Representante do Ministério Público propôs as seguintes condições: a) comparecimento mensal ao juízo deprecado pelo prazo de 2 (dois) anos, apresentando comprovante de residência e ocupação lícita; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; c) pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. O réu, bem como o seu defensor, concordou com as condições propostas. As condições foram cumpridas integralmente, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 360. O Parquet requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas (v. fls. 357). É O RELATÓRIO. DECIDO. O acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão condicional do processo, conforme se depreende da certidão de fls. 360. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 357). Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ROBINSON ROBERTO ARAÚJO PIRES JÚNIOR (portador do RG nº 09.266.725-25) e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0004541-06.2008.403.6102 (2008.61.02.004541-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GRACINDO LESSA DA SILVA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)  
Dê-se ciência as partes pelo prazo de 03 (três) dias. Após, não havendo requerimentos, tornem os autos ao arquivo, juntamente com seus autos.

**0009975-73.2008.403.6102 (2008.61.02.009975-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MASSAO MIADA X CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM)  
A defesa formula requerimento para a realização de perícia contábil com o fim de se constatar erro material cometido pelo Auditor Fiscal quando da elaboração do procedimento administrativo, que instrui a presente ação penal (v. fls. 107). Entretanto, não verifico razoabilidade na argumentação lançada pela defesa tendo em vista que não cabe ao juízo criminal abrir nova discussão a respeito do crédito tributário. Ora, toda a matéria concernente à impugnação do referido crédito tributário deve ser lançada no âmbito administrativo, ou, em sendo o caso, em ação própria na esfera cível. Aliás, essa postura foi adotada pela defesa consoante as certidões de fls. 95/99, onde se observa que o acusado ingressou com embargos à execução fiscal para a desconstituição da dívida. Anote-se, ademais, que este feito ficou com a tramitação suspensa pelo tempo de 1 (um) ano, a pedido do próprio acusado (v. fls. 74/75), a fim de poder lograr êxito na discussão do débito tributário, o que não ocorreu até o presente momento. Desta forma, admitir na instrução processual penal a realização de perícia contábil significa rediscutir o crédito tributário, usurpando competência absoluta do juízo cível para tal questão. Ante o exposto, indefiro o requerimento de prova pericial e determino que as partes sejam intimadas para a apresentação de suas alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0012565-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012565-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FATIMA ALAEDINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP248039 - ANGELO LUIZ FEIJÓ)

BAZO)

Fls. 191. às partes para o que de direito.

**0014143-21.2008.403.6102 (2008.61.02.014143-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas à defesa para ciência dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, bem como do interrogatório do réu, cujos atos se deram perante o Juízo da Comarca de Altinópolis/SP. Prossiga-se, intimando as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, caso não hajam requerimentos passe imediatamente à fase do artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0014437-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014437-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO) Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0005289-04.2009.403.6102 (2009.61.02.005289-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA X THAIS BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) Promova a secretaria a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando informações sobre eventual parcelamento do débito objeto do presente feito. Sem prejuízo da determinação supra, declaro encerrada a instrução criminal e determino a intimação das partes para que requeiram o que de direito, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0008942-77.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REINALDO DE SOUZA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) Declaro encerrada a instrução criminal. Ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 54 e seguintes. Sem prejuízo, intime-se as partes para o disposto no artigo 402 do CPP, caso não haja requerimentos, passe imediatamente ao artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do Artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3050**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009302-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009302-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-30.2008.403.6102 (2008.61.02.006557-7)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0005976-44.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0005977-29.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Recebo o recurso de apelação interposto pela(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010241-89.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-55.2010.403.6102) GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargante(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010627-22.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-71.2010.403.6102) ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002019-98.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-74.2010.403.6102) FERNANDO ROGERIO INVERNIZE ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargante(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002054-58.2011.403.6102** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

**0003870-75.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-63.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

...vista à parte embargada para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0300215-57.1990.403.6102 (90.0300215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304057-45.1990.403.6102 (90.0304057-5)) EURIPA EUZEBIO DE OLIVEIRA - ME X EURIPA EUZEBIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X VILSON ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, bem como a ação principal apensa, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011877-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011877-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-61.2003.403.6102 (2003.61.02.008849-0)) SIDNEY ALVES DE LIMA X LUZIA NEI BEVILACQUA DE LIMA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se o patrono dos embargantes para que, no prazo de dez dias, promova a execução da verba de sucumbência. Traslade-se cópia do V. Acórdão completo (relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. Em termos, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303242-38.1996.403.6102 (96.0303242-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME X ANTONIO GRILLO X RICARDO CESAR GRILLO X ALEXANDRE ANTONIO GRILLO X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO Fls. 455 e seguintes: sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 454, vista à CEF quanto à carta precatória restituída, sem cumprimento.

**0308249-74.1997.403.6102 (97.0308249-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI LIMA BONFIM

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.



**0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE  
...Vista às partes(bloqueio de valores BACENJUD).Fls.157 e seguintes: vista à exequente CEF. Requeira o que for de seu interesse.

**0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERMENEGILDO

Fl. 120: defiro. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 131 e seguintes: diante da manifestação da CEF, procederei ao desbloqueio do saldo da conta-poupança. No que se refere à alegação de bloqueio de valor referente a salário, o desbloqueio deve cingir-se ao valor do seu depósito comprovado no extrato de fl. 137, no importe de R\$ 2.192,38

**0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ  
Ante a negativa do ato deprecado de fls.99/100, intime-se a CEF para requerer o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

**0013403-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X ELIEZER GUEDES FURTADO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0013404-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013404-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STURARO E CIA/ LTDA X NATALIA FECHINO STURARO X ROMILDO STURARO

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

**0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

**0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Remetam-se os autos arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III do CPC

**0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Fl. 81: preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito, indicando a totalização dos valores. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

**0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)  
Ante a negativa de penhora do bem indicado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. Int.

**0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA  
Ante a negativa de intimação do executado acerca da proposta formulada pela autora, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

**0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA RODRIGUES  
Vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

**0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI  
Ante a negativa de citação dos executados, por hora certa, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

**0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0004118-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIVIA FERNANDES GOUVEIA MARRA  
Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

**0004398-46.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ  
Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

**0006827-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECOES ME X DEBORA BORGES  
Ante a certidão que noticia a negativa de penhora, requiera a exequente CEF o que for de seu interesse.

**0008515-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELY HOLANDA  
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, certificando-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora.

**0008954-91.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO FERRANTI FILHO  
Ante a negativa de endereço do executado, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0001771-35.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MAZZO  
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o falecimento da executada (por informação do porteiro do prédio).

**0004446-68.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA  
Preliminarmente manifeste-se a exequente(CEF) sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, depreque-se a citação da ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo

pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

**0004447-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA ZANIN**

Preliminarmente manifeste-se a exeqüente(CEF) sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, depreque-se a citação da ré, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

**0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI**

Preliminarmente manifeste-se a exeqüente(CEF) sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, citem-se os réus, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).Intime(m)-se.

**0004601-71.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA FERREIRA POMPEO**

Preliminarmente manifeste-se a exeqüente(CEF) sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, depreque-se a citação da ré, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 57 e seguintes: tendo em vista o disposto no documento de fl. 31, para localização dos extratos são necessárias as seguintes informações: número da conta, da agência e do período a ser pesquisado. Assim, intime-se a exeqüente para que informe, pelo menos o número da agência, no prazo de 20 dias.

**0000965-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)) JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fls. 334 e seguintes: vista da impugnação ofertada pela CEF à exeqüente.

**Expediente Nº 3075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os extratos apresentados às fls. 89/90, apesar de se referirem à conta mencionada pelo autor à fl. 31, estão em nome de ADÉLIA DANCINI E OU - pessoa diversa do autor -, intime-se a CEF a informar o nome do segundo titular da conta em questão.Não obstante, verifco que o extrato acostado pelaparte autora com a inicial (fl. 16), apesar de parcialmente ilegível, refere-se à conta de nº 0340-013.0013420-2, em nome do autor. Assim, deverá a CEF apresentar no mesmo prazo, extrato desta conta.Prazo: 15 dias.Com a resposta, dê-se vistas à parte autora.

**0008778-15.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)**

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a autora a alegação de coisa julgada mencionada pela requerida CEF (fls. 297/300), relativamente aos autos de nº 0005486-66.2003.403.6102, comprovando documentalmente.Prazo: 10

dias.

**0004655-37.2011.403.6102** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008420-50.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Com o retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. (cálculos da contadoria).

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2227**

#### **MONITORIA**

**0014867-59.2007.403.6102 (2007.61.02.014867-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA)

1. Fls. 107/121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. Para a hipótese de inércia, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 102. 4. Int.

**0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 192/202: mantenho a decisão agravada (fl. 177 e verso) por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 190/191: i) oficie-se à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade solicitando o quanto necessário à realização, no prazo de 40 (quarenta) dias, de exame grafotécnico nos documentos de fls. 13 e 14 dos autos, a fim de constatar se a assinatura lá existente do Sr. João José Andrade de Almeida pertence ou não a ele. O ofício deverá ser necessariamente instruído com cópia de fls. 102/104, 190/191, deste despacho e dos originais de fls. 13 e 14, mantendo-se nos autos cópia reprográfica destes últimos documentos; ii) defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Odemar Ângelo Azevedo, CRC 15P077897/0-3, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o corréu João José Andrade de Almeida depositá-los à disposição deste Juízo em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. A propósito, é de se ver que o corréu acima mencionado não demonstra sua suposta condição de hipossuficiência, não sendo o caso, pois, de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sobrevindo os laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, seguida pelo corréu João José de Andrade de Almeida e, por último, pelos corréus Fortservice e seu representante legal Daniel Gustavo; iii) O pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal do banco autor e oitiva de testemunhas) será apreciado oportunamente; e iv) O pedido de juntada de novos documentos fica desde já deferido, inclusive o de que a CEF apresente todos os contratos e extratos necessários à elaboração do laudo pericial contábil, caso o perito assim necessite. 3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008515-66.1999.403.6102 (1999.61.02.008515-9)** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 283/285 verso no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrar-

razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 280/281: anote-se. Fl. 280, 2.º: anote-se. Observe-se. Int.

**0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Com a notícia, dê-se vista à impetrante, com prioridade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito. 4. Int.

**0003002-97.2011.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**  
Vistos, etc.1. Fls. 176 e 179: não obstante realizado por meio de depósito judicial (guia de fl. 160), é de se ver que o recolhimento promovido pela impetrante é tempestivo e se deu nos termos da Lei nº 9.703/98, que prevê a transferência imediata da respectiva importância para os cofres da União, até ulterior deliberação quanto à sua destinação final (transformação em renda definitiva ou devolução ao contribuinte). Tenho, pois, que nada obsta o seu aproveitamento, eis que não restaram afetados os interesses da União. Ante o exposto, mantendo a decisão de fls. 121/125, dou por regular o recolhimento em questão (fl. 160) e determino sua imediata transformação em renda da União, nos termos da Lei acima mencionada. Oficie-se à instituição depositária, com urgência.2. Fl. 158, item b: ante a aquiescência da União, defiro o levantamento das importâncias depositadas na conta judicial nº 2014.635.30697-8. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome da impetrante e/ou do Dr. Jamol Anderson Ferreira de Melo, OAB/SP nº 226.577, intimando-se este para retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação do presente despacho, salientando-lhe que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias.3. Intimem-se.4. Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 125.

**0004301-12.2011.403.6102 - ANTONIO SILVA ROCHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JABOTICABAL**

1.- Fls. 49/50: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa.2.- Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.3.- Tendo em vista que o autor está em gozo do benefício previdenciário, conforme notícia a petição de emenda à inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.4.- Notifique-se a autoridade impetrada.5.- Após, conclusos.

**0004548-90.2011.403.6102 - EVERTON DE ANDRADE SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Everton de Andrade Santos em face do Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de SP - IFSP, com sede na cidade de São Paulo/SP, objetivando seja o impetrante nomeado no cargo de assistente de alunos junto ao instituto supramencionado, visto ter ele cumprido todos os requisitos determinados no edital do concurso do referido cargo. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP291834 - ALINE BASILE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a natureza da matéria fática controvertida nos autos, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após o oferecimento da contestação.Cite-se.Após, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 1729**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de PHAMY SERVS DE ESTÉTICA CORPORAL LTDA, JOSÉ ROBERTO GORDO, ROSIEUDA FLOR DA SILVA. Citadas, a executada PHAMY SERVS DE ESTÉTICA CORPORAL LTDA ajuizou os embargos à execução nº 0004879-68.2009.403.6126 e ROSIEUDA FLOR DA SILVA os de número 0005567-30.2009.403.6126, sendo que, em ambos, propuseram a realização de audiência de conciliação, a que não se opôs a Caixa Econômica Federal. Referida audiência foi designada para o dia 24/08/2011 às 17 horas, tendo o despacho de designação sido proferido apenas nos autos dos embargos de nº 0004879-68.2009.403.6126, cuja publicação ocorreu em 14/07/2011. Dessa forma, da referida audiência, não foi intimada a executada ROSIEUDA FLOR DA SILVA, autora dos embargos nº 0005567-30.2009.403.6126. Sendo assim, intime-se a executada ROSIEUDA FLOR DA SILVA da audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/08/2011 às 17 horas, nas dependências deste Juízo, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. De outra parte, diante da informação supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos seus patronos RENATO VIDAL DE LIMA (OAB 235.460) e HEROI JOAO PAULO VICENTE (OAB 129.673), para que compareça à audiência representada por advogado munido de procuração que lhe confira poderes para transigir, viabilizando, assim, a formalização de eventual acordo a ser firmado entre as partes.

**0005567-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005567-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de PHAMY SERVS DE ESTÉTICA CORPORAL LTDA, JOSÉ ROBERTO GORDO, ROSIEUDA FLOR DA SILVA. Citadas, a executada PHAMY SERVS DE ESTÉTICA CORPORAL LTDA ajuizou os embargos à execução nº 0004879-68.2009.403.6126 e ROSIEUDA FLOR DA SILVA os de número 0005567-30.2009.403.6126, sendo que, em ambos, propuseram a realização de audiência de conciliação, a que não se opôs a Caixa Econômica Federal. Referida audiência foi designada para o dia 24/08/2011 às 17 horas, tendo o despacho de designação sido proferido apenas nos autos dos embargos de nº 0004879-68.2009.403.6126, cuja publicação ocorreu em 14/07/2011. Dessa forma, da referida audiência, não foi intimada a executada ROSIEUDA FLOR DA SILVA, autora dos embargos nº 0005567-30.2009.403.6126. Sendo assim, intime-se a executada ROSIEUDA FLOR DA SILVA da audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/08/2011 às 17 horas, nas dependências deste Juízo, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. De outra parte, diante da informação supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos seus patronos RENATO VIDAL DE LIMA (OAB 235.460) e HEROI JOAO PAULO VICENTE (OAB 129.673), para que compareça à audiência representada por advogado munido de procuração que lhe confira poderes para transigir, viabilizando, assim, a formalização de eventual acordo a ser firmado entre as partes.

## **Expediente N° 1731**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004945-14.2010.403.6126** - ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a produção de prova oral requerida na inicial. Designo o dia 21/09/2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

**0001017-21.2011.403.6126** - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.264/265: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora residem na cidade de São Paulo, depreque-se a oitiva das mesmas. Dê-se baixa na pauta. Dê-se ciência.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0)** - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à informação retro, intime-se o Dr. Cristiano Wagner para providenciar a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0)** - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002040-07.2008.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: VALTER SERGIO VITORRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 952 /2011Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por VALTER SERGIO VITOR, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.756.334-1), considerando como tempo especial os períodos laborados nas empresas INDÚSTRIAS ROMI S.A. (de 07/01/1974 a 16/02/1975); BASF S.A. (de 01/04/1982 a 13/09/1989); RENNEN SAYERLACK S/A (de 01/06/1992 a 04/06/1998). Pretende ainda o cômputo dos períodos de tempo comum, bem como o pagamento dos consectários mencionados na petição inicial, DER em 09/04/2007. Juntou documentos (fls. 14/76). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 78) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 79). Deferidos (fls. 87) e juntados às fls. 83/187, valor então fixado em R\$ 36.788,52 (fls. 188). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196). Devidamente citado, o réu aduz preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 203/226). Notícia de interposição de impugnação à gratuidade da justiça (fls. 231). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 237), requereu o a intimação do réu a trazer aos autos cópia do processo administrativo (fls. 239/242), não havendo interesse do INSS na produção de novas provas (fls. 255). Cópia da decisão da impugnação à gratuidade da justiça, ofertada pelo INSS, a qual revogou o benefício concedido nos autos (fls. 257/263). O feito foi saneado às fls. 272, sendo indeferida a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora. Interposição de agravo retido (fls. 275/285) em face da decisão de fls. 272. Recebido o agravo retido, foi mantida a decisão de fls. 272 por seus próprios fundamentos (fls. 286). Conversão do julgamento em diligência para que o autor juntasse as suas CTPSs originais (fls. 288). Juntada das CTPSs (fls. 292/293). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, posto que não transcorridos 10 anos entre o indeferimento da concessão do benefício e o ajuizamento da demanda. Afasto a prescrição, vez que foi interposto Recurso Administrativo. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUIDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da

Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pórtrica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e



permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. CONTAGEM ESPECIAL: INDÚSTRIAS ROMI S/A (de 07/01/74 a 16/02/75): Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído (83 dB), o autor juntou aos autos cópia de formulário SB-40 (fls. 29); laudo técnico pericial (fls. 30); declaração da empresa (fls. 31) e cópia do registro de empregado (fls. 32). A juntada do laudo afasta a alegação do INSS (fls. 222). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto apresentar informações de que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho e que as alterações de tipos de máquinas e layout ocorridas não influenciaram as condições ambientais, que eram as mesmas descritas. Portanto, possível a conversão do referido período. BASF S/A (de 01/04/1982 a 13/09/1989); Objetivando demonstrar que esteve exposto à tensão elétrica em níveis nocivos à saúde, o autor trouxe formulário SB-40 (fls. 36/38) e laudo técnico pericial (fls. 39/41). Colho dos documentos que o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão de 380 V. Sobre o agente eletricidade, tenho que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64 permitia a contagem especial, quando diante exposição acima de 250 Volts, enquanto o segurado trabalhava como instrumentista III, instrumentista e instrumentista especializado, ao contrário do sustentado pelo INSS, o qual entende que a exposição só se deu enquanto instrumentista especializado. O documento não deixa dúvidas sobre o período de exposição, tanto que destaca (fls. 39) que a função de oficial instrumentista não acarretou exposição a agente algum, diferente das demais. Por isso, descabe a perícia judicial invocada pelo INSS. Embora o Decreto 83.080/79 tenha retirado o agente eletricidade do rol dos agentes nocivos, a jurisprudência afirma a coexistência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). Portanto, possível a conversão do período. RENNER SAYERLACK S/A (de 01/06/1992 a 04/06/1998); Referente ao período entre 01/06/1992 a 04/06/1998 trouxe o autor formulário DSS-8030 (fls. 42) e laudo pericial (fls. 43/45). Os referidos documentos atestam que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB e 94 dB, considerados insalubres pelo Decreto n. 2.172/97 e pelo anexo ao Decreto 3048/99. Ainda, o laudo pericial, apesar de extemporâneo, afirma que as condições de trabalho continuaram inalteradas, comprovando a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Não entrevejo vício pelo fato de um Médico do Trabalho ter assinado o laudo de exposição a ruído, ex vi art. 58, 1º, da Lei de Benefícios. Portanto, possível a conversão do referido período. PERÍODO COMUM autor quer a averbação dos seguintes períodos comuns: Associação Comercial de Santo André - 01/08/1975 a 21/06/1976; Resil S/A 01/09/1977 a 06/01/1978; Equipe 21/08/1978 a 29/12/1978; Compac 02/01/1980 a 31/03/1980; Basf (16/06/1980 a 31/03/1982); empregador (14/09/1989 a 30/09/1989); Coninstech 25/03/1991 a 16/09/1991; Solução Serviços Técnicos 23/09/1991 a 31/05/1992; Basf 08/06/1998 a 31/08/2001; Lorencini Engenharia 03/12/2001 a 03/02/2002; Alstom Brasil 13/03/2002 a 25/07/2007. Há controvérsia em relação à Associação Comercial de Santo André e Resil S/A, porque o vínculo no CNIS se encontra aberto, além de que a data de saída da Lorencini anotada na Carteira diverge do CNIS. Quanto à Alstom Brasil, o vínculo está em aberto. O restante do período comum já se encontra anotado no CNIS, dispensado manifestação judicial a respeito (art. 267, VI, CPC). Os períodos trabalhados nas empresas descritas acima estão devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 292). Como é cediço, a CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST). Portanto, faz jus o autor ao cômputo dos referidos períodos. No mais, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Portanto, deverão ser anotados no CNIS os seguintes vínculos, com as seguintes datas de saída: Ass. Coml. Santo André (de 01/08/1975 a 21/06/1976), RESIL S/A (de 01/09/1977 a 06/01/1978) e Lorencini Engenharia (de 03/12/2001 a 03/02/2002 - CTPS). CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL próprio autor admite não ser possível comprovar o período de contribuição individual entre 14/09/1989 e 30/09/1989, tanto que pugna pela reafirmação da DER (fls. 239). Em relação aos demais períodos de contribuição individual, noto que estão averbados no CNIS (fls. 227) os períodos de 06/1989 a 07/1989, 10/1989 a 11/1989, 01/1990 a 04/1990, 07/1990 a 09/1990, dispensada manifestação judicial (art. 267, VI, CPC). Destaco que o documento de firma individual (fls. 47) e a comunicação de encerramento de atividades (fls. 49) demonstram que o autor teve firma por conta própria entre 31/01/1989 e 20/08/1989. No mais, não há pedido de averbação das demais competências, ainda que demonstradas por carnê. No ponto, aplico o postulado ne procedat iudex ex officio. CONCLUSÃO: Apurou-se um tempo de contribuição, conforme tabela anexa, de 34 anos, 5 meses e 6 dias na DER (09/04/2007), o que não confere direito à aposentação proporcional, já que o autor sequer possui 53 anos de idade. No entanto, há pedido de reafirmação da DER (fls. 239/244), a fim de que se conceda a aposentadoria integral quando implementados 35 anos, já que o segurado continuaria a laborar na Alstom do Brasil, vínculo que durou, no mínimo, até outubro de 2008 (fls. 228 - CNIS). O autor implementa 35 anos de contribuição em 09 de novembro de 2007, consoante tabela anexa, pelo que faz jus à aposentadoria integral a partir desta data. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos:

INDÚSTRIAS ROMI S/A (de 07/01/74 a 16/02/75), BASF S/A (de 01/04/1982 a 13/09/1989) e RENNER SAYERLACK S/A (de 01/06/1992 a 04/06/1998) - 40%b) determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos comuns, com as seguintes datas de saída: Ass. Coml. Santo André (de 01/08/1975 a 21/06/1976), RESIL S/A (de 01/09/1977 a 06/01/1978) e Lorencini Engenharia (de 03/12/2001 a 03/02/2002 - CTPS).c) DETERMINAR ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (B 42), com DER em 09/11/2007, consoante fundamentação;c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 461 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (09/11/2007), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 25 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4) - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004497-75.2009.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ANTONIO GABRIEL SOBRINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 953 /2011Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GABRIEL SOBRINHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, considerando como tempo especial o período de trabalho nas empresas COATS CORRENTE LTDA (de 11/01/79 a 24/02/81 e GM BRASIL SCS (de 19/03/85 a 03/06/87, de 10/09/87 a 09/01/02, e de 10/01/02 a 30/06/09), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a concessão do benefício com o pagamento de todas as mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC), desde a data de entrada do requerimento, incluindo-se abonos anuais, e juros de mora de 1% ao mês. Juntou documentos (fls. 10/77).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 49) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 44.395,81 (fls. 55).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55).Devidamente citado, o réu preliminarmente arguiu prescrição quinquenal, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 62/78).Houve réplica (fls. 80/84).Requerimento do autor para que se oficiasse a autarquia, para que juntasse cópia do Processo Administrativo, indeferido às fls. 88.Saneado o processo às fls. 88.Oficiada a autarquia para que juntasse cópia do Processo Administrativo, em razão da inércia da ré em atender o requerimento formulado pelo autor (fls. 96).Juntada do Processo Administrativo. (fls. 101/131).É o breve relato.DÉCIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, posto que não houve sequer concessão do benefício e, portanto, não há que se falar em decurso do prazo para revisão do ato administrativo. Ainda que assim não fosse, não transcorridos 10 anos entre o indeferimento e o ajuizamento.DER em 2009 - afasto a prescrição.Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais.Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo.Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios).Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUIÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...)Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva

exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso,

analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. CONTAGEM ESPECIAL: COATS CORRENTE LTDA (de 11/01/79 a 24/04/81): Deixo de analisar o referido período, visto que a autarquia já o enquadrara como atividade especial - fls. 152, ausente o interesse de agir (art. 267, VI, CPC). GM DO BRASIL (de 19/03/85 a 03/06/87, de 10/09/87 a 09/01/02, e de 10/01/02 a 30/06/09). Deixo de analisar os períodos de 19/03/85 a 03/06/87 e de 10/09/87 a 02/12/1998, visto que já enquadrados (fls. 152). Em relação ao período restante, de 03/12/1998 a 30/06/2009, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20) afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Consta no PPP, informação de que o autor esteve exposto a 97 dB entre 03/12/1998 e 09/01/2002, e a 89 dB entre 10/01/2002 e 02/06/2009 (emissão do PPP). Tais níveis são considerados insalubres pelo Decreto n. 2.172/97 e pelo Anexo ao Decreto 3048/99. O INSS alega que o EPI eficaz impediria a conversão. No entanto, a Súmula 9 da TNU afasta o quanto alegado pela Autarquia. Portanto, possível a conversão do período entre 03/12/1998 e 02/06/2009 (emissão do PPP). CONCLUSÃO: Apurou-se um tempo de contribuição de 26 anos e 2 dias trabalhados em condições especiais, o que confere ao autor a aposentadoria especial (B46). Embora tenha requerido no INSS aposentadoria por tempo de contribuição, na presente ação postula aposentadoria especial, cabendo, no ponto, a observância da Súmula 5 CRPS. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa GM DO BRASIL (03/12/1998 e 02/06/2009) - item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 c/c item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99; b) conceder aposentadoria especial (B46) desde a DER (30/06/2009); c) implantar o benefício de aposentadoria especial (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 461 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (30/06/2009), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 25 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000125-49.2010.403.6126 Autor: MOISES CAVALCANTI DA ROCHA Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº 998\_/2011 Vistos. MOISES CAVALCANTI DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a alta médica indevida em 04/12/2008, com o pagamento das parcelas vencidas, juros e correção monetária. Alega, em síntese, sofrer de patologia traumática nos antebraços decorrentes de ferimentos por arma de fogo, lesão esta que retira qualquer capacidade de exercer suas atividades habituais. Inicialmente, postulou o benefício no JEF, extinto o feito posto que o valor do benefício atingia mais de 5 SM no ajuizamento. Junta documentos (fls. 10/36). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou o autor a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer a fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 55/58). Convertido em diligência para que o autor esclarecesse porque não levantou o valor pago referente ao benefício, e razão pela qual o auxílio-doença foi suspenso (fls. 62/63). Esclarecimento do autor às fls. 66/67. Restabelecimento do benefício às fls. 69. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cessação do benefício de auxílio-doença em 04/12/2008, portanto, afasto a prescrição. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir

das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade de 19/06/2007 a 09/06/2008 e de 12/08/2008 a 04/12/2008. Seu último vínculo empregatício cessado em 30/11/2004, junto a EMPREITERA DE MÃO DE OBRA SANTOS E MONTEIRO, e ainda, contribuiu individualmente entre 02/2007 e 05/2007. Conclui o perito no laudo elaborado nos autos da ação proposta perante o Juizado Especial Federal (fls. 25/32), que o autor está permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual. Respondendo ao quesito nº 2 do autor, assevera que a seqüela é definitiva. Assevera, em resposta aos quesitos nº 6, também do autor, que o autor pode exercer atividades que demandem pouco esforço físico nos membros superiores. Portanto, não vislumbrou o Expert impedimento para o exercício de outras atividades laborativas que a não a habitualmente exercida, desde que não exijam esforço físico nos membros superiores. Sendo assim, está o autor permanentemente incapaz para as suas atividades habituais (pedreiro), embora não esteja incapaz para toda e qualquer atividade. Não se firmou inequivocamente a data de início da incapacidade. Logo, cabe auxílio-doença desde a citação no JEF (16/04/2009), conforme cálculo da Contadoria JEF (fls. 33) - art. 219 CPC. A qualidade de segurado é incontroversa, já que o INSS concedeu benefício com DCB em 04/12/2008. Quanto à aposentadoria por invalidez, há pedido nesse sentido às fls. 58. Vejo que o segurado completou 50 anos em 17/05/2011. Isto, aliado ao fato de ter 1º grau incompleto, mais o labor exercido (pedreiro), permite a conclusão de que o mesmo não se elege para programa de reabilitação, ensejando, desde então, a aposentadoria por invalidez, dada a necessidade de contextualização do laudo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a citação no JEF (16/04/2009), com a conversão em aposentadoria por invalidez desde 17/05/2011, conforme fundamentação. Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Modifico a tutela antecipada concedida pela determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Oficie-se. Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C/JF, descontadas parcelas eventualmente já percebidas. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 29 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001035-76.2010.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Autos nº 0001035-76.2010.403.6126 Autor: VALMIR TUCCI Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº \_\_964\_\_\_\_\_/2011 Vistos. VALMIR TUCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que esteve em gozo diversas vezes do benefício auxílio-doença (NB 538.595.680-1, NB 521.131.973-3), todos cessados indevidamente, pois se encontra inapto para o trabalho. Junta documentos (fls. 11/22). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.32). Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou o autor a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer a fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve réplica (fls.45/47). Saneado o processo (fls.53/54) Laudo técnico pericial às fls.58/62. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art.

15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade em quatro oportunidades, de 01/07/2007 a 31/07/2008, de 25/10/2008 a 30/01/2009, de 15/03/2009 a 03/08/2009 e de 10/12/2009 a 16/12/2010. E ainda, seu último vínculo empregatício cessado em 15/01/2007, junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL. O laudo médico pericial, constatou que o autor apresenta dor cervical e lombar e joelho de origem degenerativa inflamatória... Concluiu o perito que o autor: é portador de patologia degenerativa inflamatória que pode incapacitá-lo parcial e temporariamente para determinadas atividades, podendo realizar outras atividades. Respondendo ao quesito n.º 15 do réu, assevera que o autor pode desenvolver qualquer atividade com boa ergonomia. Assevera, em resposta aos quesitos n.º 9 e 10, também do réu, que a incapacidade é parcial e temporária para a atividade habitual do autor (montador de carros). Não vislumbrou o Expert a permanência da incapacitação, vale dizer, a incapacidade por ele encontrada é de natureza temporária, estabelecendo um prazo de 6 (seis) meses para recuperação. Descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91). A despeito de não se ter firmado inequivocamente a data de início da incapacidade, o Perito sugeriu o mês de julho de 2007. Logo, cabe ao INSS conceder o benefício de auxílio-doença desde 31/07/2008. Tratando-se de incapacidade parcial e temporária, o benefício será percebido até nova perícia a ser convocada pelo órgão previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a primeira alta em 31/07/2008, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - C.JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-o. Oficie-se. Honorários advocatícios pelo réu ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se. Santo André, 28 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002713-29.2010.403.6126 - ALMIR MINGORANCE AMARAL (SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR MINGORANCE AMARAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de trabalho na empresa MOLTCALM (de 15/05/1985 a 31/12/96), alegando que tal período já havia sido enquadrado pela autarquia ré em um pedido anterior. Pretende a concessão do benefício com o pagamento de todas as mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC), desde a data de entrada do requerimento, incluindo-se abonos anuais, e juros de mora de 1% ao mês. Juntou documentos (fls. 15/108). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 110) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 37.062,20 (fls. 134). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/135). Devidamente citada, a autarquia ré, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 141/159). Houve réplica (fls. 162/182). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto,

o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...)Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial,

inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário. É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. CONTAGEM ESPECIAL: MONTCALM (de 15/05/1985 a 31/12/1996); O autor alega direito adquirido, pois no comunicado de decisão do benefício NB 148.266.955-0, a autarquia converteu o referido período, apurando um tempo de serviço de 34 anos, 6 meses e 25 dias, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição. Após transcorridos mais de 7 meses, o autor requereu novamente junto a autarquia a concessão do benefício (NB 150.850.831-0), porém, desta vez foi apurado um tempo de 31 anos, e 20 dias, em razão do referido período não ter sido convertido. Contudo, a decisão da autarquia ré não gera direito adquirido. Em razão da autotutela administrativa, o INSS pode revisar seus atos, o que ocorreu no presente caso. Entretanto, o autor trouxe aos autos DIRBEN - 8030 (fls. 59, 61, 63, 65, 67, 69) e laudo técnico (fls. 60, 62, 64, 66, 68, 70) que comprovam a exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Consta nos referidos documentos, informação de que o autor esteve exposto a 91 dB entre 15/05/85 e 10/09/1986, 23/03/87 e 31/10/87, 01/11/87 e 16/03/92, e entre 07/05/92 e 31/12/96 (conforme pedido da parte - fls. 03). Tal nível é considerado insalubre pelo item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Apesar de extemporâneo, o laudo técnico contém a seguinte informação: As informações contidas neste laudo técnico coletivo para fins de aposentadoria especial foram possíveis devido ao fato das atividades e os métodos de trabalhos utilizados serem os mesmos de anos anteriores. Portanto, possível a conversão do período entre 15/05/85 e 10/09/1986, 23/03/87 e 31/10/87, 01/11/87 e 16/03/92, e entre 07/05/92 e 31/12/96 (item 1.1.6 Anexo ao Decreto 53.831/64). CONCLUSÃO: Apurou-se um tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 9 dias em 08/10/2009 (DER), tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: a) averbação como especial, do período laborado na empresa MONTCALM (entre 15/05/85 e 10/09/1986, 23/03/87 e 31/10/87, 01/11/87 e 16/03/92, e entre 07/05/92 e 31/12/96) - item 1.1.6 Anexo ao Decreto 53.831/64. b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (100%) desde a DER (08/10/2009). c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/ art. 461 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (08/10/2009), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios pela Autarquia, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003532-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003532-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM (SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem total de R\$ 404.196,99 (quatrocentos e quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), pois: a) em relação a Odillo Buim, a revisão pela OTN/ORTN não traz qualquer benefício à sua renda mensal, conforme tabela do TRF na DIB do benefício. Portanto, a única diferença devida corresponde ao abono de 1989; b) com relação a Enny Maria Caligueri Horta, recebeu grande parte dos valores devidos nos autos nº 2003.61.26.008457-0, que tramitaram por este Juízo, havendo, apenas, pequena diferença referente ao abono de 1989, no valor de R\$ 3.340,75; c) em relação a Hardy Rosa Untone, faleceu em 25/9/2006, devendo ser habilitados os herdeiros; d) com relação a Maria Tereza da Silva, o valor devido corresponde a R\$ 1.838,31. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/54). Recebidos os embargos para discussão (fls. 55), os embargados pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 57/59). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 61, acompanhado dos cálculos de fls. 62/72. Novamente remetidos ao Contador, ofertou os cálculos relativos a Enny Maria (fls. 109/116). Manifestação das partes, acerca dos dois pareceres, às fls. 76/77, 79, 119 e 121. Convertido o julgamento em diligência (fls. 122), houve sucessão processual em



razão do óbito de Hardy Rosa Untone.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento. CLESO DE LIMA HORTA:Compulsando os autos principais, mais precisamente a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator (fls.126/135), verifico que se deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a ação em relação a CLESO DE LIMA HORTA e, quanto aos demais, a ação foi julgada parcialmente procedente. Trânsito em julgado em 3/7/2007 (fls.137).Todos os autores ofertaram os cálculos de liquidação, com exceção de Cleso, pois o pedido foi julgado improcedente em relação a ele e, portanto, não é parte neste processo.THEREZINHA GALVES UNTONE, sucessora processual de Hardy Rosa Untone:Diante da notícia do óbito de Hardy (fls.161 dos autos principais e fls.3 destes), em 25/09/2006, foi providenciada, nos autos principais, a habilitação da viúva. Com relação ao falecido Hardy, o INSS não se opõe aos cálculos deste exequente (fls. 79).ENNY MARIA CALIGUERI HORTA:Em razão do quadro indicativo de possibilidade de prevenções, a autora Enny Maria desistiu da execução (fls.164), sendo que o INSS foi citado para opor embargos somente com relação aos demais, ou seja, em relação a Hardy Rosa Untone, Maria Tereza da Silva e Odillo Buim.Entretanto, o ora embargante deu-se por citado, pois ofertou estes embargos em relação a Enny Maria, dizendo ser ela credora da importância de R\$ 3.340,75, em janeiro de 2009.Diante do reconhecimento do INSS de que Enny seria credora dessa importância, pretende ela ressuscitar a execução, requerendo a reconsideração daquela desistência (fls.57/59).A desistência da execução não se confunde com renúncia ao direito, de sorte que ela pode sim retomar a execução, inobstante sua desistência anterior. Deveria ela apenas apresentar novos cálculos e o INSS ser novamente citado, na forma do art.730 do CPC, como se a execução começasse de novo.Entretanto, a questão fica superada, pois o Juízo determinou que a Contadoria refizesse as contas, já com o valor devido à Enny (R\$ 3.340,75) e o INSS concordou com o parecer (fls.121).Nos cálculos ofertados pelo embargante (fls.22/28) para apuração das diferenças do abono de 1989, apurou diferença de R\$ 3.005,26. Quando da aplicação dos juros e correção monetária, chegara a R\$ 2.436,80 + R\$ 903,90, somando R\$ 3.340,70. Portanto, nota-se que na conta do INSS não há incidência de juros e nem foram incluídos os IPCs de 01/89, 03/90 e 04/90, consoante determinação da Resolução 561/2007, vigente à data da conta.Portanto, considero os cálculos do Contador Judicial (fls.109/116), representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Em relação a Enny Maria, os embargos merecem parcial provimento e a execução prosseguirá pelo valor de R\$ 6.548,30, em janeiro de 2009.MARIA TEREZA DA SILVAA embargada pretendia o pagamento da importância de R\$ 4.069,84, em janeiro de 2009, valor este impugnado pelo INSS, ao argumento de que era credora de R\$ 1.838,31, na mesma competência de atualização.Entretanto, o Contador Judicial apurou, para ela, o crédito de R\$ 3.202,95 (01/09), em razão de ter deixado o embargante de aplicar os índices previstos na Resolução nº 561/2007 (então vigente).Portanto, os embargos merecem parcial acolhimento, para que a execução tenha prosseguimento pela importância apurada pelo Contador Judicial, às fls.67/68.ODILLO BUIM:O embargado pretendia o pagamento da importância de R\$ 420.102,99, em janeiro de 2009, valor este impugnado pelo INSS, ao argumento de que era credor de R\$ 5.133,60, na mesma competência de atualização.Entretanto, o Contador Judicial apurou, para ele, o crédito de R\$ 10.062,46 (01/09), pois a ORTN/OTN não lhe trouxe vantagem, restando apenas a execução dos abonos de 88/89 e salário-mínimo de 06/89.Igualmente deixou o embargante de aplicar os IPCs expurgados, motivo da divergência de cálculo entre ele e o Contador Judicial.Portanto, os embargos merecem parcial acolhimento, para que a execução tenha prosseguimento pela importância apurada pelo Contador Judicial, às fls.69/71.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelo Contador Judicial em janeiro de 2009, a título do principal, sendo:THEREZINHA GALVES UNTONE - R\$ 14.126,68 (catorze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos);ENNY MARIA CALIGUERI HORTA - R\$ 6.548,30 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos);MARIA TEREZA DA SILVA - R\$ 3.202,95 (três mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos);ODILLO BUIM - R\$ 10.062,46 (dez mil, sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CLESO DE LIMA HORTA, pois não é parte nestes embargos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2836**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003038-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003038-0) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 525/545 - Eventuais questões atinentes à regularidade dos mandados de penhora, que resultaram na penhora nos rosto dos autos de fls. 510/522, deverão ser dirimidas nos autos da Execução Fiscal 98.0000232-8, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Anexo Fiscal da Fazenda Pública da Comarca de Cotia (SP), onde a ora impetrante deverá formular os pedidos que julgar pertinentes. Assim, determino a manutenção da penhora nos rosto dos autos até ulterior deliberação daquele Juízo em sentido contrário. Encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004578-53.2011.403.6126 - JOSE MARQUES NEVES(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ MARQUES NEVES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que o pedido foi feito em 25/01/2011 pela via administrativa, o qual foi indeferido em 18/04/2011 sob a alegação de falta de tempo de contribuição, bem como em face da expressa manifestação do segurado, ora impetrante, contrária a obtenção de aposentadoria proporcional manifestada formalmente (fls. 16). Sustenta que, a autoridade impetrada deixou de considerar os períodos laborados nas seguintes empresas: a) RADIO PEREIRA BARRETO (31/03/1966 a 02/12/1968); b) FAZENDA SANTA ROSA (13/12/1972 a 02/03/1974); c) JL ROUPAS PROFISSIONAIS (01/05/1984 a 20/04/1985). Sustenta, ainda, que os três períodos somados totalizariam 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses, tempo este que somado aos períodos já considerados como incontroversos pela autarquia, seria suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Sustenta, finalmente, que a não consideração dos períodos acima declinados deve-se ao fato da autoridade impetrada não ter apreciado a documentação enviada pela Agencia da Previdência Social em São Vicente. Juntou documentos (fls. 12/138). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3768**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003523-67.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-86.2009.403.6126 (2009.61.26.005227-2)) PAULO CESAR FUSARI(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. O pedido de fls. 94/100 será apreciado após o cumprimento do despacho de fls. 93. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4764**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002804-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Manifeste-se a CEF acerca das certidões da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203604-65.1992.403.6104 (92.0203604-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202868-47.1992.403.6104 (92.0202868-0)) ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP062006 - JEVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202409-74.1994.403.6104 (94.0202409-3)) JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Ante o apensamento do agravo de instrumento n. 0009064-63.2010.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003267-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002350-8)) RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007273-61.2002.403.6104 (2002.61.04.007273-1)** - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0005317-39.2004.403.6104 (2004.61.04.005317-4)** - VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN X MARIA REGINA KESHICHIAN(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001483-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-28.2006.403.6104 (2006.61.04.011075-0)) GILSON DE JESUS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007212-25.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 505, comprovando o recolhimento da multa de 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença apontada no referido despacho.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203072-28.1991.403.6104 (91.0203072-1)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda, formulaço pela União Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0203088-79.1991.403.6104 (91.0203088-8)** - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista que o patrono indicado às fls.267/268, para constar no alvará de levantamento não possui poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração acostada à fl. 42, pois lhes foram outorgados apenas poderes inerentes a atuação enquanto estagiário, providencie o impetrante novo instrumento de mandato ou a indicação de outro advogado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0204992-37.1991.403.6104 (91.0204992-9)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA TRANSNORD LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E

AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Manifeste-se a agencia de navegação Neptunia S/A sobre a penhora efetivada no rosto dos autos.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0202318-18.1993.403.6104 (93.0202318-4)** - MANAH S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DO SERVICIO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fl. 204: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Int. Cumpra-se.

**0204587-30.1993.403.6104 (93.0204587-0)** - MARCO AURELIO LAGE BASTOS(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 156/159: dê-se ciência as partes da transferência do depósito para o Estado de Minas Gerais. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0205306-12.1993.403.6104 (93.0205306-7)** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP077749 - JOSE FLAVIO AROUCHE DE SOUZA E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao impetrante.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0200682-41.1998.403.6104 (98.0200682-3)** - EVANDRO RAMOS REP/ POR DIVA SHAHAD RAMOS(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0203164-59.1998.403.6104 (98.0203164-0)** - KAPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. .Int. Cumpra-se.

**0006292-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006292-0)** - PIBO COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006832-85.1999.403.6104 (1999.61.04.006832-5)** - MERCATORE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006855-31.1999.403.6104 (1999.61.04.006855-6)** - PEI LIANG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) como determinado.Int. Cumpra-se.

**0010190-58.1999.403.6104 (1999.61.04.010190-0)** - SAMPEDRO - SOCIEDADE DOS AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SITIO SAO PEDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000225-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000225-2)** - KGT COMERCIAL EXPORTACAO LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido

nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003308-75.2002.403.6104 (2002.61.04.003308-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EMPRESA VIACAO BERTIOGA LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011611-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011611-8)** - MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES (REP/ MARIA SANTOS MENEZES - CURADORA)(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficiem-se as autoridades impetradas.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0018875-15.2003.403.6104 (2003.61.04.018875-0)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(Proc. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E Proc. PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005546-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005546-5)** - MATILDE DE MOURA LEITE DABUS(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008740-02.2007.403.6104 (2007.61.04.008740-9)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010010-61.2007.403.6104 (2007.61.04.010010-4)** - SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP169786 - LUCIANA DJRJRJAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011280-23.2007.403.6104 (2007.61.04.011280-5)** - AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011553-02.2007.403.6104 (2007.61.04.011553-3)** - SAB COMPANY COM/ INTERNACIONAL S/A(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004912-61.2008.403.6104 (2008.61.04.004912-7)** - ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO NETO(SP036971 - REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009372-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009372-4)** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP259013 - ALEX SANCHES TRANCHE) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010313-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010313-4)** - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao impetrante.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004385-41.2010.403.6104** - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003005-46.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 252/270, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003368-33.2011.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 214/232, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003376-10.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 253/271, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003588-31.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por seu agente no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetra este Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A., com o objetivo de obter a liberação das unidades de cargas/contêineres GATU 844839, TGHU 8739648 e MSCU 4633092. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se, dessa forma, contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl.165). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/191v, informando que as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU 463309-2 já foram desunitizadas e se encontram à disposição da impetrante; as acondicionadas no contêiner TGHU 873964-8, a princípio abandonadas pelo importador, tiveram o pedido de retomada do processo de nacionalização deferido, aguardando o registro da Declaração de Importação e as acondicionadas no contêiner GATU 844483-9 foram apreendidas com a formalização de Processo Administrativo Fiscal em andamento. Liminar indeferida (fls.410/412v), com relação aos contêineres TGHU 873964-8 e GATU 844483-9, por não ter sido decretada pena de perdimento, as mercadorias ainda poderão ser nacionalizadas pelos importadores. Com relação ao contêiner MSCU 463309-2, à ocorrência de perda de objeto, por se encontrar à disposição da impetrante. A decisão foi agravada, entretanto, até a presente data não consta notícia do julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 445. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. O contêiner MSCU 463309-2 reclamado nesta ação foi liberado durante do curso do processo. Passo à

análise do mérito. Valho-me das razões já expendidas quando da análise do pleito liminar. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) De acordo com as informações, foi exatamente o que aconteceu na hipótese dos autos. Como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessa com a aplicação da pena de perdimento, momento em que os bens importados saem da esfera de disponibilidade do importador e passam a integrar a da União. Sendo assim, é prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Como o contêiner MSCU 463309-2 se encontra a disposição da impetrante, EXTINGO a relação processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e com relação aos contêineres GATU 844839 e TGHU 8739648, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0005459-96.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Fl. 170: recebo como emenda a inicial. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006000-32.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Fl. 210: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídico fundamento. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0006499-16.2011.403.6104** - ALLAN STUCHI SALES(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Ante os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa.Decorridos, tornem conclusos.

**0007082-98.2011.403.6104** - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fl. 141: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídico fundamentos. 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007934-59.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ROBERTO DA COSTA X ROSELI DO CARMO COSTA Esclareça a CEF, qual o endereço que deverá ser cumprido o mandado nos precisos termos de seu pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7)** - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 99: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0203768-30.1992.403.6104 (92.0203768-0)** - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPV(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 163: defiro. Oficie-se a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Int. Cumpra-se.

**0002350-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002350-8)** - RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008611-89.2010.403.6104** - ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da requerente, de fls. 136/145, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005637-45.2011.403.6104** - SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação no prazo legal. Int.

**0007694-36.2011.403.6104** - HELETEIA FLAVIA NEVES DE MELO(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITANHAEM

Processo n. 0007694-36.2011.403.6104Recebido às 17h45min.HELETÉIA FLÁVIA NEVES DE MELO, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM, para suspender o procedimento de execução, bem como possível leilão referente ao imóvel situado na Rua Oito, 22, Jardim Santa Terezinha, Itanhaém/SP.Alega ter celebrado com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento de 44 (quarenta e quatro) prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Aduz, ainda, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não ter sido intimada para purgar a mora.Sustenta, ainda, que, não obstante residir em São Paulo, procedeu à alteração de seus dados cadastrais perante a requerida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/53.DECIDO.Concedo os



benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. De início, registre que o contrato foi pactuado em setembro/2007 e a situação de inadimplência da requerente teve início em novembro/2007 e perdurou até julho/2011. De outra parte, a alegação de que não houve a regular notificação não pode prosperar, pois conforme narrado pela própria requerente na petição inicial, esta reside na cidade de São Paulo (fl. 02). Compulsados os documentos acostados à petição inicial, depreende-se que houve diversas tentativas frustradas no sentido de localizar a requerida fls. 39/50, sendo que a comunicação de alteração de endereço ocorreu em data posterior as referidas diligências, conforme protocolo de fl. 53. Acrescente-se, ademais, que a propriedade do imóvel já foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, conforme matrícula do imóvel de fl. 37. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, esclareça a autora a legitimidade do Cartório de Registro de Imóveis para figurar no pólo passivo desta ação, bem como emende a petição inicial a fim de compatibilizar a conversão do seu rito em procedimento ordinário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Santos, 12 de agosto de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013651-96.2003.403.6104 (2003.61.04.013651-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP084852 - PAULO CESAR DANTAS E Proc. OAB/MG90304 TATIANA BORGES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca do depósito complementar efetuado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2500**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004508-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MONITORIA**

**0013215-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013215-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fl. 129, cumpra a CEF o despacho de fl. 123. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. Retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do art. 475-J do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232./2205. Publique-se.

**0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR

Vistos em despacho. Proceda-se a constrição de veículos automotores registrados em nome das executadas através do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0002193-38.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização da ré, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da requerida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003343-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE VIDROS NOVA IMIGRANTES LTDA - ME X LUCIANO ROMULO MOTA X ALISSON DE LIMA SOUSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização do co-executado Alisson de Lima Sousa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004057-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004057-0)** - GISELIA GOMES DOS SANTOS(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9)** - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 256/259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias. Int

**0005508-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005508-5)** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fl.619/624 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta, subam ao Egrégio TRF 3ª Região. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009297-81.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2)) JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ouçá-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos

**0003861-10.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2010.403.6104) CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA

Proceda a Caixa Econômica Federal à pesquisa nas cópias de fls.167/176, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo elementos eficazes para prosseguimento, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se

**0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a não localização dos executados. Int

**0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Indefiro por ora o levantamento dos valores depositados nos autos, em nome do Dr. Ugo Maria Supino, posto que o mesmo não possui poderes para representar a exequente. Assim, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

**0001390-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA Fl.168: Ratifique a advogada GIZA HELENA COELHO a petição de fl.157, viabilizando a extinção do feito. Int

**0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)**

Requer a Caixa Econômica Federal (fls 161/162) a utilização do sistema BACENJUD para bloqueios sucessivos de 30% (trinta por cento) dos ativos financeiros da executada. Alega que a situação sócio-econômica da devedora permitiria que bloqueios em tal percentual, sem que lhe fossem suprimidos os meios de subsistência. Colaciona jurisprudência em defesa de sua tese. O pleito não merece acolhida. A devedora, em momento anterior, teve valores bloqueados em sua conta corrente. Na ocasião, carrou aos autos documentos que comprovavam a natureza alimentar dos recursos restritos. Em razão disso, foi deferido o desbloqueio das quantias localizadas. Nesta oportunidade, há que se reafirmar a impenhorabilidade das verbas salariais. A norma contida no artigo 649, IV, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006, é de natureza cogente e deve ser observada. Ressalte-se, a propósito, a seguinte decisão: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147528/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/12/2010) Ademais, da análise do demonstrativo oriundo de consulta anterior pelo BACENJUD, não se verifica a existência, em nome da executada, de aplicações não protegidas pela Lei, e ou, poupança acima de quarenta salários mínimos, o que permitiria eventual constrição. Posto isso, indefiro o pedido da CEF no tocante à nova utilização do BACENJUD, e, em atendimento à expressa intenção da executada em conciliar e em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 14.30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira, em 10 (dez) dias, o que entender de direito para regular prosseguimento. Não sendo trazidos aos autos elementos eficazes, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se

**0001119-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)**

Fl.126: Já foi efetuada anteriormente pesquisa no sistema BACENJUD, que restou inócua (fl.105/107), portanto, indefiro pleito nesse sentido. Atente a exequente à certidão de fl.121 (pesquisa INFOJUD), procedendo à pesquisa em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Silente a CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se

**0001500-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO**

Vistos em despacho. Dê-se ciência a exequente do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

**0005246-61.2009.403.6104 (2009.61.04.005246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES DINIZ**

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial, em face de ANDERSON ALVES DINIZ, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato de Empréstimo/Pessoa Física. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 21. Às fls. 58/60 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fls. 58/60 demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do

exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de contrariedade ao pedido. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 29 de julho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0009010-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009010-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RODRIGUES

Ratifique a signatária da petição de fl.53 a peça de fl.46, viabilizando a extinção do feito. Int

**0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY CERSOSIMO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização da executada, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da devedora. Intime-se.

**0010788-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA - ESPOLIO X ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA E SILVA

Em princípio, esclareça a exequente o teor do documento de fl.26, dado que, trata-se de termo de quitação definitiva, pelo qual a empresa EMGEA declara o recebimento de indenização por conta e a favor do segurado, na proporção de 100%(cem por cento) do saldo devedor referente ao contrato objeto desta execução. Para esclarecimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se

**0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização da executada. Int

**0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para regular prosseguimento da execução.

**0001650-35.2010.403.6104 (2010.61.04.001650-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Ratifique a peça de fl.66 a signatária da petição de fl.79, viabilizando a extinção do feito. Intime-se.

**0007235-68.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVEIRA MENDES TRANSPORTES LTDA - ME X TANIA MARA PRATA DE OLIVEIRA X JESIEL GONCALVES MENDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do executado. Int

**0009648-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARTINS MORGADO

Fl.46:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (vinte dias). Aguarde-se decurso em secretaria. Int

**0009710-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Fl.39:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (vinte dias). Aguarde-se decurso em secretaria. Int

**0000053-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Fl.79:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização dos executados. Int

**0001041-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES

Fl.80: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (trinta dias). Aguarde-se decurso em secretaria. Int

**0004452-69.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO VICTOR ZANON

Fl.26:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (sessenta dias). Aguarde-se de curso em secretaria. Int

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009118-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009118-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MANOEL GOMES DA SILVA X GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Recebo a apelação de fls.136/154 em ambos os efeitos, concedendo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 1.060/50. À parte contrária para contrarrazões. Com a resposta, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.Int.

**0012356-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012356-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de RAQUEL RODRIGUES, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel de sua propriedade, situado na parte B do lote 01 da quadra 16, casa 330, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, no Município de Peruíbe, São Paulo. Narra, na inicial, haver firmado com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672570005869-1. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Assevera que a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas de 09.08.05 e 09.11.05 até a presente data. Sustenta que, mesmo após as diligências extrajudicial e judicial para notificação pessoal e para a purgação da mora, a ré permaneceu no imóvel arrendado, caracterizando o esbulho possessório. Requereu fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.086,79. Juntados os documentos de fls. 08/23. Custas à fl. 24. A liminar de reintegração de posse foi deferida às fls. 27/28. A ré apresentou proposta de pagamento e contestação (fls. 35/41). No mérito, arguiu que o atraso no pagamento das prestações ocorreu por culpa da autora, que a notificação não é válida, que o prazo para purgar mora é exíguo e requereu a redução no valor da parcela mensal. Foram concedidos à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.47). Pela decisão de fl. 47, foram suspensos os efeitos da medida liminar concedida. Às fls. 56/60, a CEF apresentou réplica e contraproposta de acordo. Frustradas as tentativas de acordo de fls. 65/66 e 74, a eficácia da medida liminar de reintegração de posse foi restabelecida à fl. 78. A medida liminar de reintegração de posse restou cumprida, conforme auto de fl. 85. Instadas à especificação de provas, a parte ré manifestou a pretensão de provas pericial e oral (fl.96), indeferidas à fl. 98. A CEF por sua vez, não manifestou o desejo de produzi-las (fls. 97). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatários, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório, por seu turno, caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado, bem como pelo decurso do prazo conferido à ré para regularização, oportunidade em que passou a ocupar o imóvel ilegalmente. É o que decorre da aplicação do disposto no artigo 9º do diploma legal acima referido: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação do arrendatário constitui condição fundamental para o ajuizamento da ação, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado o valor do débito, permitindo a purgação da mora ou a apresentação de defesa. A notificação, destarte, deve ser efetuada pessoalmente, tal como ocorreu no caso em tela, conforme se nota da leitura dos documentos de fls. 20/22, pelo qual a arrendatária, ora ré, foi regularmente cientificada das conseqüências do inadimplemento das parcelas mensais. Ressalte-se que a alegação da ré de extravio dos recibos de pagamento das prestações é frágil e sequer se encontra amparada por outros meios de prova. Logo, não prospera a pretensão da ré de responsabilizar a CEF pelo inadimplemento das prestações. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Destaque-se, por fim, que não deve prevalecer a posse da ré sobre o direito de propriedade da autora, uma vez que, como visto, o contrato de arrendamento foi descumprido, tanto que não se contesta a existência do débito. Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a ré

beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.Santos, 2 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0006642-73.2009.403.6104 (2009.61.04.006642-7) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ROBERTO SILVA COSTA X ROSENILDA SILVA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)**

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de JOSÉ ROBERTO SILVA COSTA e ROSENILDA SILVA COSTA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76 e 106, apto 307, 2º andar do Bloco I do Residencial Portal Mar, Jardim Samaritá, São Vicente-SP. Narra, na inicial, haver firmado com os réus o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672410000146-1. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Assevera que os réus deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas nos meses de outubro a dezembro de 2007 e janeiro a junho de 2008, bem como da taxa condominial vencida no mês de maio de 2008. Sustenta que, mesmo após as diligências extrajudicial e judicial para notificação pessoal e para a purgação da mora, os réus permaneceram no imóvel arrendado, caracterizado o esbulho possessório. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.273,30 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/31. Custas à fl. 32. A inicial foi emendada às fls. 93/97. A liminar de reintegração de posse foi indeferida às fls. 98/99. A CEF interpôs Agravo de Instrumento às fls. 109/125, ao qual foi dado provimento conforme decisão copiada às fls. 140/143. Os réus ofereceram contestação (fls. 126/133). Preliminarmente, arguiram carência da ação, por ausência de notificação premonitória. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Foram concedidos aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 139). Réplica às fls. 147/159. A medida liminar de reintegração de posse restou cumprida, conforme auto de fl. 162. Instadas à especificação de provas, a CEF não manifestou o desejo de produzi-las (fls. 168). Ao passo que a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 173. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. PRELIMINAR Rechaço a preliminar de carência de ação, suscitada sob o argumento da inexistência de regular notificação. Conforme asseverou a r. Decisão Monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos (fls. 140/142), foram preenchidos os requisitos legais para reintegração da posse no imóvel objeto da ação, dentre os quais a realização de notificação judicial, efetivada por hora certa (fls. 26/30). Passo ao exame do mérito. Cuida-se, na espécie, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatários, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Destaque-se, por fim, que não deve prevalecer a posse dos réus sobre o direito de propriedade da autora, uma vez que, como visto, o contrato de arrendamento foi descumprido, tanto que não se contesta a existência do débito. Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.Santos, 2 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**Expediente Nº 2512**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208884-41.1997.403.6104 (97.0208884-4) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO**

DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA ROSENDO DATOGUEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7)** - LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR X UNIAO FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207799-20.1997.403.6104 (97.0207799-0)** - ANTONIO CARLOS DE MORAES X WALTER BERWERTH JUNIOR X RICARDO BAPTISTA OSORIO X ROSANA FERNANDES ARIAS X JOHNNY CRUZ ARIAS X JURANDIR SERPA PINTO(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BERWERTH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BAPTISTA OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA FERNANDES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNNY CRUZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR SERPA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185255 - JANA DANTE LEITE)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **Expediente N° 2516**

#### **USUCAPIAO**

**0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5)** - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KAIL TEBECHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL  
JUNTADA PETIÇÃO DO SR. PERITO INFORMANDO DATA PARA REALIZAÇÃO DA VISTORIA, A SABER: DIA 03/09/2011, ÀS 10 HORAS, NO PRÓPRIO IMÓVEL. A PETIÇÃO RECEBEU O R. DESPACHO: J. INTIMEM-SE AS PARTES NOS TERMOS DO ART. 431-A DO CPC.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente N° 2627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201020-64.1988.403.6104 (88.0201020-0)** - ARMINDO AUGUSTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0200596-80.1992.403.6104 (92.0200596-6)** - ARISTON FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRINO MARTINS X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA X MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO X VALDOMIRO LUSTOSA DE SA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0202610-32.1995.403.6104 (95.0202610-1)** - ELZIRA SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003489-81.1999.403.6104 (1999.61.04.003489-3)** - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X TERESINHA FERNANDES DE PAIVA X THEREZA SANTOS DE LYRA X TRINDADE LOPES GOMES X VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO X VICTORIA GOMES MARTINS X ZILDA GONCALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se novamente a representante da co-autora ZILDA GONÇALVES FERREIRA para que habilite seus herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos à execução nº 2009.6104.012804-4 serão encaminhados ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com estes autos. No silêncio, encaminhem-se estes autos e os embargos ao TRF.

**0008887-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008887-0)** - LOURDES SOARES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

**0000317-63.2001.403.6104 (2001.61.04.000317-0)** - CLAUDIO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

**0006237-18.2001.403.6104 (2001.61.04.006237-0)** - ALVARO CAVALCANTI TRINDADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001746-31.2002.403.6104 (2002.61.04.001746-0)** - JOAO PAULO DE CASTRO SIMOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003394-46.2002.403.6104 (2002.61.04.003394-4)** - NORIMAR MELLE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 116: o benefício de assistência gratuita foi deferido à fl. 21. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.



**0004974-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004974-5)** - NOEMIA CACHIADO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**0005142-16.2002.403.6104 (2002.61.04.005142-9)** - GUMERCINDO MASSON X MARIA MOIA SUEIRO X ANTONIO DE MENEZES LESSA X DIRCEU DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES SOUZA X JOAO MARCAL DE SANTANA X MARILENE SAMPAIO SILVA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA X RIVALDO FERNANDES DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Dê-se vista à parte autora do desarquívamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003533-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003533-7)** - ANADIR MARIANO TADEU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar a planilha de demonstrativo na qual comprova a se houve revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 235. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**0003785-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003785-1)** - JAYME NOVOA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se vista à parte autora do desarquívamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007607-61.2003.403.6104 (2003.61.04.007607-8)** - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016423-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016423-0)** - GRACILIANO PINHEIRO FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)  
Dê-se vista à parte autora do desarquívamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000240-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000240-3)** - AMADEU DE SOUZA LOPES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intemem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

**0011163-37.2004.403.6104 (2004.61.04.011163-0)** - IRINETE ALMEIDA DOS SANTOS(Proc. PAULO

RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0009196-44.2010.403.6104** - REGINALDO BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0009196-44.2010.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: REGINALDO BATISTA DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 90/97 foi contraditória no sentido de conceder a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial apenas a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão, quando o correto seria a data de entrada do requerimento de concessão, em 13/10/1997.Alegou, ainda, que a referida decisão foi omissa ao não apreciar o pedido de antecipação de tutela, bem como não deveria ter determinado a remessa dos autos ao reexame necessário.Por fim, aduziu que se equivocou o Juízo em condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, uma vez que se trata apenas de pedido de sentença declaratória. É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.Assiste parcial razão ao embargante.Com efeito, a sentença de fls. 90/97 olvidou-se em apreciar o pedido de antecipação de tutela. Passo à sua análise.Como demonstrado, está sobejamente comprovado que o embargante faz jus à conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o embargante vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe o embargante em aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto à contradição alegada, verifico não assistir razão à parte embargante. Não há nos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor que comprove que o mesmo fazia jus à concessão da aposentadoria especial desde 13/10/1997.Pelos documentos acostados, o autor apenas logrou êxito em comprovar o seu direito à especialidade quando da propositura da ação em Juízo.Cumpr salientar que compete à parte fazer a prova do seu direito e sem o procedimento administrativo integral não há como se saber ao certo se, na data de entrada do requerimento administrativo de concessão, ou mesmo de revisão, o autor possuía direito à aposentadoria especial, uma vez que não há comprovação nos autos de que os documentos trazidos a este Juízo também o foram levados ao INSS em momento oportuno.Quanto ao reexame necessário, verifico que se trata de sentença proferida contra a União, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, ensejando, assim, a compulsória remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal.Passo a colacionar julgado nesse sentido:A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. (...) Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento para reconhecer o trabalho do autor como escriturário na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Pedro Redemptor Guidi, no período de 01.06.1973 a 28.02.1982, para fins previdenciários, e, considerando o reconhecimento de 29 anos, 08 meses e 19 dias até a data da propositura da demanda, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. (8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 468047, 1999.03.99.020750-4, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1413) (grifei).Por fim, verifico assistir razão ao embargante no tocante à condenação do INSS em honorários de sucumbência, tendo em vista que o pedido se limitou à declaração, por sentença, do direito do autor à conversão da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 90/97, que passa a constar da seguinte forma:Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 22/11/1979 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 03/07/1991 e 04/07/1991 a 13/10/1997, bem como reconhecer os períodos comuns de 04/03/1966 a 30/04/1968 e 21/09/1963 a 30/05/1965 como especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data da propositura da ação, em 04/10/2006.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Não há condenação em valores atrasados, restringindo-se as verbas devidas apenas no tocante aos honorários

advocáticos, que serão pagos corrigidos monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: REGINALDO BATISTA DA SILVA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 04/10/2006; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003315-52.2011.403.6104** - NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE - INCAPAZ X ROSEMARY ANDRADE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 77/78: em face da excessiva delonga, inexplicável na hipótese da tutela, cumpra o INSS o determinado na decisão concessão de tutela antecipada (fls. 31/32), isto é, restabelecimento do valor da pensão por morte recebida pela demandante, bem como sustação da cobrança das quantias apuradas pelo INSS, mediante o desconto mensal no benefício, até a decisão final, desde a data do recebimento do ofício datado de 03.05.2011 (fl. 38), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Reitere-se o ofício nº 720/2011 (fl. 38). Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador do INSS. Instruam-se o ofício e o mandado com cópias de fls. 31/32, 38, 77/78 e deste despacho. Após, aguarde-se manifestação do despacho de fl. 76. Santos, 15/08/2011.

**0005128-17.2011.403.6104** - CARLOS AUGUSTO NEVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005128-17.2011.403.6104 Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006360-64.2011.403.6104** - MILTON DE CAETANO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006360-64.2011.403.6104 AUTOR: MILTON DE CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À fl. 20 da exordial, item 3 do capítulo DOS PEDIDOS, o autor reitera o requerimento de concessão da tutela antecipada, in verbis: 3. Concessão da tutela antecipada, com arrimo no artigo 273, do CPC, determinando-se ao instituto-réu o recálculo da renda mensal inicial do cônjuge, de cujus, da autora, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988 (...) - grifo nosso. Portanto, o pedido está em visível contradição com a causa de pedir, na qual postula o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB42/056630814-2), consoante documentos colacionados às fls. 25/26. Destarte, determino a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, a existência de pedidos contraditórios às fls. 44 e 45/46, sobre os quais deve se manifestar o autor, no mesmo prazo. Intime-se. Após, voltem-me conclusos. Santos, 15 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007459-69.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO PINTO (SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007459-69.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ROBERTO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de realização de prova pericial in initio litis requerida pelo autor, pois tenho como imprescindível, no caso concreto, a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 14 de outubro de 2011, às 19h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do laudo, vista às partes para manifestação e venham

os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Santos/SP, 15 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001374-28.2011.403.6311** - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001374-28.2011.403.6104 Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002805-97.2011.403.6311** - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002805-97.2011.403.6104 Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006435-55.2001.403.6104 (2001.61.04.006435-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls. 629/630: cabe à parte autora diligenciar junto às Empresas para obter os dados necessários ao prosseguimento do feito. Intime-se, pois, o embargado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa das Empresas mencionadas em fornecer os dados requeridos.

#### **Expediente Nº 2632**

#### **ACAO PENAL**

**0201224-64.1995.403.6104 (95.0201224-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fl. 453: homologo a desistência da oitiva pessoal da testemunha de acusação/vítima Marco Antonio Miguel Lopez Gonzales. Oficie-se ao Ministério da Justiça para solicitar a devolução da carta rogatória encaminhada para a Bolívia (vide fl.451), independente de cumprimento, uma vez que a acusação desistiu da oitiva da testemunha. Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14 horas, para dar lugar a audiência de instrução e debates, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 318/319) e eventualmente, reinterrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 12 de Agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004616-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Durval da Silva, Oswaldo Alves de Almeida, Dirce Maria da Cruz Leite e José Sérgio de Oliveira Coutinho, arroladas pelo réu Antonio Carlos Vilela e de Fernando Pires Neto, arrolada pelo réu Edgar Rikio Suenaga, uma vez que a defesa dos referidos réus, embora intimada respectivamente às fls. 1786 e 1733, nada manifestou a respeito da não localização das mesmas. Intime-se a defesa do réu Edgar Rikio Suenaga a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, a respeito das testemunhas não localizadas Luciana Luppi

(fl. 1842), Marcos Tavares (fl. 1844 e Ana Souza Genaro da Silva (fls. 1790 e 1882). Reitere-se o ofício expedido à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (fl. 1868), requisitando a resposta com urgência. Oficie-se ao Juízo do Fórum Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória para lá encaminhada para oitiva das testemunhas Marli G. Gonçalves e Amélia Cezira Antonio, arroladas pela ré Mirtes Ferreira. Oficie-se, também, ao Juízo do Fórum Criminal da Comarca do Guarujá/SP solicitando informações a respeito da carta precatória para lá encaminhada em caráter itinerante (fl. 1561), para oitiva da testemunha de defesa Celina dos Santos Mattos, arrolada pelo réu Antonio di Luca.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**  
**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6069**

### **ACAO PENAL**

**0005201-60.2000.403.6108 (2000.61.08.005201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENEDITA CASCIATORI PEREIRA X ANTONIO SERGIO BOTANI X CARLOS ROBERTO FERREIRA DORIA(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)  
DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

**0001531-21.2003.403.6104 (2003.61.04.001531-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA X ANGELA DE LOURDES ROTTER DE ARAUJO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)  
Em homenagem ao princípio da ampla defesa e da celeridade, excepcionalmente defiro a devolução do prazo para oferecer resposta à acusação. Int.**

**0010913-96.2007.403.6104 (2007.61.04.010913-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)  
Em homenagem ao princípio da ampla defesa e da celeridade, excepcionalmente defiro a devolução do prazo para oferecer resposta à acusação. Int.**

**0011513-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011513-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DE SA PROCOPIO JUNIOR(SP022345 - ENIL FONSECA)  
DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

**0005327-73.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RAMOS DA SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, é acusado da prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória: (...) Notícia o incluso inquirido policial que, no dia 18 de junho de 2010, o denunciado, a bordo no navio MAERSK JAPUR, onde trabalhava como estivador, foi surpreendido por um marinheiro filipino ao tentar arrombar o contêiner de n. CMAU9037290, carregado com perfumaria. Segundo o depoimento do referido marinheiro, fls. 03/04, o denunciado estava munido de um instrumento de serra e aparentemente tentava serrar o lacre do contêiner em questão. Quando interpelado pelo marinheiro, a atitude do denunciado foi a de jogar a serra embaixo do contêiner e correr em direção à escada de saída do navio, só não obtendo êxito porque outro tripulante subia no mesmo momento, impedindo sua passagem. O fato foi informado à autoridade policial que, após proceder ao reconhecimento do denunciado, fls. 03/04, conduziu o denunciado preso. O tripulante que involuntariamente impediu a evasão do denunciado, identificado como Nio Edis Derder, encontra-se a bordo do navio com destino a Trinidad e Tobago, com retorno a Santos previsto para o dia 29 de julho de 2010. A materialidade restou demonstrada através do depoimento constante nos autos (fls. 03/04), do Auto de Apreensão (fl. 15), bem como do laudo de exame de local constante às fls. 29/33, cujo teor noticia evidente violação do lacre, ainda que sem o efetivo rompimento. Por sua vez, a autoria também é certa, conforme depreende-se do depoimento de fls. 03/04 que indica o reconhecimento do acusado ainda a bordo do navio. Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado tentou subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, mediante rompimento de obstáculo, sendo impedido de consumir o ato por motivo alheio a sua vontade, incidindo, portanto, nas penas previstas no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal, na modalidade tentada. (...) A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2010 (fls. 61/62). Citado e intimado, o réu constituiu defensor as fls. 63/64 dos autos. A defesa do acusado ingressou com pedido de liberdade provisória (fls. 73/77), anexando as respectivas certidões criminais (fls. 78/85), o qual foi indeferido (fls. 89/90) após manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 87/88). Oferecida resposta à acusação de fls. 118/119, apreciada às fls. 121. Em audiência de instrução e julgamento, gravada em meio audiovisual, procedeu-se à

oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, ao final, ao interrogatório. Neste ato foi concedida liberdade provisória ao acusado (fls. 149/155; mídia de gravação - fl. 156). Nada foi requerido em sede de diligências complementares (art. 402 do CPP). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, porquanto demonstradas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 173/174). Em memoriais, a defesa pugnou pela improcedência da acusação diante da manifesta inexistência de autoria delitiva, destacando, em resumo: a) que o testemunho de Roberto Cazajeira Vasques é imprestável, porquanto inaudível; b) que as testemunhas de acusação não foram uníssonas na identificação do acusado; c) que o laudo pericial é inconclusivo, uma vez que não logrou identificar as digitais palmares do acusado no local dos fatos (fls. 180/185). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre aclarar que a instrução havia sido encerrada pelo DD. Magistrado Marcelo Souza Aguiar, o qual deixou de atuar neste Juízo desde fevereiro do corrente ano, o que configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz. Neste sentido: Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC (STJ-3ª T., Resp 721.743, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, não conheceram, v.u., DJU 10.10.94, p. 27.174) (in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276); Dessa forma, peço vênia para proferir a sentença. Cumpre ressaltar que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo ao réu a ser proclamado, matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Por outro lado, improcede a alegação da defesa relativa à gravação do depoimento de Roberto Cajazeira Vasques (fls. 149/156). Passo ao exame do mérito. O réu é acusado de haver infringido a norma insculpida no 155, 4º, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Estatuto Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 155. Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...] 4. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; [...] ; Art. 14. Diz-se o crime: I - [...] II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória. A materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, dentre as quais destaco o auto de prisão em flagrante, do qual consta que a testemunha presencial surpreendeu o acusado em pé com uma serra na mão, o qual tentou empreender fuga do local após ser interpelado, não sem antes dispensar a referida serra embaixo do contêiner. Além disso, pelo auto de apreensão de fl. 15, verifica-se que no local foi encontrada uma ferramenta de serra, tipo segueta, marca BRASFORT, cromada, com serra na cor amarela e dizeres em vermelho e um cano de ferro na cor vermelha, utilizado para a abertura de contêiner, e do laudo de exame de local (arrombamento) de fls. 29/33, constata-se a ocorrência de violação do lacre produzida por serra ou objeto similar ao contêiner CMAU 9037290 42G1, o mesmo indicado pela testemunha precitada. Certa também é a autoria delitiva, a qual restou plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos prestados em juízo às fls. 156, que apontam o réu como sujeito ativo do delito em apreço. O acusado foi reconhecido por Alfredo Santos Soriano Junior, tripulante do navio Maersk Jairpur, como sendo a pessoa que fora por ele surpreendida serrando o lacre do contêiner (fls. 03/04 do IP). No curso da ação penal, referido testigo assim se manifestou (g.n): (...) pelo MPF: que trabalhou no Navio Maersk no dia dos fatos e continua trabalhando; que no dia 18/06/10 ele trabalhava no referido navio; que nesta data viu uma pessoa serrando o lacre do contêiner; que tomou a providência de perguntar à pessoa por que ela fazia aquilo e a pessoa lhe respondeu em português que ele não entendeu; que ao abordar essa pessoa, ela teve uma reação de espanto, pegou o serrote e o jogou para debaixo do contêiner; após jogar a ferramenta para debaixo do contêiner, o acusado correu do convés e desceu a escada de portaló; que a testemunha pediu a uma pessoa que estava subindo a escada para impedir a pessoa que corria; disse para impedir a saída desse homem; que o comandante do navio foi comunicado do ocorrido, sendo que ele tirou fotos do lacre; que reconhece a pessoa aqui presente como sendo a que serrava o lacre na ocasião; a testemunha afirma que havia muitos estivadores, mas o reconhece porque estava a cerca de um metro de distância; que a testemunha foi a única que viu o réu descer; que se lembra de ter visto um cano vermelho, mas distante da serra, uns 50 cm (...); pela defesa: que o contêiner estava na proa, em cima do porão; que o 3º Oficial de Náutica estava no escritório, a testemunha no convés, um cadete na proa e um marinheiro de convés na escada de portaló; que havia oito estivadores no dia dos fatos, mais o capataz; que não é comum os estivadores utilizarem serras ou canos para trabalharem; que há muitas ferramentas a bordo, as quais são utilizadas para abrir contêineres; que o acusado usava no dia dos fatos um macacão laranja com shorts por baixo; que os demais estivadores usavam o mesmo macacão laranja; que era noite e estava escuro; que a testemunha presenciou o acusado há mais ou menos 40 pés (6 metros); que a Polícia Federal reuniu todos os estivadores que estavam a bordo; que a Polícia Federal fez a reunião para a testemunha fazer o reconhecimento; pelo Juízo: que a testemunha confirma que viu/presenciou o acusado aqui presente no ato de serrar o contêiner porque estava próxima dele; que a testemunha estima o período de menos de uma hora entre o ato do acusado de serrar o lacre e o momento de seu reconhecimento; que o acusado usava macacão laranja quando a testemunha o reconheceu; que confirma que o acusado tentou se evadir do navio quando foi interceptado; quando a testemunha abordou o acusado, cada um correu para um lado do navio até se encontrarem no mesmo ponto (...). O depoimento das testemunhas Nio Edis Derder e Roberto Cajazeira Vasques confirmam a narração dos fatos feita por Alfredo. Confira-se: Depoimento de Nio Edis Derder: (...) pelo MPF: que estava em serviço no dia 18 de junho; que nesta data teve uma ocorrência com um estivador, pois foi acionado via rádio pela testemunha Alfredo de que uma pessoa estava tentando abrir o contêiner; que a testemunha estava na escada de portaló; que a testemunha Alfredo lhe disse que havia alguém tentando abrir o contêiner, o depoente subiu a escada de portaló, se posicionou na entrada do navio e lá permaneceu; que o depoente reconhece o réu aqui presente, pois foi ele a

primeira pessoa a chegar na escada de portaló e descer; que o depoente presenciou a testemunha Alfredo reconhecendo o acusado; pela defesa: que viu o acusado se dirigindo à escada andando, caminhando (...); que não se recorda quantos estivadores havia no dia dos fatos; que no dia do reconhecimento havia uns dez estivadores; que todos se vestiam da mesma maneira, com roupa laranja; não acha comum que todos os estivadores usem roupa laranja, pois alguns não se vestiam como tal; que o fato deu-se à noite; que o contêiner estava na Bay 34 ou 38; que o contêiner estava mais ou menos no meio do navio; que o acusado vestia na ocasião um moletom azul ou preto, não se recorda, shorts laranja, colete laranja refletor e um boné preto; que há ferramentas a bordo mas elas ficam guardadas (...). Depoimento de Roberto Cajazeira: (...) pelo MPF: que trabalha no NEPON; que confirma o teor e assinatura do auto de prisão em flagrante; pela defesa: que foi acionado pela LIBRA TERMINAIS; ao chegar tinham sete ou oito estivadores; que o Sr. Alfredo foi indagado pelo intérprete quem havia mexido no contêiner, foi quando ele (Alfredo) apontou o menino aí (Réu presente na audiência); pelo Juízo: que estava presente no momento do reconhecimento; que perguntou duas vezes ao filipino, por meio do intérprete da LIBRA, quem era a pessoa, foi quando ele apontou o Réu aqui presente; que o depoente teve de conduzi-lo à delegacia; que o filipino reconheceu o réu na hora; o reconhecimento foi imediato; pela defesa: que o réu não tentou fugir, aguardou tranquilo (...). A respeito dos fatos, o Réu negou a autoria delitiva nos seguintes termos:(...) que é verdade que trabalhava na época dos fatos no navio JAIPUR, mas não é verdade que tentou furtar as mercadorias de dentro do contêiner; que não é santo, pois sua vida está toda no processo; que infelizmente estava no local errado, na hora errada e no momento errado; que estava engajado no trabalho; que o gringo lhe chamou para ver o lacre e falar com o Oficial, mas não compreendia sua língua; não sabe o que ele estava falando; que a testemunha não viu a pessoa do réu serrando o lacre do contêiner; que havia um movimento diferente a bordo (...); que o tripulante quando viu o cara, ele virou as costas e foi embora; que a pessoa que mexia no contêiner estava de macacão; que o réu não estava de macacão e sim de bermuda; que estava na apeação, no conexo; que estava com uniforme de verão, ou seja, bermuda cor de abóbora com refletor e camiseta com refletor; (...) que não existiam arco nem cano; que não tentou correr descendo a escada; que nunca viu os tripulantes; que no dia dos fatos trabalhou das 13h às 19h (bloco do 2º Turno); que prefere não citar nomes porque não tem proteção nenhuma; que iriam lhe chamar de cagueta; que tem família a zelar; que trabalha como estivador desde que saiu da cadeia, após cumprir o 157; que fez o Supletivo; que sempre trabalhou; que não irá assumir coisa que não fez; (...) que cumpriu 07 anos de cadeia; que não será laranja de ninguém; que um cara de macacão e capacete branco estava serrando o contêiner mas não estava junto no reconhecimento; que é casado e tem dois filhos. Pelo MPF: desconhece a outra pessoa que estava lá (...); que teve receio de contar ao delegado; que na ocasião havia um rapaz da LIBRA, dois rapazes no terno, dois no conexo e um fiscal de cada lado do contêiner; que todo navio tem material como arcos e canos (...); pela defesa: que é viciado e estava fumando maconha no dia dos fatos; que não irá segurar um B.O. que não foi ele (...). Sucede que a versão sustentada pelo Réu restou isolada nos autos, não sendo corroborada pelo conjunto probatório coligido. Nenhum dos tripulantes afirmou ter visto uma terceira pessoa na mesma hora e local. Além disso, em linhas gerais, os tripulantes descreveram os trajes que o Réu vestia quando fora surpreendido durante a execução criminosa. A divergência quanto ao vestuário justifica-se em razão do lapso temporal decorrido entre a data do evento (18/6/2010) e a da realização da audiência (16/9/2010). Na fase inquisitorial, não obstante não tenham sido observadas todas as formalidades estabelecidas no art. 226 do Código de Processo Penal, verifica-se que Alfredo apontou o Réu como sendo o autor do fato mesmo após ele ter sido colocado ao lado de outros cinco estivadores (fls. 2). Admite-se o reconhecimento pessoal do acusado como elemento de prova, bem como o depoimento prestado por uma única testemunha, desde que em harmonia com o conjunto probatório. E isto deve ser assim, pois, das circunstâncias em que a conduta fora praticada (por volta das 18h00, em lugar ermo) infere-se a intenção do agente de não ser descoberto. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: Em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, estão presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal seguro e convincente que a vítima faça do acusado (TRF/3ª Região, 2ª Turma, ACR 9461/SP, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 09/10/02, pág. 395). PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBTRAÇÃO. COISA ALHEIA MÓVEL. GRAVE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. ART. 157 DO CP. TESTEMUNHA ÚNICA. EMBASAMENTO. DECRETO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MEIO PROBATÓRIO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LEI 9.271/96. INAPLICÁVEL. 1. Provada a autoria e a materialidade, e inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, bem como demonstrado pelo conjunto probatório que o apelado subtraiu para si coisa alheia móvel mediante grave ameaça a pessoa, a condenação nas penas do art. 157 do CP é medida que se impõe. 2. Uma única testemunha é capaz de embasar um decreto condenatório se o seu depoimento se harmoniza com o contexto probatório; em desuso, portanto, o brocardo testis unus, testis nullus. 3. O reconhecimento fotográfico é meio probatório hábil à comprovação da autoria do delito, quando impossível o reconhecimento pessoal e desde que se encontre em consonância com as demais provas dos autos. 4. Recurso do apelante provido para condenar o apelado como incurso nas penas do art. 157, 2º, inc. I, do CP. 5. Depois de provido o recurso ministerial a prescrição regula-se pela pena aplicada. 6. Declarada extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa. 7. São inaplicáveis as disposições da Lei 9271/96 se os fatos ocorreram antes do advento da Lei 9.271/96. (TRF1; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000126386; 4ªT; Data da decisão: 15/3/2005; Relator: DES.FED.HILTON QUEIROZ Data da Publicação: 08/04/2005). Por outro lado, conquanto a perícia não tenha identificado impressões papilares do Réu, sendo inconclusivo sob este aspecto, o Juiz pode formar seu convencimento a

respeito da autoria lançando mão de outros meios de prova. Neste sentido:(...)Em que pese não ser o laudo pericial conclusivo a respeito da autoria das assinaturas nos documentos, vigora em Processo Penal o princípio da livre apreciação da prova (art. 157 do CPP), não estando o magistrado adstrito ao laudo, nos termos do art. 182 do Diploma Adjetivo.(TRF4; ACR 200004010094593; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL; Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO; 8ªT; Fonte DJ de: 15/05/2002; pg. 696);(...).5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos.(C. STF; HC 85955, HC - HABEAS CORPUS; Relator(a) ELLEN GRACIE). Destarte, o conjunto probatório coletado é seguro em apontar o acusado como o autor da empreitada criminosa.Quanto à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, o Sr. Perito identificou marcas produzidas por serra ou objeto similar na trava da porta do contêiner (fl. 32). Informou o Sr. Vistor que não houve arrombamento. Já a testemunha Alfredo afirmou tanto no inquérito policial quanto em juízo que viu o réu serrando o lacre da unidade de carga.Os elementos probatórios colhidos permitem a ilação de que o arrombamento só foi frustrado graças à intervenção da testemunha, que flagrou o Réu no instante em que tentava destruir a trava que o separava da carga almejada.Todavia, o rompimento parcial do obstáculo à res furtiva é suficiente para a configuração da circunstância legal em exame, porquanto revelado maior desvalor da ação a justificar a majoração da pena cominada pretendida pelo legislador. Demais disso, deve-se atentar para o dolo do agente, que pretendia arrombar o contêiner para furtar a carga ali armazenada. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, 4o., I C/C ART. 14, II DO CPB). EXCEPCIONAL PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. ARROMBAMENTO NÃO CONCRETIZADO. PROVA TESTEMUNHAL CONCLUDENTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. É prescindível a realização de exame pericial quando, apesar de a conduta, em tese, deixar vestígios, a circunstância a exigir perícia não se concretizar, fazendo apenas tentado o crime cuja consumação pretendia o agente. 2. Não é necessário, portanto, a realização de perícia na hipótese em que, como esta, pretendia-se o furto por rompimento de obstáculo, mas o arrombamento não se concretiza por circunstância alheia à vontade do larápio; comprovado, porém, todo o iter criminis por prova testemunhal. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.(HC 200901419448, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2010)Por fim, inexistem provas da ocorrência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade.Em face do exposto, a condenação de ALEXANDRE RAMOS DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, é medida que se impõe.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase, das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta várias condenações, conforme relacionadas abaixo:1. Proc. 292/96 (5ª Vara Criminal de Santos/SP) - fl. 79. Art. 157, 2º, I e III, CP, trânsito em julgado em 21/3/97;2. Proc. 137/98 (5ª Vara Criminal de Santos/SP) - fl. 80. Art. 155, caput, CP, Trânsito em julgado em 12/05/98;3. Proc. 223.02.2001.008230-9 (2ª Vara de Família e Sucessões de Guarujá/SP - Extinto Foro Distrital de Vicente de Carvalho/SP) - fl. 81. Art. 297, CP, Trânsito em julgado para a acusação em 02/10/2007; arquivado desde 26/1/2009;4. Proc. 223.02.2004.007847-8 (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Guarujá/SP) - fl. 82. Art. 28 da Lei 11.343/06. Trânsito em julgado: ---;5. Proc. 223.02.2003.008223-0 (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Guarujá/SP) - fl. 83. Art. 28 da Lei 11.343/06. Trânsito em julgado: ---.Condenações penais anteriores que tenha transitado em julgado após o decurso do prazo a que se refere o art. 64, I, do Código Penal, qualificam-se como maus antecedentes.Ressalto que os inquéritos apontados nas folhas de antecedentes não autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente, em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade.Destarte, justificada a exacerbação tendo em vista os apontamentos judiciais anteriores do acusado, os quais revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço.Desse modo, fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão.No que tange à segunda fase, consoante certidão de fls. 81, verifico que o réu foi anteriormente condenado nas penas do art. 297 do Estatuto Repressivo à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime fechado, com o trânsito em julgado para a acusação em 02/10/2007. O feito foi arquivado desde 26/1/2009, do que se depreende o trânsito em julgado para a defesa anterior aos fatos em exame. Configurada a circunstância agravante enunciada no art. 61, I, do Código Penal, impõe-se a majoração da pena para três anos e seis meses de reclusão.Na terceira fase, incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, uma vez que o crime não se consumou. Assim, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal precitado, aplico à pena provisória o redutor de 2/3 (dois terços), haja vista que o réu sequer conseguiu romper o lacre da unidade de carga.Destarte, torno definitiva a pena de um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra b, e 3º, do Código Penal.A pena aplicada não é passível de substituições ou de suspensão condicional, na forma do artigo 44, incisos II e III, e art. 77, todos do Estatuto Penal, haja vista ser o sentenciado reincidente em crime doloso e ostentar maus antecedentes.Quanto à pena de multa, considerando a pena corporal definitivamente aplicada e o reconhecimento de causa de diminuição, fixo-a em dez dias-multa.À mingua de informações a respeito da situação econômica do réu, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo).Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).O acusado poderá apelar em liberdade, porquanto ausente alteração na situação de fato que ensejou a concessão de liberdade provisória.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, filho de Jurandir Soares da Silva e de Dorotéia Ramos, RG. 27.843.503-8; CPF/MF 253.376.678-07, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de



1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, 2º, do Código Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) por não constituírem em coisas ilícitas, devolvam-se os bens apreendidos ao seu proprietário. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6071**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000341-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000341-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007001-2)) SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intima a embargante da segunda parte do despacho de fl.144, ante a juntada da resposta da Perita Judicial.

**0001561-51.2006.403.6104 (2006.61.04.001561-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-27.2005.403.6104 (2005.61.04.009978-6)) SANTOS CLINICA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intima a embargante da segunda parte do despacho de fl. 146 ante a juntada da resposta da Perita Judicial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2783**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003648-86.2002.403.6114 (2002.61.14.003648-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-55.2000.403.6114 (2000.61.14.008039-0)) ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Fls. 218/218: Defiro conforme o requerido, devolvendo o prazo recursal no período de 05/05/2011 à 15/08/2011.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7535**

**MONITORIA**

**0002960-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE LUCIA MATHIAS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título

executivo judicial. Devidamente citada a ré, as partes se compuseram. Diante da conciliação das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001253-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001253-7)** - JOSE DA COSTA X ANTONIO CHINAGLIA X JOSE FORTUNATO BELO X WILSON JACOBUCCI (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003274-70.2002.403.6114 (2002.61.14.003274-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) JOSE ROMEIRO X MATEUS CARLOS BATTISTINI X ADEMIR DE SOUSA BATISTA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001728-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001728-7)** - MILTON RUFINO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004785-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004785-2)** - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3)** - JOANA ALVES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X KAIKE PEREIRA DA SILVA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

VISTOS etc. JOANA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, falecido em 19/04/2008, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/63). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 74/81), alegando litisconsócio passivo com os filhos da autora e, no mérito, que a autora não comprovou a união estável e a dependência econômica com o falecido segurado. Réplica às fls. 90/94. Cópia da sentença da dissolução da união estável, às fls. 99/100. Manifestação do MPF às fls. 126/127 e do curador especial às fls. 147/150; este invocou preliminar de carência de ação. Depoimentos e debates colhidos em audiência (fls. 176/184). É o relatório. DECIDO. A carência de ação é inexistente, pois a fundamentação é de reatamento da união estável. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são coesas e coerentes no sentido de que a autora JOANA ALVES DA SILVA reatou união estável com o segurado falecido FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Em audiência realizada em 17/09/2007 (fl. 99), Joana e Francisco, que tiveram dois filhos, reconheceram que viveram em união estável durante 09 anos, no período de março de 1995 a março de 2004 e resolveram dissolvê-la. Contudo, o conjunto probatório indica que o Francisco voltou a morar com Joana e com ela reatou a união estável, sendo que ele faleceu em 19/04/2008. É significativo o início de prova material posterior a março de 2004 e mesmo posterior à data da audiência em setembro de 2007, com endereço comum, na Rua Monte Líbano, nº 14-A: a) extrato do FGTS (fl. 13); b) conta de luz (fls. 16/17); requerimento de atestado de antecedentes criminais (fls. 29 e 116); registro de empregado (fl. 70); correspondência bancária (fl. 72); declaração de imposto de renda (fls. 104/105); requerimento de seguro-desemprego (fl. 106); nota fiscal (fl. 110); encerramento de conta corrente (fl. 111); documento da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fl. 117); endereço cadastrado junto ao INSS e ao CNIS (fls. 185/186). Os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação trazida, demonstram o retorno à vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido, bem como justificam a estada esporádica na Rua Catanduva, local da morte de Francisco: JOANA ALVES DA SILVA, portadora do RG. nº 53.392.402-9, inscrita no CPF sob o nº 1112.053.688-09, brasileira, estado civil: divorciada, profissão: do lar, domiciliada na Rua Monte Líbano, nº 14-A, Vila São Pedro, São Bernardo do Campo/SP. Inquirida, respondeu: Conheceu Francisco no final do ano 1993 em razão de ser vizinha de sua cunhada. Francisco passou a morar com a autora após o nascimento de seu filho, casando-se com ela em 1999 no

religioso. Em 2006 foi feito o pedido de pensão para os filhos em razão da separação do casal devido à brigas constantes. O falecido mudou-se para a casa da Rua Catanduva em abril de 2006. A autora reside na Rua Monte Líbano. Foi deferido o pedido de pensão alimentícia depois da separação em favor dos menores, no valor de R\$ 120,00 porque o falecido não trabalhava. Assinaram o acordo em audiência em 17 de Setembro de 2007, porém logo após o casal se reconciliou, voltando o falecido a morar com a autora na Rua Monte Líbano, em 25 de novembro de 2007. A residência da Rua Catanduva era alugada e foi entregue após a reconciliação. O autor faleceu na casa da Rua Catanduva pois o proprietário desta (Jose Carlos de Pontes) era amigo de Francisco e pediu para que ele cuidasse da casa pela noite, já que faria uma viagem à trabalho. Francisco tinha uma boa relação com os filhos. Afirma a autora que os desentendimentos do casal se iniciaram em 2004. O falecido trabalhou em um metalúrgica por 17 anos, até 2005. Após sua saída da metalúrgica ele passou a fazer bicos como pedreiro e dava parte de sua renda para os filhos. Em janeiro de 2008 Francisco começou a trabalhar em uma empresa como ajudante na área de metalúrgia mas faleceu ao completar 3 meses no novo emprego. Com o salário deste trabalho (por volta de R\$ 450,00 mais vale) o falecido auxiliou nas despesas da casa, dando o dinheiro para a autora. A autora afirma que ela e Francisco não costumavam sair juntos pois tinham horários incompatíveis. Encontravam-se somente nas folgas da autora aos domingos. O falecido, após a reconciliação, não colocou a autora como sua dependente. Em 2007 a conta de luz foi trocada para o nome da autora em razão de ter de comprovar o endereço para fazer uma compra. É dada a palavra ao INSS, respondeu a depoente: que não mencionou a união estável por ocasião da declaração do óbito porque não foi pedido. Afirma ainda que se declarou solteira e declarou o falecido solteiro porque não haviam se casado formalmente. Dada a palavra ao MPF, respondeu a autora: Ao ligar para o autor na data do falecimento, a autora afirma que por não obter resposta tentou contato com os irmãos de Francisco. Dessa forma percebeu que Francisco não havia ido à casa de seus irmãos e pediu para que seu filho verifica-se se Francisco ainda se encontrava na casa de José, foi, portanto, o filho da autora que descobriu que Francisco havia falecido. A distancia entre a Rua Catanduva e a Rua monte Líbano é de Três quadras. Os vizinhos da Rua Catanduva chamaram a policia, que já se encontrava no local quando da chegada da autora. No momento em que se lavrou o Boletim de Ocorrência a autora estava presente. A autora e Francisco tinham a intenção de se casar no civil mas não tinham condições financeiras na época. O imóvel da Rua Monte Líbano é propriedade da autora mas não possui escritura de registro na prefeitura. Francisco passou sua parte no imóvel para os filhos antes de falecer. Ocasionalmente o casal fazia as compras do mês juntos mas nunca compraram a prazo nessa situação. FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LOPES, portadora do RG n.º 29628414-2, inscrita no CPF sob o nº 173.113.508-40, brasileira, Estado Civil: viúva, Profissão: dona de casa, domiciliada na Rua Monte Líbano, nº 11, Vila São Pedro, São Bernardo do Campo/SP. Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Conhece Joana há 20 anos e é sua vizinha. Conheceu Francisco e afirma que eles moraram juntos e se casaram no norte do país. O casal teve dois filhos, Caíque e Rafael. A depoente freqüentava a casa de Joana mas não sabe se ao certo se o casal estava separado, já que mesmo após Francisco ter se mudado da residência da Rua Monte Líbano ele ainda freqüentava a casa da autora. Acredita que a casa de Francisco se localizava na Rua Catanduva, mas que ele não morava de fato nesta casa, pois ainda mantinha relação com a autora, inclusive dormindo na mesma casa. Afirma que não tem conhecimento de que o falecido e a autora tiveram outros relacionamentos no período posterior ao fato do falecido ter alugado outro imóvel. Francisco sustentava a casa com o dinheiro que recebia da empresa em que trabalhava e, após, dos bicos que realizava. A depoente viu o casal fazendo compras com os filhos e no mercado durante o ultimo ano de vida de Francisco. Afirma que Francisco se encontrava na casa da Rua Catanduva no momento de seu falecimento porque estava fazendo um favor para o proprietário, que era seu amigo. Francisco costumava fazer isso com alguma freqüência. O casal não costumava sair juntos para festas e eventos pois o falecido era evangélico, porém costumavam freqüentar a igreja juntos. Afirma que as brigas do casal se iniciaram entre 2005 e 2006, e que em 2006 Francisco mudou-se da casa do casal. Após Francisco ficar desempregado a autora o convidou para voltar a morar na casa.. Dada a palavra ao advogado da autora, respondeu: Sem perguntas.. Dada a palavra ao advogado dos réus, respondeu: Sem perguntas.. Dada a palavra ao Procurador do INSS, respondeu: Sem perguntas. Dada a palavra ao MPF, respondeu: A autora, no dia do falecimento de Francisco, havia pedido para que seu filho o procurasse, tendo o menino encontrado-o já falecido. Desconhece que a Rua Catanduva pudesse ser o endereço de trabalho do falecido. Não conhece o dono da casa da Rua Catanduva. Francisco se encontrava neste endereço no dia do falecimento pois estava fazendo um favor ao proprietário e costumava fazer isso as vezes. JOSÉ CARLOS DE PONTES, portador do RG n.º 35413330, inscrito no CPF sob o nº 218.290.728-97, brasileiro, Estado Civil: solteiro, Profissão: motorista, domiciliado na Rua Catanduva, nº 10, Vila São Pedro, São Bernardo do Campo/SP. Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Conheceu Francisco e afirma que este morou na sua residência a partir de abril de 2006, pagando o valor de R\$ 180,00 como aluguel. A casa se dividia em cômodos, dos quais 3 eram habitados por Francisco e os outros pelo depoente. Alugou os cômodos para Francisco pois este se encontrava com problemas conjugais. Por volta de novembro de 2007 Francisco mudou-se da casa pois não tinha mais condições de pagar o aluguel e também estava reatando sua relação com a autora. Tem conhecimento deste fato por ter sido informado pelo próprio Francisco. Francisco, ao sair, não deixou nenhum de seus pertences na casa. O depoente manteve, então, forte amizade com o falecido, inclusive freqüentando a residência do casal. Algumas vezes encontrou o casal fazendo compras juntos. O depoente afirma que pediu para que o falecido cuidasse de sua casa pois faria uma viagem e a casa ficaria abandonada durante este período. Francisco já havia feito isso por volta de 3 ou 4 vezes, nestas ocasiões ele dormia no cômodo em que costumava morar (que havia sido re-mobiliado pelo depoente). Na época em que morava na Rua Catanduva, Francisco trabalhava em uma empresa e ao deixar este emprego passou a fazer bicos. Acredita que Francisco ajudava financeiramente com as despesas da casa de

sai família, por saber que o falecido era muito afetuoso com seus filhos. Não tem conhecimento se Francisco e autora já brigavam antes da mudança dele. Nunca viu Francisco beijar ou abraçar a autora, mas já presenciou o casal de mãos dadas em locais públicos. Não tem conhecimento do local onde o falecido dormia na casa da autora.. Dada a palavra ao advogado da autora, respondeu: Sem perguntas. Dada a palavra ao advogado dos réus, respondeu: O relacionamento de Francisco com os filhos era muito bom e nunca presenciou nenhuma briga do falecido com a autora. Teve conhecimento da morte de Francisco através da ligação de um parente que ligou para avisá-lo.. Pelo INSS: Os cômodos de sua residência foram alugados novamente após a saída de Francisco. O novo inquilino passou a morar na casa quatro meses após a saída de Francisco e lá ficou por três meses, o que aconteceu antes do falecimento.. Dada a palavra ao MPF, respondeu: Sem perguntas.Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, pois o requerimento administrativo deu-se em 06/05/2008, no prazo de 30 dias contados do óbito.Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início em 19/04/2008, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, respeitando a cota-parte dos demais beneficiários.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

**0008583-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008583-3) - JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.12.1983 a 28.02.1985, 09.07.1990 a 21.08.1990 e 01.01.2001 a 30.09.2002, o período rural de 01.01.1976 a 31.12.1977, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria.A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/77).Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e recolhidas as custas (fl. 80/82).Contestação do INSS às fls. 88/110, na qual alega falta de interesse se agir do autor com relação ao reconhecimento do período rural e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 175/187.Oitiva das testemunhas do autor, por intermédio de carta precatória, às fls. 207/208.Memoriais finais das partes às fls. 212/214 e 216/229. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação do período já rural, tendo em vista a desnecessidade de ingresso na esfera administrativa para posterior ajuizamento da ação.No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O autor carrou início substancial de prova material quanto ao período rural: a) título de eleitor às fls. 11, emitido em 28.06.1976, no qual consta a profissão de agricultor e residência na Fazenda Jupi em Atalaia, Alagoas; b) Certidão de Casamento às fls. 12, datada de 05.02.1976, cuja profissão declarada foi a de agricultor, residente na Fazenda Jupy em Atalaia - Alagoas; c) Certidão de Nascimento de sua filha em 25.08.1977, constando novamente a profissão de agricultor (fls. 13); d) Declaração do Ministério do Exército às fls. 14, na qual restou consignado que o autor à época do alistamento residia na Fazenda Jupi, zona rural de Atalaia - Alagoas, cuja profissão era a de lavrador; e) Documentos que atestam a produção de cana-de-açúcar pelo fornecedor Talvanes de Albuquerque Pontes na Fazenda Jupy (fls. 15/20).Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas 207/208.Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1976 a 31.12.1977.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Com relação aos períodos especiais, há que se registrar, de início, que no âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por

categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.12.1983 a 28.02.1985 - O autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, o autor, no período de 24.07.1984 a 28.02.1985 exercia a função de motorista e estava exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis. Não há qualquer referência ao período de 01.12.1983 a 23.07.1984. Assim, considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer como especial o período de 24.07.1984 a 28.02.1985. b) 09.07.1990 a 21.08.1990 e 01.01.2001 a 30.09.2002 - O autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. O primeiro período de 09.07.1990 a 21.08.1990 não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36, razão pela qual não pode ser considerado como especial. Ressalte-se, por oportuno, que referido período também consta no PPP de fls. 31/33 emitido pela Volkswagen do Brasil Ltda. Contudo, não há qualquer referência à exposição do autor a agentes agressivos. Outrossim, no período de 01.01.2001 a 30.09.2002 consta que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído no nível de 91 decibéis. Contudo, há registros de que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial, de forma que o referido período não pode ser reconhecido como especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, o período rural e os períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que possui 36 anos, 2 meses e 3 dias, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial			
admissão	saída	a	m	d	a	m	d	FUNCAR
3/4/1979	7/5/1979	-	1	5	---	VOLKSWAGEN		
24/5/1979	23/7/1984	5	1	30	---	FORD MOTOR		
1/3/1985	8/7/1990	---	5	4	8	FORD MOTOR		
1/9/1990	5/3/1997	---	6	6	5	6/3/1997	26/6/2008	11
3	21	---	---	---	---	FORD MOTOR	9/7/1990	31/8/1990
-	1	23	---	---	---	VOLKSWAGEN		
24/7/1984	28/2/1985	---	---	---	---	7	5	RURAL
1/1/1976	31/12/1977	2	-	1	---	Soma:	18	6
18	11	17	18	Correspondente	ao	número	de	dias:
6.740	4.488	Tempo	total	:	18	8	20	12
5	18	Conversão:	1,40	17	5	13	6.283,200000	Tempo
total	de	atividade	(ano,	mês	e	dia):	36	2
3	Ademais,	há	que	se	ressaltar	que	o	autor
já	fazia	jus	ao	benefício	de	aposentadoria	integral	desde
a	data	do	requerimento	administrativo	em	26.06.2008.	Em	face
do	exposto,	JULGO	PROCEDENTE	o	pedido,	nos	termos	do
artigo	269,	I,	do	Código	de	Processo	Civil,	para
condenar	o	INSS	a	reconhecer	o	período	rural	de
01.01.1976	a	31.12.1977,	a	enquadrar	como	especial	o	período
de	24.07.1984	a	28.02.1985,	bem	como	a	revisar	o
benefício	de	aposentadoria	do	autor	nº	122.718.579-8,	transformando	a
aposentadoria	proporcional	em	aposentadoria	integral	por	tempo	de	contribuição,
desde	a	data	do	requerimento	administrativo	em	26.06.2008.	Os
benefícios	em	atraso,	compensados	os	valores	eventualmente	pagos	na
esfera	administrativa,	deverão	ser	pagos	em	uma	única	parcela,
com	correção	monetária	e	juros	de	mora,	nos	termos
do	artigo	454	do	Provimento	nº	64	da	E.
Corregedoria	Regional	da	Justiça	Federal.	Isento	de	custas.	Os
honorários	advocatórios,	os	quais	arbitro	em	10%	(dez	por
cento)	sobre	o	valor	da	condenação	apurado	até	a
sentença,	serão	de	responsabilidade	do	INSS.	Sentença	sujeita	ao
duplo	grau	de	jurisdição	obrigatório.	Após	o	trânsito	em
juízo,	arquivem-se	os	autos.	P.R.I.				

**0009356-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009356-8) - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 61/96. Laudo dos peritos judiciais juntados às fls. 117/120 e 136/143. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 148/149), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 148/149 dos autos, consistente na concessão de auxílio-doença, desde 1º de setembro de 2010, com reavaliação médica após seis meses; a implantação do benefício no prazo máximo de quinze dias, a contar da presente homologação, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil

do presente mês. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, com incidência de honorários advocatícios à base de 10%, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito. A requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001346-06.2010.403.6114** - MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA

VISTOS etc. MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOÃO MIRANDA MATIAS, falecido em 05/01/2002, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/50). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 57/70), alegando preliminarmente carência de ação por falta de requerimento administrativo, litisconsórcio necessário com Rita Maria Miranda e, no mérito, prescrição e que a autora não comprovou a uniao estável e a dependência econômica com o falecido segurado. Réplica às fls. 135/142. Cópia do processo de inventário, às fls. 88/100. Citada, a co-ré Rita Maria Miranda não apresentou contestação, ficando revel. Depoimentos e debates colhidos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto o acesso à jurisdição é universal e houve resistência à lide. Acolho a preliminar de prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA vivia em união estável com o segurado falecido JOÃO MIRANDA MATIAS, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Maria e João eram separados de fato e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele, com prole comum. Os documentos de fls. 15/19, 28, 29, 46, 48 e 184 mostram que o falecido tinha vínculos de trabalho e residência em São Bernardo do Campo. Aposentado desde 2002, o endereço cadastrado junto ao INSS era comum ao da autora. Os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido: MARIA LUIZA ANTONIA DE LIMA, portadora do RG. nº 17.946.756, inscrita no CPF sob o nº 060.969.478-24, brasileira, estado civil: solteira, profissão: empregada doméstica, domiciliada na Rua Raimundo Nina Rodrigues, viela 6, casa 09, Jardim São Savério, São Paulo/SP. Inquirida, respondeu: Que viveu maritalmente com João Miranda Matias desde 1969. Que João morreu em 2002. Que no papel era casado com outra mulher, mas dela era separado de fato, vivendo apenas com a depoente. Que tinham relação de marido e mulher e tiveram cinco filhos. Que se conheceram nas proximidades de Maceió, em Alagoas e vieram para São Paulo em 1972, no município de São Bernardo. Que João trabalhava em fábrica de tecidos e quando faleceu já era aposentado. Que quando João faleceu a depoente estava fazendo bico de faxineira. Que nunca se separou de João. Quando ele morreu moravam em uma favela invadida sem endereço e CEP. Que quando João foi internado a depoente dava o endereço da Rua Paramaribo, não se recordando o número, porque era o local que moravam antes da favela, morando de aluguel. Que tentou dar entrada no INSS, mas devolveram porque não tinham documentos. Que Rita Maria Miranda, esposa do falecido mora em Alagoas, e com ela a depoente não tem contato. A depoente não sabe se houve divórcio. Que com Rita João teve dois filhos. Que a autora foi casada com Nelson Antonio Santana. Afirma que foi casamento obrigado por família e se casou com 19 anos. Nunca moraram juntos nem dormiram na mesma cama, não tendo vivido como marido e mulher, mas nunca chegou a fazer o divórcio. Que não sabe onde Nelson reside não tendo com ele contato. Que quando João morreu a autora residia com ele na Estrada dos Ourives, 383. Que a Rua Boa Sorte, 167, é o endereço do trabalho da depoente e todas as correspondências dela vão para esse endereço, pois na estrada dos Ourives não tem como ir correspondência. Que primeiro morou na Rua Itália na casa do senhor Agemiro e depois se mudou para a rua Paramaribo. Que João recebia o benefício no banco Bradesco do Taboão. Que dos cinco filhos que teve com João, todos são vivos sendo que o mais novo tem trinta e o mais velho quarenta. Que João não registrou nenhum dos filhos e dizia que como era formalmente casado não podia fazê-lo. Pela advogada da autora: Jeane de Lima, Jeferson Antonio de Lima, Jaqueline Antonia de Lima, Cléber de Lima e Marcos de Lima. Que o filho Marcos está preso e escrevia cartas para o pai. Que João colocou marca-passo na Piraporinha. Que nos documentos de fls. 24 e 26 a assinatura é do marido. Que era a depoente quem internava João. Que foi Jeane quem declarou o óbito de João. Que não recebe nenhum benefício do marido com quem se casou formalmente. Que não sabia que Rita recebia benefício.. Pelo Procurador do INSS: Que se aposentou por idade pelo INSS há dois anos. Que perguntada por que pediu a aposentadoria com a qualificação de casada, a depoente afirma que quem deu entrada ao benefício foi a patroa, com os documentos pessoais, inclusive certidão de casamento. Que a Rua Paramaribo consta na certidão de óbito de João fica em diadema e não em São Paulo. MARIA BRITO DE SOUZA, portadora do RG nº. , inscrita no CPF sob o nº

10762666811, brasileira, Estado Civil: casada, Profissão: do lar, domiciliada na Rua Islandia, nº 123, Jardim das Nações, Diadema/SP. Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Que conhece a autora há muitos anos, pois criaram os filhos juntos na igreja Assembléia de Deus de Madureira. Que a autora morava com o pai de seus filhos senhor Miranda, que a depoente acompanhou a doença dele até a morte. Que João faleceu no hospital Samcil de Piraporinha. Que a autora cuidou de João enquanto esteve moribundo. Que com o casal moravam cinco filhos. Que Maria trabalhava em firmas e depois passou a trabalhar como empregada doméstica. Que o senhor Miranda trabalhava em empresas e depois ficou doente. Que nunca chegaram a se separar. Que não tem conhecimento de a autora ter outro casamento. Que os dois sustentavam a casa e os filhos. Que ambos permaneceram vivendo como marido e mulher até a morte dele. Que a depoente afirma que João faleceu no hospital mas morava com a autora e os filhos no endereço para onde mudaram depois de terem morado na Rua Itália. Pela advogada da autora: Que se recorda dos seguintes nomes dos filhos: Geane, Gerson, Cleber, Jaquelina e Biro, sendo que este último se encontra preso. Que a autora pagava aluguel para o senhor Agemiro.. VANDA ROSA MORATO PINTO, portadora do RG n.º, inscrita no CPF sob o nº 1945028890, brasileira, Estado Civil: casada, Profissão: do lar, domiciliada na Rua Das Cerejeiras, nº 77, Jardim ABC, Diadema/SP. Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Que conhece a autora há trinta anos, sendo que moraram no mesmo quintal, na Rua Itália, sendo que o locador era o senhor Agemiro. Que a autora vivia no local com o senhor Miranda. Que com ele teve cinco filhos. A depoente mudou primeiro que a autora do local. Que a autora se mudou com João para um endereço próximo da rua Itália e depois para outro diverso. Que viveram a autora e João como marido e mulher até a morte dele. Que foi Maria Luiza quem cuidou de João no período da doença. Que os cinco filhos eram comuns do casal. Que a depoente acha que como era casado João não podia dar nome para os filhos.. Pela advogada da autora: Que quando morreu o casal estava morando no São Savério, não sabendo precisar o endereço. Que o filho Marcos está preso. Que João ficou internado em um hospital em Piraporinha.. GEANE DE LIMA, portadora do RG n.º, inscrita no CPF sob o nº 16173720809, brasileira, Estado Civil: casada, Profissão: do lar, domiciliada na Av. Francesco Bibiena, nº 95, Jardim das Nações, Diadema/SP. Testemunha filha da autora, dispensada do compromisso. Inquirida, respondeu: Que o pai da depoente não lhe deu o nome porque na época, como era no papel casado achava que não podia. Que seu pai e sua mãe moraram na rua Itália, depois na Rua Paramaribo e por último no Jardim São Savero. Que seus pais tiveram cinco filhos em comum e todos sempre moraram com eles. Que seu pai João nunca se separou de sua mãe Maria Luiza. Que ficou internado antes de falecer no hospital Piraporinha. Que João já era aposentado antes de falecer e sua mãe era empregada doméstica. Que nunca tiveram notícias do homem com quem Maria Luiza se casou formalmente. Não sabe dizer para que endereço iam as correspondências do pai. Que nunca viu a senhora Rita com quem João foi casado. Que teve dois filhos com ela. Que João teve contato com eles há muito tempo, quando eram novinhos. Que Rita não veio ao velório de João. Pela advogada da autora: Que foi a depoente quem atestou o óbito de João. Que o pessoal do hospital foi no endereço da rua Paramaribo para notificar o óbito e por isso constou este endereço na certidão de óbito. Que esse endereço era o que constava do cadastro do hospital. Constatou que a depoente não era parente na certidão pois não tinha documento com o nome do pai. Que no Savero era invadido e não tinha endereço em CEP. Que as correspondências iam para o trabalho da autora. Que a irmã Rosângela, filha de Rita procurou a família para dar notícia do óbito depois de um ano. Que o nome dos outros quatro irmãos são: Jaqueline, Cléber, Marcos e Jéferson e que Marcos está preso. Que as assinaturas nos documentos de fls. 24 e 26 são de seu pai. Que conhece as testemunhas Vanda e Maria. Outrossim, o falecimento do segurado em 05/01/2002 foi demonstrado pela certidão de fl. 22 e sua condição de segurado restou comprovada pelo documento de fl. 48, na medida em que era aposentado. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação, pois o requerimento administrativo de fls. 30/31 não produz efeitos, sem o protocolo administrativo ou prova da recusa. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JOÃO MIRANDA MATIAS, com início em 01/03/2010, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, respeitando a cota-parte de Rita Maria Miranda, cujo cancelamento não foi objeto de pedido específico na petição inicial. Concedo tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 15/08/2011, sob pena de responsabilidade e multa. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação não supera 60 salários mínimos. P.R.I.

**0002950-02.2010.403.6114 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 81, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

**0006339-92.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS etc.LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que vivia em união estável com Antonio Afonso, falecido em 27/04/2010, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte.A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/54).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 58).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 63/70), alegando que a autora não comprovou a uniao estável e a dependência economica com o falecido segurado.Réplica às fls. 82/87.Foi realizada audiência para colheita de depoimento pessoal da autora e testemunhas por ela arroladas.Ambas partes apresentaram memoriais.É o relatório. A improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não comprovam o fato constitutivo do direito da autora, na medida em que não revelam seguramente que vivia em união estável com o segurado falecido Antonio Afonso.As únicas provas materiais oferecidas têm insuficiente força probante: ficha de empregado anterior à separação judicial por sentença datada de 24/04/2000 e documento de IPVA de 2006, de veículo em nome do falecido, fabricado em 1997, e documentos de compras de 2006, sem outras evidências documentais de período próximo à data da morte em 2010.A contrário, o conjunto probatório aponta que o falecido teria se mudado para o Paraná, uma vez que chegou inclusive alterar o endereço de seu benefício para Londrina (fl. 78). A certidão de óbito de fl. 15 demonstra que era domiciliado no município de Santa Cecília do Pavão/PR. Além disso, apesar de a autora ter afirmado que Antonio foi apenas passear no Paraná, o depoimento das testemunhas, especialmente de BENJAMIN JOSÉ DA COSTA, mostra claramente que houve intuito de fixar residência diversa da moradia da requerente:Que morou muito tempo ao lado da casa da autora. Que conheceu o falecido Antonio. Que tem conhecimento de que o casal se separou, mas que continuaram a viver na mesma casa. Que antes de morrer, no Paraná, Antonio foi para lá cerca de três meses antes. Que Antonio tinha parentes no Paraná e sempre estava indo para lá. Que chegou a morar no Paraná, não se recordando o depoente quando isso aconteceu, mas afirma que ele tem familiares no local, onde o pai dele faleceu e tem irmã e sobrinha. Que em muitas vezes Antonio foi passear sozinho, inclusive depois de separado. Que antes de separar sempre ia e depois da separação chegou a ir algumas vezes sozinho. Que da ultima vez em que foi para o Paraná estava separado da autora. Que ultimamente antes da morte Antonio andava um pouco depressivo, não sabendo o depoente maiores detalhes sobre a morte por enforcamento. O depoente não foi ao velório e ao enterro e acredita que Luzia não foi pois cuidava do filho mais novo..De outro lado, independentemente do motivo da separação ou da situação de fato, na linha do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo o cônjuge separado demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado no período posterior à separação judicial. Contudo, no caso dos autos, tal prova deixou de ser produzida.Enfim, entendo que o conjunto probatório não autoriza concluir inequivocamente sobre a existência de união estável, faltando à autora demonstrar com maior segurança o requisito da condição de dependente, imprescindível à concessão da pensão por morte.Em face da insuficiência das provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008020-97.2010.403.6114 - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/101).Custas recolhidas integralmente (fl. 101).Deferida antecipação da tutela para determinar a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fl. 104).Contestação do INSS às fls. 110/217, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 221/227.Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 251/253).Memoriais finais apresentados às fls. 257/259 e 263/264. É o relatório. DECIDO.A procedência do pedido é medida que se impõe.O INSS computou administrativamente como tempo de contribuição os períodos de 01.03.77 a 30.11.78, 01.12.04 a 31.01.05 e 01.05.06 em diante (fls. 194/195), restando como único ponto controvertido o pedido de inclusão do período durante o qual o autor trabalhou na Clínica Dentária Ioshio Imakami, exercendo a função de protético.O autor carreu início substancial de prova material consistente nos documentos de fls. 18/25: a) recibos mensais de pagamento; b) certificado de dispensa de incorporação, no qual consta como profissão Protético - Clínica - Dr. Ioshio Imakami; c) Circular emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, endereçada ao requerente no endereço da clínica dentária.Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas de 251/253, que corroboram o tempo de serviço trabalhado como protético.No entanto, é de conhecimento comum que o protético é um prestador de serviços, responsável pela confecção de próteses fixas ou removíveis, não restando comprovada a relação empregatícia entre o requerente e a Clínica Dentária Ioshio Imakami.Dessa forma, reconheço o tempo de serviço trabalhado como protético, na qualidade de autônomo, no período de 18/02/1968 a 30/05/75, cabendo ao autor o recolhimento de suas próprias contribuições.Portanto, somente fará jus à averbação do referido tempo e percepção de benefício previdenciário caso observe a norma do artigo 45 da Lei 8.212/91, ou seja, recolha ao INSS as contribuições previdenciárias devidas, a título indenizatório.A propósito, cite-



se:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. TRABALHADOR URBANO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO. AJUDANTE DE DENTISTA E PROTÉTICO. CERTIDÃO. PROCESSO CRIMINAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1 - Este Tribunal já se pronunciou reiteradas vezes, sustentando que a ação declaratória é instrumento processual adequado ao reconhecimento de prestação de serviços para fins previdenciários e de averbação do tempo respectivo. Precedentes. 2 - O autor reveste-se da qualidade de segurado, não havendo nenhum óbice ao ajuizamento da ação perante a justiça estadual. 3 - Depoimentos testemunhais harmônicos entre si atestando que o autor foi aux O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ).iliar de dentista e protético em torno dos anos 50 somam-se às provas materiais produzidas, que atestam ter o autor exercido esse ofício no período de 1º de outubro de 1949 a 30 de setembro de 1968 e processado criminalmente por exercício irregular de profissão, dentro do período que pretende ver reconhecido para fins previdenciários. A averbação do tempo de serviço fica condicionada à indenização das contribuições correspondentes ao respectivo período. 4 - Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 199801000798377, DJ: 16/07/2001, PAGINA: 32, Relator(a): JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES )Com isso, o autor passa somar o seguinte período de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dautônomo 18/02/1968 30/05/1975 7 3 13 --- Vecco 01/06/1976 20/03/1977 - 9 20 --- Atelier 01/03/1977 30/11/1980 3 8 30 --- Jamal 01/08/1981 28/02/1986 4 6 28 --- Jamal 02/06/1986 11/04/1991 4 10 10 --- Shellmar 14/02/1992 23/01/2004 11 11 10 --- c.i. 01/07/2004 30/10/2004 - 3 30 --- c.i. 01/12/2004 31/01/2005 - 2 1 --- Shellmar 01/02/2005 02/05/2006 1 3 2 --- pró-labore 03/05/2006 12/06/2006 - 1 10 ----- Soma: 30 56 154 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.634 0Tempo total : 35 1 4 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 4 Portanto, o autor atinge o tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço com 100% do salário-de-benefício. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço o período de 18/02/68 a 30/05/75, mediante indenização, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.259-2, com coeficiente de 100%, desde a data do requerimento administrativo (12.06.2006). Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa, cabendo ao autor o recolhimento das contribuições para o cômputo do período acima mencionado. O INSS deverá calcular o valor devido referente às contribuições previdenciárias a serem pagas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá o autor recolher as contribuições, no prazo de 10 (dez) dias e comunicar nos autos, a fim de que o INSS cumpra a antecipação da tutela e implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. O INSS arcará com as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO 2. benefício concedido: APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 12.06.2006 5. Data de início do pagamento - 10.08.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 42/141.366.259-2P.R.I.

**0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIO MATTOS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço urbano de 01.02.1964 a 20.12.1966, bem como o reconhecimento como atividade especial os períodos de 09.02.1967 a 03.07.1968, 10.10.1968 a 01.02.1971, 03.03.1971 a 25.08.1971, 27.04.1972 a 05.08.1975, 17.01.1977 a 22.06.1978, 13.11.1979 a 07.07.1982, 01.09.1984 a 26.06.1985, 14.08.1985 a 18.08.1987 e 09.05.1988 a 25.05.1989 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria proporcional. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/139). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 145). Contestação do INSS às fls. 150/272, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 276/285. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente os períodos de 09.02.1967 a 03.07.1968, 03.03.1971 a 25.08.1971, 17.01.1977 a 22.06.1978 e 13.11.1979 a 07.07.1982 (fls. 154). Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenária argüida pelo INSS. Com efeito, o pedido administrativo do requerente somente foi julgado definitivamente em 05.09.2008, conforme documento de fls. 132/134, ocasião em que se iniciou o prazo prescricional. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. A condição de aluno-aprendiz do requerente,

no período de 01.02.1964 a 20.12.1966, restou comprovada com os documentos de fls. 30/32, expedido pelo Centro de Formação Profissional Eng. James C. Stewart - SENAI - CPTM. A condição do aprendiz é regulamentada desde 1952 pelo Decreto 31.546. No tocante às escolas técnicas particulares, o Decreto 611/92, que dispôs sobre o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357/91, possibilitou a contagem do tempo de serviço, para fins previdenciários, do período de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4073/42, nos seguintes termos: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: I a XX - omissis XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; Nesse sentido, o referido Decreto permitiu o cômputo, no Regime Geral, do período desempenhado na condição de aluno-aprendiz, independentemente da natureza da aprendizagem, em relação aos períodos de frequência nas escolas técnicas (abrangendo a agrícola e a comercial) e industriais mantidas e administradas por instituições privadas, nos cursos do Senai e do Senac e nos promovidos pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer outro estabelecimento de ensino industrial. Importa referir que, embora o Decreto 611 faça menção apenas ao cômputo do tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942 e o Decreto 2.172/97 tenha, expressamente, restringido o reconhecimento do tempo de aprendizagem em escolas privadas ao período de 09-02-1942 a 16-02-1959 - vigência do Decreto-lei -, entende-se que tais condicionamentos não excluem a possibilidade, para fins de aposentadoria, da contagem de tempo de aprendizado profissional ocorrido depois de sua revogação. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59. RECURSO ESPECIAL. 1. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido. (Resp 264132, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 16-10-2000). PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. 2. omissis. 3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 336797, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2002) Assim, encontra-se superada nos Tribunais a tese de que só poderia ser reconhecido o tempo prestado como aluno-aprendiz em escolas privadas no período de 09-02-1942 a 16-02-1959 (vigência do Decreto-lei 4.073/42). Ademais, os Decretos 357/91 e 2.172/97 consentiram a contagem do tempo de serviço do período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, não havendo restrição temporal. Portanto, o requerente faz jus à averbação do tempo laborado como aluno-aprendiz de 1964 a 1966, totalizando 981 dias. Quanto aos períodos alegados especiais, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade

necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação: a) 10.10.1968 a 01.02.1971: às fls. 64/68 consta Laudo Técnico Pericial e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, nos quais consigna que no período em questão o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 90 decibéis. Dessa forma, há que se reconhecer o período trabalhado como especial, já que superior aos 80 decibéis previstos até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. b) 27.04.1972 a 05.08.1975: exerceu atividade de ajustador B, informações e laudo técnico pericial de fls. 82/89, exposto a níveis de ruído acima de 83 dB, devendo ser computado como atividade especial, pelas razões acima elencadas. c) 01.09.1984 a 26.06.1985: o autor laborou na empresa Rexroth Automação Ltda., na função de montador hidráulico e, segundo documentos de fls. 104, não existe laudo pericial que relate as condições ambientais da época em que o autor exerceu suas atividades. Assim, considerando que não há qualquer documento de ateste a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, não há como reconhecer tal período como especial. d) 14.08.1985 a 18.08.1987: O autor laborou na Indústrias Ardeb S/A, na função de mecânico de montador universal, exposto a níveis de ruído de 86 dB e, embora não exista laudo pericial contemporâneo que relate as condições ambientais da época em que o autor exerceu suas atividades, tal período deve ser considerado especial, eis que as condições ambientais eram as mesmas, segundo documentos de fls. 108/110. e) 09.05.1988 a 25.05.1989: às fls. 111/117 consta Laudo Técnico Pericial e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidos pela Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., nos quais consigna que no período em questão o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis. Assim, também há que se reconhecer o período trabalhado como especial. Dessa forma, o autor, somando os períodos reconhecidos nesta decisão com o tempo de serviço já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de contribuição do pedágio da regra de transição na data da DER, em 24.09.2003: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m daluno-aprendiz 01/02/1964 20/12/1966 2 10 20 - - - Rede Ferroviária Esp 09/02/1967 03/07/1968 - - - 1 4 25 Rede Ferroviária Esp 10/10/1968 01/02/1971 - - - 2 3 22 Cia. Sederurgica Paulista Esp 03/03/1971 25/08/1971 - - - 5 23 Mag 25/11/1971 21/12/1971 - - 27 - - - Pumex 28/03/1972 14/04/1972 - - 17 - - - Ind. Química Eletro Esp 27/04/1972 05/08/1975 - - - 3 3 9 Petroquímica 08/09/1975 28/10/1975 - 1 21 - - - Celanese 04/11/1975 22/12/1975 - 1 19 - - - Multibrás 19/01/1976 11/03/1976 - 1 23 - - - Máquinas Piratininga 03/05/1976 08/07/1976 - 2 6 - - - Cotonificio Guilherme 15/09/1976 13/01/1977 - 3 29 - - - Atlas Esp 17/01/1977 22/06/1978 - - - 1 5 6 m/c 11/09/1978 20/10/1978 - 1 10 - - - Bernina 25/10/1978 22/11/1978 - - 28 - - - Swift 05/06/1979 22/08/1979 - 2 18 - - - Eng. Socotan 27/09/1979 26/10/1979 - - 30 - - - Thyssenkrupp Esp 13/11/1979 07/07/1982 - - - 2 7 25 Alpina 31/01/1983 02/09/1983 - 7 3 - - - Ello 19/10/1983 16/01/1984 - 2 28 - - - Injecta 01/02/1984 30/04/1984 - 2 30 - - - G T 29/05/1984 26/08/1984 - 2 28 - - - Rexroth 01/09/1984 26/06/1985 - 9 26 - - - Ardeb Esp 14/08/1985 18/08/1987 - - - 2 - 5 Obradec 02/09/1987 14/09/1987 - - 13 - - - Silvatrim Esp 09/05/1988 25/05/1989 - - - 1 - 17 Inbra 24/07/1989 25/10/1989 - 3 2 - - - Carfriz 11/12/1989 24/04/1990 - 4 14 - - - Selex 22/06/1990 01/08/1990 - 1 10 - - - Vigel 14/11/1990 19/11/1990 - - 6 - - - Naja 08/01/1991 18/02/1991 - 1 11 - - - Reforjet 04/07/1994 31/12/1994 - 5 28 - - - Olympicus 01/08/2000 24/01/2003 2 5 24 - - - - - Soma: 4 62 471 12 27 132 Correspondente ao número de dias: 3.771 5.262 Tempo total : 10 5 21 14 7 12 Conversão: 1,40 20 5 17 7.366,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 8 Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período já averbado administrativamente pelo INSS (09.02.1967 a 03.07.1968, 03.03.1971 a 25.08.1971, 17.01.1977 a 22.06.1978 e 13.11.1979 a 07.07.1982), e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a computar o tempo de serviço urbano de 01.02.1964 a 20.12.1966, reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 10.10.1968 a 01.02.1971, 27.04.1972 a 05.08.1975, 01.09.1984 a 26.06.1985, 14.08.1985 a 18.08.1987 e 09.05.1988 a 25.05.1989, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 130.749.955-0, desde a data do requerimento em 24.09.2003. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício em trinta dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condono o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: MARIO MATTOS NETO 2. benefício concedido: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 24.09.2003 5. Data de início do pagamento - 15.08.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 130.749.955-0P.R.I.

**0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NELSON PEREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 03.01.1978 a 17.12.1984, 21.08.1985 a 23.08.1990 e 05.10.1990 a 25.10.2006, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 69). Contestação do INSS às fls. 90/106, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 169/174. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 03.01.1978 a 17.12.1984 - Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 33, o autor laborou na empresa Mangels São Paulo S/A, na função de ajudante geral. Segundo as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 45, o autor estava exposto ao nível de ruído de 98,4 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, o autor não apresentou laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao agente nocivo em comento, já que, conforme acima mencionado, para o ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. b) 21.08.1985 a 23.08.1990 - Consta dos autos que o autor trabalhou na empresa Probel S.A, conforme CTPS de fls. 33, na função de prensista. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 48 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 49, o autor: operava prensas excêntricas e/ou hidráulicas em trabalhos de corte, repuxo, dobramento, curvamento e perfuração de tubos, chapas e perfis metálicos, seguindo orientações do superior imediato, ligando a máquina, posicionando o material sobre o estampo na bancada de prensa, acionando os dispositivos de comando (botões, alavancas, pedais) até completar a operação. Comunicava ao superior imediato os casos de quebra ou mal funcionamento do equipamento. Ainda nos termos dos referidos documentos, o autor estava exposto ao nível de ruído de 89 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer tal período como tempo de atividade especial. c) 05.10.1990 a 25.10.2006 - O autor laborou na Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda, conforme CTPS de fls. 33, na qual exerceu a função de ajudante geral. Constam das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 52/54, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 e no Laudo Técnico de fls. 57 que no período de 05.10.1990 a 30.09.1991 esteve exposto ao agente nocivo ruído no nível de 80 decibéis; no período de 01.10.1991 a 30.09.1993 ao ruído de 94 decibéis; no período de 01.10.1993 até

31.03.2003 a 97 decibéis e, nos períodos subsequentes, entre 90 e 95,40 decibéis. O período de 05.10.1990 a 30.09.1991 não pode ser considerado como especial, uma vez que a exposição era de apenas 80 decibéis, e nos termos da legislação vigente à época, a exposição deveria ser superior a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Por outro lado, entre 01.10.1991 a 30.09.1993 a exposição era de 94 decibéis, devendo ser enquadrada como especial, já que superior a 80 decibéis. No mesmo sentido o período de 01.10.1993 a 10.12.1998, tendo em vista que o autor estava exposto ao nível de ruído de 97 decibéis, superior aos 90 decibéis exigidos entre a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e o Decreto nº 4882, de 19.11.2003. Com relação aos períodos subsequentes, não há como reconhecê-los como atividade especial, já que constam dos referidos documentos a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme salientado acima, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, na data dos requerimentos administrativos, o autor possui 34 anos, 4 meses e 4 dias, inferiores aos 35 anos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d	USINA
10/12/1976	14/5/1977	- 5	5 - - -	ACUCAR	15/8/1977	30/11/1977	- 3	16 - - -	MANGELS	3/1/1978	17/12/1984	6 11 15 - - -
PROBEL	Esp 21/8/1985	23/8/1990	- - -	5	3 - - - - -	SÃO MARTINHO	25/5/1974	31/10/1974	- 5	7 - - -	SÃO MARTINHO	26/5/1975
31/10/1975	- 5	6 - - -	BRIDGESTONE	5/10/1990	30/9/1991	- 11	26 - - -	Esp 1/10/1991	30/9/1993	- - -	1	11 30
Esp 1/10/1993	10/12/1998	- - -	5	2 10 11/12/1998	29/8/2006	7 8 19 - - -	Soma:	13 48 94	11 13 43	Correspondente ao número de dias:	6.214 4.393	Tempo total :
17 3 4 12 2 13	Conversão:	1,40 17 1 0 6.150,200000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	34 4 4	Outrossim, computando-se os períodos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor também não alcança o tempo mínimo necessário, já que apresenta apenas 26 anos, 7 meses e 21 dias, sendo necessários 31 anos, 4 meses e 4 dias para o cumprimento do pedágio. Vejamos:							

Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dUSINA 10/12/1976 14/5/1977 - 5 5 - - - ACUCAR 15/8/1977 30/11/1977 - 3 16 - - - MANGELS 3/1/1978 17/12/1984 6 11 15 - - - PROBEL Esp 21/8/1985 23/8/1990 - - - 5 - 3 - - - - - SÃO MARTINHO 25/5/1974 31/10/1974 - 5 7 - - - SÃO MARTINHO 26/5/1975 31/10/1975 - 5 6 - - - BRIDGESTONE 5/10/1990 30/9/1991 - 11 26 - - - Esp 1/10/1991 30/9/1993 - - - 1 11 30 Esp 1/10/1993 10/12/1998 - - - 5 2 10 11/12/1998 16/12/1998 - - 6 - - - Soma: 6 40 81 11 13 43 Correspondente ao número de dias: 3.441 4.393 Tempo total : 9 6 21 12 2 13 Conversão: 1,40 17 1 0 6.150,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 21 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 26 7 21 9.591 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 8 13 1693 dias Soma: 30 15 34 11.284 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 4 4 Por outro lado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor contribuiu na condição de individual nos períodos de agosto de 2008 a novembro de 2010. Assim, computando tais períodos, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início na propositura da presente ação (10/02/2011), já que no momento dos requerimentos administrativos formulados em 29.08.06 e 17.01.2008, não possuía a idade mínima de 53 anos, exigidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional, tampouco tempo suficiente para a aposentadoria integral. Conforme tabela abaixo, o autor conta com 36 anos e 10 meses de tempo de contribuição:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d	USINA
10/12/1976	14/5/1977	- 5	5 - - -	ACUCAR	15/8/1977	30/11/1977	- 3	16 - - -	MANGELS	3/1/1978	17/12/1984	6 11 15 - - -
PROBEL	Esp 21/8/1985	23/8/1990	- - -	5	3 - - - - -	SÃO MARTINHO	25/5/1974	31/10/1974	- 5	7 - - -	SÃO MARTINHO	26/5/1975
31/10/1975	- 5	6 - - -	BRIDGESTONE	5/10/1990	30/9/1991	- 11	26 - - -	Esp 1/10/1991	30/9/1993	- - -	1	11 30
Esp 1/10/1993	10/12/1998	- - -	5	2 10 11/12/1998	25/10/2006	7 10 15 - - -	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/8/2008	30/11/2010	2 3 30 - - -	Soma:	15 53 120 11 13 43
Correspondente ao número de dias:	7.110 4.393	Tempo total :	19 9 0 12 2 13	Conversão:	1,40 17 1 0 6.150,200000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36 10 0	Em face do exposto,	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 21.08.1985 a 23.08.1990, 01.10.1991 a 30.09.1993 e 01.10.1993 a 10.12.1998, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início na propositura da presente ação (10.02.2011). Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício em trinta dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: NELSON PEREIRA DE JESUS 2. benefício concedido: APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 10.02.2011 5. Data de início do pagamento - DIP: 10.08.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.			

**0001111-05.2011.403.6114** - GENARO EDUARDO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENARO EDUARDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 06.11.1978 a 02.11.1983 e 01.12.1986 a 07.02.2007, bem como a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 142.113.892-9), desde 07.02.2007. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/190). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 194). Contestação do INSS às fls. 199/205, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 210/213. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 29.04.1995 a 31.07.2008 (fls. 139/140), no qual o autor trabalhou exposto ao agente químico benzeno. Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito propriamente dito, a procedência do pedido, no tocante à concessão da aposentadoria especial, é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação: a) 06.11.1978 a 02.11.1983: exerceu atividade de vigia, consoante PPP de fls. 43/44, portando arma de fogo, razão pela qual deve ser computado como atividade especial; b) 01.12.1986 a 30.11.1994: exerceu atividade de vigia, consoante PPP de fls. 45/57, portando arma de fogo, também devendo ser computado como atividade especial; c) 01.12.1994 a 28.04.1995: exerceu atividade de auxiliar de suprimentos, consoante PPP de fls. 45/57, exposto a níveis de ruído de 76,80 decibéis, aquém dos limites previstos pela legislação, razão pela qual deve ser computado como atividade comum. Conforme tabela abaixo, de tempo especial o autor possui 24 anos, 9 meses e 6 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Petroquímica 06/11/1978 02/11/1983 4 11 27 - - - Petroquímica 01/12/1986 30/11/1994 7 11 30 - - - Petroquímica 29/04/1995 07/02/2007 11 9 9 - - - - - - - Soma: 22 31 66 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.916 0 Tempo total : 24 9 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 9 6 De tempo comum, o autor possui 2 anos, 4 meses e 8 dias ou 848 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ivanir Ignacchiti 02/01/1976 10/06/1977 1 5 9 - - - Soares Silva 01/10/1977 31/12/1977 - 3 1 - - - Unipar 27/08/1986 27/11/1986 - 3 1 - - - Petroquímica 01/12/1994 27/04/1995 - 4 27 - - - - - Soma: 1 15 38 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 848 0 Tempo total : 2 4 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 4 8 Ressalto que somente é possível a conversão do tempo comum em especial até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Portanto, somando os 24 anos, 9 meses e 6 dias de atividade especial, com 1 ano, 8 meses e 3 dias (período comum convertido em especial), o autor supera os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face

do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período já averbado administrativamente pelo INSS (29.04.1995 a 31.07.2008), e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 06.11.1978 a 02.11.1983 e 01.12.1986 a 30.11.1994 como especiais, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 07.02.2007 (NB 142.113.892-9). Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício em trinta dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, deduzindo-se os valores recebidos administrativamente (NB 149.237.341-6). Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: GENARO EDUARDO DA SILVA 2. benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 07.02.2007 5. Data de início do pagamento - 16.08.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: NB 142.113.892-9 P.R.I.

**0001755-45.2011.403.6114 - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LOURENÇO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 11/06/1979 a 10/10/1979 e 21/06/1983 a 09/10/1998, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria. A petição inicial (fls. 02/29) veio acompanhada de documentos (fls. 30/198). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a concessão de tutela antecipada (fl. 207). Contestação do INSS às fls. 212/227, na qual alega falta de interesse se agir do autor com relação ao reconhecimento do período de 01.01.1986 a 05/03/1997, já computado administrativamente, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 231/237. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 01.01.1986 a 05.03.1997. Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos

presentes autos temos a seguinte situação:a) 11.06.1979 a 10.10.1979 - O autor laborou na empresa Freios Vargas, na função de ajudante de mecânico e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 133, não existe laudo pericial que relate as condições ambientais da época em que o autor exerceu suas atividades. Assim, considerando que não há qualquer documento de ateste a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, não há como reconhecer tal período como especial.b) 21.06.1983 a 31.12.1985 e 06.03.1997 a 09.10.1998 - O autor laborou na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A na função de trabalhador de rede, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 35. Nos termos das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 134 e Laudo Técnico Pericial de fls. 136/141, o autor executava a Construção e Manutenção preventiva e emergências em toda rede aérea de tróleibus, energizadas com 600 volts, usando caminhão equipado com plataforma elevatória e escadas de 6 metros de altura. Ainda segundo o referido documento, o autor exercia suas atividades em vias públicas eletrificadas com circuitos de distribuição de corrente contínua, aérea e subterrânea para o transporte eletrificado (tróleibus), estando exposto aos circuitos energizados com tensão de 600 volts de corrente contínua. O tempo de exposição à energia elétrica com tensão superior a 250 volts é de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho na execução de suas atividades. Na conclusão do referido documento consta que: É considerada perigosa, independentemente de cargo, as atividades executadas junto a equipamentos ou instalações energizados ou desenergizados com possibilidade de voltar a energizar-se acidentalmente, onde o contato físico ou exposição à eletricidade possam resultar incapacitação permanente ou morte. Como as atividades do segurado são desenvolvidas com exposição a energia elétrica com tensão acima de 250 Volts de forma habitual e permanente, caracterizam-se como sujeitas à risco por contato físico, podendo vir a resultar em incapacitação permanente ou morte. Assim, conquanto no PPP de fls. 158/159 restou consignada a exposição ao agente nocivo apenas no período entre 01/01/1986 a 08/10/1998, pela documentação acima registrada há que se reconhecer todo o período como atividade especial, até porque a atividade enquadra-se no item nº 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Ressalte-se, por fim, que o período de 01.01.1986 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor não supera os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que possui apenas 29 anos, 2 meses e 24 dias, conforme tabela abaixo:

Atividade	Período	Tempo (ano, mês e dia)
Atividade comum	FREIOS 11/6/1979 10/10/1979 - 3 30	6/12/1979 14/1/1980 - 1 9
Atividade especial	CARACOL 1/2/1980 2/5/1980 - 3 2	ALVORADA 25/9/1980 15/1/1981 - 3 21
Atividade especial	ESCOLAS 12/3/1981 4/8/1982 1 4 23	SNCI 1/11/1982 7/3/1983 - 4 7
Atividade especial	EMPRESAS 9/5/1983 15/5/1983 - 7	ELETROPAULO Esp 21/6/1983 5/3/1997 - 13 8 15
Atividade especial	SEMPRY 18/9/2000 17/11/2000 - 1 30	HC 1/10/2005 9/12/2010 5 2 9
Atividade especial	PIRES 19/1/1981 9/3/1981 - 1 21	1/11/2008 28/2/2009 - 3 28
Atividade especial	ELETROPAULO ESP 6/3/1997 9/10/1998 - 1 7 4	BENEFICIO 1/2/2006 19/6/2008 2 4 19
Soma		4 39 201 14 15 19
Correspondente ao número de dias		2.811 5.509
Tempo total		7 9 21 15 3 19
Conversão		1,40 21 5 3 7.712,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia)		29 2 24

Também não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que até a data do segundo requerimento administrativo em 09/12/2010, quando completou a idade mínima de 53 anos, necessária pelas disposições da Emenda Constitucional nº 20/98, contava com apenas 31 anos, 4 meses e 15 dias, sendo necessários 32 anos, 3 meses e 5 dias:

Atividade	Período	Tempo (ano, mês e dia)
Atividade comum	FREIOS 11/6/1979 10/10/1979 - 3 30	6/12/1979 14/1/1980 - 1 9
Atividade especial	CARACOL 1/2/1980 2/5/1980 - 3 2	ALVORADA 25/9/1980 15/1/1981 - 3 21
Atividade especial	ESCOLAS 12/3/1981 4/8/1982 1 4 23	SNCI 1/11/1982 7/3/1983 - 4 7
Atividade especial	EMPRESAS 9/5/1983 15/5/1983 - 7	ELETROPAULO Esp 21/6/1983 5/3/1997 - 13 8 15
Atividade especial	SEMPRY 18/9/2000 17/11/2000 - 1 30	HC 1/10/2005 9/12/2010 5 2 9
Atividade especial	PIRES 19/1/1981 9/3/1981 - 1 21	1/11/2008 28/2/2009 - 3 28
Atividade especial	ELETROPAULO ESP 6/3/1997 9/10/1998 - 1 7 4	Soma: 7 30 162 14 15 19
Correspondente ao número de dias		3.582 5.509
Tempo total		9 11 12 15 3 19
Conversão		1,40 21 5 3 7.712,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia)		31 4 15

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 4 3 8.763 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 11 2 2852 dias Soma: 31 15 5 11.615 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 3 5 Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 21.06.1983 a 31.12.1985 e 06.03/1997 a 09.10.1998. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001811-78.2011.403.6114 - GILMAR AVELINO PIRES (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GILMAR AVELINO PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.08.1978 a 06.12.1984, 05.03.1985 a 14.07.1968, 10.07.1986 a 09.03.1987, 11.03.1987 a 22.04.1988 e 20.04.1988 a 31.03.1993, bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/102). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Contestação do INSS às



fls. 109/123, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, consta dos autos que, nos períodos de 01.08.1978 a 06.12.1984, 10.07.1986 a 09.03.1987 e 11.03.1987 a 22.04.1988, o autor trabalhou nas empresas Bardella S/A Indústrias Mecânicas, S/A o Estado de São Paulo e Artes Gráfica Guarú Ltda., respectivamente, exposto ao agente agressor ruído. Entretanto, consta expressamente dos respectivos informes a inexistência de laudo técnico, que sempre foi necessário para a comprovação da exposição ao agente agressor ruído. Portanto, referidos períodos serão considerados tempo de trabalho comum. A atividade exercida no período de 05.03.1985 a 14.07.1986 já foi reconhecida como especial, conforme se verifica do procedimento administrativo (fls. 74/75). Por fim, quanto ao período de 20.04.1988 a 31.03.1993, consta do PPP apresentado que o requerente exercia a função de encarregado field systems, encarregado em desenvolvimento de projetos (mecânico / elétrico / eletrônico / químico), fabricação, instalação e start-up de sistemas de dosagem de químicos, medição e controle aplicados em torres de resfriamento, ETA, ETE, caldeiras de recuperação, petroquímicas, refinarias, plataformas de petróleo, plantas de papel e celulose, mineração e laboratórios químicos. Tal função descaracteriza a especialidade alegada, uma vez que a exposição ao agente ruído ocorria de forma intermitente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004566-75.2011.403.6114 - JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Assim, requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Recolhidas as custas às fls. 56. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 2007.63.01.017828-4, proposto perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, cuja sentença já transitou em julgado, consoante documento de fls. 40/49. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004004-66.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-07.2010.403.6114) PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005222-32.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505172-20.1997.403.6114 (97.1505172-3)) JOSE CARLOS PEREIRA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição da penhora realizada e do título executivo. Realizada a penhora em 16 de novembro de 1999 (fl. 94 dos autos principais), bem como a intimação do executado no mesmo dia. Nesse caso, iniciou-se o prazo para a interposição de embargos no dia 17 de novembro daquele mesmo ano. A presente ação foi ajuizada em 11 de julho de 2011, sendo, portanto, os embargos intempestivos. Aplica-se no caso o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003987-30.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA MARIA ROSENO DE OLIVEIRA

VISTOS. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1508126-39.1997.403.6114 (97.1508126-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004482-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MTE-THOMSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090456 - AILTON LOPES)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0003196-08.2004.403.6114 (2004.61.14.003196-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CURSO MAGNUS SC LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0005589-03.2004.403.6114 (2004.61.14.005589-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CURSO MAGNUS SC LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito em relação ao débito n.º 80.7.04.009926-09. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003905-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003905-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DAVID DE CARVALHO(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003673-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003673-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JURACI DA PAZ COSTA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0001386-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001386-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA CELIA DAMASIO DA SILVA TIMOTEO DE OLIVEIRA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003507-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003507-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO PINHO DE PAIVA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001092-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001092-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR CESTARI(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002091-20.2009.403.6114 (2009.61.14.002091-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA SIMONE DA SILVA SANTOS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004601-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004601-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEITON DE JESUS SILVA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002185-31.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WASHINGTON ALVES MACEDO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0004923-89.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO VERTERO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005446-04.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDIVALDO BEZERRA DA SILVA VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004344-10.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON LAVECCHIA JUNIOR VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004511-27.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDEVALDO XAVIER VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004552-91.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO VEIGA DOS REIS VISTOS.Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001557-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001557-0)** - SERGIO LUIZ DE MATTEO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS.Cuida-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de exigibilidade de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2008.Manifesta-se o Impetrante pela falta de interesse de agir, em razão da retificação da declaração de imposto de renda ano-calendário 2007/exercício 2008.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Sentença tipo C

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004968-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004968-7)** - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDO ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES MARIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERCINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004088-82.2002.403.6114 (2002.61.14.004088-0)** - JOSE LUIS GONCALVES(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOSE LUIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001151-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001151-8)** - NEIDIR SIQUEIRA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X NEIDIR SIQUEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS.Diante do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007667-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007667-0) - JOSE HIROSHI KUADA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE HIROSHI KUADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta de FGTS. Intimada a ré para manifestação acerca do cumprimento do julgado, apresentou documento com o referido depósito (fls. 85/92). O Exequente, intimado a manifestar-se, alegou incorreção nos cálculos (fls. 95/96). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 98), e foi dada vista dos autos às partes (fls. 102 e 103/104). Novamente os autos foram remetidos à contadoria (fls. 107). DECIDO. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento tem início com a intimação do Executado, e não com o trânsito em julgado da sentença. Assim, corretos os cálculos da CEF, consoante parecer da Contadoria de fls. 98. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007718-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007718-2) - EDILSON JOSE DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0001993-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001993-9) - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDNO VISIBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004250-96.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006504-42.2010.403.6114 - SERPAT SERVICIO DE DIAGNOSTICO MEDICO E PATOLOGIA S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERPAT SERVICIO DE DIAGNOSTICO MEDICO E PATOLOGIA S/C LTDA**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**Expediente Nº 7539**

**ACAO PENAL**

**0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)**

Conforme a Resolução nº 558, de 22/05/2007, art. 2º, par. 4º, o pagamento dos honorários do advogado dativo será efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6055**

## ACAO PENAL

**0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal nº 0010798-35.2008.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO CASTRO DE SOUZA, para apurar a prática do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; contra LUCINÉIA SIMONATO ZANINETE, MAURO FONTANA, JOSÉ LUIS VIEIRA CANDIAL, MARCELO SOARES DA COSTA E ANDRÉ CARLOS FERREIRA, para apurar a prática do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal; e contra JOÃO ANTÔNIO DE LOPES e ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. À fl. 298, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais, bem como a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar. Fls. 322/340, 352/360, 366/369, 387/388, 389/404, 423/434, 447/451 e 485/486. As defesas preliminares foram apresentadas pelos acusados. É o relatório. Decido. Fls. 322/340, 352/360, 366/369, 387/388, 389/404, 423/434, 447/451 e 485/486: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. DESIGNO o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados MARCELO SOARES DA COSTA e ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, com exceção de DELZI VINHAS NUNES DE GONGORA e LUCIANA SOUZA JORGE: a) FERNANDO NAKAYA, profissão médico, R.G. 27.840.221-5, CPF. 265.117.108-58, filho de Jorge Akynori Nakaya e Tereza Etsuko Nakaya, nascido em 19/01/1978, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à rua José Picerni, nº 293, apto. 31, Jardim Panorama; b) DELZI VINHA NUNES DE GONGORA, profissão médica, R.G. 9.38.783, CPF. 025.863.418-99, filho Valter de Souza Nunes e Izaura Vinha Nunes, nascido aos 18/10/1960, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Sebastião Bernardino de Souza, nº 100, Chácara Waliza, bairro Brejo Alegre, em Engenheiro Schimiditt; c) RICARDO FUNES BASTOS, profissão médico, R.G. 26.291.181, CPF. 220.102.148-11, filho de José Alexandre Bastos e Maria Regina Funes Bastos, nascido aos 16/05/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à Avenida Estados Unidos, nº 477, Condomínio Débora Cristina; d) LUCIANA SOUZA JORGE, profissão médica, R.G. 17.619.612-2, CPF. 070.490.858-12, filha de Farid Jorge e Nair Aparecida de Souza Jorge, nascida aos 30/04/1970, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua das Figueiras, nº 53, Condomínio Residencial Village I, na cidade de Mirassol/SP; e) ACÁCIO JOSÉ MACHADO RODRIGUES, funcionário da Caixa Econômica Federal, R.G. 10.940.773, CPF. 010.671.818-57, filho de Acácio Cezário Rodrigues e Ivone Machado Rodrigues, nascido aos 22/09/1958, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à rua Siqueira Campos, nº 2336, bairro Boa Vista. 2 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados LUCINÉIA SIMONATO ZANINETE e MAURO FONTANA, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: a) IVAN ROGÉRIO TEODORO, sem qualificação; b) VILMA APARECIDA POLVEIRO, residente e domiciliada à rua Valentim gentil, nº 2659, bairro Eldorado; c) JOSÉ EDUARDO CURY MEGID, sem qualificação; d) BENEDITO DE SOUZA, sem qualificação. 3 - Interrogatório dos acusados, residente na cidade de São José do Rio Preto/SP: a) LUCINÉIA SIMONATO, brasileira, casada, auxiliar administrativa, R.G. 28.848.460-5, CPF. 271.738.298-44, filha de Olavo Simonato e Maria de Oliveira Simonato, nascida aos 17/06/1978, natural de São José do Rio Preto, residente e domiciliada à rua Araribóia, nº 1419, Jardim Caparroz; b) MAURO FONTANA, brasileiro, casado, operador de máquinas, R.G. 82.513.80, CPF. 328.399.529-04, filho de José Fontana e Izaltina Parpinelli Fontana, nascido aos 01/03/1958, natural de Maringá/PR, residente e domiciliado na Estância Alvorada, rua A, lote 4; c) JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL, brasileiro, casado, metalúrgico, R.G. 42.446.943-1, CPF. 288.392.708-17, filho de José Carlos Candial e Aparecida Mercedes Vieira Candial, nascido aos 28/04/1979, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na Estância I, nº 506 fundos, bairro Floresta Parque; d) ANDRÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, R.G. 45.494.838-4, CPF. 225.645.368-59, filho de Carlos Roberto dos Santos e Roseli Ferreira da Silva, nascido aos 03/11/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na avenida Mirassolândia, nº 3095, bairro Solo Sagrado; e) JOÃO ANTÔNIO LOPES, brasileiro, divorciado, vigilante, R.G. 18.096.670, CPF. 098.292.288-43, filho de Euclides Lopes e Zilá Conceição Pereira Spadão Lopes, nascido aos 24/06/1968, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à rua Vitor Brito Bastos, nº 1897, Jardim Esplanada; f) MARCELO SOARES DA COSTA, brasileiro, separado judicialmente, encarregado de departamento pessoal, R.G. 46.562.01, CPF. 127.494.498-80, filho de José Soares da Costa Filho e Adelina Gonçalves da Costa, nascido aos 13/02/1965, natural de Santa Fé do Sul, podendo ser encontrado na rua Vitor Brito Bastos, nº 1377, Jardim Esplanada, ou na rua da Consolação, nº 1838, telefone 3234-1417, ou na rua Campos Sales, 1905, em frente à Secretaria de Serviços Gerais da Prefeitura, esquina com a rua Delegado Pinto de Toledo; g) PAULO CASTRO DE SOUZA, R.G. 1.380.113, CPF. 281.134.381-49, filho

de José Souza de Oliveira e Celeste Cândida de Souza, nascido aos 11/11/1961, natural de Iturama/MG, residente e domiciliado à rua João Aparecido dos Reis, nº 349, Residencial São José do Rio Preto-I. Considerando que não há identificação da localidade para intimação das testemunhas arroladas pelos acusados LUCINÉIA SIMONATO e MAURO FONTANA, determino a apresentação, no prazo de 03 (três) dias, do endereço atualizado das testemunhas por eles arroladas, sob pena de preclusão da prova. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, a realização do interrogatório do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, R.G. 24.512.765-3/SSP/SP, CPF. 163.771.988-41, filho de Ademar Antônio dos Santos e Maria Aparecida Angelin dos Santos, nascido aos 12/01/1974, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua das Papoulas, nº 116, bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Cerqueira César/SP, que deverá comparecer na audiência a ser designada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo. Visando evitar inversão de prova processual, solicito ao Juízo deprecado a designação do interrogatório do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, em data posterior ao dia 27/09/2011. RESSALTO que os acusados possuem advogados conforme seguem: a) acusado JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL, defensor constituído na pessoa do Dr. RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 124.637, UMBERTO CIPOLATO, OAB/SP 145.665; b) acusada LUCINÉIA SIMONATO, defensor constituído na pessoa do Dr. ERICK JOSÉ AMADEU, OAB/SP 226.930; c) acusado MAURO FONTANA, defensor constituído na pessoa do Dr. CARLOS JOSÉ BARBAR CURY, OAB/SP 115.100; d) acusado MARCELO SOARES DA COSTA, defensor nomeado por este Juízo na pessoa do Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032; e) acusado ANDRÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, defensor nomeado por este Juízo na pessoa da Drª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530; f) acusado JOÃO ANTÔNIO LOPES, defensor nomeado por este Juízo na pessoa da Drª. APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949; g) acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, defensor nomeado por este Juízo na pessoa do Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551; h) acusado PAULO CASTRO DE SOUZA, defensor nomeado por este Juízo na pessoa da Drª. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440. Servirá a cópia da presente decisão como: 1 - Mandados de intimação para todas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e para os acusados para comparecerem na audiência acima designada; 2 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de CERQUEIRA CÉSAR/SP, para realização do interrogatório do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, bem como para SUA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, conforme acima especificado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1645**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009919-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009919-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-07.2005.403.6106 (2005.61.06.005698-7)) H FLEX INDUSTRIAL LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011538-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-85.2000.403.6106 (2000.61.06.004081-7)) CLAUDIO ANTONIO NONATO - ESPOLIO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 49/50 e desta decisão para os autos da EF nº 0004081-85.2000.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal, observando-se que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com a comprovação, expeça-se Solicitação para pagamento dos honorários arbitrados na parte final da sentença de fls. 49/50. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010335-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010335-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011128-13.2000.403.6106 (2000.61.06.011128-9)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**0010336-78.2008.403.6106 (2008.61.06.010336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-13.2000.403.6106 (2000.61.06.011128-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**0001330-76.2010.403.6106** - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**0002428-96.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705910-65.1997.403.6106 (97.0705910-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**0002430-66.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**0007275-44.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010704-9)) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença de fls. 56/60. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000381-18.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-84.2010.403.6106) TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0006076-84.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu: 1. a inexistência de previsão legal que obrigue a contratação de farmacêutico, como responsável técnico de empresa transportadora de cargas em geral, o que já foi reconhecido pelo Embargado quando do julgamento do recurso imposto contra o AI nº 231954; 2. a concessão da ordem, em primeira instância, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2006.61.00.023697-7 ajuizado pelo SETCARP - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região), em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, contra as mesmas multas impostas às transportadoras; 3. a concessão da ordem, em primeira instância, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.0001642-7 ajuizado pela ora Embargante, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, writ esse que possui o mesmo objeto destes embargos. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0006076-84.2010.403.6106, arcando o Embargado com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 11/54 e, em atenção ao despacho de fl. 56, os docs. de fls. 57/61. Foram recebidos os presentes embargos em 24/03/2011 sem suspensão da execução (fl. 62). A Embargante interpôs o AG nº 0009909-61.2011.403.0000 contra a decisão de fl. 62 (fls. 68/77), não tendo esse Juízo Monocrático se retratado. O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 78/122), onde arguiu defendeu a legitimidade da



cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 125/129). Em respeito ao despacho de fl. 125, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. 1. Dos Mandados de Segurança mencionados na inicial Não comprovou a Embargante estar afiliada ao SETCARP - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região, o que, por óbvio, afasta a execução, em seu favor, da ordem concedida em 1ª Instância nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2006.61.00.023697-7. Quanto ao MS nº 2010.61.00.0001642-7, por ela impetrado, diz respeito apenas à multa aplicada via Auto de Infração TR nº 109698, e não às multas cobradas no feito executivo fiscal principal. 2. Do mérito Razão assiste à Embargante. A Embargante é empresa que tem, por objeto social, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e armazéns gerais - emissão de warrant (vide ficha cadastral completa de fls. 59/61). Diferentemente do que alegou o Embargado, não há na Lei qualquer exigência para que tal tipo de empresa contrate profissional farmacêutico. Ora, o mero transporte/armazenamento de medicamentos não se constitui em atividade que exija a contratação de tal espécie de profissional ou de registro da empresa junto ao CRF, atividades essas cuja fiscalização é atribuição da Vigilância Sanitária (Lei nº 6.360/76, arts. 1º e 2º), e não do Conselho Embargado. Nem se alegue - como fez o Embargado em sua impugnação - que o art. 53 da Lei nº 6.360/76 exigiria a contratação de farmacêutico, porquanto a manutenção de responsáveis técnicos lá mencionada é somente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento, o que não é o caso de mero transporte e/ou armazenamento. Outromais, nenhuma norma infralegal (v.g. Portarias, Resoluções, Decretos) tem o condão de criar a obrigação de manutenção de responsável técnico, em razão do disposto no art. 5º, inciso II, do Texto Maior de 1988. A propósito, vide julgado da Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. I - A Lei 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. II - O fato de as empresas de transporte se sujeitarem à inspeção sanitária não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto 79.094/77, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. III - A Carta da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o ordenamento jurídico seja inovado apenas por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Consequentemente, não pode um ato normativo secundário (in casu, a Portaria nº 1052/98 da ANVISA), elaborado por uma agência reguladora, introduzir obrigação. IV - De acordo com a Lei nº 5.991/73, farmácias e drogarias devem obrigatoriamente contar com a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nada mencionando sobre empresas de transportes. Assim, conquanto o ato de transportar medicamentos seja de relevância pública, não se pode afirmar que a fiscalização seja de incumbência do CRF, mas sim da Vigilância Sanitária. V - Precedentes da Corte. VI - Inaplicável o artigo 1º, II, d, do Decreto nº 85.878/81, que trata do depósito (ato de armazenagem) de medicamentos, situação que não envolve o transporte (condução de um lugar para outro). VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AMS nº 316292, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 13/05/2011, pág. 470) Assim sendo, são indevidas tanto as multas, quanto as anuidades cobradas nos autos da EF nº 0006076-84.2010.403.6106, devendo ser desconstituídas, extinguindo-se, por consequência, a aludida execução fiscal. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de desconstituir os créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Inscrita nº 213062/10, 213063/10 e 213064/10, e de extinguir, por conseguinte, a EF nº 0006076-84.2010.403.6106. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 17/01/2011 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006076-84.2010.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o CRF/SP para que promova o cancelamento das CDIs retromencionadas, comprovando tal cancelamento nos autos no prazo de 20 dias, sob pena de multa. Comunique-se, com urgência, a(o) eminente Relator(a) do AG nº 0009909-61.2011.403.0000, acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002238-02.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700473-48.1994.403.6106 (94.0700473-2)) FALAVINA E CIA LTDA MASSA FALIDA (SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Descabidos os presentes embargos, face o anterior ajuizamento pela massa Executada dos embargos nº 94.0706570-7, definitivamente julgados (fls. 21/27 - EF nº 94.0700473-2). Logo, quando do ajuizamento dos Embargos sub examen, não mais existia a faculdade da massa Executada ajuizar embargos à EF nº 94.0700473-2, em razão da preclusão consumativa e da coisa julgada. Ex positis, declaro extintos estes embargos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas indevidas (Lei nº. 9289/96, art. 7º). Remetam-se os presentes embargos ao SEDI para anotação do valor da causa, constante da peça de fls. 11/12, parte final. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 94.0700473-2 e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo

com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002266-67.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700261-27.1994.403.6106 (94.0700261-6)) FALAVINA & CIA. LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Descabidos os presentes embargos, face o anterior ajuizamento pela massa Executada dos embargos nº 94.0705189-7, com sentença de mérito transitada em julgado (fls. 86/89 - EF nº 94.0700261-6), tanto que indeferida a substituição da CDA pela Exequente nos autos da EF correlata nº 94.0700261-6 (fl. 13).Logo, quando do ajuizamento dos Embargos sub examen, não mais existia a faculdade da massa Executada ajuizar embargos à EF nº 94.0700261-6, em razão da preclusão consumativa e da coisa julgada.Ex positis, declaro extintos estes embargos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Custas indevidas (Lei nº. 9289/96, art. 7º).Remetam-se os presentes embargos ao SEDI para anotação do valor da causa, constante da peça de fls. 15/16, parte final.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 94.0700261-6 e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002267-52.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700314-08.1994.403.6106 (94.0700314-0)) FALAVINA & CIA. LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Descabidos os presentes embargos, face o anterior ajuizamento pela massa Executada dos embargos nº 94.0705191-9, com sentença de mérito transitada em julgado (fls. 50/53 - EF nº 94.0700314-0).Logo, quando do ajuizamento dos Embargos sub examen, não mais existia a faculdade da massa Executada ajuizar embargos à EF nº 94.0700314-0, em razão da preclusão consumativa e da coisa julgada.Ex positis, declaro extintos estes embargos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Custas indevidas (Lei nº. 9289/96, art. 7º).Remetam-se os presentes embargos ao SEDI para anotação do valor da causa, constante da peça de fls. 12/13, parte final.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 94.0700314-0 e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003159-58.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-23.2011.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por GERALDO MODESTO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, à EF nº 0001286-23.2011.403.6106, movida pela FAZENDA NACIONAL, onde o Embargante arguiu: a) a carência de ação, haja vista estar em dia com o parcelamento firmado antes do ajuizamento do feito executivo; b) a litispendência entre a EF correlata e a de nº 0008706-16.2010.403.6106, posto que embasadas na mesma Certidão da Dívida Ativa.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF nº 0001286-23.2011.403.6106 e determinando-se o imediato desbloqueio do valor depositado nos autos, de tudo arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/77).Foram recebidos os presentes embargos em 19/05/2011 com suspensão da execução (fl. 78).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 79/81), onde arguiu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, condenando-se o Embargante nas verbas legais.Por fim, em respeito ao despacho de fl. 82, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.Os presentes embargos merecem procedência.Defende o Embargante a existência de litispendência entre a EF correlata nº 0001286-23.2011.403.6106 e a de nº 0008706-16.2010.403.61.06.Conforme se depreende da análise conjunta dos referidos feitos executivos, ambos estão embasados na mesma Certidão da Dívida Ativa, qual seja, a de nº 80.1.10.002078-95, originária do PAF nº 10850.001279/2003-42 (vide fls. 08/19 e 54/61).Diante disso e considerando que quando do ajuizamento da EF correlata nº 0001286-23.2011.403.6106 (08/02/2011 - fl. 58), o Executado já havia sido inclusive citado nos autos da EF mais antiga nº 0008706-16.2010.403.6106 (12/01/2011 - fl. 51), patente a ocorrência da litispendência.Quanto à importância depositada à fl. 30-EF nº 0001286-23.2011.403.6106, entendo não deva ser levantada em favor do Embargante. É que nos autos da EF mais antiga nº 0008706-16.2010.403.6106, em que pese a nomeação de bens pelo Executado, a penhora ainda não se efetivou, sendo razoável, ante a ordem de preferência prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que a importância depositada nos autos da EF correlata seja destinada a garantir o débito em cobrança naqueles autos.Sendo ora acolhida a alegação de litispendência, resta prejudicada a análise, nos presentes embargos, da alegação de pagamento parcial do débito.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 0001286-23.2011.403.6106, com fundamento na litispendência (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 05/05/2011 (data do protocolo da exordial).Deixo de condenar a Embargada a reembolsar ao Embargante as custas antecipadas de fl. 97, eis que recolhidas desnecessariamente, face o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das EF nº 0001286-23.2011.403.6106 onde deverá ser prontamente expedido ofício à CEF, agência 3970, com vistas a vincular o valor depositado na conta nº 3970.635.00001467-6 (fl. 30-EF nº 0001286-23.2011.403.6106) ao feito executivo nº 0008706-16.2010.403.6106.Remessa ex officio.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000593-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000593-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002706-6)) APARECIDO DONIZETE MOLINA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO E SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por APARECIDO DONIZETE MOLINA, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo FORD/FORD F1000, placa BFK0008, renavam 370852982, efetivada nos autos da EF nº 2007.61.06.002706-6, por tê-lo adquirido de boa-fé do Executado, quando ainda sequer citado para compor a lide executiva. Requereu o Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar, para mantê-lo na posse do veículo em comento. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser liberado o gravame que pesa sobre o mesmo, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Apresentou o Embargante, com a exordial, rol de testemunhas e documentos (fls. 10/15). Recebidos os presentes embargos em data de 18/03/2009 com suspensão da execução fiscal no que pertine à eventual penhora e alienação do veículo em questão, foi tido por prejudicado o pleito liminar (fl. 17). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 20/22), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, posto não terem sido acostados à exordial os documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, defendeu serem insuficientes as provas apresentadas pelo Embargante para comprovação de suas alegações, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação do Embargante nas verbas legais. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 23), o Embargante protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 24/25), enquanto a Embargada requereu a intimação daquele para apresentação de documentos (fl. 27). Foi chamado o feito à ordem e intimado o Embargante a apresentar réplica (fl. 28), tendo permanecido silente (fl. 28v.). Em sede de saneador (fl. 29), foi deferida a produção de prova oral pelo Embargante e indeferido o pleito da Embargada de fl. 27, visto não competir a ela a especificação de provas em favor do Embargante. Oitivadas as testemunhas arroladas pelo Embargante, através de carta precatória (fls. 37/61), apenas a Embargada apresentou alegações finais (fl. 65), quedando-se silente o Embargante, conquanto intimado para tanto (fls. 63/63v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da preliminar arguída pela Embargada Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, por entender que os documentos necessários para o julgamento dos presentes embargos, além daqueles juntados aos autos com a exordial, são prontamente encontrados na Execução Fiscal nº 2007.61.06.002706-6, em regular trâmite nesta Secretaria, tendo tanto as partes como este Juízo fácil acesso à mesma. Do mérito Nos autos da EF nº 2007.61.06.002706-6, foi determinada, em 17/06/2008, a indisponibilidade de bens do Executado com espeque no art. 185-A do CTN (fl. 34-EF), com a consequente expedição de ofício à CIRETRAN, recebido em 07/10/2008 (fl. 52-EF), resultando na restrição sobre a transferência do veículo FORD/FORD F1000, placa BFK0008 (fls. 59 e 62-EF). Alega o Embargante ser o legítimo proprietário do referido bem, por tê-lo adquirido de boa-fé do Executado Rogério Pereira, antes da citação deste nos autos do feito executivo. Mister salientar inicialmente que, tratando-se do débito em cobrança nos autos da EF correlata de multa de natureza não tributária, não está submetido ao disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, aplicando-se ao caso em concreto, quanto à fraude à execução, as normas contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil, bem como a Súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conformidade com o petitório inicial, o Embargante adquiriu do Executado, através de contrato particular de compra e venda, em data de 28/09/2007, o veículo em discussão, negócio esse intermediado pela garagem Orlex Veículos. A corroborar suas alegações, o Embargante juntou aos autos os documentos de fls. 14/15, datados de 28/09/2007 e 29/09/2007, respectivamente. Em que pese a ausência de reconhecimento de firma em ambos os documentos, entendo que a data da alegada alienação restou confirmada pela prova oral produzida nos autos (fls. 55/59), em especial pelo depoimento da testemunha Luiz Antônio Monteiro, que confirmou que a data constante do contrato de compra e venda corresponde àquela em que efetivamente concretizado o negócio, restando, pois, comprovada a aquisição da posse pelo Embargante em data de 28/09/2007, ou seja, anteriormente à indisponibilidade que pesa sobre o mesmo, decretada nos autos da EF correlata, o que presume a sua boa-fé, a teor do Enunciado da Súmula nº 375, in verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ora, tratando-se de crédito de natureza não tributária, não sujeito, portanto, à disciplina especial dada pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou da constrição judicial junto ao órgão competente. Tal entendimento visa à proteção do terceiro de boa-fé, cujos interesses devem prevalecer em relação aos interesses do credor. Por outro lado, a Embargada nada provou no sentido da existência de má-fé do Embargante à época da aquisição do bem. Observe-se que, instada a especificar provas (fl. 23), a Embargada limitou-se a requerer a apresentação de documentos pelo Embargante, comprobatórios do pagamento do veículo (fl. 27). Assim sendo, é de ser presumida a boa-fé do Embargante. Ilegítima, portanto, a indisponibilidade efetivada sobre o automóvel em comento. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo FORD/FORD F1000, placa BFK0008, renavam 370852982, efetivada no bojo da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002706-6. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia ao Embargante ter providenciado a transferência do veículo guerreado para o seu nome no momento oportuno. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.002706-6, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CIRETRAN local para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente (fls. 34, 52, 59 e 62-EF). P.R.I.

**0000386-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000386-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6)) RAMIRO GONCALVES MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Embargante para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005084-26.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H FLEX INDL/ LTDA(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)  
Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.Vista à requerida para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007107-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007107-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-25.2002.403.6106 (2002.61.06.010379-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DGV AUTOMOVEIS LTDA ME(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS)  
A requerimento da Exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, requisitando proceda, no prazo de dez dias, a transferência para a conta da Exequente do valor depositado à fl. 85, nos moldes em que requerido à fl. 90.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1647**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008622-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX - CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 94, no valor de R\$ 9.500,00.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 93, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito.Intimem-se.

**0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com o leilão designado. Intime-se.

**0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 237. Intime-se.

**0007996-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007996-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO OMIR BERTO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Regularize o subscritor da peça de fls. 83/89 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da referida peça.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008030-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008030-0)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS)

I- Fls. 161/163: Indefiro o pedido eis que a Sentença de fls. 142/144 julgou improcedente o pedido e cassou a tutela concedida anteriormente. II- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 158, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com urgência.

**0008761-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008761-9)** - ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista a informação de fl. 122 na qual afirma que o benefício concedido encontra-se ativo, encontra-se prejudicada a petição de fl. 119/121. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**0005418-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005418-7)** - DEUDET GONCALVES PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

**0001567-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001567-8)** - MARLI PEREIRA DE LIMA ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 62/66.

**0001257-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001257-6)** - NATHAN ALVIM DOMINGOS X SIDNEY JOSE DOMINGOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora o perito médico tenha afirmado estar o autor incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, o estudo sócio-econômico realizado comprova que a renda familiar é de R\$1.200,00, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/93, pelo indeferimento do pedido. Portanto, as perícias realizadas como provas técnicas são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 72/88. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006404-23.2010.403.6103** - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e por tempo indeterminado (fl. 59), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a

renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 46/48, citando o INSS. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos do r. do MPF, para manifestação e acompanhamento.

**0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o marido, um filho com problemas mental e outro que trabalha em atividade rural, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, (conforme afirmado pelo estudo social de fls. 29/33. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se,

analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufera o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS.

**0000397-78.2011.403.6103 - RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS X GRACIANO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente (fl. 45), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/37, citando o INSS. Ante a afirmação do perito judicial de existência de retardo mental, remetam-se os autos do r. do MPF, para manifestação e acompanhamento

**0001247-35.2011.403.6103 - MILENA ALVES DE CARVALHO X FRANCISCA ALVES DE CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de

forma total e permanente (fl. 36), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/26, citando o INSS. Ante a afirmação do perito judicial de existência de retardo mental, remetam-se os autos do r. do MPF, para manifestação e acompanhamento.

**0001374-70.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

**0001919-43.2011.403.6103 - ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e temporária (fl. 96), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de



prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 82/84, citando o INSS.

**0002083-08.2011.403.6103 - ANTONIO CLARET DOS SANTOS (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

**0002171-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES X NEUZA MARTINS NETO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva ara o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 76/77, citando o INSS. Ante a informação de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do M.P.F., para manifestação e acompanhamento.

**0002591-51.2011.403.6103 - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

**0002784-66.2011.403.6103 - CARLOS JOCELITO PAIVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de

forma total e permanente (fl. 35), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/27, citando o INSS.

**0002859-08.2011.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.

**0003707-92.2011.403.6103 - IZILDINHA DA SILVA SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.

**0003719-09.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PINTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS.

**0003793-63.2011.403.6103 - VILMARA LUZIA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

**0003799-70.2011.403.6103 - HERMES DUARTE NASCIMENTO(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.

**0003841-22.2011.403.6103 - CLAIR MARCOS ERBAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

**0003869-87.2011.403.6103 - ROSANGELA LEITE JORGE DE FARIA(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

**0003897-55.2011.403.6103 - JOSE SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

**0003945-14.2011.403.6103 - VALDEMAR LOPES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

**0004509-90.2011.403.6103 - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 18/10/2011 às 14hr45min para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora à fl. 37.Expeça-se a Secretaria o quanto necessário.Intimem-se.

**0005778-67.2011.403.6103 - ENEDINA DO AMARAL OSSES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005795-06.2011.403.6103 - JOAO SANTIN(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL**

Consoante a nova redação do artigo 253, II, do CPC (Lei 11280/2006), a renovação de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, mesmo que inovando-se na composição de litisconsórcio ativo ou por modificação parcial dos réus, deverá ser distribuída por dependência à ação mais antiga. Veja-se o dispositivo legal: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) I - [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - [...] No presente caso, houve o ajuizamento de mandado de segurança com o mesmo objeto da presente ação de rito ordinário, estando o pedido lastreado na mesma causa de pedir - fatos e fundamentos jurídicos. Eis que a modificação parcial do pólo passivo decorre tão-somente da distinção da natureza do writ em face da ação rito ordinário, alterando-se a pessoa dotada de autoridade administrativa para o ente concessionário responsável pelo serviço público de que trata a ação. Incide, pois, a norma do artigo 253, II, do CPC, devendo o feito ser redistribuído por dependência ao MS nº 0003539-90.2011.403.6103. Ao SEDI para as anotações e providências pertinentes. Cumpra-se.

**0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005819-34.2011.403.6103 - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as cópias juntadas às fls.65/68, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.63. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da

necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4308**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3)** - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do item 4 do despacho de fl. 172.3. Int.

### **USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

1. Dou por superado o requerimento de prazo adicional formulado pela União Federal à fl. 425, considerando a sua manifestação de fls. 426/427.2. Esclareça a parte autora sobre o ofício da CEF de fls. 421/424, no prazo de 10 (dez) dias.3. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 4154. Intime-se.

**0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2)** - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada por LILIAN C. VELTMAN e JOSÉ CARDOSO DA SILVA, apresentada à fl. 759 pelo Curador Especial nomeado às fls. 743/744.2. Deverá a parte autora, ademais, atender aos requerimentos formulados pela União Federal (PSU) às fls. 770/773 (parte final) e pelo Ministério Público Federal às fls. 776/777 (alíneas a e b).Para intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo deverão ser apresentadas cópias da petição inicial, planta, memorial descritivo, laudo pericial e petição da União Federal de fls. 770/773. Prazo: 10 (dez) dias.3. Relativamente à venda do imóvel de titularidade dos réus FRANCISCO WEISS NETO e sua esposa VALNETE BRANCALIONI WEISS para a empresa ATREX INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA, noticiada às fls. 765/769, deverá primeiramente ser cumprido o requerimento formulado pelo parquet à fl. 776 (alínea a), após o que este Juízo deliberará acerca de alteração do polo passivo em relação aos mesmos.4. Anotem-se os dados do advogado constituído à fl. 766.5. Int.

**0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4)** - PEDRO WHATELY SACK(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

1. Reportando-me à alínea a do item 1 do despacho de fl. 517, providencie a parte autora o depósito da importância complementar de R\$6.620,00, a título de honorários periciais, cujo depósito judicial deverá ser efetuado na mesma conta do depósito judicial efetuado à fl. 350. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 576/577, abra-se nova vista dos autos ao Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, a fim de que o mesmo esclareça o motivo da divergência entre a área do terreno alodial indicada pela União Federal (1.901,95 m<sup>2</sup> - fl. 565) e a indicada no Laudo Pericial (2.506,31 m<sup>2</sup> - fl. 474). Prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, expeça-se correio eletrônico para o Perito Judicial, solicitando-se o seu comparecimento à Secretaria desta 2ª Vara para proceder à retirada dos presentes autos. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Int.

**0002710-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002710-4)** - JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS - ESPOLIO X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 343. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

**0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2)** - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA- ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP285825 - SUIDÉA LEONCINI COSTARD) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 744/749: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 746, considerando que o presente processo está incluído na Meta do CNJ. 2. Intime-se.

**0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, formulado pela parte autora à fl. 720, considerando que este Juízo Federal não possui competência e hierarquia para determinar a isenção de custas e/ou emolumentos estaduais e municipais, podendo a mesma requerer tal isenção diretamente nos locais onde serão expedidas as certidões necessárias. 2. Portanto, cumpra a parte autora o item 1.1 do despacho de fl. 704, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Intime-se.

**0001776-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001776-5)** - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 196, apresente a parte autora a prova documental que pretende produzir, nos termos requeridos no primeiro parágrafo de sua petição de fl. 191. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Considerando o teor da contestação da União Federal de fls. 169/183, acerca da qual se infere que a parte autora apresentou memorial do terreno alodial corretamente, com a exclusão da área concernente aos terrenos de marinha (cf. item 2.2 de fl. 170), esclareça a mesma, no prazo acima fixado, se concorda ou não com o julgamento do presente feito no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de prova pericial. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade do item 2 supra, bem como para manifestar-se quanto ao mérito, nos termos da parte final de sua cota de fl. 196. 4. Oportunamente, à conclusão. 5. Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4)** - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI X HELIO SIQUEIRA DO AMARAL X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO)

1. Considerando o teor da petição da União Federal (PSU) de fls. 411/412, no sentido de que o autor adequou a sua planta e memorial descritivo, situando-os de modo a excluir o terreno marginal do rio Paraíba do Sul, determino ao município/autor que se manifeste sobre a solicitação feita pela ré FIBRIA CELULOSE S/A no item 8 de fls. 383/384 e apresente, se o caso, novos memoriais descritivos e planta ou, ainda, esclarecimentos pertinentes à revisão da medida de

380,960 m existente entre os pontos L-2 e M.Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive no tocante ao requerimento de nova vista dos autos, formulado pela União Federal à fl. 412.3. Int.

**0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6)** - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO (SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) 1. Considerando o teor da certidão de fl. 351, dando conta da diligência infrutífera de citação dos requeridos AMÉRICO RUFINO e PAULO AMÉRICO SEBASTIANY RUFINO, apresente a parte requerente os endereços completos e atualizados dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400193-23.1998.403.6103 (98.0400193-4)** - LUZIA BARBOSA DA SILVA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA MADALENA PINTO DA SILVA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARLY MEDEIROS PEREIRA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DE JESUS PINTO (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA IMACULADA DA SILVA SANTOS X DARCY SILVA DOS SANTOS X IZILDA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X MARIA FERNANDES DA SILVA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA BENEDITA DA SILVA JOFRE (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BONFIM (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Diante do cancelamento da requisição de pequeno valor noticiado às fls. 461/469, encaminhem-se os autos ao SUDP para que proceda à retificação do nome da coautora a fim de constar IZILDA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS, conforme RG de fls. 430. Após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como à remessa dos autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0008316-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008316-3)** - JOSE BUENO FILHO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO peticionou (fls. 94) informando que não tinha nada a opor quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 85-87, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, guarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5)** - ANDREIA RIBEIRO (SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota ministerial de fls. 70 e verso: 01. Intime-se o i. advogado da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um curador provisório. 02. Oficie-se ao Programa Aquarela, conforme requerido. Considerando as questões levantadas pelo INSS e MPF, designo nova perícia a ser realizada em caráter complementar. Intime-se as partes e o MPF para a perícia marcada para o dia 27 de setembro de 2011, às 08h, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, bem como para apresentação de quesitos complementares. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306, com endereço conhecido desta secretaria. Fixo os honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo requirite-se o pagamento desses valores. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int.

**0000560-58.2011.403.6103** - ROGERIO SOARES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)



Vistos, etc. Verifico que a CEF alega, em contestação, que a recusa à contratação ocorreu porque o nome do autor está inscrito no Cadastro de Clientes com restrição para Operar com a CAIXA - CONRES. Esclareceu a CEF que se trata de um cadastro que impede que as pessoas nele inscritas tenham qualquer relacionamento com a instituição financeira. Essa informação é aparentemente compatível com a que consta do ofício juntado por cópia às fls. 20, que indica que o financiamento requerido não havia sido aprovado pelo Comitê de Crédito da CEF. Ainda que não existam, nos autos, informações conclusivas sobre o quê, efetivamente, fez com que o nome do autor tenha sido incluído naquele cadastro, o certo é que não cabe ao Poder Judiciário, ao menos em princípio, compelir quem quer que seja a conceder créditos ou financiamentos. Ao menos à primeira vista, a instituição financeira tem o direito de examinar cada pretendente e verificar se deve (ou não) conceder-lhe crédito. A intervenção jurisdicional até pode ocorrer, por exemplo, nos casos de recusa imotivada ou fundada em razões discriminatórias. Mas as provas até aqui produzidas são insuficientes para qualquer conclusão nesse sentido. Por tais razões, ao menos por ora, mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, designo o dia 06/10/2011, às 14h20min, para audiência de tentativa de conciliação, determinando a intimação das partes para que compareçam, pessoalmente ou por procuradores com poderes para transigir. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que provem, especificamente, quais as razões que levaram à inclusão do nome do autor no CONRES e que causaram a reprovação da proposta pelo respectivo Comitê de Crédito. Intimem-se.

**0002093-52.2011.403.6103 - JOSE GASTAO CURSINO DOS SANTOS X GASTAO CURSINO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização de perícia médica e social e nomeio para tanto o médico Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ- CRM 55637 e a perita assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, ambos com endereço conhecido da Secretaria. PA 1,10 Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: PA 1,10 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.) 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Para o estudo socioeconômico, a assistente social deverá comparecer à residência da parte autora e verificar a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos

formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a apresentação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0003351-97.2011.403.6103** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial grave, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que teve seu benefício encerrado em 18.08.2008, ante a constatação de capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 38-41. Laudo pericial às fls. 44-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor, embora portador das doenças descritas na petição inicial (miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial grave), não apresenta incapacidade, tendo em vista que o quadro clínico se encontra devidamente controlado pelo uso de medicamentos, apesar de o perito destacar a possibilidade de retorno do quadro de hipertensão se o autor não fizer uso de medicação. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Sem prejuízo, intime-se o perito para que esclareça a resposta dada ao quesito 2 deste Juízo no que tange à data do diagnóstico da doença, tendo em vista não haver nos autos documentos clínicos datados do ano de 1988 (fls. 46). Intimem-se

**0003549-37.2011.403.6103** - VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que requereu administrativamente o benefício em 12.5.2011, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria no valor de um salário mínimo, recebida pelo seu marido, insuficiente para fazer frente às despesas familiares. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 31-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal,

está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 67 (sessenta e sete anos), vive junto com seu marido, de 69 (sessenta e nove) anos, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, em uma residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, de aproximadamente 70 m<sup>2</sup> de área construída, que conta com as seguintes divisões: três quartos, sala, cozinha e um banheiro pequeno, localizada na zona rural de Caçapava, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação asfáltica. Observa a perita que os móveis da casa se encontram em bom estado de conservação. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 442,29, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, alimentação e IPTU. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Foi mencionado que a autora tem filhos, que não residem na mesma casa, bem como usa medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Por fim, concluiu que a renda familiar é compatível com as despesas da família, uma vez que supre as necessidades mínimas da família. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar, efetivamente constatadas no estudo sócio econômico são substancialmente menores do que as descritas na inicial, despesas essas que são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, que é próprio, assim como dos bens que a guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.

**0005759-61.2011.403.6103 - ZELI NUNES SOBRINHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 22, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora do SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, relativo ao objeto da presente ação, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Narra a autora que emitiu um cheque em 04.04.2011, devolvido por insuficiência de fundos em 05 e 07.04.2011. Alega que efetuou o pagamento do cheque e resgatou a cártula, dirigindo-se ao banco requerido em 13.04.2011 para regularizar a situação, porém até o momento seu nome não foi excluído dos cadastros do SERASA/PROTECHEQ. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou

a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. Além do que, consta do documento de fls. 15 que a autora quitou o valor do cheque devolvido e que a exclusão do seu CPF dos cadastros de inadimplentes deveria ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome da autora, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), com relação ao débito discutido nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome da autora em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005828-93.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS SOARES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0005836-70.2011.403.6103** - JOSIAS DE MOURA SAMPAIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.5.2008, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, embora já somasse mais de 25 anos de atividade especial. Sustenta que não foi reconhecido seu direito a aposentadoria especial, em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, a partir de 05.03.1997. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e GM POWERTRAIN LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33-35. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cite-se. Intimem-se.

**0005839-25.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do

cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0005909-42.2011.403.6103 - GENY ELIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora, que conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 29.7.2011, indeferido sob alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0005910-27.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID 10 - F192), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em janeiro de 2011, sendo concedido, com data de cessação prevista para o dia 06.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento

ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004828-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência em que foi requerido o reconhecimento de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da causa ventilada nos autos principais nº 0009148-88.2010.403.6103. Sustenta o excipiente, em síntese, incompetência deste juízo, tendo em vista a sede do excepto ser o município de Caçapava, o qual não estaria abrangida pela Jurisdição de São José dos Campos, além de ter sido recolhida a contribuição guerreada em outra localidade. O excepto manifestou-se pela inépcia da exceção, por não se encontrar devidamente instruída, ou, caso admitido o seu processamento, por sua improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora a exceção não tenha sido instruída com documentos, estes não são necessários para seu julgamento. De toda forma, a presente exceção é manifestamente incabível. O município de Caçapava passou a integrar a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária desde 22.02.2010, data da publicação do Provimento nº 311, de 17.02.2010, nos termos seguintes: A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a necessidade de organizar o serviço de prestação jurisdicional da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, R E S O L V E: Art. 1º Alterar a jurisdição da 3ª e da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para excluir o município de Caçapava da jurisdição da 21ª Subseção - Taubaté/SP, e incluir o referido município na 3ª Subseção - São José dos Campos /SP. Desta forma, esta Subseção Judiciária é competente para processar e julgar o

presente feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 310, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906528-14.1997.403.6110 (97.0906528-9)** - SAMUEL MAGDALENA X MARIA AUXILIADORA PIMENTA DE SOUZA MAGDALENA X MARIA LUCIMAR DE SOUZA (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumram os autores o despacho de fls. 300. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002996-47.2003.403.6110 (2003.61.10.002996-8)** - DENTAL MORELLI LTDA (Proc. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 229: Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores depositados nas contas 3576-7 e 540-4, através da guia GRU de fls. 230 que deverá ser desentranhada dos autos e juntada ao ofício a ser expedido. Com a resposta, vista ao IBAMA e arquivem-se os autos. Outrossim, intime-se a autora para que deixe de efetuar depósitos nos autos, tendo em vista a improcedência da ação. Int.

**0004984-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004984-0)** - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP (SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CIA/ PARAIBUNA DE METAIS (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X BANCO RURAL S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 189: Defiro a suspensão requerida em relação à CEF. Cumpra a Votorantim Metais Zinco SA a determinação do juízo de fls. 176. Tendo em vista que há valores a serem executados pela autora Galbrás Industrial Votorantim LTDA EPP, devidamente representada nos autos pelos advogados Delícia Fernandes dos Santos (OAB 101234) e Reinaldo Bonilha Gonçalves (OAB 244013), manifeste-se no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito sobre a satisfação de seu crédito, bem como sobre a informação de fls. 185 dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005842-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005842-0)** - VERA LUCIA FERNANDES (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011541-72.2004.403.6110 (2004.61.10.011541-5)** - MARIA NILZA CORREA RODRIGUES CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS BARREIROS DE CARVALHO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

**0005742-77.2006.403.6110 (2006.61.10.005742-4)** - MARCOS ANTONIO CORREIA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6)** - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos (fls. 404/472).Dê-se vista à Caixa Seguradora SA do processado desde fls. 364.Após, cumpra-se fls. 368-verso (perícia).

**0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0)** - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista os sucessivos deferimentos de prazo para a CEF juntar o documento original a ser periciado, e tendo em vista também que juntou cópia às fls. 84, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do determinado às fls. 80. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0007275-32.2010.403.6110** - MARCELO DE ALMEIDA X MARIA ELIANE DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001179-64.2011.403.6110** - GABRIELE VECCHIOLI X NUNZIATA RANA VECCHIOLI(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a não apresentação de extratos no prazo concedido pelo despacho de fls. 18, tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para os autores emendarem a inicial, atribuindo valor correto à causa. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. No entanto, se o valor atribuído for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ainda os autores juntar documento que comprove a titularidade de conta poupança no período pretendido, apresentar cópia dos seus documentos pessoais e esclarecer a não inclusão de Tereza Scalera Rana no polo ativo da ação, tendo em vista o documento de fls. 13. Int.

**0004668-12.2011.403.6110** - FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA AMERICO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 81/91: Mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES



FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPTÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as rés sobre fls. 338/339. Após, venham conclusos para deliberações.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002203-50.1999.403.6110 (1999.61.10.002203-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS(SP137589 - ADAMARIS FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão de fls. 201 Vº, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000231-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000231-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OMAR WOLSCHICK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)  
Fls. 273: Reconsidero 5º parágrafo de fls. 270. Expeça-se o ofício, conforme requerido.

**0004344-27.2008.403.6110 (2008.61.10.004344-6)** - AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI  
Tendo em vista a certidão de fls. 92 vº, manifeste-se a exequente. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 4291**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002949-68.2006.403.6110 (2006.61.10.002949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-53.2006.403.6110 (2006.61.10.000913-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)  
Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Após tratando-se de Fazenda Pública, a execução de honorários deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Dessa forma, cite-se a executada, FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 730, devendo a exequente providenciar contrafé completa (sentença, acórdão, trânsito em julgado, e memória de cálculo) para realização do ato.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004248-80.2006.403.6110 (2006.61.10.004248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TATIANA DOVAL AMADOR  
Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, legitimado pelo Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, oriundo do contrato n. 25.2178.174.0000005-15. A fls. 29/31 verifica-se que a executada foi citada.Ao verso da fl. 84 o veículo da executada foi penhorado.A fls. 94, a exequente requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento do débito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a executada ao pagamento das verbas de sucumbência e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados na data do pagamento.Considero desbloqueado o veículo de fl. 85. Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido pela exequente a fls. 94, mediante substituição por cópias nos autos.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA  
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls.119 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)  
Ciência a executada da manifestação da exequente de fls. 103/105, prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0009973-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ISAIAS GAMBARY(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X RUTH PEDROSO GAMBARY X ODAYR GAMBARY  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0011672-71.2009.403.6110 (2009.61.10.011672-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO RUSSO CAFETERIA ME X CARLOS ALBERTO RUSSO  
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 41 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0008381-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA  
Considerando a certidão de fls. 38 verso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0009537-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA  
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 42 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0010647-86.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 115 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0000819-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIN ANGEL CREVILLEN CANTABELLA  
Defiro o prazo de 60 (Sessenta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000841-90.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA X GISELE FLORIDO X ZILDE TELES DE OLIVEIRA  
Defiro o prazo de 60 (Sessenta) dias requerido pelo exequente. Posteriormente, será apreciada o requerimento da exequente de fls. 47. Int.

**0001210-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANDRO APARECIDO MARINHO  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005068-26.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO GARCIA  
Defiro a exequente o prazo de 10(dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 30. Int.

**0006051-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN  
Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas judiciais nos termos da resolução 411/2010, no

prazo de 10(Dez) dias.Regularizado, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0006055-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS E CIA/ LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X MARIA LUCILA TRUGLIO ALVARENGA DE CAMPOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0006065-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas judiciais nos termos da resolução 411/2010, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

**0006080-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas judiciais nos termos da resolução 411/2010, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013937-51.2006.403.6110 (2006.61.10.013937-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISK FARMA CAMPOLIM LTDA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 53 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0009335-80.2007.403.6110 (2007.61.10.009335-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP065593 - ENIO VASQUES E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP181414 - ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA)

Considerando o reconhecimento da imunidade recíproca nos autos de embargos a execução transitada em julgado, conforme se verifica as fls. 43/45, nada há que ser executado nestes autos.Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0014874-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014874-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO FREITAS PONTALTI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Considerando a certidão de fls. 42, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0013643-28.2008.403.6110 (2008.61.10.013643-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO TAVARES SOBRINHO

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 32 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0015625-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015625-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO LUIZ DE GOES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.60. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0003970-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0014181-72.2009.403.6110 (2009.61.10.014181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR**

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 27 verso e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0004293-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PEDRO PASCOLE**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0004712-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 38, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007823-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADIOVALDA GOMES SANCHES ME**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 38, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007839-11.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABA ME**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 36, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007840-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIRIAM FONTES GARCIA EPP**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 31, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007844-33.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA DROGAMYL DE SOROCABA LTDA**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 21, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007855-62.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUGGERO ZALLA NETO**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 17, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0008114-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858**

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ADEMIR SALVADOR SOROCABA EPP

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 39, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008120-64.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALMODOVAR & SENNE LTDA ME

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0012356-59.2010.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Defiro o requerimento formulado pelo executado, e concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 33. Decorrido o prazo, sem cumprimento, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001126-83.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA REGINA MARTHA

Considerando a certidão de fls. 12, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001435-07.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO OLIVEIRA CORTEZ

Considerando a certidão de fls. 16, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004956-57.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia do contrato social, com as devidas alterações no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 18/24 da executada. Int.

**0005232-88.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRANDIODEL DE JESUS PLEINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0005626-95.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fl. 13, que demonstra o pagamento integral do débito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000398-28.2000.403.6110 (2000.61.10.000398-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000223-4)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, o prazo retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0008253-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008253-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias ao exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 97. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4299**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900523-39.1998.403.6110 (98.0900523-7)** - BENEDICTA MARIA DA SILVA DUTRA(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor de fls. 206. Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900267-38.1994.403.6110 (94.0900267-2)** - ALAIS LEME DA SILVA X SOLANGE LEME DA SILVA X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X LUCIANO LEME DA SILVA X HELIO LEME DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAIS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0904414-10.1994.403.6110 (94.0904414-6)** - JOSE CARLOS LIONCIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)** - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4)** - LUIZ GONZAGA RAMOS X JOSE CLAUDIO RAMOS X CLAUDENICE RAMOS BRAZ X CLAUDECIR RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes de fls. 196. Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4)** - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURICO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8)** - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DIA 03/08/2011 - FLS. 306: Manifestem-se as partes, com urgência, acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int. DESPACHO DIA 08/08/2011 - FLS. 318: Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0001107-63.2000.403.6110 (2000.61.10.001107-0)** - ANTONIO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARTINS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de fls. 172/173. Após, retornem conclusos para apreciação de fls. 168/170.

**0000474-81.2002.403.6110 (2002.61.10.000474-8)** - LENI VIEIRA MARTINS X MICHELE DE GOES VIEIRA (LENI VIEIRA MARTINS)(SP118680 - URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LENI VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0009903-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009903-6)** - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7)** - JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MANOEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8)** - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0014997-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014997-9)** - ROBERTO MASCELLA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MASCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0015019-83.2007.403.6110 (2007.61.10.015019-2)** - ANTONIO DOMINGOS CANADEO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS CANADEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor de fls. 155.Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0003103-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003103-1)** - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOENVILE TADEU POMPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor de fls. 199.Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9)** - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0007152-05.2008.403.6110 (2008.61.10.007152-1)** - APARECIDA DE FATIMA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA DE FATIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0008951-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008951-3)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0011013-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011013-7)** - JOAQUIM FOGACA LEITE(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM FOGACA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0007833-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007833-7)** - GERALDO LOURENCO SAMPAIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0012227-88.2009.403.6110 (2009.61.10.012227-2)** - LUIZ ROMAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0012231-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012231-4)** - NATALINO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NATALINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

### **Expediente Nº 4303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012003-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012003-2)** - PAULO DOMIZETI PEREIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Estando devidamente implantado o benefício, venham conclusos para extinção pelo pagamento.

**0004816-57.2010.403.6110** - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Comprove o INSS o cumprimento do acordado (implantação). Com a resposta, dê-se vista ao autor e venham conclusos para extinção pelo pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4)** - SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVIO MARIANO FILHO X VILMA PAIVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8)** - NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NATANAEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DO DIA 20/05/2011 - FLS. 359: Complementando o despacho de fls. 355 que determinou a expedição de ofício precatório, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios após a elaboração da conta de liquidação, determino que quando da referida expedição sejam observados os valores de fls. 333. Mantenho as demais determinações de fls. 355/356. Int.DESPACHO DO DIA 08/08/2011 - FLS. 366Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2)** - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)** - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DO DIA 03/08/2011 - FLS. 386: Manifestem-se as partes, com urgência, acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões)



protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int. DESPACHO DO DIA 08/08/2011 - FLS. 392: Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0061629-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061629-5)** - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0)** - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA MORAES X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091030 - LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4)** - AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA TOSCA PEDUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DO DIA 18/04/2011 - FLS. 259: Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.DÉverá também o INSS, informar, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Int. DESPACHO DO DIA 08/08/2011 - FLS. 269:Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0005216-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005216-0)** - MANUEL REGO BARBOSA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANUEL REGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0009781-93.2001.403.6110 (2001.61.10.009781-3)** - CLODOMIRO DIAS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0024945-28.2002.403.0399 (2002.03.99.024945-7)** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0001264-65.2002.403.6110 (2002.61.10.001264-2)** - TEREZINHA LORATO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA LORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0001599-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001599-0)** - CLARO PAES DE CAMARGO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLARO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

**0007264-81.2002.403.6110 (2002.61.10.007264-0)** - JUREMA LOPES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUREMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

**0009123-35.2002.403.6110 (2002.61.10.009123-2)** - SONIA APARECIDA DE PAULA(SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUILHERME DE OLIVEIRA PAQUES (MARIA ESTELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0012516-60.2005.403.6110 (2005.61.10.012516-4)** - SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

**0000301-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000301-8)** - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0001543-75.2007.403.6110 (2007.61.10.001543-4)** - SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

**0013053-85.2007.403.6110 (2007.61.10.013053-3)** - JERONIMO KALTNER(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO KALTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

**0010488-17.2008.403.6110 (2008.61.10.010488-5)** - APOLONIO VICENTE GOMES(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Após, venham conclusos para extinção pelo pagamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5125**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010800-89.2010.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIS MARIO CORDIOLLI(SP229271 - JOÃO JORGE NETO)  
Tendo em vista o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 76/77 e em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a sentença de fls. 64/67, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contra-razões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao M.P.F. e ao defensor.Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0008708-41.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO)

Fls. 107/145: indefiro o reconhecimento da prescrição virtual em face do lapso temporal compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.Não merece acolhida a tese da prescrição antecipada com base na pena em abstrato. Além de inexistir previsão legal, os Tribunais Superiores não tem admitido tal prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença. Ou seja, só pode ser aferida a prescrição pela pena em concreto quando a decisão transita em julgado para a acusação.Nesse sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal:A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros.(STF: HC nº 90337-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 06/09/2007- RJSP v. 55, nº 359, 2007, p. 157-161 e RT v. 97, n. 867, 2008, p. 551-553)No mesmo sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.(STJ: RHC nº 18569, processo nº 200501808075-MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJE: 13/10/2008)Não vislumbro, por fim, a ilicitude das provas e, portanto, não há que se falr em rejeição da denúncia. A denúncia de fls. 70/72 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta do réu, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.O delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal.As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Assim, o fato praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Depreque-se às comarcas de Monte Alto-SP, Olímpia-SP e Taquaringa-SP, a inquirição das testemunhas de defesa.Intime-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2538**

**MONITORIA**

**0007457-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI  
Fl. 107: Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2)** - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 31/08/2011, às 13h30min. na Comarca de Ibitinga/SP. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004103-52.2010.403.6120** - THEREZA PODENCIANO LOPES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA PODENCIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Após, requisitem-se os pagamentos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Int.

**0002827-49.2011.403.6120** - LEONOR DEPAULO PINHEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DEPAULO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Após, requisitem-se os pagamentos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3253**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000689-03.2011.403.6123** - MORAES & MORAES LTDA - ME(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

(...)Tipo CImpetrante: MORAES E MORAES LTDA - MEImpetrado: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, para que seja determinado à autoridade coatora que retome o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial da impetrante. Sustenta, a impetrante, em síntese, violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente de ato da impetrada que suspendeu o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial, e que, atuando no ramo de olaria e cerâmica há mais de vinte anos, vem quitando regularmente os valores relativos ao consumo de energia elétrica fornecida pela impetrada. Declara que no início do mês de setembro de 2002, surpreendeu-se com a cobrança no valor de R\$ 55.822,28 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), como complementação dos valores já pagos no período entre janeiro e agosto de 2002. Aduz, que esta cobrança, se deu em razão de ter sido constatado, pela impetrada, através de inspeção realizada nas suas instalações elétricas, que os condutores das fases A e B estavam rompidos próximos aos TCs, deixando de medir esta fase. Sustenta que, se este procedimento irregular alegado pela impetrada tivesse ocorrido, o mesmo teria sido constatado nos meses de janeiro ou fevereiro, tendo em vista que mensalmente um funcionário da impetrada realiza a leitura e conferência do consumo de energia elétrica, fato que não ocorreu. Declara a impetrante a ausência de critério adotado pela impetrada para apurar o valor indevidamente exigido, uma vez que ela mesmo afirma que estando os condutores da fase A e B rompidos, não há como auferir o consumo. Ressalta a impetrante que interpôs um recurso administrativo em face da impetrada em 17/09/2002 para apurar os fatos acima narrados, o qual não foi julgado até a presente data. Declara que no dia 03 de outubro de 2002, a impetrada, de forma arbitrária e ilegal, efetuou o corte no fornecimento de energia elétrica, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral. Sustenta que não houve comunicação por parte da impetrada sobre a decisão de efetuar o corte no fornecimento da energia, nem tampouco foi dada oportunidade para parcelamento do valor do débito. Documentos juntados às fls. 08/38. Às fls. 40, foi deferida a medida liminar, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da impetrante. Informações prestadas pela impetrada às fls. 43/53, com documentos juntados às fls. 54/84, sustentando, em síntese, que foi constatado, pelo técnico da impetrada, em inspeção de rotina, que os condutores das fases A e B estavam rompidos próximo aos TCs, fato que impediu o registro de toda a quantidade de energia elétrica consumida. Declara que ante a constatação da irregularidade, foi trocado o medidor, tendo sido dada ciência à impetrante através do termo de Ocorrência de Irregularidade. Sustenta a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica quando não houver a devida contraprestação, respaldada pela resolução 456/00 da ANEEL. Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 86/92) pela denegação da segurança. A sentença de fls. 104/105 julgou improcedente a demanda,

revogando a liminar concedida. A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 108/113. Às fls. 119/134 a impetrada apresentou as contrarrazões de apelação. Parecer do Ministério Público Estadual pelo provimento do recurso, para que seja restabelecido o fornecimento de energia, cabendo às partes a utilização das vias ordinárias para a discussão da legalidade do valor contestado (fls. 143/147). Às fls. 163/166, a Décima Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Estadual decidiu que não tem competência para processar e julgar o recurso de apelação, determinando a sua redistribuição. Às fls. 175/177 a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a matéria discutida não se insere no rol daquelas de sua competência, tendo determinado a remessa dos autos a uma das Câmaras do extinto Primeiro Tribunal de Alçada. A decisão proferida pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença por incompetência do Juízo, e não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 188/190). Declinada a competência para processar e julgar a presente ação, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 195). Às fls. 198 vieram os autos conclusos, tendo sido determinado à impetrante que se manifestasse quanto ao seu interesse no presente feito. Manifestação da impetrante às fls. 200/201, 210. Recebida a petição de fls. 203/204 como emenda à inicial. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 212/214), pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandamus. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia sobre o corte do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da impetrante, a Moraes e Moraes Ltda - ME., cuja atividade é o ramo de olaria e cerâmica. A impetrante alega ilegalidade na suspensão de energia elétrica ocorrida no dia 03/10/2002. Compulsando a documentação acostada (fls. 22/31 e 59/79), verifico que a concessionária, através de inspeção efetuada nas instalações elétricas que atendem a unidade consumidora, constatou procedimento irregular, fato que provocou registro a menor dos fornecimentos relativos ao período de 01/2002 a 08/2002, e que ocasionou a cobrança no valor de R\$ 55.822,28 (Cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), referente à complementação dos consumos faturados a menor, durante os meses de 01/2002 a 08/2002. Assim, a impetrada busca, o pagamento do consumo relativo ao período de janeiro a agosto de 2002, a partir de quando foi constatada irregularidade e efetuada a troca do medidor. No caso em pauta, a petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Isto porque, a prova do direito alegado pela impetrante depende de comprovação por meio de provas não passíveis de produção no mandado de segurança. O mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto à extensão e preciso quanto ao objeto. É contundente a jurisprudência no reconhecer que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). [THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS] Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. No mesmo sentido se posiciona o ilustre representante do MPF em seu parecer de fls. 212/214: (...) deve-se ressaltar que a discussão sobre manter ou não o fornecimento de energia elétrica sem o adimplemento da dívida orbita na questão da legalidade da cobrança exercida pela impetrada, controvérsia esta que não pode ser dirimida neste rito processual, pois são exigidos laudos periciais para se verificar a quantia de energia não registrada, uso médio da empresa à época dos fatos, bem como cálculo da fatura com relação à energia consumida e não paga. E ainda: Tal discussão deve ser realizada em rito ordinário, no qual as partes terão ampla liberdade para a realização de laudos periciais necessários à elucidação da questão (...). A controvérsia relativa ao fato gerador da dívida, qual seja, o procedimento irregular constatado pela impetrada, é tema de discussão fática que não cabe nos limites probatórios da via mandamental. Por estas razões é de se reconhecer a carência decorrente de ausência de interesse de agir, já que inadequada a ação da via eleita. **DISPOSITIVO** Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 295, III e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. (16/08/2011)

**0001451-19.2011.403.6123 - MULTITEC CONSTRUTORA LTDA (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP**  
(...) **MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante: MULTITEC CONSTRUTORA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Documentos juntados às fls. 24/84. Nos termos do despacho de fls. 88, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para proceder ao regular recolhimento das custas judiciais, bem como indicar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da demanda. Às fls. 89/90 a impetrante, atendendo a determinação de fls. 88, se manifestou, juntando o comprovante de recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, e indicando como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 89/90 como aditamento à inicial. Assim, tendo em vista que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, região sob Jurisdição da Seção Judiciária de Campinas, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e

julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo da ação, e após, a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intimem-se. (16/05/2011)

**0001492-83.2011.403.6123** - MARIA DE NAZARE PINTO PINHEIRO X MARIA VIVIANE PINHEIRO (SP186295 - SORAIA ALBERTINA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc. Recebo os presentes autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao real interesse na presente ação. Int. (10/08/2011)

**0001502-30.2011.403.6123** - HILDO FORTUNATO PINTO (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HILDO FORTUNATO PINTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens, objeto do procedimento administrativo nº 19311.000259/2009-11. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada na cidade de Jundiaí/SP, região sob Jurisdição da Seção Judiciária de Campinas, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, o julgado: Processo AG 200203000088700AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 150328 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int. (15/08/2011)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1712**

#### **USUCAPIAO**

**0006221-04.2000.403.6103 (2000.61.03.006221-5)** - GERALDO DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X SONIA BENEDITA SANTOS DIAS (SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja dada ciência às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários, em cumprimento ao item IV do despacho de fl. 160.

**0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1)** - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja dada ciência às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários, em cumprimento ao despacho de fl. 241.

**0003766-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003766-7)** - JOAO PEREIRA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009, intimem-se os autores para apresentarem os dados requeridos à fl. 132.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007007-57.2001.403.6121 (2001.61.21.007007-3)** - LEONGILSON LEITE FILHO X LUIZ WANDERLEY LUCINDO X MARIA DIAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES X MILTON SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LEONILDA MOREIRA X MANOEL PAULO GARCIA X MARIA BENEDITA CHAGAS X MARIA LUCIA DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Vista a CEF para apresentação do Termo de adesão

**0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0)** - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal, pois a cessão do crédito hipotecário não altera a legitimidade da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 42 do CPC. Outrossim, na presente demanda a Caixa Econômica Federal figura como litisconsorte passiva da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, razão pela qual indefiro o pedido de assistência formulado. Intime-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003901-48.2005.403.6121 (2005.61.21.003901-1)** - GERALDINA RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X ODETE RODRIGUES ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 102 e 104. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002365-26.2010.403.6121** - HENRIQUE FONSECA NETTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a emenda da inicial. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por HENRIQUE FONSECA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**0002416-03.2011.403.6121** - TAKESHI MATSUSHITA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por TAKESHI MATSUSHITA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 29.10.1992 e requer neste momento a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia,

significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o demandante não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

**0002418-70.2011.403.6121** - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o valor do salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, para a concessão do auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segurado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 587365/SC, está ligado à renda do segurado preso. No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão do último salário-de-contribuição ser superior ao previsto na legislação. No entanto, à época da prisão do segurado, este não possuía salário de contribuição, nos termos do 1.º do art. 116 do Decreto 3048/99. Assim, é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão aos autores, conforme decidido na ementa abaixo transcrita e que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de 16.12.1998; R\$376,60, a partir de 01.06.1999; R\$398,48, a partir de 01.06.2000; R\$429,00, a partir de 01.06.2001; R\$468,47, a partir de 01.06.2002; R\$560,81, a partir de 01.06.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006; R\$676,27, a partir de 01.04.2007; R\$710,08, a partir de 01.03.2008; R\$752,12, a partir de 01.02.2009 e R\$798,30, a partir de 01.01.2010, ex vi da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias MPS nºs 5188/99, 6211/00, 1987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente. - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada. - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que deu-se interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária. - Agravo legal improvido. (AMS 200961220009938, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 230.468.588-92) e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (nascido em 18/01/2008, filho de Adelson Donizeti de Oliveira e de Priscila Aparecida de Oliveira), a partir da data da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Providencie o autor PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA o número do CPF. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da tutela deferida e resolução do feito. Cite-se. Int. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

**0002673-28.2011.403.6121** - ANGELA MARIA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem precedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei nº 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 18, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o



recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004706-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004706-0)** - APARECIDO SILVA(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006783-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006783-9)** - MARINHO CICERO DE LIMA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINHO CICERO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de conta vinculada de FGTS, que se arrasta desde 2004, momento em que os autos retornaram do e. TRF da 3.ª Região para este Juízo. Após inúmeras determinações para que a ré trouxesse aos autos os extratos a fim de viabilizar a execução do julgado (condenação da CEF a pagar diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 - fl. 101 ), vem a CEF às fls. 153, embora tenha reconhecido sua responsabilidade pela juntada dos documentos, dizer que, segundo consta das cópias da CTPS juntadas aos autos, o autor não tinha vínculo de emprego nos meses determinados para reposição, razão pela qual deixa de juntar os extratos. Equivada a CEF, uma vez que o término do vínculo de emprego não enseja necessariamente a conclusão de ausência de numerário na conta do FGTS. Por óbvio, pode não ocorrer hipótese de possibilidade de levantamento por ocasião do encerramento do vínculo. Desse modo, entendo protelatória a manifestação de fls. 153/154, pois destituída de fundamento, pelo que condeno em multa de 10% do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, com esteio no parágrafo único do artigo 14 do CPC. Defiro o prazo, pela última vez, de trinta dias para cumprimento da decisão de fl. 145/147. Com a juntada traga o credor cálculos de liquidação. Caso não sejam juntados os extratos, proceda a parte credora na forma do 2.º do artigo 475-B do CPC. Intimem-se com urgência.

**0003878-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003878-2)** - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 5.138,40 ( Cinco mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. ireito. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

**0002393-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002393-7)** - MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 53/54. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de

validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 148**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048376-62.2000.403.0399 (2000.03.99.048376-7) - ANTONIO LEITE FRANCA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LEITE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 237/238), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO LEITE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PASQUAL ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1960 a 1966, época em que exerceu a atividade de lavrador. Requer, outrossim, o enquadramento como especial das atividades exercidas nos períodos de 12.06.1.975 a 11.11.1988, laborado na empresa ENGESA, e de 10.04.1989 a 22.04.1991, laborado na empresa SERED, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Sustenta o autor que o tempo laborado como lavrador, no período de 01.06.1960 a 01.12.1966, na propriedade agrícola São Pedro, no município de Terra Boa - Paraná, bem como os períodos laborados em condições especiais não foram reconhecidos pela autarquia ré. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 37/41), sustentando, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar nos autos os períodos em que alega ter laborado como lavrador e em condições especiais. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 47/61. Na audiência realizada em 12.11.2009 foram ouvidas testemunhas e juntados documentos (fls. 104/111). Alegações finais às fls. 114/116 (autor) e 118/119 (réu). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13.12.2006, após o ajuizamento da presente ação. Ademais, não consta qualquer requerimento administrativo feito pelo autor, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Pois bem. Passemos à análise do exercício da atividade rural que a parte autora alega ter laborado no período de 01.06.1960 a 01.12.1966. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3º, do artigo 55 dispõe que: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata do teor da Súmula a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A parte autora, com o fito de provar sua qualidade de lavrador, juntou os seguintes documentos: a) Certificado de Isenção do Serviço Militar, datado de 25.02.1966, constando sua profissão como LAVRADOR (fl. 20). É certo que a lei não exige a comprovação ano a ano da atividade rural desempenhada, restando explícito tão-somente a necessidade de INÍCIO de prova material, que ao depois se pode corroborar mediante prova testemunhal. Observando analiticamente os depoimentos prestados em Juízo as testemunhas ouvidas em audiência (fls. 104/106) afirmaram que trabalharam com o autor na roça de 1.950 a 1.957, portanto, período anterior ao pleiteado pelo autor em sua inicial. Destaca-se, inclusive, que a testemunha Pedro Alves de Lima, afirmou em seu depoimento ter certeza dos períodos afirmados. O documento juntado pelo autor à fl. 20 (certificado de isenção de serviço militar) não basta, só por si, para comprovar que ele laborou como rural em todo o período pleiteado na inicial. O referido documento é de 1966, portanto, o último ano em que o autor alega ter trabalhado no campo como lavrador, devendo ser reconhecido que exerceu atividade rural no período de 01.01.1966 a 31.12.1966. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado como especial laborado na empresa SERED (10.04.1989 a 22.04.1991) não merece ser acolhido, ante a ausência total de provas nos autos. O pedido de reconhecimento de tempo laborado como especial laborado na empresa ENGESA (12.06.1975 a 11.11.1988) também não merece ser acolhido. Os Decretos nº 53.831/64 e 53.080/79, ao regulamentar a Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada, ou seja, de maneira especial. Segundo os mencionados Decretos, por serem presumidamente prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, era

possível o reconhecimento do tempo de serviço especial concernente às referidas atividades profissionais analisando-se apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador, feita por intermédios dos formulários SB-40 e DSS-8030, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, para que determinado período de trabalho fosse caracterizado como tempo de serviço especial, passou a ser necessária a comprovação, mediante laudo técnico, de que a atividade profissional exercida pelo trabalhador era exercida sob condições insalubres, perigosas ou penosas prejudicando sua saúde ou integridade física. Acerca do tema, assim prevê a Lei nº 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Desse modo em que pese a juntada em audiência dos documentos de fls. 108/110 (perfil profissiográfico previdenciário), informando que o autor estava exposto ao agente insalubre de ruído de 91 Db(A), estes sequer fazem menção ao laudo técnico que supostamente os embasou, conforme determinação legal. Logo, o autor só faz jus ao reconhecimento do tempo laborado em atividade rural no período de 01.01.1966 a 31.12.1966. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo exercido em atividade rural o período de 01.01.1966 a 31.12.1966, solucionando o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003464-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003464-9) - MARCOS BARBOSA DE SOUZA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/140564720-2) e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar atividades laborativas, em razão de possuir vários problemas na coluna, bem como, hipertensão arterial. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 16 de maio de 2006 a 28 de dezembro de 2008. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 71). Foi realizada a juntada do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença em questão nos presentes autos (fls. 83/101). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 121/125 sustentou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica às fls. 134/135. Réplica às fls. 139/142. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 152/158, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 162), em virtude de benefício ativo ao autor. Manifestação das partes quanto ao laudo médico pericial às fls. 165/180 (autor) e às fls. 185/198 (INSS). Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 207/208. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu a manutenção do benefício de auxílio-doença (E/NB 140.564.720-2), que vinha recebendo administrativamente quando da propositura da ação (DIB: 16/05/2006), e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 06/11/2005 a 04/12/2005 e de 16/05/2006 a 28/12/2008, conforme consulta CNIS, cuja juntada determino. Logo,

inconteste a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que o autor ... apresenta quadro de incapacidade parcial e permanente sem condições de recuperação devido a alterações irreversíveis detectada aos exames radiológicos e físicos. Sua limitação está relacionada a atividades que necessitam esforços físicos em MID, concluindo, ademais, que a moléstia teve início há 4 anos, ou seja, considerando-se a data da realização da perícia (28/03/2008), desde 2004. Ademais, conforme a perícia médica pericial (fls. 152/158) e os documentos de fls. 171/180, o autor apresenta seqüela de procedimento cirúrgico em coluna lombar e cervical, isto é, estenose de foramem e dores miofasciais conseqüente a procedimento cirúrgico. Segundo o perito judicial, tais doenças acarretam incapacidade parcial e temporária a esforços físicos, ou seja, o autor não deve realizar atividades laborativas que necessitem de esforços físicos. Por fim, sugeriu afastamento por um período de 1 ano. Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 43 anos (nasceu em 31/03/1968), e sempre exerceu trabalhos de natureza braçal (funileiro de produção), estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 (91% do salário-de-benefício). A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente (E/NB 140.564.720-2), antes da propositura da presente demanda, qual seja, 29/12/2008 - fl. 193. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARCOS BARBOSA DE SOUZA (NIT 1.223.987.753-9) direito: - à manutenção do Auxílio-doença (E/NB 140.564.720-2), desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (29/12/2008); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para manter o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (E/NB 140.564.720-2 - 29/12/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Junte-se a consulta CNIS realizada por este juízo. P. R. I.

**0002388-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002388-7) - LUIZ SENA DE SOUSA (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta por LUIZ SENA DE SOUSA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora pretende a aplicação do percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho/1987, 42,72% referente ao IPC de janeiro/1989, 10,14% referente ao IPC de fevereiro/1989 e creditar o índice de 84,32% de abril/1990, até o limite de CR\$ 50.000,00 (Plano Collor). Aduz ser titular da conta-poupança n.º 00102436-1, na agência 0360.3 da Caixa Econômica Federal, até o ano de 2003 como informam as fls. 44/49. Pugna pelo recebimento das diferenças atualizadas monetariamente, além de requerer a inversão do ônus da prova, determinando à ré a juntada aos autos dos extratos de conta-poupança dos períodos vindicados. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 23/39, suscitando preliminar de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos necessários à propositura da ação (extratos de conta-poupança dos períodos requeridos), e prejudicial de prescrição do direito à pretensão. Pugna pela não aplicação da inversão do ônus da prova. Aduz que não praticou ato ilícito, mas apenas agiu no estrito cumprimento do dever legal, afirmando que é apenas um agente do Sistema Financeiro Nacional, cumpridor das regras e diretrizes traçadas pela União. Alega que a parte autora não comprovou a titularidade de conta-poupança nos períodos requeridos. Sustenta a improcedência dos pedidos relativos aos índices vindicados na inicial. Impugna a aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Por derradeiro, diz que não incidem, na hipótese, os juros remuneratórios. Manifestação da parte ré às fls. 44/49. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar fundada na falta de apresentação dos extratos que demonstrariam a existência das contas de poupança e seus respectivos períodos, tendo em vista que foram juntados os documentos essenciais à propositura da presente ação. Outrossim, o contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, por conseguinte, a respectiva ação prescreve em vinte anos, valendo o mesmo para a questão dos juros capitalizados, porquanto agregam ao principal. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da aplicação do percentual de 42,72%, nos saldos das contas-poupança existentes nas respectivas competências, sendo desnecessária maior fundamentação acerca do tema. Nesse sentido, o seguinte julgado: Acórdão - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1241538 - Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148088 - Fonte: DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583 - Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.6. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora - Aparecida Padovam Moschetta, José Carlos Morando e Adelelmo Pataro, titulares das contas com vencimento na segunda quinzena -, arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa.7. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.8. Precedentes.Ocorre que conta-poupança nº 00102436-1, na agência 0360.3 da Caixa Econômica Federal, só foi aberta em 16/11/1990 (fl. 57), portanto após o plano econômico acima especificado, não fazendo jus à aplicação do índice pleiteado na inicial.Ressalto, por fim, que devidamente intimado o autor deixou de se manifestar acerca do documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 57.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004985-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004985-2) - MARCIA DA SILVA PRADO(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I - RELATÓRIOMARCIA DA SILVA PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alega a Autora ter 64 anos de idade e, ainda, possuir mais de 252 (duzentos e cinqüenta e dois) meses de contribuições. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 25).O INSS apresentou a contestação de fls. 34/38, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Requer, por fim, a improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/62).Devidamente intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, somente o INSS se manifestou informando que não tinha provas a produzir. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142.Ressalto que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições.Entretanto a autora não comprovou possuir o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja, 156 contribuições, visto que completou 60 anos de idade no ano de 2007. Da análise dos autos, verifico que a autora não demonstrou os devidos vínculos alegados na petição inicial, ou seja, não comprovou os vínculos na empresa SUPERMERCADO SUPER PLÁ LTDA e na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION.O período que a autora alega ter trabalhado na empresa SUPERMERCADO SUPER PLÁ LTDA não pode ser considerado pois em que pese constar no CNIS, juntado aos autos à fl. 13, este período não corresponde ao período registrado na carteira, juntada aos autos à fl. 47. Verifica-se, ainda, que o período laborado na empresa SUPERMERCADO SUPER PLÁ LTDA. (01.03.1982 a sem data de saída) registrado na CTPS juntada aos autos corresponde ao período laborado na empresa LIVRARIA CERVANTES LTDA. (26.04.1979 a 30.07.1982) constante no CNIS, não restando outros documentos para melhor análise dos períodos.O período que a

autora alega ter trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION (01.06.1965 a 10.07.1967), também, não pode ser considerado posto que não há nos autos registro em carteira e anotação no CNIS para corroborar com o registro de empregados juntado pela autora (fl.11). Ressalta-se, mais, que a única anotação no CNIS foi realizada à mão. Assim, estando ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, número de contribuições, não prospera a alegação do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da LA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005207-81.2007.403.6121 (2007.61.21.005207-3) - SANDRA DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SANDRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno afetivo bipolar, sinovite e tenossinovite, não podendo exercer suas atividades laborativas. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 82). O INSS devidamente citado, apresentou contestação (fls. 94/98), sustentando pela improcedência do pedido do autor. Determinada a realização da perícia médica (fls. 108). O laudo médico foi juntado (fls. 113/115), seguindo-se do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 116). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 122). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa e que a doença decorre de predisposição pessoal genética, concluindo que: Pericianda trabalhando sem nenhuma limitação desde janeiro de 2009 conforme registro em carteira verificado durante a perícia. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pelo autor ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o fato da autora ser portadora de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, devendo demonstrar a ocorrência da incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nesse passo, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos, resta inviabilizado o deferimento do pleito. Considerando que não restou demonstrada a incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005281-38.2007.403.6121 (2007.61.21.005281-4) - LUCIANO DOS SANTOS (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, com o fundamento de que o autor é portador de doenças psiquiátricas, que o incapacitam para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Os pedidos de Justiça Gratuita e de antecipação da tutela foram deferidos (fls. 48/52). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/81) sustentando a improcedência da ação. Produzida prova pericial às fls. 130/135. O Ministério Público Federal às fls. 144/146, sustentou a procedência do pedido do autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida à Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de deficiências físicas e mentais não detalhadas, tem direito ao restabelecimento do benefício. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido uma vez que o autor recebeu o benefício assistencial (NB nº 111.195.191-5) no período de 1.998 até 2.006 tendo sido

suspensão em razão da autarquia-ré ter alegado o aumento da renda do segurado não havendo contestação quanto a sua deficiência. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 130/135) informou que ele reside juntamente com a mãe. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa cedida pela Prefeitura Municipal, composta de três cômodos, sendo quarto, sala e cozinha, que possuem piso frio e azulejo, não havendo forro no telhado. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o autor reside com a mãe, que é titular de um benefício assistencial, no importe de R\$ 510,00. Ocorre que a mãe do autor é idosa, nascida em 28/01/1933, e recebe um benefício assistencial, e a Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Excluído do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido a título de LOAS pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo, resulta um valor de R\$ 0,00 (zero), correspondente à seguinte equação: R\$ 545,00 - R\$ 545,00 = R\$ 0,00. Assim, a renda per capita familiar orça em R\$ 0,00, renda essa, inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUCIANO DOS SANTOS (CPF 138.324.668-86), - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente - desde 01/08/2006 (data da cessação indevida do benefício); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LUCIANO DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de 20 de julho de 2011, com DIP em 20/07/2011 a partir da cessação indevida do benefício assistencial indevidamente cessado, ou seja, 01/08/2006 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 48/52). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6.º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4.º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**000115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MARCELO MOREIRA DOS SANTOS E JULIANA DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para efetuarem o saque dos valores constantes em sua conta de FGTS para a quitação das prestações devidas em atraso de financiamento realizado com a ré. Alegam os autores, em síntese, que celebraram contrato de n.º 703.600.000941, devidamente registrado sob o R.10 na matrícula n.º 47.816 do Cartório de Registro de Imóveis. Títulos e Documentos da Comarca de Taubaté, para construção no lote n.º 05, quadra L, do loteamento Santa Isabel, e que após o atraso de algumas prestações houve renegociação da dívida (período de fevereiro de 2006 a setembro de 2006). Aduzem, mais, que a partir de 19.01.2008 (parcela 20) até a data do ajuizamento da ação voltaram a ficar inadimplentes. O débito totaliza R\$ 16.492,65. Sustentam, por fim, que possuem um saldo na conta vinculada do FGTS de R\$ 24.101,82 que a ré não permite a utilização desse valor para pagamento de parte da prestação a vencer ou amortização extraordinária do saldo devedor sob alegação de que estes valores só poderiam ser utilizados para a extinção da dívida, ou seja, quitação total do contrato. Em decisão proferida às fls. 68/72, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 89/113, suscitando preliminar de carência de ação. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 148/152. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 148/152 e 154/155). Juntada de documentos pelos autores, às fls. 163/164 e 168/169. A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 165 que até aquela

data o contrato apresentava 43 prestações em atraso e que não havia nenhum procedimento de consolidação em curso. É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO** Quanto a preliminar, a ré alega a inépcia da petição inicial, pois quando os autores ajuizaram a ação a dívida estava, por inteiro, antecipadamente vencida. Rejeito a preliminar de carência da ação por entender possível submeter à apreciação judicial pretensão de revisão contratual ainda que o procedimento de execução extrajudicial esteja findo, caso contrário, estar-se-ia impedindo o mutuário de discutir irregularidades cometidas no curso do contrato pelo agente financeiro, as quais podem ter ensejado a cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos, fulminando de nulidade todos fatos supervenientes a essa cobrança indevida. Ressalta-se, mais, que da análise dos autos não há prova da arrematação e nem adjudicação do imóvel do contrato em discussão nos presentes autos. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls 68/72, sendo de rigor a procedência do pedido. No caso dos autos, os autores são mutuários do SFH e pretendem ordem judicial que autorize a liberação do saldo do FGTS para o adimplemento de débito relativo a mútuo realizado com a ré para a aquisição de imóvel. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, é incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. Portanto, é viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário, ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. Ademais, caso não haja a referida liberação, há forte possibilidade dos autores sofrerem execução extrajudicial e, conseqüentemente, perderem o imóvel. Nesse diapasão, colaciono ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: **PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - UTILIZAÇÃO DO FGTS - QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - VEROSSIMILHANÇA - PERICULUM IN MORA.**

**I -** Verifica-se o perigo de dano irreparável à Agravante, considerando a possibilidade de de mesma vir a ser expropriada do imóvel financiado.

**II -** Observa-se, ainda, a verossimilhança da alegação autoral, pois, conforme se verifica no art. 20, V, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, é possível a utilização dos valores existentes em conta fundiária com o fim de quitar parte das prestações referentes a contrato de mútuo habitacional.

**III -** Assim sendo, deve ser concedida a tutela antecipada apenas para afastar os efeitos danosos advindos da inadimplência do mutuário, até que se julgue o mérito da ação de conhecimento, ressalvando que a antecipação concedida limita-se estritamente ao valor existente na conta vinculada ao FGTS do mutuário. Qualquer débito que ultrapasse tal valor não estará acobertado pelo provimento antecipatório concedido no presente recurso.

**IV -** Agravo provido apenas para obstar qualquer ato da CEF que importe em execução da dívida referente às parcelas vencidas que não superem o valor existente na conta fundiária da Parte Agravante, inclusive inscrevê-la em cadastros de inadimplentes, até o julgamento da ação originária pelo Juízo de 1º grau. (TRF/2.ª REGIÃO, AG 135475/RJ, DJU 24/03/2006, p. 298, Rel. JUIZ REIS FRIEDE)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.**

**1 -** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

**2 -** Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana.

**3 -** A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.

**4 -** Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

**5 -** Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.

**6 -** Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e



premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso.7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(TRF/3.ª REGIÃO, AG 216515/SP, DJU 11/04/2006, p. 380, Rel.ª Des.ª Fed. SUZANA CAMARGO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. 1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. Precedente: STJ, REsp 632.474/RJ. 4. A liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, os valores a serem sacados, nos termos do decisum, não podem ser entregues ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação de prestações do financiamento. 5. Agravo improvido. (TRF/4.ª Região, AG 200704000117256/RS, D.E. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Destaco, por fim, que na manifestação de fl.165 a ré afirma não haver qualquer procedimento de consolidação em curso.III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para autorizar a liberação dos recursos provenientes da conta vinculado do FGTS do primeiro autor para a quitação das prestações em atraso do contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH.Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sem condenação da ré ao reembolso de custas processuais uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0004395-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004395-7) - DIRCEU GONCALVES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

DIRCEU GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que é portador de tendinite do supra espinhal nos ombros e espondiloartropatia e leve protusão discal posterior difusa em L4-L5, doenças que o incapacitam de exercer suas atividades laborativas. Assim, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por se encontrar desamparado e não ter condições para prover sua subsistência.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 67/71), sustentando pela improcedência do pedido do autor.Determinada a realização da perícia médica (fls. 80), em cuja perícia o autor não compareceu (fls. 83/84)Redesignada data para a realização da perícia médica (fl. 87)O laudo médico pericial foi juntado (fls. 91/93).O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 97). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃObenefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa e que a doença que a acomete não provoca limitações.Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pelo autor ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Ressalto que o fato do autor ser portador de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, devendo demonstrar a ocorrência da incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Nesse passo, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos, resta inviabilizado o deferimento do pleito. Considerando que não restou demonstrada a incapacidade.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente

corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004817-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004817-7) - ANA CAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANA PAULA ALMEIDE DOS SANTOS(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que a autora é portadora de cardiopatia congênita complexa, tipo TETRALOGIA DE FALLOT, que a incapacita para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (19/28) sustentando a improcedência da ação. Foi realizada perícia médica às fls. 54/57 e perícia social às fls. 64/71. O Ministério Público Federal sustentou a improcedência do pedido (fl. 89/90) em razão da renda per capita ser excedente ao determinado por lei. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO controversia trazida à Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidora de deficiência, tem direito ao benefício. O laudo médico pericial do juízo (fls. 54/57) atestou que a autora é portadora de cardiopatia congênita grave - tetralogia de fallot, com restrição para atividades, de moderada à intensa para o resto da vida, deixando sequelas funcionais quando as correções cirúrgicas tiverem sido realizadas. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 ( 3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 64/71) informou que ela reside juntamente com a mãe, o pai e a irmã. Quanto à residência da requerente, informa o laudo que é uma casa de aluguel, de padrão simples, sendo que o estado de conservação, higiene e organização do imóvel são regulares. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside com a mãe, a irmã e o pai, que tem renda mensal variável, sendo que recebe um valor de R\$ 3,28 /hora, totalizando um valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês. Ressalta-se, por fim, que conforme documentos juntados pela autarquia-ré (fls. 29/30 e 60/61) a renda do pai da autora é superior à alegada de forma, inclusive, a superar os valores das despesas discriminadas no laudo social o que não caracterizaria a situação de hipossuficiência do grupo familiar. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0000485-33.2009.403.6121 (2009.61.21.000485-3) - CARMEM INES APARECIDA LOBO OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARMEM INÊS APARECIDA LOBO OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de artralgia por osteocondrite e condrolácea patelar no joelho esquerdo, dorsalgia e lombalgia, discopatia em L4-L5, artrose facetária L4-L5 e L5-S1, acentuação da lordose lombar e transtorno misto ansioso e depressivo, impossibilitando-a de exercer suas atividades laborativas. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 62/65), sustentando pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 82/83. Determinada a realização da perícia médica (fls. 86). O laudo médico foi juntado (fls. 90/93), seguindo-se do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 95). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 99). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme os documentos que instruem a inicial. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora não apresenta incapacidade, concluindo que trata-se de uma mulher de 48 anos, analista de crédito, que parou de trabalhar por dores principalmente em coluna lombar. Ficou afastada por um ano, em auxílio-doença, com exame de imagem, mostrando apenas quadro degenerativo sem sinal de compressão de raiz nervosa, ou alteração estrutural mais significativa. Vem em uso crônico de ciclobenzaprina, sem uso de analgésicos, não fazendo fisioterapia. Não apresenta evidência de incapacidade laborativa fl. 93. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o fato de a autora ser portadora de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, devendo demonstrar a ocorrência da incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nesse passo, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos, resta inviabilizado o deferimento do pleito. Considerando que não restou demonstrada a incapacidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000569-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000569-9) - MARIA FILOMENA DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA FILOMENA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de discartrose, tenosinovite do cabo longo do bíceps, joelhos com quadro sugestivo de processo inflamatório em ligamento colateral medial, possuindo pressão alta e obesidade mórbida, encontrando-se impossibilitada para o trabalho. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 72). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 83/88, sustentou pela improcedência do pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 92/93. Determinada a realização de perícia médica (fl. 94). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 99/102. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 103, tendo em vista que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer sua atividade profissional (inspetora de alunos e arquivista). A parte autora propôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 105/107), a qual foi mantida pela decisão de fl. 125. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 127. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a

autora não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que Trata-se de uma mulher de 54 anos, que trabalhava como servente, sendo adaptada para função de inspetora de alunos e depois arquivo, foi demitida em 2002. Vem em acompanhamento médico por transtorno de ansiedade, em uso de anti depressivos, e tratamento para problemas endócrinos metabólicos - diabetes, com insulina, hipotireoidismo, hipertensão arterial e obesidade, a qual aguarda cirurgia de redução de estômago. Tem dores crônicas pela sobrecarga mecânica sobre os joelhos e coluna, e também associadas aos problemas endócrinos, mas com tratamento adequado. Pela sobrecarga, atividades mais intensas como servente tem incapacidade, porém atividades mais leves as quais exercia, não apresenta incapacidade. A cirurgia de redução melhoraria tanto a parte de sobrecarga e dores articulares, quanto a parte endócrino metabólica. Em resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo (quanto à existência de incapacidade laborativa), o perito respondeu não - fls. 94 e 101. Portanto, não estava a parte autora totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa (esta é, inclusive, a conclusão do laudo pericial realizado em juízo). No que se refere aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 110/112, o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 16/08/1989 a 06/09/2002, quando exerceu a função de servente. Entretanto, a própria autora afirma que foi readaptada para exercer a função de inspetora de alunos e para trabalhos em arquivo, por mais de um ano (fl. 100). Ademais, o perito afirmou que a autora refere que parou de trabalhar em 2002 quando foi demitida e refere que já havia sido readaptada para função de trabalho em arquivo e inspetora de alunos na prefeitura - quesito 5 do juízo - fl. 101. Outrossim, a autora somente requereu o benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo no ano de 2007 (fl. 123) e, após, em 2009 (fls. 21/22), época em que não mais possuía a qualidade de segurada. Portanto, não havendo a qualidade de segurada, e verificado pelo perito que a doença alegada pela autora não ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais (inspetora de alunos e trabalho em arquivo), forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nessa conformidade, não se verificando a existência de incapacidade para as atividades laborais, tão pouco a qualidade de segurado nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000878-0) - DAVID GERALDO (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

DAVID GERALDO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o imediato estabelecimento de auxílio - doença. Sustenta o autor que teve seu pedido de benefício indeferido por inúmeras vezes pela autarquia-ré, sob alegações de que não foi constatada a incapacidade laborativa, persistindo no pedido teve deferimento do benefício percebendo-o em 25/06/2007 até a data de 28/11/2007 (BN n.º 520.990.625-2) e 30/01/2008 até 10/08/2008 (BN n.º 527.146.614-7). Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 46). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 50/56 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, juntando-se aos autos cópia do processo que o autor pleiteou na Justiça Estadual Acidente de Trabalho. O autor apresentou réplica a contestação (fls. 118/120) e posteriormente o pedido de desistência do presente feito (fl. 121). O Instituto-Ré não concordou com o pedido de desistência de forma devidamente fundamentada (fl. 129). Tendo o pedido de desistência indeferido, foi determinada às partes a produção de provas. Instada a se manifestar para produção de provas à parte autora não tendo juntado aos autos nenhuma outra prova, deu-se vista ao Instituto-Ré o qual insistiu para a improcedência dos pedidos contidos na inicial bem como requereu a juntada de cópia do processo movido pelo autor Ação de Indenização por acidente do trabalho, requerendo a condenação pela litigância de má-fé. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Outrossim, com fundamento no art. 17, I, III, e V, e art. 18, ambos do CPC, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à sua manifesta má-fé. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe para 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001541-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001541-3) - DENISE CRISTINA DA GLORIA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

DENISE CRISTINA DA GLÓRIA, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a baixa e emissão de novo número no CPF. Sustenta, em síntese, que foi informada por uma funcionária do Banco Bradesco de Taubaté que havia uma outra pessoa utilizando-se dos seus dados pessoais mediante a utilização de documentos falsos para abrir conta no Banco Bradesco Prime - Agência Liberdade/SP - nº 3241 e elaborar declaração de impostos de renda como forma de comprovação de renda e que em razão disso procurou a 1ª D.P. de Taubaté para lavrar um boletim de ocorrência (nº 846/2009) e a Receita Federal de Taubaté para requerer o cancelamento do seu CPF/MF com a consequente expedição de um novo o que lhe foi negado. A tutela foi indeferida (fl. 39). A União Federal apresentou a contestação de fls. 63/67, alegando, em síntese, que só se pode atribuir um único número de CPF/MF ao contribuinte cabendo-lhe a exclusiva responsabilidade pela sua guarda não se podendo, portanto, atribuir dois números de CPF/MF para o mesmo contribuinte e que no tocante ao pedido de cancelamento da declaração de imposto de renda realizado este foi prontamente atendido pela Receita Federal de Taubaté. Requer, por fim, a improcedência da presente ação. Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora se manifestou (fls. 71/79) reiterando os pedidos formulados na inicial. É a síntese do essencial. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita pleiteado e ainda não analisado. A autora pretende a baixa e emissão de novo número no CPF. A natureza jurídica do ato de inscrição no CPF ? Cadastro de Pessoas Físicas ? é de ato administrativo, se sujeitando, portanto, ao regime jurídico imposto à Administração Pública, que tem como norte os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como da legalidade estrita. Nessa toada, a Administração Pública só pode agir quando autorizada pela lei e nos seus estritos termos, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. O Cadastro de Pessoas Físicas está disciplinado nos artigos 33 a 36 do Decreto n.º 3000/99 e na Instrução Normativa n.º 461/04 expedida pela Secretaria da Receita Federal. Destaca-se também a Instrução Normativa n.º 1.042/2010. No que toca ao cancelamento da inscrição do CPF, dispõe a IN/SRF citada que só será possível quando houver multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física, em caso de óbito ou por decisão administrativa nos demais casos. No presente caso, não se encontram presentes tais condições, pois houve o uso indevido do CPF da autora por outrem, que procedeu à abertura de conta bancária e elaborou declaração de imposto de renda utilizando o número do registro de CPF da autora de forma fraudulenta. Em uma apurada análise de toda a documentação juntada aos autos verifica que não restou comprovado qualquer dano ou lesão sofridos pela autora. Destacando-se, inclusive, que a autora só tomou conhecimento do uso indevido de seus dados pessoais por meio da utilização de documentos falsos através da funcionária do Banco Bradesco de Taubaté e não em razão de algum prejuízo sofrido. A autora sem ter sofrido qualquer dano ou lesão comprovados ao tomar conhecimento da utilização indevida de seus dados pessoais tomou as medidas preventivas adequadas para se resguardar de futuros danos que poderia vir a sofrer. Observo, ainda, que conforme documentação juntada aos autos (fls. 51/61) a pessoa que estava utilizando os dados pessoais da autora por meio da utilização de documentos falsos encontra-se presa não podendo mais causar qualquer dano ou lesão a autora. (Inquérito Policial sob o nº 24/2009) Não logrou êxito a autora, também, em comprovar a impossibilidade de requerer junto a Ordem dos Advogados sua inscrição em seus quadros visto que não juntou a referida negativa e, sim, a uma certidão que passou no 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e a lista dos aprovados (fls. 30/32). A Receita Federal em atendimento aos requerimentos da autora negou o pedido de baixa e emissão de novo CPF/MF mas cancelou a declaração de imposto de renda feita por terceira pessoa a fim de não causar prejuízos a autora. Entendo, por fim, que a baixa e emissão de novo número no CPF só seria possível em casos excepcionais onde existir a comprovação de que o contribuinte sofreu e poderá continuar a sofrer danos ou lesões graves o que não se demonstrou no presente caso. Logo, a autora não faz jus ao pedido pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001813-95.2009.403.6121 (2009.61.21.001813-0) - ANDRE LUIZ DANTIS (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANDRÉ LUIZ DANTIS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de gonartrose severa no joelho direito e condromalacia, doença que o impossibilita de exercer suas atividades laborativa. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 87). O INSS devidamente citado, apresentou contestação (fls.

95/102), sustentando pela improcedência do pedido do autor. Determinada a realização da perícia médica (fls. 109). O laudo médico foi juntado (fls. 113/118), seguindo-se do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 119). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 123). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que Periciando não apresenta quadro de incapacidade diagnosticada no atual exame pericial, sua patologia meniscal já foi tratada e não há evidências de patologias incapacitantes no atual momento. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pelo autor ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o fato do autor ser portador de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, devendo demonstrar a ocorrência da incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nesse passo, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos, resta inviabilizado o deferimento do pleito. Considerando que não restou demonstrada a incapacidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2) - MARCO ANTONIO ROSA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

MARCO ANTONIO ROSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que apresenta quadro psiquiátrico de depressão bipolar, doença que o incapacita de exercer suas atividades laborativas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 119). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica (fl. 130). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 135/142 sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. Determinada a realização da perícia médica (fl. 181/182). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 185/187, seguido do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 191). Instados a se manifestarem sobre o laudo médico, o autor quedou-se inerte, enquanto a ré sustentou a improcedência da ação (fl. 193). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que Trata-se de um homem de 28 anos, com quadro psiquiátrico de depressão desde os 14 anos de idade. No primeiro emprego - funileiro na linha de produção da GM, apresentou descompensação psíquica, com vários períodos de afastamento/benefícios, associados ao transtorno de ansiedade e incompatibilidade com a atividade laborativa. Vem em tratamento psiquiátrico regular. Tem boa estrutura familiar afetiva, e escolaridade, estando estável na presente avaliação pericial, não sendo evidenciada incapacidade laborativa na presente perícia. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, desta maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando

comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2) - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora ser idosa e não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido à fl. 20. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/40) sustentando a improcedência do pedido formulado. O laudo social foi juntado às fls. 46/52. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 53. O Ministério Público Federal às fls. 64/66, sustentou a procedência do pedido formulado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois nasceu em 16/08/1937 (fl. 16). No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 46/52) informou que ela reside juntamente com seu esposo, Sr. Sebastião. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa alugada, composta de 2 cômodos, cozinha e quarto, sendo que o banheiro fica na área externa da casa. A situação habitacional é ruim. O estado de conservação da casa é precário e as condições de higiene e organização são boas. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside com seu esposo, que é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor de um salário-mínimo. Ocorre que o esposo da autora é idoso, nascido em 26/11/1929, e recebe um benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora. Se um casal de idosos que nunca contribuiu para a Previdência Social pode receber 2 (dois) benefícios de assistência social, no valor de um salário mínimo cada, não se justifica a restrição imposta a outro casal em que um deles tenha contribuído para a Previdência Social. Com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Esse deve ser o critério objetivo a ser observado, não importando a espécie do benefício recebido. Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário-mínimo fora o desconto sofrido em razão de empréstimo realizado, do qual deve-se excluir o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, resulta um valor de R\$ 0,00 (zero). Assim, a renda familiar do autor corresponde a zero. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA (CPF 271.283.458-50), - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa - desde 27/05/2009 (requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo a pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo a

partir da do requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2009 (DIB).Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 53).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002323-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002323-9) - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SÁ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Sustenta o autor, em síntese, que sofre de transtornos psicossomáticos e distúrbio de condução intraventricular, que o incapacitam para exercer suas atividades laborativas.A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 91/95 sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, Determinada a realização da perícia médica (fls. 110/111), O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/116.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico atestou que Trata-se de um homem de 35 anos, com quadro a cinco anos clinicamente compatível com síndrome do pânico, fez na época, avaliação cardiológica, com achados inespecíficos e que não se associam justificando os sintomas - bloqueio de ramo direito. Refratário nesse tempo ao seguimento ambulatorial, não tomou remédios prescritos por psiquiatra em 2007, tampouco procurou psicoterapia, nem voltou ao retorno. Foi demitido da função de radialista por essas crises, e atualmente trabalha como advogado autônomo. Tem quadro fóbico, com importante melhora após iniciar tratamento com atenolol e floxetina (antidepressivo), que tem o potencial de estabilizar o quadro, associado a seguimento ambulatorial com psiquiatra e clínico (complementação de investigação de quadro cardiológico - afastar disfunção vagal-autônômica), porém não evidencia incapacidade laborativa, podendo esse tratamento ser realizado concomitante ao trabalho.Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, desta maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados.Ressalta-se, por fim, que o perito atestou em seu laudo que o autor está trabalhando como autônomo na área de serviços de advocacia.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não



se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS.P. R. I.

**0002626-25.2009.403.6121 (2009.61.21.002626-5) - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA ANGÉLICA PEREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de apresentar quadros depressivos, com cataplexias, distorções perceptivas, patologias do sono, sofrendo ataques de pânico e agorafobia. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 130/137, sustentou preliminarmente a incompetência absoluta e no mérito alegou, em síntese, a improcedência do pedido formulado pelo não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício. Determinada a realização da perícia médica às fls. 146. O laudo médico foi juntado às fls. 150/153. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência absoluta alegada pela autarquia-ré tendo em vista que conforme documentos juntados aos autos a autora já recebe benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (NB nº 31/519.582.628-1). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de reações ao stress grave e transtornos de adaptação e que sua incapacidade é temporária (fl. 153). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial haja visto que o pedido é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a autora já recebe o benefício de auxílio-doença. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)----- --PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Junte-se aos autos a consulta PLENUS realizada por este Juízo.P. R. I.

**0003069-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003069-4) - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP226973 - HELIO PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 47/48, tendo em vista sua tempestividade. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 47/48 é omissa no que tange à condenação em honorários advocatícios. Com razão o embargante. Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 47/48 não houve condenação em honorários de sucumbência e que a União Federal contestou a presente ação, acolho os embargos de declaração, para que se altere a parte dispositiva da sentença no tocante a condenação em honorários e passe a constar: No que tange à sucumbência, tendo em vista que se instalou a relação processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12ª da Lei nº 1.060/50) - decisão de fls. 37/43, ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003363-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003363-4) - CELINA MARIA PROCOPIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
CELINA MARIA PROCÓPIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de osteoporose e osteopenia, doenças que a incapacitam desde novembro de 2008, para exercer suas atividades de doméstica. Assim, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por se encontrar desamparada e não ter condições para prover sua subsistência. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 34/39), sustentando pela improcedência do pedido do autor. Determinada a realização da perícia médica (fls. 41). O laudo médico foi juntado (fls. 44/46). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 49). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa e que a doença que a acomete não provoca limitações. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o fato da autora ser portadora de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, devendo demonstrar a ocorrência da incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nesse passo, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos, resta inviabilizado o deferimento do pleito. Considerando que não restou demonstrada a incapacidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003491-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003491-2) - JAEL ANCHIETA BARBOSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JAEL ANCHIETA BARBOSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que não tem condições de trabalhar, e, até mesmo exercer os serviços do cotidiano, uma vez que possui seqüela de infarto cerebral. Ficou em gozo do benefício de auxílio-doença de 12/02/2009 até 31.03.2009. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 27). A ré foi devidamente citada e na contestação sustentou pela improcedência do pedido autoral (fls. 33/38), tendo sido determinada a realização da perícia médica (fl. 46). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/52, e conforme informações do perito, embora tenha sido constatada a incapacidade parcial e permanente, o autor encontra-se trabalhando de forma readaptada exercendo a função de ajudante geral, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela, (fls. 53). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico atestou que trata-se de um jovem de 34 anos, que trabalhava de motorista (moto, automóvel) - vendedor de gás, que teve quadro agudo, súbitos de perda de força no lado direito do corpo (perna e braço), alteração de fala e tontura. Ficou comprovada que a causa foi um infarto cerebelar deixando-o com seqüela. Tem incoordenação motora em mão direita, com dificuldade para escrever, segurar talheres, podendo executar atividades de carga e grosseiras (em termos de movimento). Incapacidade para dirigir motocicletas (expõe o periculado e terceiros a risco). Foi alocado em função de ajudante geral na empresa que trabalha, porém sem gerar rendimentos para justificar o salário. O quadro é seqüelar e irreversível, em situação clínica rara em jovem. Em que pese o perito ter atestado que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente atestou, também, que o autor está trabalhando em serviços de ajudante geral na empresa da qual já era empregado. Logo, entendo que resta comprovado que o autor se encontra reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se aos autos a consulta CNIS realizada por este juízo. P. R. I.

**0003716-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003716-0) - SEBASTIAO CARLOS LACORTE (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

SEBASTIÃO CARLOS LACORTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega o Autor ter 68 anos de idade e, ainda, possuir mais de 227 (duzentas e vinte e sete) contribuições. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 86). O INSS apresentou a contestação de fls. 38/41, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Requer, por fim, a improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 179/180). Devidamente intimadas sobre as provas que pretendem produzir, as partes não se manifestaram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142. Ressalto que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições. Entretanto o autor não comprovou possuir o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja, 162 contribuições, visto que completou 65 anos de idade no ano de 2008. Da análise dos autos, verifico que o autor não demonstrou a origem da diferença existente entre a soma de contribuições por ele por ele apurada e a da autarquia-ré que foi causa do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade urbana na esfera administrativa. Verificando, em específico a documentação juntada aos autos os períodos constantes na CPTS (19/20) e as contribuições alegadas constam na planilha apresentada pela autarquia-ré (fls. 138/140) para a contagem de tempo do autor. Assim, estando ausente um dos requisitos para a concessão do

benefício, qual seja, número de contribuições, não prospera a alegação do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4) - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALTAIR DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, pois sofre de epilepsia, estando sempre sob efeito de fortes medicações, mesmo assim sofrendo das crises de 40 em 40 dias, várias vezes ao dia. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 22/06/2004, com prorrogações até o mês de janeiro de 2006, quando foi negada a prorrogação do benefício. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 127). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 133/137 sustentou pela improcedência do pedido autoral, tendo sido determinada a realização da perícia médica (fl. 142). O laudo médico foi juntado às fls. 146/148, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 149). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/01/2006, conforme CNIS juntado à fl. 140. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 22/06/2004 a 30/01/2006 (fl. 140). Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial concluiu que o autor a perícia realizada permitiu a confirmação do diagnóstico alegado na inicial, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente. Concluindo, ademais, que a moléstia ocorre desde a infância, com agravamento em 1976. Outrossim, verifico que o autor sempre exerceu trabalhos de segurança, e conforme demonstrado em sua CTPS às fl. 11, o autor possui atualmente 42 anos de idade (nasceu em 22/01/1969), é pessoa simples e, está, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 30/01/2006 - fl. 140. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Destaco, por fim, que a alegação da autora que de que o autor voltou a trabalhar depois da cessação do benefício de auxílio-doença não deve prosperar uma vez que da análise do CNIS juntado aos autos constata-se que o autor apenas efetuou os recolhimentos como contribuinte individual a fim de manter sua qualidade de segurado resguardando, assim, seu direito à concessão do benefício previdenciário requerido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALTAIR DOS SANTOS CRUZ (NIT 1.222.576.333-1) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (30/06/2006); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (30/01/2006), nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 149). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou

execução. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.10.2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

**0003808-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003808-5) - MARIA ANGELA DA SILVA(SPI15494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ÂNGELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de transtorno de estresse pós-traumático. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 10/06/2002 a 02/08/2002, 25/02/2005 a 01/07/2005, 30/07/2005 a 14/12/2005 e 13/07/2007 a 23/07/2007. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico e da contestação (fl. 50). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 55/60 sustentou pela improcedência do pedido autoral, tendo sido determinada a realização da perícia médica (fl. 64). O laudo médico foi juntado às fls. 67/69, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 72). A autarquia ré se manifestou sobre o deferimento da tutela antecipada, dizendo que não irá interpor recurso. (fl. 79) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado a preliminar de falta de capacidade de agir ante o teor do laudo pericial elaborado em juízo que não atesta que as enfermidades mentais de que acometem a autora a incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 10/06/2002 a 02/08/2002, 25/02/2005 a 01/07/2005, 30/07/2005 a 14/12/2005 e de 13/07/2007 a 23/07/2007. (fl. 63) Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial concluiu que o autor Pericianda apresenta quadro de transtorno pós-traumático. Não realiza tratamento psicoterápico. A sugestão é auxílio-doença por 24 meses para realização de psicoterapia. Concluindo, ademais, que a moléstia teve início em 2004, com agravamento em 2005. Outrossim, verifico que o autor sempre exerceu trabalhos de natureza braçal (ajudante geral), e conforme demonstrado em sua CTPS às fls. 12, a autora possui atualmente 45 anos de idade (nasceu em 28/11/1966), é pessoa simples e, está, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior do requerimento administrativo mais antigo após a constatação da incapacidade, qual seja, 24/07/2007 (NB nº 5212142608) - fl. 03. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ÂNGELA DA SILVA (NIT 1.238.744.839-3) direito: - a conceder o benefício de Auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (24/07/2007); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o requerimento administrativo (24/07/2007), nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.09.2009, em data próxima à da publicação da Lei

11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0003828-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003828-0) - EUNICE MOREIRA CICILIATO (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora ser idosa e não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido à fl. 55. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 62/76). Determinada a realização de perícia social. O laudo foi juntado às fls. 91/96. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 98 e 101). O Ministério Público Federal se manifestou sustentando a procedência do pedido formulado pela autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente. A idade da autora está comprovada pelos documentos juntados, revelando que ela nasceu em 20/03/1944. Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 91/96) informou que ela reside juntamente com seu esposo Sr. João Elizeu. Quanto à residência da requerente, informa o laudo que é uma casa própria composta de três quartos, sala e cozinha, todos os cômodos possuem laje e piso frio, tendo, a residência, linha telefônica. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside com seu esposo, que é titular de um benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, entretanto, em razão de empréstimo realizado para a reforma do telhado da residência eles estão com um salário de R\$ 455,00. Com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Esse deve ser o critério objetivo a ser observado, não importando a espécie do benefício recebido. Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário-mínimo fora o desconto sofrido em razão de empréstimo realizado, do qual deve-se excluir o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, resulta um valor de R\$ 0,00 (zero). Assim, a renda familiar do autor corresponde a zero. Ressalto, por fim, que a alegação de que a assistente social não respondeu ao quesito nº 10 do laudo social não procede visto que a informou em resposta ao mencionado quesito que a autora possui filhos que são casados e residem distantes de sua casa. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EUNICE MOREIRA CICILIATO (CPF 057.880.098-55, - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa - desde 13/08/2009 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à EUNICE MOREIRA CICILIATO, o benefício assistencial de amparo a pessoa idosa, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de 20 de julho de 2011, com DIP em 20.07.2011 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 13/08/2009 (DIB). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 98 e 101). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente,

desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004262-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004262-3) - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente. Sustenta o autor ser deficiente e não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/52), sustentando a improcedência do pedido formulado. Determinada a realização da perícia social (fls. 71/72) e da perícia médica (fl. 78). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/83 e o laudo pericial social foi juntado às fls. 85/92, seguido do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 94). O Ministério Público Federal sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 115/116). É o relatório. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de estrabismo, epilepsia e hipertensão arterial, tem direito ao benefício. O laudo médico pericial do juízo (fl. 81/83), atestou que: Trata-se de um homem de 56 anos, que trabalhou como pedreiro e há quatro anos trabalha coletando reciclagem. Apresentou nesse período crises de vesícula biliar que culminaram com a cirurgia de retirada da vesícula em março de 2010 com resolução do quadro. Tem epilepsia e hipertensão arterial controlados e distúrbio de refração visual com cirurgia prévia de catarata e transplante de córnea, havendo comprometimento visual de 50 % no olho esquerdo. Não foi evidenciado dentro desses fatos, incapacidade dentro da faixa etária do periciando. Sendo assim, o requisito da incapacidade não foi devidamente preenchido pelo autor. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 85/92) informou que reside juntamente com sua esposa Ilda Maria, seus filhos Wellington, Rafael, Tainá, Marcos e Mateus e suas cunhadas Juliana e Rosana. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa doada pela Prefeitura Municipal, composta de dois quartos, sala, cozinha, todos os cômodos possuem pisos. Há de se considerar o rendimento mensal

familiar. No caso presente, o autor, que é beneficiário de Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho no valor de R\$ 104,00, reside com sua esposa, 5 filhos e duas cunhadas, sendo que o filho mais velho, Wellington, tem renda fixa de R\$ 800,00. O autor alega que é beneficiário de uma cesta básica doada pela Prefeitura Municipal e outra doada pela Igreja que frequenta. Tomando o valor da renda mensal dos 9 (nove) residentes, resulta em um valor mensal de R\$ 904,00 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (9), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 100,44, renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, da análise das provas produzidas nos autos verifico que o autor não pode ser classificado como deficiente para a concessão do benefício postulado na inicial. Ressalta-se, mais, que o laudo atesta que o autor está trabalhando na coleta de reciclagem. Logo, não estando presente um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pretendido concluo que a ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000444-12.2009.403.6121 (2009.61.21.00444-9) - NEUSA VIEIRA COSTA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUSA VIEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portador de quadros de HAS estágio 3, febre reumática, estenose mitral severa com realização de valvotomia mitral percutânea, evoluindo atualmente com quadro residual de insuficiência mitral moderada, fibrilação atrial crônica com esquema de anticoagulação oral definitiva e em classe funcional II da NHYA e classe C AHA/CC. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/10/2002 a 04/02/2009 e 10/08/2009 a 21/10/2009, quando foi negada a prorrogação do benefício. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico e da contestação (fl. 138). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 144/148 sustentou pela improcedência do pedido autoral, tendo sido determinada a realização da perícia médica (fl. 160). O laudo médico foi juntado às fls. 164/166, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 167). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A patologia da qual a Autora é portadora, apesar de incapacitá-la para o trabalho, não lhe confere direito ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 164/166) descreve que a autora é portadora de cardiopatia reumática com valvulopatia mitral moderada (dupla lesão mitral) e arritmia cardíaca, doenças que a incapacitam de modo parcial e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento. Embora tenha sido atestada a incapacidade da autora, o perito, em resposta aos quesitos 14 e 15 afirmou, categoricamente, que o início da doença e o início da incapacidade se deram em 2002, época em que a autora se submeteu a intervenção cirúrgica, devido Estenose Mitral (estreitamento da válvula mitral). Desse modo, quando a Autora foi acometida da doença incapacitante, esta não tinha readquirido a qualidade de segurada, pois somente voltou a contribuir para a Previdência Social, em julho de 2002, recolhendo tão-somente 03 (três) contribuições (competências de julho, agosto e setembro de 2002 - fls. 179/184), não recolhendo o mínimo de 1/3, (um terço) das contribuições necessárias à carência do benefício requerido. Assim, a Autora não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, em face do disposto no parágrafo segundo do artigo 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos, da Lei n. 8.231/91. Art. 42. (...) 1º (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nessa esteira de entendimento, o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 - Processo: 2004.03.99.025498-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 16/11/2004 - Fonte: DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA - Acórdão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar



honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4) - WALDIR DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALDIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portador de problemas nos membros inferiores desde 1999, sofrendo intervenção cirúrgica nos dois joelhos. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 10 de março de 2005, com prorrogações até 10 de abril de 2009, quando foi negada a prorrogação do benefício. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico e da contestação (fl. 79). A ré foi devidamente citada e não apresentou contestação, tendo sido determinada a realização da perícia médica (fl. 102). O laudo médico foi juntado às fls. 105/107, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 16/12/2010, conforme consulta ao CNIS (fl. 109) e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 12/05/1999 com prorrogações até 16/12/2010 (fl. 109). Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial concluiu que o autor trata-se de um homem de 50 anos, funileiro de linha de produção de automóveis. Desde 1999, vem com doença articular degenerativa em joelhos, cirurgias artroscópicas para correção de doença meniscal e condromalácea. Houve agravamento das lesões e afastamento a partir de março de 2005. Foram realizadas novas artroscopias, havendo incapacidade funcional mesmo após cessar o benefício em março de 2010. Tem indicação de prótese de joelho direito, restrição funcional parcial e definitiva. Pode executar atividades laborativas sentado, com uso das mãos, sem carga sobre os pés. Não existe incapacidade decorrente do diabetes mellitus e da pancreatite prévia., concluindo, ademais, que a moléstia teve início em 1999, com agravamento em 15 de abril de 2005. Outrossim, verifico que o autor sempre exerceu trabalhos de natureza braçal (ajudante de produção e ponteador), e conforme demonstrado em sua CTPS às fls. 14, o autor possui atualmente 50 anos de idade (nasceu em 18/11/1960), é pessoa simples e, está, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 16/12/2010 - fl. 109. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem WALDIR DA SILVA (NIT 1.089.536.993-9) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (16/12/2010 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (16/12/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.10.2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalto, outrossim, que eventuais valores

pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

**0000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7) - LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS (SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que o autor é portador de retardo mental, que o incapacita para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 21/23 sustentou a improcedência da ação. Produzidas provas periciais (fls. 38/43), seguido do deferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 44). O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela procedência do pedido autoral (fls. 67/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. Trata-se o autor de pessoa interdita por sentença transitada em julgado em 09.05.2000, conforme restou comprovado pelo documento juntado à fl. 12 (Interdição nº 4291). Passo a analisar a hipossuficiência econômica. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que o autor possui atualmente 45 anos de idade, tendo sido interditado por sentença transitada em julgado em 09.05.2000 (fl. 12). Assim, a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, inexistindo necessidade de realização de prova técnica, visto que a negativa administrativa fundou-se na suficiência econômica do núcleo familiar. Realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por duas pessoas) é superior a do salário mínimo (proveniente da aposentadoria por idade percebida pela genitora do autor). Todavia, como recentemente decidiu o E. STJ é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Dessa maneira, conforme perícia social realizada, observo que o núcleo familiar do autor é composto de duas pessoas, sendo que sua mãe recebe benefício de um salário mínimo e o autor não tem condições qualquer de exercer atividade laborativa. Outrossim, segundo o estudo realizado pela assistente social as despesas do autor e de sua família, observando-se somente o básico para sobrevivência, superam o valor do único rendimento percebido pela família (fls. 39/41). Assim, a família do autor sobrevive com muita dificuldade e vivem em casa humilde, com poucos móveis, apenas o básico para sobrevivência, conforme aferiu a perícia social. Além disso, verificou-se que é uma casa própria, de padrão simples, com aparência de antiga, sem forro no telhado, porém organizada. Retomando a questão da renda mensal, observo que o autor reside com a mãe, que é titular de um benefício de aposentadoria, no importe de R\$ 510,00. Ocorre que a mãe da autora é idosa, nascida em 14/06/1939, e recebe um benefício previdenciário, e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Partindo-se de uma interpretação literal, podemos concluir que apenas no caso em que o cônjuge idoso recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para no cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício. Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente aos benefícios previdenciários, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do cônjuge da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de verificação da renda familiar. Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial. Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia. A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o

referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso. Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Portanto, muito embora o benefício percebido pela mãe da parte autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRADO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e da autora improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER). Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela mãe do autor é de um salário mínimo. Esta é a única renda do núcleo familiar. Salienta-se, portanto, que a renda auferida pela mãe do autor não pode ser utilizadas no computo da renda per capita do grupo familiar visto se enquadrarem no conceito de idoso face as respectivas idades. Excluído do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido a título de aposentadoria recebida pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo, resulta um valor de R\$ 0,00 (zero), correspondente à seguinte equação: R\$ 510,00 - R\$ 510,00 = R\$ 0,00. Assim, a renda per capita familiar orça em R\$ 0,00, renda essa, inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LEVI ALVES DOS SANTOS (232.799.028-94), representando por sua curadora Sra. MARIA ANTÔNIA CARDOSO DOS SANTOS (CPF 288.092.288-71). - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência- desde 01/07/2005 (primeiro dia posterior ao da cessação indevida do benefício na via administrativa);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à LEVI ALVES DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente (NB n.º 11119539-60), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de 18 de julho de 2011, com DIP em 18 de julho de 2011, a partir do primeiro dia posterior ao da cessação indevida do benefício assistencial em 01/07/2005 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 44). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos

entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000685-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000685-2) - CELIA REGINA DE CAMARGO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

CÉLIA REGINA DE CAMARGO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 23). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 27/31 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não foi constatada pelos peritos médicos a incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia médica (fl. 45), a parte autora não compareceu (fl. 48). Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na perícia (fl. 49), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada da data da perícia (fls. 45), bem como a justificar sua ausência na perícia agendada (fl. 49), a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a autora não satisfaz as condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual total e permanente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000764-82.2010.403.6121 - VERA LUCIA DE SOUZA E SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

VERA LÚCIA DE SOUZA E SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização da perícia médica (fls. 24/25). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 43/46 sustentou a improcedência do pedido formulado, pois não foi constatada a qualidade de segurado da parte autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, observo que o autor não satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram as consultas realizadas pelo Juízo, cuja juntada determino. O laudo médico pericial (fls. 50/52) descreve que a autora é portadora de insuficiência renal crônica dialítica e doença coronariana crônica, doenças que a incapacitam de modo total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento. Embora tenha sido atestada a incapacidade da autora, o perito, em resposta aos quesitos 14 e 15 afirmou, categoricamente, que o início da doença se deu em 1981 e o início da incapacidade em 18/08/2006, épocas em que não havia qualidade de segurada da autora. Verifico que na data de início da doença fixada pelo laudo, ano de 1981, a autora não era filiada ao regime geral da Previdência Social. Ressalta, ainda, que a Autora quando foi acometida da incapacidade total e permanente, esta não tinha readquirido a qualidade de segurada, pois somente voltou a contribuir para a Previdência Social, em janeiro de 2007, recolhendo tão-somente 04 (quatro) contribuições referente ao período correspondente de janeiro a abril de 2007, portanto, período posterior a data de início de sua incapacidade. Assim, a Autora não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em face do disposto no parágrafo segundo do artigo, da Lei n. 8.231/91. Art. 42. (...) 1º (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nessa esteira de

entendimento, o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 - Processo: 2004.03.99.025498-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 16/11/2004 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA - Acórdão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000971-81.2010.403.6121 - ANGELA MARIA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANGELA MARIA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), acarretando sintomas típicos como febres esporádicas, perda de peso repentina, além de neurotoxoplasmose, e outras dores e doenças decorrentes de vírus e bactérias que atacam o seu organismo devido a sua baixa imunidade. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício, sendo que lhe fora negado em razão de perícia médica contrária. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 25) e postergada, a análise do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 31). Determinada a realização da perícia médica às fls. 31. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 38/40 sustentou a improcedência do pedido formulado. O laudo médico foi juntado às fls. 52/54, seguido do indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 58. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que Trata-se de uma mulher de 43 anos, passadeira, trabalhando, com seguimento e tratamento por ser portadora do vírus HIV há oito anos, excelente controle. Sem restrições funcionais. Ressalta-se, mais, que o perito atesta que a autora está trabalhando na função de passadeira/doméstica. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as

razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel. III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001041-98.2010.403.6121** - NILCEIA MARCONDES DOS SANTOS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILCEIA MARCONDES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir dores no cotovelo.Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada, a análise do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 20). A ré foi devidamente citada e não ofereceu contestação.Determinada a realização da perícia médica (fl. 25)O laudo médico foi juntado às fls. 29/31, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 35). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de bursite de ombros e epicondilite de cotovelos direito e esquerdo. No entanto, o Expert afirmou que a autora não apresenta incapacidade ortopédica no atual momento, sendo que pode exercer atividades laborativas.Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001251-52.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 26 de maio

de 2003, onde fraturou os ossos do antebraço esquerdo sendo tratado cirurgicamente, evoluindo para pseudartrose dos ossos do antebraço, ficando com deformidades e sequelas. Foi beneficiário de auxílio-doença de maio de 2003 tendo prorrogações até outubro de 2008, quando foi cessado. Deferido o pedido de justiça gratuita, sendo postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 54). A ré foi devidamente citada não apresentando contestação. Determinada a realização da perícia médica (fl. 60/61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/67, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 71). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que Trata-se de um homem de 46 anos, trabalhava como motorista de caminhão, autônomo, sofreu acidente de motocicleta, sem vínculo com o trabalho que executava à época. Ficou recebendo benefício de maio de 2003 a outubro de 2008, nesse período foi re-operado em 2005 no Hospital Universitário de Taubaté (HUT). Tem bom resultado cirúrgico com limitação sequelar para atividades de alta carga com braço esquerdo (é destro), limpador de ar condicionado, não foi evidenciada incapacidade, tem segundo grau completo, com restrição específica para atividades que necessitam alta carga com braço e mão esquerda. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, desta maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. I. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001278-35.2010.403.6121** - ANGELINA BUENO SALGADO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora ser idosa e não ter condições de laborar. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da perícia social (fl. 26). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/36) sustentando a improcedência da ação. O laudo pericial social foi juntado às fls. 45/48, seguido do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 53). O Ministério Público Federal sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 61 a 64). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente. A idade da autora está comprovada pelos documentos juntados, revelando que ela nasceu em 27/01/1945. Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. Pois bem. A Lei n.º 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora

de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 ( 3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro se adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 45/48) informou que reside juntamente com seu esposo Sr. Benedito, sua filha Claudia e o neto Lucas Henrique. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa doada pela Prefeitura Municipal, composta de dois quartos, sala, cozinha, tem telefone fixo, porém os móveis são precários. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside seu esposo, que é titular de um benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, sua filha, que trabalha em uma panificadora e recebe um salário mínimo e o neto que é beneficiário de pensão por morte no valor de R\$ 185,48. Tomando o valor da renda mensal dos 4 (quatro) residentes, resulta em um valor mensal de R\$ 1.300,48 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (4), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 325,12, renda essa superior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Ressalta-se, por fim, que a renda familiar declarada é superior as despesas declaradas no laudo social. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001399-63.2010.403.6121 - AMILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMILTON SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de concessão do benefício auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em virtude de apresentar LOMBALGIA INTENSA, configurando incapacidade laborativa total, e temporária. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico e da contestação (fl. 43). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 45/49 sustentou pela improcedência do pedido autoral, tendo sido determinada a realização da perícia médica (fl. 58). O laudo médico foi juntado às fls. 61/63. Em decisão de fls.



64/65, foi determinado a remessa dos autos a Justiça Estadual, uma vez que o laudo pericial atestou que a doença da qual o autor é portador decorre de uma queda sofrida durante o trabalho. Em decisão proferida pela Justiça Estadual (fls.73/74), os autos retornaram a esta Justiça Federal por entender que o pedido formulado na inicial versa sobre benefício previdenciário e que o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial. Dada razão ao MMº. Juiz Estadual, o pedido de tutela foi indeferido e aberto vista para as partes se manifestarem (fls. 77). O autor não apresentou manifestação e Autarquia- Ré manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, da análise da petição inicial o autor requereu a concessão de benefício previdenciário. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. O laudo pericial concluiu que o autor Trata-se de 40 anos, pedreiro, com queda durante o trabalho, e lesão aguda em coluna lombar com sintomas de radiculopatia na perna esquerda. Desde o evento em 22 de outubro de 2009, não consegue mais trabalhar, foi demitido em fevereiro de 2010. Não foi aberto CAT. Fez primeira consulta com neurocirurgião somente no final de janeiro de 2010 e até agora não conseguiu realizar a tomografia de coluna lombar solicitada. Mantém restrição pela dor e motora importante, com sinal clínico de compressão de raiz nervosa no exame pericial atua, configurando incapacidade laborativa total, e temporária, embora o processo de condução da realização dos exames estejam atrasando uma melhor abordagem terapêutica. Estima-se um tempo de seis meses para nova avaliação pericial., concluindo, ademais, que a moléstia e a incapacidade tiveram início em 22/10/2009. Outrossim, verifico que da análise dos autos (inicial, documentos, laudo, etc..) que se trata de uma incapacidade decorrente de um acidente ocasionado enquanto realizava seu trabalho. Conforme entendimento por mim já expresso, na decisão de fl. 77, o Juiz deve ficar adstrito ao pedido e a causa de pedir apresentada pelo autor em sua petição inicial. Cumpre destacar, ainda, que a Justiça Federal não possui competência para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente do trabalho. Tratando-se a presente ação de concessão de benefício previdenciário e que a incapacidade existente é decorrente de acidente do trabalho, entendo que o autor não satisfaz as condições necessárias para concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001603-10.2010.403.6121 - VALDINA MARIA BARBOSA REIS DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

VALDINA MARIA BARBOSA REIS DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir escoliose lombar à esquerda, espondilólise bilateral com grau 1 de L5 sobre S1, redução do sinal em T2 dos discos estudados por desidratação degenerativa, abaulamento difuso do disco L2-L3 e L3-L4, pseudo-abaulamento discal em L5-1 e artrose interfacetária de L3 à S1.. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício, sendo que lhe fora negado em razão de perícia médica contrária. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada, a análise do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 17). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 23/25 sustentou a improcedência do pedido formulado. Determinada a realização da perícia médica às fls. 34. O laudo médico foi juntado às fls. 38/40. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 63/64. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 63/64. Senão vejamos: O laudo do perito judicial fixa a data do início da doença (DID) há 26 anos, ou seja, considerando-se a data da realização da perícia (em 22/11/2010), a DID foi fixada no ano de 1984; e a data da incapacidade há 7 anos, ou seja, no ano de 2003 (fl. 39 - quesitos 14 e 15 do Juízo). Ocorre que, pelo exame dos extratos obtidos em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS às fls. 65, a autora não ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade

em 2003.Com efeito, anteriormente à DII (2003), o último vínculo empregatício da autora cessara em 23/10/1984, não havendo prova de contribuições após a perda da qualidade de segurado até o reinício das contribuições (reingresso ao Sistema de Seguridade Social) ocorrido somente em 01/2008.Importante salientar que no caso concreto não cabe aplicar a exceção da progressão ou agravamento da doença incapacitante, pois não há provas nos autos de que a autora tenha exercido atividade laborativa após 23/10/1984 (CNIS), apesar das contribuições realizadas a título de contribuinte individual (trabalho autônomo), constantes no extrato do CNIS (fl. 28).Em se tratando de contribuinte individual, e em sendo caracterizada a incapacidade preexistente à filiação ao RGPS, entendo que o segurado deve comprovar, por qualquer meio de prova em direito admitido, o efetivo exercício do trabalho no decorrer do qual tenha surgido o agravamento ou progressão da doença.E no caso dos autos há apenas prova de contribuições ao RGPS após o surgimento da incapacidade laborativa (DII - 2003), porém não há demonstração do exercício de atividade laborativa que caracterize a filiação obrigatória à Previdência após o início da doença (DID - 1984), circunstância que poderia demonstrar o agravamento ou progressão da doença desencadeada durante o exercício do trabalho.A jurisprudência, nesse sentido, entende que a doença preexistente à filiação na Previdência Social não inibe o recebimento dos benefícios previdenciários, desde que o segurado, no caso, autônomo, tenha trabalhado e contribuído por vários anos (AC 8904079527 - REL. JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO - TRF4 - SEGUNDA TURMA - DJ 28/10/1992, PÁGINA 34713).Ainda nesse aspecto, menciono coadunável jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a falecida autora era portadora de doença preexistente, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, sem comprovação de agravamento ou progressão da doença, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - O relatório de cintilografia óssea, relativo à doença que acometia a autora foi emitido em data anterior à sua refiliação ao RGPS (09.11.2005), quando não ostentava a qualidade de segurada, visto que voltou a recolher contribuições somente em 05/2006. Há, inclusive, referência a exames realizados em 11.08.2004, demonstrando que já era portadora dos males incapacitantes, na época de seu reingresso ao Sistema. V - A decisão deve ser mantida porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200761120001106 - APELAÇÃO CÍVEL 1422304 - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 18/08/2010, PÁGINA 691).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001857-80.2010.403.6121** - CICERA CORREIA SANTOS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

CÍCERA CORREIA SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 31).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 41/45 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora.Determinada a realização de perícia médica (fl. 53), a parte autora não compareceu (fl. 55). Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na perícia (fl. 56), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório do essencial. DECIDO.A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada da data da perícia (fls. 53), bem como a justificar sua ausência na perícia agendada (fl. 56), a autora deixou transcorrer o prazo in albis.Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, pois a autora não satisfaz as condições para concessão do benefício de auxílio-doença, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual total e permanente.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002657-11.2010.403.6121** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora ser idosa e não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Foi determinada a realização da perícia social (fl. 25). Devidamente citado, o INSS não ofereceu contestação. O laudo social foi juntado às fls. 32/37. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 41/42). O Ministério Público Federal às fls. 62/65, sustentou a procedência do pedido formulado. O INSS agravou contra a decisão de tutela antecipada, sendo que o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso interposto determinando a cessação do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. A idade da autora está comprovada pelos documentos juntados, revelando que ela nasceu em 18/04/1945. Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 32/37) informou que ela reside juntamente com seu esposo Sr. Antonio. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa alugada composta de três quartos, sala e cozinha, os cômodos possuem laje e piso frio. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside seu esposo, que é titular de um benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 732,88. Tomando o valor da renda mensal dos 2 (dois) residentes, resulta em um valor mensal de R\$ 732,88 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (2), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 366,44, renda essa superior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Ressalta-se, por fim, que o valor da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora declarado no laudo social como sendo de um salário-mínimo não é o que restou comprovado pela documentação juntada aos autos (fls. 54/56). Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000740-20.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO em face do INSS, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica e, devidamente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou proposta de transação judicial (fls. 51/52), com o que concordou a parte autora (fls. 63). É a síntese do necessário. Considerando que a parte autora aceitou a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS (fls. 71/72), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para que implante o benefício, conforme os termos da proposta apresentada. Sem condenação em honorários (CPC art. 21) e custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a ciência das partes da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a comunicação do pagamento. Prejudicada a audiência designada para o dia 25/08/2011 (fl. 60), devendo a mesma ser retirada da pauta. P. R. I.

**0001873-97.2011.403.6121 - JOAO NIVALDO MULATO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO NIVALDO MULATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja-lhe revisado o benefício de aposentadoria especial, com a aplicação do índice integral do IRSM equivalente a fevereiro de 1994. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de seu benefício em 18/05/1993, conforme consulta PLENUS realizada por este Juízo, cuja juntada determino. É o relatório. DECIDO. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Pretende o autor a aplicação de percentual de 39,67%

relativa à variação do IRSM do mês de fevereiro de 94 e o recebimento da diferença gerada. Contudo sua pretensão não merece ser acolhida. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: A Lei 8.542/92, com redação dada pela Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, altera o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo estabelecendo nova forma de reajuste dos benefícios. O artigo que tratava da matéria encontrava-se redigido nos seguintes termos: Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifo meu) Assim, antes do advento da Lei 8880/94 vigorava o IRSM como índice de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Em realidade importa para a solução da presente demanda o disposto no art. 21 da invocada Lei 8.880/94, pelo que vem a talho, portanto, primeiramente analisarmos o disposto no referido dispositivo legal: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. (grifo meu) Com efeito, observando a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (18/05/1993) do autor o mesmo não faz jus à aplicação do índice. Tratando-se de benefício concedido anteriormente ao mês de fevereiro de 1994, carece de interesse processual o autor. Os Tribunais já encontram com opinião assente acerca do assunto. Assim os seguintes julgados, que corroboram com o supra explanado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA SENTENCIAL DO ATO. RECURSO DE APELAÇÃO COMO INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA IMPUGNÁ-LO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. 1. Substancia sentença o ato jurisdicional que, indeferindo pedido de execução por quantia certa contra a fazenda pública, por considerar inexecutível o título judicial no qual se funda, põe termo ao processo, autônomo, de execução fundado em título judicial. 2. Em se cuidando de aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença concedido a contar de janeiro de 1991, que não incorporou em seu período-base de cálculo salários-de-contribuição passíveis de incidência do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, realmente inexecutível o título judicial, à luz do que nele fora decidido. (grifo meu) 3. Recurso conhecido como de apelação, à luz do princípio da fungibilidade recursal, mas não provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000723809; Processo: 200501000723809 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007 Documento: TRF100256465). ..... PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO MÊS DE FEVEREIRO/94 - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. 3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 (g.n) - art. 1º da MP 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04). 4. Aposentadoria por invalidez concedida em 1/08/95, calculada com base no auxílio-doença concedido em 15/02/94. Inevitável a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, uma vez que o auxílio-doença não foi concedido posteriormente a fevereiro/94, a teor da Lei nº 10.999/04. (grifo nosso) 5. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990619210; Processo: 200501990619210; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 16/11/2005 Documento: TRF100224186).DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO NIVALDO MULATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não ocorreu a citação nos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Junte-se a consulta PLENUS realizada por este Juízo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000359-46.2010.403.6121 (2010.61.21.000359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALEXANDRE BATISTA VICTOR X EDERSON BARBOSA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(Proc. MEIRIANE S. FREITAS DAS NEVES)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 64/65 que julgou parcialmente os embargos para adequar o valor da execução ao cálculo do Contador. Em resumo, pretende a parte embargante que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para serem julgados procedentes os embargos à execução tendo em vista que o Contador teria concordado com os seus cálculos (fls. 68/74). Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Verifico que o embargante se insurge contra o entendimento do juízo em julgar parcialmente procedente os embargos à execução, em razão do acolhimento dos cálculos do Contador e não da União, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados (Grifos nossos) Nos presentes autos, em que pese a União Federal, às fls. 62, ter concordado integralmente com os cálculos elaborados pelo Contador, apresentado às fls. 39/56, isso não significa a procedência total dos embargos à execução visto que não foram estes cálculos que originaram a oposição dos embargos à execução. Ressalta-se, por fim, que os cálculos acolhidos na r. sentença foram os cálculos elaborados pelo Contador e não os apresentados pela União Federal, em sua petição inicial. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 68/74 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000751-83.2010.403.6121 (2010.61.21.000751-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EDSON SANCHES SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário alegando que os salários-de-contribuição correspondentes aos períodos entre setembro de 2004 e dezembro de 2006 não podem ser computados, porquanto, no mesmo interstício, houve o recebimento de auxílio-doença, portanto, indevidamente incluídas no período básico de cálculo. Sustenta, ainda, erro no cálculo dos juros que seria devidos a partir da citação e a não compensação dos valores já pagos. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a Autarquia juntado conta cujo valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência perfazem o montante de R\$ 11.308,06 (onze mil, trezentos e oito reais e seis centavos). Manifestação do embargado às fls. 42/44, na qual alega que os cálculos apresentados pelo INSS não obedecem aos parâmetros fixados na sentença, reafirmando a correção dos cálculos apresentados. Informações e cálculos do contador judicial, às fls. 48/59. Devidamente intimadas sobre o cálculo apresentado pelo contador (fl. 62), a embargante (autarquia-ré) se manifestou concordando os cálculos (fl. 65) e o embargado (autor) deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. D E C I D O: No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial

ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 48/59, restou evidenciado que os cálculos apresentados por pelas partes estão incorretos, pois se equivocaram no momento do cálculo na aplicação dos parâmetros fixados na sentença, devendo prevalecer, portanto, os cálculos apresentados pelo Expert, nos termos das justificativas por ele apresentadas. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos .Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 48/59 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002542-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002542-2) - HELENA ROSSENER CURSINO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HELENA ROSSENER CURSINO X UNIAO FEDERAL**

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 47/48, tendo em vista sua tempestividade.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 47/48 é omissa no que tange à condenação em honorários advocatícios.Com razão o embargante. Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 47/48 não houve condenação em honorários de sucumbência e que a União Federal contestou a presente ação, acolho os embargos de declaração, para que se altere a parte dispositiva da sentença no tocante a condenação em honorários e passe a constar: No que tange à sucumbência, tendo em vista que se instalou a relação processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003111-88.2010.403.6121 - VALTER SANTOS RIBEIRO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int.

**0003763-08.2010.403.6121 - MARCIA TAVARES RODRIGUES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 13h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int.

**0003804-72.2010.403.6121 - RENE DA SILVA CORREIA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h20, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo

apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int.

**0001030-35.2011.403.6121 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não existe incapacidade laborativa.Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 13h20, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum



tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int.

**0001031-20.2011.403.6121 - EVANDIR BORGES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 13h40, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int.

**0001796-88.2011.403.6121 - GERSON BENEDITO CARVALHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, anotando-se que o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 16h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, que deverá responder aos quesitos constantes da decisão que indeferiu o pedido de tutela.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int., dando-se ciência à parte ré.

**0002360-67.2011.403.6121 - SANDRA VICENTINA DOS SANTOS SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS**

**SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, anotando-se que o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistia incapacidade laborativa. Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15h20, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, que deverá responder aos quesitos constantes da decisão que indeferiu o pedido de tutela. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

**0002365-89.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA DE CASTRO COIMBRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, anotando-se que o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistia incapacidade laborativa. Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, que deverá responder aos quesitos constantes da decisão que indeferiu o pedido de tutela. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

**0002668-06.2011.403.6121 - ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistia incapacidade laborativa. Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h40, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001960-53.2011.403.6121** - REGINA PERILLI PARRE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, anotando-se que o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária - INSS - indeferiu o pedido, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.Desta forma, com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15h40, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, que deverá responder aos quesitos constantes da decisão que indeferiu o pedido de tutela.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int., dando-se ciência à parte ré.

### **Expediente Nº 191**

### **USUCAPIAO**

**0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5)** - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista tratar-se de processo incluído na denominada META 2 do CNJ, oficie-se à Prefeitura de Ubatuba, para que seja informado, com urgência, se o imóvel objeto destes autos cadastrado sob n. 013-000-229 é o mesmo destacado na planta acostada à f. 556, de acordo com a manifestação ministerial às fls. 573-574.Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

### **MONITORIA**

**0000368-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000368-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento tendo em vista o tempo decorrido e por se tratar de processo relacionado na lista da denominada Meta 2 de 2009 do CNJ.Int.

**0001484-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte ré para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada e atualização dos dados junto ao sistema processual, intime-se-o para que se manifeste sobre o despacho da f. 61 e petição às fls. 49-58. Int.

**0002371-72.2006.403.6121 (2006.61.21.002371-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP X HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSEMARY CARVALHO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0002515-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS

Tendo em vista tratar-se de processo relacionado na lista da denominada Meta 2 de 2009 do CNJ, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002649-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002649-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIALICE MARCONDES COSTA

Tendo em vista tratar-se de processo relacionado na lista da denominada Meta 2 de 2009 do CNJ, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho da f. 49.Int.

**0003029-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIAN DREUX COSTA CELESTE

Em face do tempo decorrido e por estar o presente feito incluído na lista da denominada META 2 de 2009 do CNJ, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

**0003429-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003429-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDISON DE CARVALHO X DULCINEIA APARECIDA DE TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista tratar-se de processo relacionado na lista da denominada Meta 2 de 2009 do CNJ, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 23, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002517-40.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0)) GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000401-71.2005.403.6121.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001063-59.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D DE J ALBADO ME X DALTON DE JESUS ALBADO

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fl. 42, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 05/07 e 11/17, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo de 10(dez) dias.Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 44, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000061-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000061-8)** - ULTRASSOM DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003414-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003414-8)** - PLASTICENTER - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA S/S LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004756-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004756-4)** - RITA DE CARVALHO CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 162-169) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002652-52.2011.403.6121** - PAULO RICARDO DA SILVA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, consignado à f. 49 pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado remetendo-se os autos ao arquivoS com as cautelas de praxe.Int.

**0002667-21.2011.403.6121** - ALEXANDRE DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

ALEXANDRE DERANI impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal ou abusivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja declarada a nulidade do leilão de seu veículo, com o retorno da coisa ao estado anterior.Requer, ainda, preliminarmente, seja determinado à autoridade coatora a apresentação de certidão de inteiro teor referente ao auto de adjudicação, o de arrematação e praça e outra provando a intimação pessoal do advogado ou citação do lesado (fl. 02). É o relatório do essencial. Decido.O mandado de

segurança constitui-se de um procedimento no qual analisa-se a prova pré-constituída, à luz do direito, para que se afaste lesão, real ou iminente, provocada por ato de autoridade administrativa. Nos presentes autos, o Impetrante faz alusão genérica ao direito vindicado, apenas mencionando a falta de intimação pessoal do advogado ou citação da vítima, e a existência de uma ação penal na 3ª Vara Criminal da Capital proc. 2008.61.81.009903. O impetrante tão-somente colaciona cópias dos documentos de identificação pessoal, uma petição endereçada à Receita Federal, na qual sequer consta o nome do impetrante, esclarecendo que seu domicílio inclusive FISCAL é no Paraguai (...), e um recorte de jornal onde consta Delegado quer usar na PF carros de luxo apreendidos - fls. 06/11. Não juntou o impetrante qualquer indício de prova dos fatos alegados. Ademais, o documento de fl. 06 é mera cópia de procuração, datada de 22 de julho de 2010. Assim, o impetrante não trazendo o fundamento jurídico específico para justificar o pleito demandado, torna sua petição inicial inepta, posto que não apresentou carreu aos autos a mínima documentação comprobatória do direito vindicado, a fim de permitir o prosseguimento do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Sem condenação em honorários. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado dos requeridos. Com a regularização, intime-se os requeridos, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001278-98.2011.403.6121** - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ALTAIR BENEDITO DA SILVA

Trata-se de ação de procedimento especial de jurisdição contenciosa, com pedido liminar, ajuizada por Carlos Eduardo Rezende de Oliveira e Ana Cecília da Silva Oliveira em face de Altair Benedito da Silva, com a finalidade de serem mantidos na posse do imóvel localizado na Rua Carmelita Gama Romeiro, 361, em Pindamonhangaba. O feito foi originalmente distribuído em 13.09/2010, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, tendo o Juízo Estadual decidido que estes autos deveriam ser remetidos para a Justiça Federal, considerando que consta da petição inicial a existência de ação de usucapião em andamento, feito que recebeu o n. 0004674-54.2009.403.6121 (fls. 66/66v). Inconformados, os autores interpuseram o recurso de agravo de instrumento (fls. 74/119), que não foi conhecido, culminando com a efetiva redistribuição dos autos a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. É hipótese de reconhecer-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com efeito, conquanto o Juízo Estadual, no momento em que prolatou a r. decisão de fls. 66/66v, tenha como fundamento a ocorrência de íntima relação entre as demandas, isto é, entre a ação de usucapião e a presente ação possessória, é fato que a petição inicial da ação de usucapião foi indeferida em fevereiro de 2011, com a conseqüente extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, encontrando-se os autos arquivados desde junho último. Assim, como não subsiste a circunstância que, em tese, autorizaria o deslocamento da competência, os autos devem retornar à Justiça Estadual, sem apreciar a liminar. Ressalto, outrossim, que não há qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, capaz de determinar a competência da Justiça Federal. Nesse passo, como este Juízo é absolutamente incompetente, nos termos do art. 113 do CPC, reconheço de ofício e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se o acima determinado, com baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000492-54.2011.403.6121** - NEIDE APARECIDA NUNES BARBOSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3306**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001458-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001458-1)** - FELISMINO DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELISMINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001488-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001488-0)** - MARIA PIRES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001535-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001535-4)** - GUIOMAR ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIOMAR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000495-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000495-0)** - CARLOS ROBERTO PAIOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001663-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001663-0)** - ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002542-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002542-6)** - FUMIO ITIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUMIO ITIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001346-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001346-9)** - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001995-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001995-2)** - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO PEREIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente N° 3319**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000700-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001234-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ILDEU DE CASTRO ALVARENGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em

agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025230-26.1999.403.0399 (1999.03.99.025230-3)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0039025-02.1999.403.0399 (1999.03.99.039025-6)** - CICERO MANUEL DE MEDEIROS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MANOEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000418-75.2003.403.6122 (2003.61.22.000418-5)** - JOAO ORETO DA CRUZ(SP169209 - HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ORETO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001321-13.2003.403.6122 (2003.61.22.001321-6)** - JOSE MARIA MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001447-63.2003.403.6122 (2003.61.22.001447-6)** - JOSE ANTONIO MAESTRO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO MAESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou

não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001873-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001873-1)** - ANALIA DE OLIVEIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000252-09.2004.403.6122 (2004.61.22.000252-1)** - ATILIO CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATILIO CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000387-21.2004.403.6122 (2004.61.22.000387-2)** - WALTER DE JORGE MARTINS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER DE JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000538-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000538-8)** - JOAO BERTOLAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001107-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001107-8)** - MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.



**0001495-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001495-0)** - SEBASTIAO EUZEBIO DA COSTA(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001675-04.2004.403.6122 (2004.61.22.001675-1)** - MARIA DE LOURDES DA COSTA MAGNANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DE LOURDES DA COSTA MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3)** - WILSON DANIELETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000779-24.2005.403.6122 (2005.61.22.000779-1)** - GLAUCE LORENCO DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GLAUCE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000732-16.2006.403.6122 (2006.61.22.000732-1)** - ANTONIO AONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000873-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000873-8)** - ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis

para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001484-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001484-6)** - DEVANIR PEREIRA DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVANIR PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001036-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001036-5)** - EDINA EUGENIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINA EUGENIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001148-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001148-5)** - MARIA ALMEIDA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2260**

**DESAPROPRIACAO**

**0000178-02.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS E GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726

- MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Considerando que não saiu o nome do advogado dos réus na publicação do despacho de fl. 186, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 9/8/2011, remeto novamente para publicação, nos seguintes termos: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0000812-95.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Domingos Sanches Lopes Filho e Sueli Teresa Morasco Sanches. Esclarece, de início, a competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, uma área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 56.620,65 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitir a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado à folha 93 que a parte recolhesse as custas judiciais devidas, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão.É o relatório sintetizando o essencial.Decido.Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade de parte, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3o Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68: cópia autenticada do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011; folhas 86/88: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 101/102, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/82 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora.Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse das faixas de domínio descritas na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.364/41.Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus, expedindo a Secretaria da Vara o necessário, e procedendo à carga do mandado de imissão na posse ao Sr. Oficial de Justiça, com urgência, que deverá atentar para o disposto no art. 16, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE nº 08/2011, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao CRI de Fernandópolis/SP, para que se proceda ao registro na matrícula do imóvel (n.º 19.990), (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.364/41), nos termos desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 1182/2011.Não havendo notícia acerca da

existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item 09 da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.364/41). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6)** - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 106. Intime(m)-se.

**0001384-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001384-2)** - ORSINO DONIZETE SECAFIM(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001835-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001835-9)** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

**0000883-44.2004.403.6124 (2004.61.24.000883-8)** - ALDERIZIO DIVINO DOS SANTOS TOSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000536-74.2005.403.6124 (2005.61.24.000536-2)** - DORIVAL LUIZ CRISTAL(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000941-13.2005.403.6124 (2005.61.24.000941-0)** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0)** - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

Ciência às partes da designação da audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunha, no Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste, para o dia 04 de outubro de 2011, às 11h25min.

**0000555-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000555-3)** - MARGARIDA ALEXANDRE X LEONARDO BRENDON ALEXANDRE DOS SANTOS - MENOR X MARGARIDA ALEXANDRE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000940-57.2007.403.6124 (2007.61.24.000940-6)** - MARILENE MARQUES GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000649-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000649-5)** - ANGELA CALEGARI BIGOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/83.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6)** - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 133/133verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Comprove a autora, em quinze dias, através de documentos idôneos, que se encontrava, à época da data designada para a perícia, impossibilitada de se locomover. Decorrido o prazo sem comprovação, venham os autos conclusos para sentença.Indefiro, por outro lado, o pedido formulado à folha 115, visando a alteração do pedido. O pedido formulado pelo autor somente é passível de alteração após a citação do réu se houver a aquiescência da parte adversa. Eis a inteligência do art. 264, do CPC. No caso dos autos, manifestou-se o INSS, às folhas 117/118, contrariamente à pretensão. Desta forma, indefiro a alteração pretendida. Intimem-se.

**0000791-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000791-8)** - NEIVA ALVES DE MELO MATOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001270-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001270-7)** - IVETE APARECIDA VITORIO X ARACY FARINHA VITORIO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001359-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001359-1)** - ALBA ORTOLAN ENCHILDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 106/107.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3)** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 99/100.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001016-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001016-8)** - LUCAS ASSUNCAO TOLEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001529-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001529-4)** - ANA DE SOUZA PEIXOTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0000224-25.2010.403.6124 (2010.61.24.000224-1)** - ROSILENE LUIZ RODRIGUES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a autora o endereço completo da testemunha Nilton Cesar D Onofre Junior, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intimem-se.

**0000532-61.2010.403.6124** - IRENE AGOSTINHO(SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000559-44.2010.403.6124** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000905-92.2010.403.6124** - JOSE HERNANDES NETO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

,PA 0,15 Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos, bem como de fls. 163/269. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000919-76.2010.403.6124** - JOSE DE FREITAS CAIRES FILHO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4)** - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos cálculos de fls. 182/189.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifeste-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001058-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001058-3)** - ANTONIA NIERO FRIOZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001336-44.2001.403.6124 (2001.61.24.001336-5)** - DOMINGOS DE ILIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Decisão. Vistos, etc. Folhas 261/264: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Paulo César de Ílio e Mauro Adriano de Ílio em razão do óbito de Domingos de Ílio, ocorrido em 13 de dezembro de 1999. Requerem, após homologada a habilitação, seja expedido alvará de levantamento da quantia já depositada nos autos, bem como a conversão, em favor deles, do benefício concedido ao autor, a partir do óbito. Intimado, manifestou-se o INSS, às folhas 270/275, requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito devido e a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, e a devolução da quantia já depositada aos cofres da autarquia. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que foi o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a conceder ao autor, a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 1994, o benefício de aposentadoria por idade rural. Transitada em julgado o v. acórdão, após recurso interposto pelo INSS, pelo qual foi a sentença proferida pelo juiz a quo mantida, iniciou-se a fase de execução do julgado. Foi o INSS citado, nos termos do art. 730, do CPC. Apresentados os cálculos de liquidação, após sentença proferida em embargos à execução opostos pelo INSS, determinou-se, em 12 de novembro de 1999, a requisição dos pagamentos (v. folha 202). Os precatórios foram devidamente expedidos (v. folha 202). Os valores foram depositados à disposição do Juízo, em 2002 (v. folhas 227/231). Até então não se havia notícia nos autos acerca do óbito do autor. Com o pedido de habilitação feito por Sônia Maria da Conceição em ação autônoma (autos n.º 0000891-89.2002.4.03.6124), em agosto de 2002, determinou-se, à folha 233, que se aguardasse decisão acerca da habilitação. A ação principal, a partir daí, manteve-se suspensa. Após todo o trâmite processual, foi o processo, em que requerida a habilitação, extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC. Confirmada a sentença extintiva, requerem, agora, os herdeiros Paulo César e Mauro Adriano a habilitação nos autos da ação sumária. Nota-se, assim, pela análise detida dos autos, que o de cujus faleceu em 13 de dezembro de 1999 (v. folha 19 dos autos n. 0000891-89.2002.403.6124), quando já haviam sido requisitados os pagamentos (v. folha 2020 - em 19 de novembro de 1999). A partir daí, verificado o óbito do autor, considera-se suspenso o processo até que se proceda à regularização. Eis a inteligência dos artigos 43 e 265, inc. I, ambos do CPC (Art. 43 - Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Art. 265 - Suspende-se o processo: inc. I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;...). A suspensão, no caso, é automática, e vigora desde o falecimento, até que se proceda a regular habilitação de seus herdeiros ou sucessores. Daí dizer que os autos da ação principal ficaram suspensos até o pedido de habilitação de Mauro e Paulo César, em 5 de julho de 2010, já que a habilitação antes promovida por Sônia Maria da Conceição não se efetivou, haja vista haver sido extinto o feito sem análise do mérito. Não correu, portanto, no período, o prazo prescricional. Observa-se, no ponto, que a lei processual não estipulou prazo para a habilitação, tratando, apenas, de seu procedimento (v. arts. 1055 a 1062 do CPC). Em casos tais, fica a critério do juiz fixar o prazo que entende razoável, tendo em conta a complexidade da causa, nos termos do art. 177, do CPC. Analisando os autos, percebe-se que em nenhum momento foi fixado, pelo juiz, prazo para que os herdeiros se habilitassem, determinando-se apenas que se aguardasse decisão acerca da habilitação promovida em ação incidental. Resolvida esta, a habilitação dos herdeiros ocorreu em face do comando judicial que lhes concedeu vista dos autos (v. folha 123 dos autos n. 000891-89.2002.4.03.6124), sem prejuízo para as partes. Mostra-se, assim, desarrazoada a intenção do INSS em pretender a devolução dos valores pagos quando há herdeiros a quem o crédito pode ser direcionado. É lícito, portanto, o prosseguimento do feito para a percepção dos valores devidos e já depositados nos autos, devendo ser validados todos os atos executórios até então praticados, em atenção ao princípio da economia processual. Nesse passo, os documentos que instruem a petição comprovam a qualidade de herdeiros necessários do segurado falecido. Consta da certidão de óbito, que acompanha a presente decisão, que o de cujus deixara 2 filhos, Mauro Adriano e Paulo César, à época, com 23 e 16 anos de idade, respectivamente. Ali foi apontado como solteiro. Em razão disso, tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do CPC, c.c. art. 112, da Lei n.º 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Paulo César de Ílio e Mauro Adriano de Ílio, filhos do autor, devendo estes passar a figurar no polo ativo da demanda. Deverá a Sudp proceder à retificação do termo e da autuação, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206, excluindo Domingos de Ílio do polo ativo da ação. Conforme prevê o artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na falta destes, aos seus sucessores. Diante disso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, localizada na Avenida Paulista, n. 1842, 8.º andar, São Paulo-SP, Cep - 01310-200 (PAB TRF/3), para que proceda à transferência da totalidade da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 231 (agência 1181.005.46950008-4), a uma conta a ser aberta a ordem deste juízo federal na agência 0597-5, em Jales, comunicando-se assim que feita a transferência. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, em Jales, para que proceda à liberação da integralidade do numerário em favor de Mauro Adriano de Ílio, inscrito no CPF sob o n.º 252.379.468-36, e Paulo César de Ílio, inscrito no CPF sob o n.º 313.889.378-32, à base de 50% para cada um deles. Feita a liberação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, a pretensão relativa à conversão do benefício a partir do óbito do de cujus foi alcançada pela prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O óbito se deu em 13.12.1999, havendo os sucessores requerido a conversão do benefício apenas em 2010. Ainda que se considere que a prescrição não correu quando Paulo César ainda era menor, já que à época do óbito contava apenas 16 anos de idade, atingindo ele a maioridade em 04.05.2004, seu

intento acaba alcançado pela prescrição quinquenal, já que o pedido foi formulado apenas em 2010. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 14 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0002388-75.2001.403.6124 (2001.61.24.002388-7) - AURELIANA BATISTA AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

**0000258-39.2006.403.6124 (2006.61.24.000258-4) - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO - INCAPAZ X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001098-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001098-6) - DEISIMARA PATRICIA DIANO DE PAULA - INCAPAZ X DULCE DIANO DE PAULA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0107240-30.1999.403.0399 (1999.03.99.107240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4)) BASILIO ANTONIO DOS SANTOS REP. P/CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Desapensem-se. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0001841-20.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENTO DE ROSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)**

Trasladem-se cópias de fls. 158 e 161 destes autos para os autos do processo principal n.º 0001199-62.2001.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030269-33.2001.403.0399 (2001.03.99.030269-8) - PAULO LOURENCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X PAULO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

**0002122-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002122-0) - LOURDES PERSIO MECI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LOURDES PERSIO MECI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4262**



**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127** - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Fls. 259/269 - Manifeste-se a autora em cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 4263**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002114-87.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Designo audiência de instrução para o dia 27/09/2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 342/343 e 347. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4264**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001451-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001451-5)** - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 189/190. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0)** - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 212/213: no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de substabelecimento ou procuração outorgada à nova causídica. Int.

**0002938-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002938-5)** - RUTE DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002828-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002828-2)** - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 212/213. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000205-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000205-4)** - MARIA JOSE DUTRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

**0001052-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001052-0)** - MERCEDES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 250. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6)** - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0003361-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003361-0)** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94: defiro. Int.

**0004231-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004231-3)** - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

**0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7)** - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4)** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 180, deixo de receber o recurso de apelação da autarquia previdenciária, posto que intempestivo. Em cumprimento ao determinado à fl. 268, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2)** - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono atuante no presente feito quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Int.

**0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0)** - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7)** - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 149, desentranhe-se a petição de fls. 137/148, entregando-a ao seu subscritor. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8)** - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/124: mantenho a decisão que determinou a realização da prova pericial, por seus próprios fundamentos. Douro giro, aprovo o assistente técnico indicado pela Autarquia, ressaltando que sua atuação ocorrerá após a realização do trabalho do Senhor Perito. Proceda-se à intimação do expert para realização da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1)** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9)** - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

**0004143-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004143-0)** - MARIA EDUARDA DINIZ MATTOS-MENOR X ERIKA MARIA DINIZ MATTOS(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4)** - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0)** - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000959-49.2010.403.6127** - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta de acordo de fls. 123. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 119, expedindo-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001143-05.2010.403.6127** - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autarquia previdenciária colacionou petição de contrarrazões aos autos (fls. 64/69), a despeito de não ter havido interposição de apelação por parte do autor. Neste passo, frise-se que já foi lançada aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 62). Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 64/69, devolvendo-a ao seu subscritor. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

**0001224-51.2010.403.6127** - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001270-40.2010.403.6127** - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-04.2010.403.6127** - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF

3ª Região. Intimem-se.

**0001696-52.2010.403.6127** - LUZIA PALOMO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002117-42.2010.403.6127** - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002191-96.2010.403.6127** - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003122-02.2010.403.6127** - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003142-90.2010.403.6127** - MARIA JOSE DE MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003635-67.2010.403.6127** - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 217/222: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003840-96.2010.403.6127** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica assinalado à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do rol integral de testemunhas, sob pena de oitiva, apenas, daquelas apontadas à fl. 119. Intime-se.

**0001185-20.2011.403.6127** - NEUSA RUIZ IRANZO(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 40. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0001191-27.2011.403.6127** - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 149: dê-se ciência ao INSS. Fls. 150/154: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001414-77.2011.403.6127** - ANTONIA APARECIDA NALLIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001795-85.2011.403.6127** - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319

- GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001885-93.2011.403.6127** - CASSIO SCANNAPIECO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 107. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0002168-19.2011.403.6127** - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO

POLICHE(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, providencie a autora a regularização do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que o Sr. Geraldo Poliche detém a qualidade de curador da autora. Intime-se.

**0002188-10.2011.403.6127** - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora o disposto no despacho de fl. 16. Int.

**0002239-21.2011.403.6127** - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo.

**0002370-93.2011.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 101/104, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-77.2010.403.6138** - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, fls. 85/99, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001834-83.2010.403.6138** - ANGELINA ARCADEPANI GIMENES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002002-85.2010.403.6138** - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002017-54.2010.403.6138** - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002088-56.2010.403.6138** - JOSE DIVINO DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002184-71.2010.403.6138** - SUISTEM ROCHA PACHECO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002203-77.2010.403.6138** - CARLOS ROBERTO DIB(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista haver a sentença deferida a tutela antecipada e determinado a implantação do benefício em cinco dias, haveria de ter recebido a apelação apenas no efeito devolutivo. Portanto, reconsidero a r. decisão para receber a apelação apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002225-38.2010.403.6138** - ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002442-81.2010.403.6138** - JESUS ANTONIO CORREIA DA ROCHA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002526-82.2010.403.6138** - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002601-24.2010.403.6138** - VALDECI DOS SANTOS RIBEIRO BRITO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A r. sentença foi publicada em 10/05/2010, fl. 89, o recurso de apelação da parte autora foi interposto em 08/09/2010, portanto, intempestivo. Não recebo a apelação. Por sua vez, o INSS informa que não interporá recurso apelativo. Condenado o INSS, em sentença, a pagar a diferença de valores desde a distribuição da ação, todavia, deferida a antecipação da tutela, implantado o benefício em 18/08/2009, resta claro que o valor não ultrapassa a alçada do art. 475, no que se refere ao reexame necessário. Portanto, deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo legal, dê-se o trânsito em julgado e apresente o INSS os cálculos da execução. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002613-38.2010.403.6138** - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002615-08.2010.403.6138** - MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002636-81.2010.403.6138** - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Intimado pessoalmente o INSS deixou de apresentar recurso e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002668-86.2010.403.6138** - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Intimado pessoalmente o INSS deixou de apresentar recurso e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002670-56.2010.403.6138** - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Intimado pessoalmente o INSS deixou de apresentar recurso e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002673-11.2010.403.6138** - CARMEM NOGUEIRA MARTINS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para intimação da r. sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002687-92.2010.403.6138** - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002694-84.2010.403.6138** - APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002695-69.2010.403.6138** - ANA PAULA MENEGHELO(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002760-64.2010.403.6138** - CICERO CAUSIN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002824-74.2010.403.6138** - CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002830-81.2010.403.6138** - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002848-05.2010.403.6138 - DINA THEREZA ABBATE MOREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002868-93.2010.403.6138 - MARIA TEREZA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002869-78.2010.403.6138 - FERNANDO FRANCISQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. O INSS apresentou contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002873-18.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002880-10.2010.403.6138 - IZAIAS DE SOUZA NOBRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002891-39.2010.403.6138 - NELSON FONTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Intimado pessoalmente o INSS deixou de apresentar recurso e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002892-24.2010.403.6138 - LUCELI FERREIRA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0002909-60.2010.403.6138 - JUSTINIANO FERNANDES NETO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para intimação da r. sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003300-15.2010.403.6138 - APARECIDA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 66/72, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003306-22.2010.403.6138 - NILDA MARIA NUNES(SP211748 - DANILLO ARANTES E SP241607 - FABIANA**



DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para intimação da r. sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003336-57.2010.403.6138** - LUIZ CELSO MIMOTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0003435-27.2010.403.6138** - RAUL CARLOS GUIMARAES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Intimado pessoalmente o INSS deixou de apresentar recurso e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003756-62.2010.403.6138** - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, nos termos da sentença de fls. 139-142. Prazo: 5 (cinco) dias. Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 149-154 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Com a comprovação da implantação do benefício por parte do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003790-37.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-52.2010.403.6138) MARIA DO CARMO ASSIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003826-79.2010.403.6138** - ANTONIO CORREA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0003910-80.2010.403.6138** - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo no que diz respeito a antecipação da tutela, no mais em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0004080-52.2010.403.6138** - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao INSS para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0004128-11.2010.403.6138** - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe a análise de prevenção nesta fase processual. Ao baixar a sentença em cartório, resta exaurida a prestação jurisdicional. (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Intimado pessoalmente o INSS deixou de apresentar recurso e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000623-12.2010.403.6138** - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para

intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000332-75.2011.403.6138** - ELIAS DE OLIVEIRA MARQUES X MARISA DE OLIVEIRA MARQUES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se apenas o autor, em razão de não ter havido sequer a citação da parte contrária. Cumpra-se.

**0000391-63.2011.403.6138** - FABIO SANTOS DE SIQUEIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se apenas o autor, em razão de não ter havido sequer a citação da parte contrária. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000055-93.2010.403.6138** - DIVINA DE SOUZA LELIS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000057-63.2010.403.6138** - REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000265-47.2010.403.6138** - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000293-15.2010.403.6138** - DELCIDIO GONCALVES X APARECIDA DONIZETE GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorreu o prazo para as partes recorrerem da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000419-65.2010.403.6138** - VILMA SCAVACINI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, fls. 113/118, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000470-76.2010.403.6138** - JUVENIL SILVA LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 127/149, em ambos os efeitos. Recolhida devidamente as custas de preparo. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-98.2010.403.6138** - LUIZ FERNANDES CORREIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000619-72.2010.403.6138** - JOANA DARC MARTINS DE AVILA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AO SEDI.

**0000995-58.2010.403.6138** - MARIA CELIA ANGELICO(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO ANGELICO DOS SANTOS X DANILO ANGELICO DOS SANTOS X CARLOS ANGELICO DOS SANTOS X RAFAEL ANGELICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81. Indefiro, uma vez que cabe ao causídico requerer seus honorários junto ao convênio da PGE/OAB, onde convencionou. Dê-se ciência as partes do despacho de fl. 80.Intime-se. Cumpra-se.

**0001289-13.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001353-23.2010.403.6138** - EDGARD NEVES PAIXAO(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, deu-se o trânsito em julgado. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0001451-08.2010.403.6138** - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001471-96.2010.403.6138** - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001476-21.2010.403.6138** - MIKAELA LETICIA DUTRA SANTANA(SP217735 - ELISA ALI GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, deu-se o trânsito em julgado. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0001868-58.2010.403.6138** - ROSILEI CRISTINA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131. Indefiro, uma vez que houve apelação do INSS. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, fls. 123/127, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002123-16.2010.403.6138** - MARIA REJANE GOMES DE SOUZA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-53.2010.403.6138** - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002145-74.2010.403.6138** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA

AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002214-09.2010.403.6138** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002479-11.2010.403.6138** - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002604-76.2010.403.6138** - SANDOVAL APARECIDO BARBOSA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162. Indefiro o pedido. Contra a decisão de fl. 160 caberia agravo, restando precluso o direito nesta oportunidade. Outrossim, intime-se a parte autora. Após remetam-se os autos ao TRF. Publique-se e cumpra-se.

**0002657-57.2010.403.6138** - LUIZ SORENTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso contra a r. sentença, deu-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

**0003397-15.2010.403.6138** - MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003403-22.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003653-55.2010.403.6138** - ALCIDES STRACIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003745-33.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA MARTINS SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da r. decisão de fl. 204. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003981-82.2010.403.6138** - LUIZ ANGELO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004189-66.2010.403.6138** - LUZIA VALIRA POLIZZELI TOME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, a exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Vista ao INSS para intimação da sentença. Decorrido o prazo legal, dê-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-53.2011.403.6138** - ERCIO VELOZO DE MATOS(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA

CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Os autos encerraram-se sem a citação da parte contrária. Dê-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF pessoalmente para manifestar sobre o depósito de fls. 48/49. Intimem-se. Cumpra-se.

**000506-84.2011.403.6138** - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito a conclusão para corrigir erro material encontrado na r. sentença de fl. 34. Primeiro: acrescer na autuação a autora Rita de Cássia Araújo de Paula Leão; Segundo: onde lê-se Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, leia-se Caixa Econômica Federal e CEF. Os autos encerraram-se sem a citação da parte contrária. Dê-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF pessoalmente para manifestar sobre o depósito de fls. 37/38. Intimem-se. Cumpra-se.

**000510-24.2011.403.6138** - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito a conclusão para corrigir erro material encontrado na r. sentença de fl. 36. Primeiro: acrescer na autuação a autora Rita de Cássia Araújo de Paula Leão; Segundo: onde lê-se Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, leia-se Caixa Econômica Federal e CEF. Os autos encerraram-se sem a citação da parte contrária. Dê-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF pessoalmente para manifestar sobre o depósito de fls. 39/40. Intimem-se. Cumpra-se.

**000514-61.2011.403.6138** - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito a conclusão para corrigir erro material encontrado na r. sentença de fl. 29. Onde lê-se Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, leia-se Caixa Econômica Federal e CEF. Os autos encerraram-se sem a citação da parte contrária. Dê-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF pessoalmente para manifestar sobre o depósito de fls. 32/33. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001365-03.2011.403.6138** - URANDI PRADO PEREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002375-82.2011.403.6138** - DJAVAN ENDRIGO DE CARVALHO DONIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AO SEDI.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002573-56.2010.403.6138** - VERA LUCIA DIAS MUNIZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003161-63.2010.403.6138** - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, fls. 195/198, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003733-19.2010.403.6138** - JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes da r. decisão de fl. 127. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002929-51.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-57.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SORENTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)  
Torno sem efeito a r. decisão de fl. 37. Revogado os benefícios da justiça gratuita, deve a parte interessada recolher as custas pertinentes para não ser tolhida do seu direito de recorrer. Portanto, deixo de receber o recurso apelativo por ser deserto. Intime-se a parte apelante para, caso queira, recorrer desta decisão, arcando com as despesas do recurso cabível. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002926-96.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-57.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SORENTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) Torno sem efeito a r. decisão de fl. 37. Revogado os benefícios da justiça gratuita, deve a parte interessada recolher as custas pertinentes para não ser tolhida do seu direito de recorrer. Portanto, deixo de receber o recurso apelativo por ser deserto. Intime-se a parte apelante para, caso queira, recorrer desta decisão, arcando com as despesas do recurso cabível. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005078-83.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-11.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000069-77.2010.403.6138** - ANA MARIA ALBERTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença de fls. 119/121. Aduz, em apertada síntese, que a petição de fls. 126/127 foi protocolada tempestivamente, porém com o número do processo errado, e requer, por esse motivo, que os presentes embargos sejam conhecidos e a petição seja apreciada, a fim de evitar nulidades processuais futuras. É o relatório. Decido. O que deseja a parte, a bem da verdade, é a alteração do julgado, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões da sentença ou decisão. No mais, qualquer irresignação quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação. Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 119/121. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000071-47.2010.403.6138** - EDINALIA DE JESUS ALMEIDA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 174/176. Intimado a se manifestar, o autor declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 179/180). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litúgio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000091-38.2010.403.6138** - MATHEUS JERONIMO GREGORIO X DANIEL JERONIMO GREGORIO X PRISCILLA JERONIMO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual buscam os autores obter do INSS a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento ao cárcere de seu pai, do qual se dizem dependentes. À inicial juntaram procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Argumentou, em apertada síntese, que no dia de sua prisão, o autor já não mais possuía a necessária qualidade de segurado, junto à Previdência Social, razão pela qual o presente pedido não pode ser acolhido. Houve réplica (fls. 55/59). Foram realizadas audiências de instrução, com a oitiva de várias testemunhas, cujos termos encontram-se às fls. 72/75, 88/91 e 95/98. Por fim, o Ministério Público Federal deitou parecer nos autos, declarando-se desfavorável à pretensão dos autores e requerendo que o feito seja julgado improcedente, conforme fls. 154/155. É a síntese do necessário. DECIDO. É improcedente o pedido formulado. Passo a fundamentar. O benefício de auxílio-reclusão tem sua disciplina legal contida no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Artigo 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (ênfases

apostas). Colhem-se, pois, da simples leitura do preceptivo copiado os requisitos para obtenção do aludido benefício: a) qualidade de segurado do detento; b) relação de dependência econômica, em relação ao detento, daqueles que pleiteiam o benefício e c) certidão de custódia. No presente caso, tratando-se de pedido formulado por filhos menores, não há dúvida quanto à dependência econômica, vez que tal dependência é presumida pela lei. Não restam dúvidas, também, de que o pai dos autores, José Gregório Sobrinho, esteve recolhido à prisão, fato que ficou devidamente demonstrado pelo documento de fls. 152 (esteve recluso de 24/05/2004 a 12/04/2006). Ocorre, todavia, que os autores não conseguiram demonstrar que, à época de sua prisão, seu pai ainda mantinha a necessária qualidade de segurado. Através de consulta ao sistema CNIS, verifico que o último vínculo empregatício do pai dos autores, antes de sua prisão, ocorreu no período de 01/07/2002 a 17/12/2002. A prisão deu-se em 24/05/2004. Desta forma, verifica-se claramente que o autor, na data em que veio a ser preso, já não estava mais no período de graça, a que se refere o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, pelo fato do pai dos autores não ostentar a qualidade de segurado, quando de sua prisão, impossível conceder o benefício almejado. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E NÃO DE FAZER. DECISÃO ULTRA PETITA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do auxílio-reclusão, visto não se tratar de obrigação de fazer, mas de pagar as parcelas devidas entre a DIB e a DCB. 3. A decisão agravada incorreu em julgamento ultra petita, porquanto, não havendo, em apelação do INSS, pedido de alteração da DIB, essa não poderia ter sido modificada, de ofício, de modo a prejudicar o direito da parte autora reconhecido em sentença, sobre o qual se operou verdadeira preclusão. 3. Recurso provido e correção, de ofício, da decisão ultra petita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517464 - DÉCIMA TURMA - 12/04/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) (grifei). À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000274-09.2010.403.6138** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 87/93). Réplica às fls. 96/100. Antes que fossem realizadas perícias médica e social nos presentes autos, a parte autora atravessou petição, requerendo a desistência da ação (fls. 116). Intimado a se manifestar, o INSS declarou que somente concordaria caso a autora renunciasse ao direito em que se funda a presente ação, nos termos da petição de fls. 119/120. Parecer do MPF foi juntado às fls. 126/128. Finalmente, às fls. 129, foi juntada petição da parte autora, informando estar ciente do pedido do INSS e apresentando sua concordância com a renúncia ao direito em que se funda a ação. Relatei o necessário, DECIDO. A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial, sob o argumento de que se encontrava impossibilitada de prover sua própria subsistência, bem como de tê-la provida por sua família, nos termos da legislação específica. No entanto, renunciou ao direito no qual se ancorava esta ação. Assim, se direito não há, visto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz. Dessa maneira e sob tal fundamento, JULGO EXTINGO O PRESENTE FEITO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000348-63.2010.403.6138** - CRISTIANO APARECIDO DE ASSIS (SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/36), pugnano pela improcedência do pedido. Também juntou procuração e documentos. Houve réplica (fls. 39/42). Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, para o dia 15 de outubro de 2010. A parte autora não compareceu à perícia médica, conforme documento de fls. 63, nem tampouco justificou sua ausência. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, a parte foi novamente intimada a se manifestar, a fim de esclarecer sua ausência à perícia médica (fls. 64), e novamente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 64 - verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Apesar de ter sido devidamente intimada, a fim de justificar sua ausência à perícia médica judicial, a parte autora manteve-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000358-10.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 117/120. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito ao fundamento legal de apoio para a condenação do INSS em honorários advocatícios. Em suma, alega que, como não houve requerimento administrativo no presente processo, o INSS não deu causa à instauração da lide, motivo pelo qual, mesmo diante da sentença de total procedência em favor da parte autora, jamais poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS. Entendo que na r. sentença de fls. 117/120, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Como se sabe, a condenação em honorários advocatícios é consequência lógica da sucumbência. Nesse sentido, colaciono a seguinte lição de Costa Machado, ao comentar o artigo 20 do CPC, em sua obra Código de Processo Civil interpretado, 6ª edição, 2007, página 31: A norma contida neste artigo institui o princípio da sucumbência, segundo o qual o pagamento das despesas e dos honorários cabe a quem é vencido na causa, como resultado de responsabilidade objetiva, vale dizer, independentemente de qualquer perquirição a respeito de eventual dolo ou culpa: quem perde paga. No mais, entendo que qualquer outra irresignação do embargante quanto ao conteúdo da sentença deve ser vazada através do pertinente recurso de apelação. Ante todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que possuem caráter nitidamente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000377-16.2010.403.6138 - RINALDO MARCON(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que durante toda sua vida trabalhou no campo com sua família, ostentando, assim, a qualidade de segurado especial. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que está impossibilitado para o trabalho, em razão de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, juntou procuração e documentos (fls. 84/97). Houve réplica (fls. 100/103). Em decisão de fls. 109, o Juízo Estadual afastou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pelos fundamentos ali expostos, e determinou o regular prosseguimento do feito. Foram realizadas audiências de instrução, para oitiva do autor e de testemunhas por ele arroladas, cujos termos estão às fls. 115/121 e 130/132. Foi realizada perícia médica, ainda na Justiça Estadual (fls. 179/182). A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 206/218 e o INSS às fls. 224/227. Posteriormente, em decisão de fls. 228/229, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que fosse realizada nova perícia médica, posto que a primeira foi inconclusiva quanto à capacidade ou incapacidade laborativa do autor. Aportou nos autos, então, novo laudo pericial às fls. 236/241, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 244/245). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ou, quando menos, concessão de benefício por incapacidade, nos termos da inicial. Analiso o pedido principal, qual seja, o de aposentadoria por idade rural. Tal pedido improcede, eis que o autor não conseguiu comprovar sua qualidade de segurado especial. Passo a fundamentar. Ao dispor sobre tal figura, a legislação previdenciária assim dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Ocorre que, em seu depoimento pessoal (fls. 117), o próprio autor informou que foi possuidor de diversas propriedades rurais, ora com 30, ora com 60 e ora com até 90 alqueires, nos estados de São Paulo e Minas Gerais, e que plantava gêneros alimentícios diversos, ora com o auxílio de empregados, ora sem. Assim, como bem frisou o INSS, em seus memoriais, a parte autora não conseguiu comprovar sua condição de segurada especial. Seja porque possuía imóveis rurais de grandes dimensões, seja porque necessitava da ajuda de terceiros para explorar economicamente tais propriedades, o fato é que não ficou caracterizada a atividade rural em regime de economia familiar, que autorizaria a concessão do benefício almejado. Recorde-se, apenas por ser oportuno, que a própria lei define como atividade rural em regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração,



sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, 1º, da LB), hipótese que não se configurou na espécie. Passo a analisar, agora, o pedido sucessivo, qual seja, o de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Da incapacidade. O laudo pericial juntado aos autos impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, eis que não verificou a ocorrência de doença incapacitante. De fato, o documento de fls. 236/241 dá conta de que o autor padece de patologias diversas, tais como diabetes, leucemia linfocítica crônica (atualmente controlada), perda de visão que não o impede de suas atividades diárias e habituais e também hipertensão arterial. O perito discorre sobre cada uma dessas patologias, seu estado atual e possíveis conseqüências, mas conclui que não há doença incapacitante. Não havendo incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Execução suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000500-14.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sob o argumento de que alcançou o direito de se aposentar antes da vigência da Lei 7.787/89. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, falta do interesse de agir, decadência, prescrição, e pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição regular e válido do processo, porquanto a parte trouxe aos autos sua Carteira Nacional de Habilitação, com os dados necessários para eventual pesquisa pela autarquia previdenciária. Igualmente sucumbe a autarquia quanto à alegação da falta do interesse de agir porquanto a matéria alegada confunde-se com o próprio mérito da ação. Em 14.01.1993, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. Adentro no mérito da ação. O ônus da prova incumbe a quem alega o direito constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). O autor, nos presentes autos, não trouxe qualquer documento que comprove que o mesmo teria adquirido o direito de aposentar-se antes do advento da Lei n.º 7.787/89, nem de que a aposentadoria àquele tempo lhe seria mais vantajosa. Ônus, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 4ª Edição - São Paulo, Editora RT, 1999, p. 835), vem do latim onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento de provar coloca a

parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. Não consta dos autos sequer demonstrativo confirmando o efetivo tempo de contribuição no início da vigência da referida lei. O autor, portanto, não logrou êxito em desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0000547-85.2010.403.6138 - WALDOMIRO PEREIRA DE CARVALHO(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 28/53). Posteriormente, o autor apresentou pedido de desistência (fls. 111). Intimado a manifestar-se em relação ao pedido de desistência do autor, o INSS não concordou com o mesmo, exigindo para tal, que o autor renunciasse do direito sobre o qual se funda a ação, conforme petição de fls. 118/119. O autor, intimado a manifestar-se sobre a petição de fls. 118/119, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confortá-la, a mera irrisignação. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) - ênfases colocadas. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0000703-73.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/68), pugnano pela improcedência do pedido. Também juntou documentos. Houve réplica (fls. 71/73). Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, para o dia 15 de março de 2010. A parte autora foi devidamente intimada de tal ato processual, mas mesmo assim não compareceu à perícia médica, conforme documento de fls. 92, nem tampouco justificou sua ausência. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, a parte foi novamente intimada a se manifestar, a fim de esclarecer sua ausência à perícia médica (fls. 103), e novamente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 104. É a síntese do necessário. DECIDO: Desde a fase de especificação de provas a parte autora não comparece no feito, embora venha sendo regularmente intimada de todos os atos processuais. Além disso, foi diversas vezes intimada para justificar sua ausência à perícia médica judicial, mantendo-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000711-50.2010.403.6138 - LETICIA RIBEIRO POLIZELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação. Houve réplica. Na sequência, a autora requereu a desistência da ação. Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º,

do CPC. No caso em análise, o INSS ficou-se silente e não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0000742-70.2010.403.6138 - NILVA COELHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 75/76. Aduz, em apertada síntese, que o presente processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, porém este Juízo não se manifestou expressamente sobre julgados por ele juntados aos autos, bem como não declarou se existe ou não diferença de causa de pedir entre as demandas. Requer, então, que os presentes embargos sejam conhecidos, a fim de sanar as omissões apontadas. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. O que se verifica, pela simples leitura da sentença de fls. 75/76, é que todos os fatos e argumentos do patrono foram devidamente apreciados. Ora, se este Juízo prolatou decisão de extinção do presente processo sem apreciação do mérito, em virtude da ocorrência de coisa julgada, a conclusão óbvia é que se convenceu de que havia identidade entre as demandas, ficando subentendido que há, no presente processo, mesmo pedido e mesma causa de pedir em relação ao feito que tramitou pelo JEF de Ribeirão Preto. No mais, qualquer outra irresignação da parte autora quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazada através do pertinente recurso de apelação. Os embargos de declaração somente são úteis para sanar omissões, obscuridades ou contradições que no caso inexistem, cabendo à parte apelar, se assim o desejar. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo, na íntegra, o decisum. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000754-84.2010.403.6138 - RICARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/25), pugnano pela improcedência do pedido. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte autora trouxesse cópia de seus documentos pessoais ao feito (fls. 34). Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 35, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tenha sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco justificou sua ausência. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000775-60.2010.403.6138 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 141/142. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que há contradição no julgado, pois ao fixar o montante da condenação, constou da sentença fixação dos honorários advocatícios em 10% (nove) por cento. Assim, com a finalidade de evitar discussões em momento futuro, quando da execução do julgado, requer que os presentes embargos sejam recebidos e providos, para sanar a contradição apontada, esclarecendo se o percentual correto é de 10% ou de 9%. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar da sentença o seguinte: Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos. P. R. I. C.

**0000892-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2010.403.6138) MARINHO FERREIRA FILHO(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de 03/08/2011: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho, em razão de ter sofrido um acidente vascular cerebral (AVC). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/34). Em decisão proferida na medida cautelar em apenso (fls. 55/56), deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS restabelecesse o pagamento de auxílio-doença em favor do autor. O réu, citado, apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 57/72). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 77/83). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 131), que posteriormente foi complementado por dois outros laudos, que se encontram respectivamente às fls. 152 e 167/168. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 133/136 e 158/159, enquanto o INSS deixou sua manifestação às fls. 160/161. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que o autor pretende ver implantados encontram

desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, os três laudos periciais juntados aos autos, quando analisados em conjunto, dão conta de que o autor sofreu acidente vascular cerebral (AVC) em 13/05/2002, ficando incapacitado para o trabalho desde tal data. No laudo de fls. 167/168, o perito afirma que o AVC provocou no autor déficit visual no olho esquerdo, déficit sensitivo no membro superior direito e déficit motor nos membros inferiores, reduzindo sua capacidade laborativa em aproximadamente 70%. Por tais motivos, assevera o expert que não existe recuperação para o caso e que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, desde 13/05/2002. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, o autor mantinha vínculo empregatício com o Sr. José Carlos Vidotti, vínculo esse iniciado em 10/10/1996. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), algumas considerações precisam ser traçadas. Verifico, por meio de consulta ao sistema PLENUS, que o autor efetuou requerimentos administrativos em 27/02/2003 e em 25/03/2003, ambos indeferidos administrativamente, por parecer contrário da perícia médica. Posteriormente, por força da concessão de tutela antecipada nos autos em apenso, seu benefício de auxílio-doença, implantado administrativamente em 29/05/2002 e cessado em 11/01/2003 (vide fls. 82 dos autos em apenso) foi restabelecido a partir de 08/04/2005 (vide fls. 101 dos autos em apenso). Referido benefício permaneceu ativo até 10/10/2007 e, a partir de 11/10/2007, foi transformado em aposentadoria por invalidez, por iniciativa do próprio INSS. Tecidas as considerações acima, e considerando que a perícia judicial informa que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde o dia 13/05/2002, é devida a aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à data da primeira cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 12/01/2003. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 12/01/2003. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Autorizo a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.C. Decisão de 10/08/2011: Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 172/174. No presente feito, por um lapso, não se fez constar a condenação do INSS ao ressarcimento das despesas do autor com honorários periciais, tendo em vista a sua sucumbência. Conforme se denota dos autos, houve o depósito do valor da perícia ainda perante o juízo estadual (R\$ 200,00, conforme fls. 125/126). Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na r. decisum, que passa a constar como segue: ...Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Condeno a autarquia federal, ainda, a ressarcir integralmente o valor depositado pela parte autora, a título de honorários periciais. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Autorizo a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sentença sujeita a reexame necessário.... No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

**0001149-76.2010.403.6138 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (Tendinite e dores no ombro e pulso). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado desde 30/06/2007 bem como sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o

réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência rogada foi deferida (fls. 39/40), tendo sido implantado o benefício (f.46). Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração e documentos (fls. 51/69). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 75/82). As partes foram concitadas a especificar provas. Na oportunidade, a parte autora requereu prova pericial (f. 85) e o INSS a pericial e as já produzidas (f. 86). O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. Aportou nos autos laudo pericial (fls. 107/111), sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 107/111) dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e revogo a tutela anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001226-85.2010.403.6138 - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito, fls 27/47. O autor apresentou réplica, fls. 61/62, rebatendo as alegações da contestação. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de

tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1. MUNDIAL S/A: entre 08/08/1974 a 08/10/1974; 2. AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL S/A: entre 12/09/1979 a 04/11/1979; 3. QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA entre 03/01/1994 a 20/08/1994; 4. CONSULTORIA DE SERVIÇO E AGENDAMENTO EMPRESARIAL W.C.A LTDA entre 22/09/1999 a 11/06/1999 e 14/10/1999 a 24/01/2002; 5. MINERVA S/A entre 20/10/2002 a 03/11/2008. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita, devendo vir aos autos formulário próprio tal como exige a Lei nº 9.032/95. Com relação ao período trabalhado na empresa MUNDIAL S/A, o autor esteve exposto a ruído de 88,5 dB, conforme laudo técnico de fls. 8. Com relação ao período trabalhado na empresa AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL S/A, o autor trabalhou como auxiliar de soldagem, enquadrando-se no disposto no código 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64. Com relação ao período trabalhado na empresa Quitério Indústria Óptica, o laudo resta incompleto, sem o agente agressivo, e por este motivo não merece conversão. Com relação ao período trabalhado na empresa CONSULTORIA DE SERVIÇO E AGENDAMENTO EMPRESARIAL W.C.A LTDA, o autor esteve exposto a ruído de 92,1 dB, conforme laudo técnico de fls. 15. Com relação ao período trabalhado na empresa MINERVA S/A, o autor esteve exposto a ruído de 87,3 a 95 dB, conforme laudo técnico de fls. 17. Com isto, tem o autor direito à revisão do seu benefício mediante a conversão dos tempos especiais em comum. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas empresas: 1. MUNDIAL S/A: entre 08/08/1974 a 08/10/1974; 2. AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL S/A: entre 12/09/1979 a 04/11/1979; 3. CONSULTORIA DE SERVIÇO E AGENDAMENTO EMPRESARIAL W.C.A LTDA entre 22/09/1999 a 11/06/1999 e 14/10/1999 a 24/01/2002; 4. MINERVA S/A entre 20/10/2002 a 03/11/2008. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso desde a data da citação, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observada a prescrição quinquenal e deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

**0001261-45.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com base na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, através da aplicação da ORTN/OTN, com fundamento na Lei nº 6.423/77. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, falta do interesse de agir, decadência, prescrição, e pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição regular e válido do processo, porquanto a parte trouxe aos autos sua Carteira Nacional de Habilitação, com os dados necessários para eventual pesquisa pela autarquia previdenciária. Igualmente sucumbe a autarquia quanto à alegação da falta do interesse de agir porquanto a matéria alegada confunde-se com o próprio mérito da ação. Em 14.01.1993, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº

8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. Adentro no mérito da ação.O ônus da prova incumbe a quem alega o direito constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).O autor, nos presentes autos, não trouxe qualquer documento que comprove que o mesmo teria adquirido o direito de aposentar-se antes do advento da Lei n.º 7.787/89, nem de que a aposentadoria àquele tempo lhe seria mais vantajosa.Ônus, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 4ª Edição - São Paulo, Editora RT, 1999, p. 835), vem do latim onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa.Não consta dos autos sequer demonstrativo confirmando o efetivo tempo de contribuição no início da vigência da referida lei.O autor, portanto, não logrou êxito em desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo de seu direito.Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora ficados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**0001339-39.2010.403.6138 - ALUISIO ALFREDO DOS SANTOS ESTEVES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS a repetição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Alega o autor que após aposentado, foi-lhe cobrada a contribuição para a previdência em desobediência ao princípio da igualdade, da contributividade e da retributividade. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.O pedido é improcedente.A prescrição, se julgada procedente o pedido, será fixada ao final.O art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 resta assim redigido desde 1995: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). Meu posicionamento inicial seria pela inconstitucionalidade da alteração trazida à tona pela Lei n.º 9.032/95, porquanto, até então, os aposentados pelo RGPS deixavam de contribuir ao tempo de sua desaposestação. Em meu entender, como contribuição e prestação continuada estavam umbilicalmente ligados, a meu ver, quando o aposentado fizesse jus ao benefício não faria sentido a contribuição porque não se poderia falar em contrapartida. E aí, neste ponto, até se poderia falar em mácula ao princípio da isonomia, da contributividade e da retributividade.No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria julgando procedente a cobrança das contribuições previdenciárias dos aposentados pelo RGPS e que continuaram ou voltaram a trabalhar.ADI 3105 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 18/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional n.º 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC n.º 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC n.º 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º,

caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. SS 3128 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇARelator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente)Julgamento: 20/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. 2. Decisão que deferiu pedido de suspensão dos efeitos de decisão concessiva de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para determinar a imediata nomeação dos impetrantes no cargo de Auditor Tributário. 3. Alegação de existência de 287 cargos vagos de Auditor Tributário e previsão orçamentária de R\$ 11.216.000,00 para custear as novas nomeações. 4. Previsão de novo concurso para preenchimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário. 5. Embora os documentos juntados aos autos pelos agravantes comprovem a intenção do Distrito Federal de realizar novo concurso público para preencher 50 cargos vagos de auditor fiscal, tal fato não afasta, por si só, a ocorrência de grave lesão à ordem pública decorrente da execução da decisão liminar impugnada. 6. Agravo regimental desprovido.RE 437640 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Deste modo, apesar de meu entendimento contrário, penso que seria de demais desnecessário submeter as partes às delongas desnecessárias de recursos para a obtenção de provimento desfavorável. Destarte, sem necessidade de cogitações outras e em que pese meu entendimento contrário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0001696-19.2010.403.6138 - MARIA JOSE QUEIRANTES LOUREIRO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, proposta por MARIA JOSÉ QUEIRANTES LOUREIRO em face do INSS, na qual pretende que o índice de majoração dos salários-de-contribuição repercutam nas rendas mensais dos benefícios já concedidos. O INSS contestou o pedido, com preliminar de prescrição, e no mérito sustenta o correto cálculo da RMI, nos termos da Lei 8.213/91, bem como a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, de acordo com a lei 8.213/91, que dispunha que os referidos salários fossem atualizados pelo INPC, índice esse utilizado pelo INSS no cálculo do benefício. É o relatório. Decido. O benefício da parte autora foi concedido e calculado após o advento da Constituição Federal de 1988, já estando, portanto, regido pela Lei 8.213/91, que dispunha, no artigo 29, em sua redação original: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00,



oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. O princípio de presunção de constitucionalidade das normas jurídicas impõe a quem argüi sua incompatibilidade vertical demonstrar a ocorrência desta, o que não se verificou na espécie. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

**0001855-59.2010.403.6138 - LAERTE MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 45/46). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/64). Foi realizada perícia médica às fls. 77/82. Memoriais da parte autora às fls. 84/85. Proposta de acordo formulado pelo INSS, não aceito pela parte. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontestada na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliente que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora passou por intervenção cirúrgica infeliz está definitivamente impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Analisando num contexto maior (idade, escolaridade, tipo de moléstia) a reabilitação ou a recuperação parece bastante improvável. Logo, em meu entender, o autor está impedido de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data seguinte

ao da cessação do auxílio-doença (04/07/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0002193-33.2010.403.6138 - SUELI CRUZ CORREIA DA SILVA(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de Síndrome de Imuno-deficiência Adquirida. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica às fls. 57/59. Sem memoriais pelas partes. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. Através da CTPS da autora verifica-se que sua última contribuição para o INSS se deu em 16/07/2001. Deste modo, houve a perda da condição de segurado em 16/9/2002. A data do início da doença é de 2010, conforme laudos médicos encartados nos autos. Trata-se de pretensão a recebimento de benefício por invalidez. Aplicáveis, portanto, os art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre, entretanto, que a autora não detém a qualidade de segurado, conforme já mencionado no bojo desta sentença. Posto isso, por não deter a qualidade de segurada, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Condene a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Suspensa a execução por força da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002408-09.2010.403.6138 - IOSHICO YOSHIKAWA DE SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002561-42.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora que o INSS seja condenado a revisar o benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/09/1997, conforme fls. 12) para que, após convertidos em tempo comum os períodos que afirma ter trabalhando em condições insalubres, mediante a aplicação do índice de conversão 1,4, seja-lhe deferido benefício em caráter mais vantajoso. À inicial juntou procuração e documentos. Diante da possibilidade de ocorrência de prevenção (fls. 50), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 52/70). Veio ter aos autos, então, cópia da petição inicial do feito nº 0002161-28.2010.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos, cuja distribuição originária se deu aos 29/08/2008, perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, aos 19/10/2010. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e das cópias de fls. 52/70, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, em que pese o pedido ter sido redigido de maneira diferente, o bem da vida que se persegue é o mesmo, qual seja, revisão de benefício previdenciário, mediante uso do fator de conversão 1,4. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. O autor agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; sem custas, em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 47). No trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

## **0002797-91.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DE MENEZES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 13/33, em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 39/40. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré também e sede de memoriais finais, ratificou os argumentos da contestação. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 1933, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Consta dos autos certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador (fls. 9). Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado, já que as testemunhas foram claras que na Fazenda em que morava a autora trabalhavam os onze irmãos. O fato dos produtos serem comercializados em armazém do marido da autora não lhe retira a condição de segurada especial. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de sessenta meses, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1947 até 1993, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 2010, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de

poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0003302-82.2010.403.6138 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário de que é titular, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 26/28. Intimado a se manifestar, o autor declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 39). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003685-60.2010.403.6138 - ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias ortopédicas, principalmente nos membros superiores (síndrome do túnel do carpo, tendinite, tenossinovite e pinçamento do manguito rotador, dentre outras), nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 26/49). Foi realizada perícia médica às fls. 57/61. O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 69/71), que não foi aceita pela parte autora (fls. 77). Sem manifestação das partes em memoriais. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui síndrome do túnel do carpo, que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária, pois lhe provoca dores, dormência, formigamento e sensação de choque nas mãos. Vislumbra, todavia, a possibilidade de sua recuperação d autora e fixa, como data provável de início da incapacidade (DII) o ano de 2009, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, na DII fixada pela perícia, qual seja, o ano de 2009, a parte autora possuía qualidade de segurada, eis que mantinha vínculo empregatício com a empresa JBS S/A e também esteve, durante uma parte do ano, em gozo de benefício de auxílio-doença. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação do autor, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Por fim, havendo provas de que a autora estava incapacitada no ano de 2009 e mesmo assim seu benefício previdenciário foi cessado, deve o novo benefício ser concedido a partir do primeiro dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condene o INSS a implantar, em favor de ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à data da cessação do benefício anterior (31/08/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em questão. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do conteúdo desta sentença. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome da beneficiário: Zenilda Maria de Jesus

RochaEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB) 31/08/2009 - Dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (DCB)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À mingua de elementos concretos do laudo pericial, mas considerando que o perito asseverou que a autora apresenta um transtorno funcional de nível leve (fls. 60), estabeleço o prazo de 6 meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS.Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

**0003753-10.2010.403.6138** - LIONIDES APARECIDA GONCALVES DE MATOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora LIONIDES APARECIDA GONÇALVES DE MATOS ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 74.Iniciada a execução, a parte autora manifestou-se no sentido de que não tem interesse na apresentação de cálculos, eis que isso poderia resultar numa diminuição da RMI de seu benefício previdenciário.Relatei o necessário, DECIDO.É caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003866-61.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.O pedido é improcedente.Há fato superveniente que impede a concessão do pleiteado. O autor, segundo tela do PLENUS, que faz parte integrante desta sentença, o autor já é aposentado por idade.No caso, pleiteia-se, por conseguinte e de maneira tangente, a desaposentação. Entretanto, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no

orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0003931-56.2010.403.6138 - JOSE FERREIRA DOURADO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de várias enfermidades, tais como pinçamentos posteriores de C3 a C6, espondiloartrose dorsal, espondiloartrose e escoliose destro-côncava, protusão discal central L4, L5-S1, perda da audição e diminuição da visão.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/24).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 27/33).Laudo médico pericial às fls. 39/43, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 46/52).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o

pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003932-41.2010.403.6138** - SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de retinopatia diabética, pré-proliferada, com acuidade visual de 20/100 em ambos os olhos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49v). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 52/62). Réplica às fls. 65/68. Laudo médico pericial às fls. 116/120, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Primeiramente afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e aquele constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção (f.125), uma vez que naquele a autora requereu pensão por morte e, neste, pleiteia benefício por incapacidade, sendo, portanto, objetos diversos. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003976-60.2010.403.6138** - MICHEL JORGE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação. Na sequência, a autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou espressamente com o pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0004071-90.2010.403.6138** - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos, tais como transtornos dissociativos e episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 24/39). Foi realizada perícia médica às fls. 53/54. Sem manifestação das partes. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui transtorno dissociativo e sintomas depressivos, patologias que a incapacitam para o trabalho de maneira total, porém temporária, vislumbrando-se a possibilidade de sua recuperação. Fixa, como data provável de início da incapacidade (DII) o dia 2 de agosto de 2008, data em que a autora foi submetida à perícia, na Justiça Estadual, para fins de decretação de sua interdição provisória. Conforme pesquisa do sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, na DII fixada pela perícia, qual seja, o mês de agosto de 2008, a parte autora possuía qualidade de segurada, eis que encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação do autor e sua futura reinserção no mercado de trabalho, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de

auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à data da cessação do benefício anterior (29/09/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em questão. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do conteúdo desta sentença. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome da beneficiário: Sandra Aparecida de Oliveira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 29/09/2009 - Dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (DCB) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Com base nos elementos constantes do laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

**0004083-07.2010.403.6138 - ELISIONITA GERMANO DOS REIS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação. Na sequência, a autora requereu a desistência da ação. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS quedou-se silente e não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0004130-78.2010.403.6138 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de problemas de coluna, tais como lumbago na ciática (CID-10: M54.4) e escoliose (CID-10: M41). Indeferidos os pedidos de tutela antecipada (f. 41 e fls. 80/80v). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 54/58). Juntou documentos às fls. 61/69. Impugnação às fls. 71/75. Laudo médico pericial às fls. 39/43, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0004274-52.2010.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese



inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004568-07.2010.403.6138 - ANTONIO LUIZ LOPES (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005007-18.2010.403.6138 - DURVAL JOSE CORREIA DE ANDRADE (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, por ele exercido, nos termos da inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005027-09.2010.403.6138 - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA (SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos da inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000036-53.2011.403.6138 - WANIA MARIA DE FREITAS SOUSA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia o pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 20), este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos alguns documentos, bem como regularizasse algumas irregularidades encontradas na inicial, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 21. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de

mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0000135-23.2011.403.6138 - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho, por padecer de doenças ortopédicas, expressamente indicadas na inicial. À inicial juntou procuração e documentos. Diante da aparente ocorrência de prevenção com o processo nº 0001579-28.2010.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 23), este Juízo, em despacho anterior (fls. 25), determinou que o autor prestasse esclarecimentos, com vistas a comprovar eventual agravamento de seu quadro de saúde, tendo em vista que, aparentemente, o pedido da presente ação era idêntico ao do processo acima mencionado. Prestados os esclarecimentos pelo autor (fls. 28/29), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial do processo nº 0001579-28.2010.403.6138, em trâmite por esta Vara, percebe-se que os pedidos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações, a parte autora ORLANDO MARQUES PEREIRA pleiteia concessão de benefício por incapacidade, em face do INSS, fundado em patologias ortopédicas, tais como transtornos de discos lombares e intravertebrais, transtornos de discos cervicais e dorsalgia, dentre outras patologias. É de se notar que nas duas ações, até mesmo os CIDs citados pelos patronos, nas iniciais, são os mesmos (basicamente, M 51 e M 54), o extrato trimestral de benefício, fornecido pelo INSS, às fls. 15 deste processo é o mesmo que foi juntado pelo autor, na demanda anterior, e até mesmo o anexo de indeferimento do benefício, juntado às fls. 16 destes autos também consta do processo anterior (destaquei). Por fim, observo que o atestado médico juntado pelo autor, às fls. 29, não possui o condão de afastar a ocorrência de prevenção, pois apenas atesta que o autor padece de enfermidades ortopédicas e continua em tratamento médico, não sendo suficiente, por si só, para configurar uma nova causa de pedir. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. O autor agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do *improbis litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pelo autor, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. Por fim, a Secretaria desta Serventia deverá desentranhar a petição de fls. 30/32 e posteriormente devolvê-la ao patrono, tendo em vista que não guarda qualquer relação com os fatos apurados no presente processo. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0000631-52.2011.403.6138 - HERMES THEODORO DE OLIVERIA(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia o pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários, nos termos da inicial. Em dois despachos anteriores (fls. 19 e 23, respectivamente), este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos alguns documentos, bem como regularizasse algumas irregularidades encontradas na inicial, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 24 - verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0001400-60.2011.403.6138 - PAULA DA SILVA MACEDO(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de

benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001401-45.2011.403.6138** - IVANI DA SILVA MACEDO(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001402-30.2011.403.6138** - MARIA ROSA FRANCO MALAQUIAS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003575-27.2011.403.6138** - TANIA MARIA SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003636-82.2011.403.6138** - REINALDO FERNANDES DOS REIS(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO E SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos

honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004201-46.2011.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário, nos termos da inicial.Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004368-63.2011.403.6138 - GERALDO BONVICINO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004370-33.2011.403.6138 - PAULO ERNESTO BORGES RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005386-22.2011.403.6138 - NADIR JANUARIA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial.Antes mesmo que a citação da parte contrária fosse realizada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade de justiça ora deferida.P. R. I.

**0005520-49.2011.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. À inicial juntou procuração e documentos.Diante da possibilidade de ocorrência de prevenção (fls. 13), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 15/27).Veio ter aos autos, então, cópia da petição inicial do feito nº 0004574-14.2010.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos, cuja distribuição originária neste Juízo se deu aos 30/11/2010. É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e das cópias de fls. 15/27, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia

anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, perante o INSS, em razão de não poder prover a sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. O autor agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, tentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pelo autor, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. No trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

**0005636-55.2011.403.6138 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a declaração de inexistência de débitos, a anulação de inscrição indevida, bem como indenização por danos morais, em face da CEF, nos termos da inicial. Antes mesmo que a citação da parte contrária fosse realizada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000688-07.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez desde julho de 2007 ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença ou amparo social - LOAS, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Quesitos formulados na inicial, à qual juntou-se procuração e documentos. Indeferidos os pedidos de antecipação da tutela (fls. 53 e 79). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 60/74) e quesitos (fls. 58/59). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 87/91 sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 100/101). Estudo socioeconômico fls. 112/115. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. Já o benefício de assistência social representa a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 2º, V, Lei n.º 8.742/93). A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial de fls. 87/91 dá conta de que o autor está total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho, desde 2007 (f. 90). Entretanto, apesar de o ilustre perito não ter indicado com maior precisão a data do início da incapacidade, pelo que consta nos autos, em especial fls. 3 e 28, concluo que a incapacidade para o trabalho já existia em 10/07/2007. Em consulta ao sistema PLENUS verifico que o autor encontra-se, atualmente, em gozo de benefício assistencial. Para efeito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de acordo com o sistema CNIS, constato que o autor não cumpriu a carência exigida e que, à época do início da incapacidade (10/07/2007) não detinha a qualidade de segurado, pois, entre jun/2007 e ago/2007 não havia como se contabilizar um terço do número de contribuições exigido para o cumprimento da carência, como exige o parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, mas, descumpridos os demais requisitos legais (qualidade de

segurado e carência), não há como se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004496-83.2011.403.6138 - IRACI DE BRITO SILVA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os requisitos previstos na legislação pertinente. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001654-67.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADAO TANAKA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por SADAO TANAKA. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 127/129), ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelo fato de desconsiderar parcelas já adimplidas. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls. 60. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. A embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003223-69.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE AVILA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO JOSÉ ÁVILA contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Barretos. Em decisão anterior (fls. 60), este Juízo assinalou o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emendasse sua peça vestibular e retificasse o pólo passivo, fazendo ali constar a autoridade coatora correta, sob pena de indeferimento da inicial. Escoado o prazo que lhe foi fixado, o impetrante ficou-se inerte. É o relatório, DECIDO. Diante da inércia da parte autora, que não emendou a inicial, conforme lhe fora determinado, deve, portanto, ser indeferida a inicial, com suporte no que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe a Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001475-02.2011.403.6138 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta por CHARLES WALTER WELLINGTON, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos expressamente referidos na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que requereu

administrativamente à CEF a concessão dos extratos e não obteve qualquer resposta. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/47), porém cumpriu parcialmente a ordem que lhe foi imposta, juntando aos autos os extratos referentes a uma das contas correntes existentes em nome do autor (fls. 50/54). Em relação à outra conta, informou que os documentos pleiteados não foram encontrados. A parte autora foi intimada da apresentação dos extratos e, no prazo legal, requereu a apresentação dos extratos faltantes, referentes à outra conta corrente de sua titularidade, sob pena de fixação de multa diária em desfavor da CEF (fls. 57/59). Também ofereceu réplica (fls. 60/71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, pois, para o objeto do feito principal a ser proposto, os extratos já apresentados são suficientes. Explico. De fato, a questão é simples. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia dos extratos de suas contas poupança), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Não se pode olvidar que a parte autora pretende a apresentação dos extratos da conta poupança de que é titular como meio de averiguar se possui, ou não, direito ao recebimento de expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos pelos quais já atravessou o país (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A discussão sobre o efetivo direito ao recebimento dos expurgos será o objeto do processo principal, já proposto. É bem certo que a apresentação dos extratos se faz necessária para, num primeiro momento, provar-se a existência da conta bancária, sua titularidade e a data do aniversário da poupança, e, assim, fixar o termo a quo do trintídio aquisitivo para remuneração da conta poupança, dado o entendimento pacífico de que a conta poupança faz jus à aplicação de reajuste legal previsto quando iniciado o trintídio aquisitivo para sua remuneração, pouco importando que lei superveniente altere o índice previsto. Num segundo momento, os extratos servem para prova da existência de saldo durante determinado plano econômico, com o que se garante a liquidação do julgado. Deste quadro, portanto, deriva a necessidade da apresentação dos extratos. Observo, todavia, que não são necessários extratos de todos os períodos alegados pela parte autora, pois a mera ausência deles, referentes a determinados períodos alegados pela parte autora, na inicial, não retiram da parte autora o direito de propor a ação principal, desde que o feito esteja instruído com outros documentos e provas, que possibilitem o julgamento. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - A exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é procedimento cautelar e, por isso, necessita do periculum in mora. No caso, não há o aludido requisito, tendo em vista que a prova pretendida não tem urgência que justifique sua produção antecipada em autos apartados. II - Não se pode compelir a CEF a apresentar extratos de contas de poupança de cerca de 20 anos atrás. Diante do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. III - A ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação visando à reposição de expurgos inflacionários, desde que instruída a ação com provas que possibilitem o julgamento. IV - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 441932, Relator Desembargador Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, TRF - 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, data da decisão: 03/11/2010, data da publicação: 16/11/2010, página 140). - grifos apostos. PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - A exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é procedimento cautelar e, por isso, necessita do periculum in mora. No caso, não há o aludido requisito, tendo em vista que a prova pretendida não tem urgência que justifique sua produção antecipada em autos apartados. II - Não se pode compelir a CEF a apresentar extratos de contas de poupança de cerca de 20 anos atrás. Diante do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. III - A ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação visando à reposição de expurgos inflacionários, desde que instruída a ação com provas que possibilitem o julgamento. IV - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 473963, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 06/06/2010, página 294). - ênfases colocadas. Assim sendo, tendo a CEF cumprido parcialmente a ordem para apresentação dos extratos e sendo suficientes os documentos já existentes na presente cautelar para embasar a ação principal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, I do CPC, tomando definitiva a ordem para apresentação dos extratos e declarando cumprida parcialmente pela CEF a obrigação de apresentação dos extratos, para os fins almejados na inicial. Traslade-se para os autos principais cópias dos documentos bancários juntados pela parte autora, com a inicial, dos documentos exibidos pela CEF, bem como desta sentença. Em que pese ter ocorrido, nos presentes autos, o oferecimento de contestação e réplica, o mérito será apreciado na ação principal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se a presente medida cautelar. Prossiga-se nos autos principais, citando-se a parte ré. PRIC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000891-66.2010.403.6138 - MARINHO FERREIRA FILHO(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato e documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 55/56). Posteriormente, foi prolatada decisão, determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Fica confirmada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **Expediente Nº 173**

#### **MONITORIA**

**0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES**

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE GONÇALVES RODRIGUES. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 05/03/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 12/03/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 18). Na seqüência, em 21/03/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 24). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o



órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0003087-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO ALVES DA CUNHA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO ALVES DA CUNHA. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 29/03/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 15/04/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 18). Na sequência, em 21/03/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 23). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0006976-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO EVARINI. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 16/07/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 20/08/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 23). Na sequência, em 21/03/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 26). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in

verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0007694-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX GONCALVES MANCO

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX GONÇALVES MANÇO. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 05/08/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 23/08/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 19). Na seqüência, em 21/03/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 25). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0008128-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO SILVA DE ALMEIDA e de FÁBIO SILVA DE ALMEIDA. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 23/08/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 27/09/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 32). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY**

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO VISOTCKY e de MARTA AURORA SILVA VISOTCKY. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 08/09/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 04/10/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 32). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0008729-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO AMARO DIAS**

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO AMARO DIAS. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 15/09/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 12/11/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 24). Na seqüência, em 21/03/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 25). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com

efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado.

**PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC.**

**VIOLAÇÃO. 1.** A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. **2.** Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

**0000727-78.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO EDUARDO LINO**

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/18, certificando. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000729-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS**

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 20/21, certificando. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-85.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO DE REZENDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 15, dentre outras). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000778-15.2010.403.6138 - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que o autor requereu, tanto na inicial como na petição de fls. 75/78 a produção de prova oral a fim de comprovar o tempo de trabalho rural, reputo necessária a realização de audiência, a qual designo para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h, para oportunizar à parte autora a produção da prova que entende útil. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0000808-50.2010.403.6138 - ELZA FERREIRA DE CARVALHO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a

concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 32, dentre outras). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0001578-43.2010.403.6138** - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)  
Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002605-61.2010.403.6138** - SONIA MARIA CASTILHO PORTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sobre o laudo pericial complementar (fls. 113/115), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002808-23.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002874-03.2010.403.6138** - REGINA APARECIDA LOPES SANTOS DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 17:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002885-32.2010.403.6138** - OSMAR MARCIO FERREIRA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 16:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003181-54.2010.403.6138** - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham. Na seqüência,

tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003316-66.2010.403.6138** - ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003363-40.2010.403.6138** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003364-25.2010.403.6138** - ELIS FACAS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 17:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003374-69.2010.403.6138** - ALICE POSSA DE ALMEIDA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003375-54.2010.403.6138** - TEREZA COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:15 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003408-44.2010.403.6138** - MARLENE APARECIDA MOURA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 99/100, bem como sobre os documentos que foram juntados aos autos pela parte autora e pela serventia desta Vara.Após, tornem conclusos para decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0003431-87.2010.403.6138** - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003445-71.2010.403.6138** - ELZA APARECIDA PREVIDELLI ROBERTI(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se com urgência ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 17:45 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003538-34.2010.403.6138** - JOEL MELQUIADES DOS SANTOS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora,o cumprimento da decisão de fls. 70.Requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 20 (vinte) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0003559-10.2010.403.6138** - MARIA LUCIA ALVES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 33/42, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0003671-76.2010.403.6138** - ANDERSON DOS SANTOS(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fl.10).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0004118-64.2010.403.6138** - LAUMER DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.001295-3, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões

contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora juntados nos termos da Portaria 02/2010 desta Vara Federal, que a matéria lá discutida dizia respeito à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição. Da mesma forma, verifico que não há prevenção deste feito com o distribuído a esta Vara Federal sob o nº 0001651-15.2010.403.6138, considerando que neste último, já em fase de execução, o objeto diz respeito à revisão do benefício do autor, a fim de que seja preservado o valor real e o poder aquisitivo (manutenção do benefício no equivalente ao número de salários mínimos da data da concessão). Isto posto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0004291-88.2010.403.6138** - MAURICIO FERREIRA PAIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se nos termos do despacho de fl. 114. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0004687-65.2010.403.6138** - MANOEL CIRINEU PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0004703-19.2010.403.6138** - MANUEL DIAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000347-44.2011.403.6138** - MARIA EULINA BISPO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, movida pela parte autora em face do INSS. Verifico que a autarquia federal suscitou preliminares, em sua contestação, sem que a parte autora tenha sobre elas se manifestado. Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer especialmente acerca das preliminares argüidas pelo INSS. Deverá, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, cumpridas as diligências supra, tornem novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se, cumpra-se.

**0003356-14.2011.403.6138** - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação (artigo 71 da Lei nº 10.741/2003), anotando-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0005266-76.2011.403.6138** - INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, aguarde-se a contestação da requerida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005552-54.2011.403.6138** - CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 43/43º, sob a alegação de que a mesma foi omissa ao não apreciar o pedido de justiça gratuita formulado à exordial. Requer, desta forma, que os embargos sejam recebidos e providos, no intuito de sanar e corrigir a omissão apontada. Assiste razão à parte autora. De fato, houve a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juízo. Desta forma, recebo e acolho os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC, opostos para sanar a indigitada omissão, fazendo constar na decisão proferida o deferimento do pedido de justiça gratuita. No mais, mantenho a decisão tal como prolatada. Publique-se e cumpra-se, anotando-se na capa dos autos.

**0005573-30.2011.403.6138** - GUILHERMINA NOVAES GRECO - ESPOLIO(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0006519-39.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 37. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de inventariante de Darci Greco Perassoli, emendando a petição inicial, se for o caso, de modo que apenas os sucessores de Guilhermina Novaes Greco (titular da pensão por morte instituída por Francisco Greco - Lei nº 8213/91, art. 112), na forma da lei civil, passem a fazer parte do pólo ativo da demanda, em substituição ao seu espólio. Cumprida a diligência supra, tornem novamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0005666-90.2011.403.6138** - TIAGO B A ALI MINIMERCADO(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA E SP074032 - SURAIÁ MAHAMUD ALI DAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por TIAGO B. A. MINIMERCADO, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio TIAGO BERNARDO ABON ALI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de dano moral. Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada anulação de definitiva de negativação junto ao SERASA e SPC. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cartão do CNPJ. Cite-se a parte contrária.

**0005675-52.2011.403.6138** - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. O pedido de tutela antecipada somente será apreciado após a realização de perícia médica, conforme requerido pela autora, na inicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0005734-40.2011.403.6138** - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0005736-10.2011.403.6138** - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005877-29.2011.403.6138** - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005915-41.2011.403.6138** - CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005932-77.2011.403.6138** - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 -

Estatuto do Idoso. Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002407-24.2010.403.6138** - ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003234-35.2010.403.6138** - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2006.63.02.003312-2, indicado nos termos de fls. 54, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos, bem como ao fato de que se verifica através da consulta processual eletrônica bem como através dos documentos juntados pela Serventia, que a matéria discutida naquele feito é diversa da discutida nos presentes autos, e que houve julgamento sem conhecimento do mérito. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003485-53.2010.403.6138** - EVA CAMILO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 16:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003551-33.2010.403.6138** - DARCI LEDA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2011, às 17:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003580-83.2010.403.6138** - RILDO JOSE DE SOUZA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face de sentença proferida ainda na Justiça Estadual (fls. 122/127). Resumo do necessário, DECIDO: Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (conforme fls. 13 e 157, dentre outras). A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, baixo os presentes autos à Secretaria sem manifestação e determino que o feito, devidamente baixado, seja remetido, em devolução, à i. 2ª Vara

Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004202-31.2011.403.6138 - MARIA NILVA SALES MAIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0005171-46.2011.403.6138 - EVANI PERASSOLI SILVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme requerido na petição inicial. Indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo. Intime-se o INSS a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, ciência a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

**0005311-80.2011.403.6138 - JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005313-50.2011.403.6138 - LUIS ANTONIO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Determino à parte autora, sob pena de extinção do feito, as seguintes providências: 1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui assinatura, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC); 2- Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data. 3- Da mesma forma, carregue aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda. 4- No mesmo prazo supra concedido, carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005316-05.2011.403.6138 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Determino à parte autora, sob pena de extinção do feito, as seguintes providências: 1- Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui assinatura, regularizando assim sua representação processual (art. 37 do CPC); 2- Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada não possui data. 3- No mesmo prazo supra concedido, carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005317-87.2011.403.6138 - SINEZIO FERRAZ DE CASTRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove Geni Dias Santos Castro a condição de única beneficiária da pensão por morte de Sinezio Ferraz de Castro. Outrossim, acaso não haja habilitados perante a Previdência Social para a recepção de referido benefício e tendo em vista o documento de fls. 17, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, de modo que os sucessores de Sinezio Ferraz de Castro, na forma da lei civil, passem a fazer parte do pólo ativo (art. 20, IV da Lei nº 8036/90). Neste caso, apresente os documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência) de cada um dos herdeiros, bem como procuração. Por fim e sem prejuízo da determinação supra, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 11 e 13, respectivamente, uma vez que a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa. Desta forma, referidos documentos devem ser feitos em nome da própria requerente. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005320-42.2011.403.6138 - IRANY GIBELLO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005330-86.2011.403.6138 - GUILHERMINA LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005331-71.2011.403.6138 - GUIOMAR PRADO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove Guiomar Prado Alves a condição de única beneficiária da pensão por morte de Antonio Francisco Alves, . Outrossim, acaso não haja habilitados perante a Previdência Social para a recepção de referido benefício e tendo em vista o documento de fls. 19, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, de modo que os sucessores de Antonio Francisco Alves, na forma da lei civil, passem a fazer parte do pólo ativo (art. 20, IV da Lei nº 8036/90). Neste caso, apresente os documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência) de cada um dos herdeiros, bem como procuração. Por fim e sem prejuízo da determinação supra, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 13 e 16, respectivamente, uma vez que a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa. Desta forma, referidos documentos devem ser feitos em nome da própria requerente. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005334-26.2011.403.6138 - JOAQUIM DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Registre-se, outrossim, que a procuração de fls. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na

representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005625-26.2011.403.6138 - VALDIR VICENTE DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia integral de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005626-11.2011.403.6138 - SONIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial, posto que o juntado aos autos como fls. 17 pertence a terceiro estranho à lide, além de ser divergente do indicado pelo patrono quando da distribuição dos autos. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005627-93.2011.403.6138 - ANTONIO VICENTE GARCIA AROUCA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005628-78.2011.403.6138 - NINA MARA BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005886-88.2011.403.6138 - MARIA JOSE RODRIGUES CRISPINIANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005919-78.2011.403.6138 - JOAO BATISTA GALDINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS**

SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005933-62.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 21/24, certificando.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

**0005934-47.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUREA APARECIDA ESTEVES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Nuporanga-SP, à qual está jurisdicionado o município de Sales de Oliveira-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 22/25, certificando.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

**0005935-32.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 23/26, certificando.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003357-96.2011.403.6138** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Tendo em vista a existência de interesse de menor, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados pelo autor às fls. 231/232, bem como para intimação da União Federal (Advocacia Geral da União).Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000541-44.2011.403.6138** - LUIZ SERGIO SANT ANNA(SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em complementação à decisão de fls. 22, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010387-09.2005.403.6102 (2005.61.02.010387-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JANE MARY DE OLIVEIRA LUCA(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Vistos, 1. Recebo a conclusão supra. 2. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação de fls. 288/296, na qual a defesa alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, pois entre a data dos fatos e a denúncia já se passou 14 anos, bem como porque, ante a primariedade e bons antecedentes da acusada, nunca se aplicaria a pena máxima. Sustenta, ainda, que a denúncia é inepta, em razão de não esclarecer os fatos imputados, mas tão-somente cita um emaranhado de documentos, dificultando o exercício da defesa. Não arrolou testemunhas. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 311/314). 4. Assiste razão ao ilustre membro do MPF, pois, segundo entendimento do Pretório Excelso, o delito de sonegação fiscal é crime material, se constituindo com o lançamento definitivo do débito, o qual ocorreu em 23 de setembro de 2003, conforme informado à fl. 309. E.STF, Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do

lançamento definitivo do tributo. De outro tanto, mesmo que fosse considerada a data informada pela defesa, haveria de se levar em conta o período em que o débito permaneceu parcelado, ou seja, de 30/7/2003 a 12/5/2005 (fl. 309), lapso em que a contagem da prescrição seria suspensa, não ocorrendo, também por esse motivo, a causa de extinção da punibilidade pretendida. Por fim, saliento que não há previsão legal para o reconhecimento da prescrição em perspectiva. C.STJ, Súmula 438:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Por outro lado, conforme consta à fl. 270<sup>v</sup>, tenho que a denúncia permite o exercício da defesa, na medida em que descreve suficientemente os fatos tidos por delituosos, acerca dos quais, como é cediço, o órgão acusador deverá provar a materialidade e autoria para viabilizar um decreto condenatório. Outrossim, as jurisprudências do STF apontadas pela defesa referem-se a julgamentos sobre a necessidade ou não da descrição individualizadas da conduta de cada corréu em crime societários, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV). Pelo exposto, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 97. 7. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório da acusada. Intimem-se. Requisite-se.

### **Expediente Nº 175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000373-76.2010.403.6138** - CARLOS HENRIQUE GERIBELO LEITE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 56, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000597-14.2010.403.6138** - MARIA CONCEICAO FELISBINA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da informação de fl. 127, e considerando que o Drº Leandro de Paiva não pertence ao quadro de peritos deste Juízo Federal, para a realização da nova perícia médica nomeio o Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma

fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000683-82.2010.403.6138** - MARIA CECILIA MARIANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências tomadas quanto ao solicitado pelo Juízo na decisão de fls. 187. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000810-20.2010.403.6138** - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001493-57.2010.403.6138** - NAIR DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 68, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação das partes. Além dos quesitos apresentados pelas partes, o Srº Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fls. 34/35: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Outrossim, sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica. Publique-se. Cumpra-se.

**0001973-35.2010.403.6138** - ELZA FERMIANO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão do E. TRF, ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da menor Vitoria de Lima Souza, representada por sua mãe, Idevalda Miguel de Lima, conforme extratos do sistema PLENUS de fls. 55/59. Com o cumprimento, cite-se a corrê no endereço de fls. 59, mediante carta precatória. Anote-se a presença obrigatória do Ministério Público Federal no feito, tendo em vista a existência de interesse de menor. Publique-se. Cumpra-se.

**0002227-08.2010.403.6138** - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 16:15 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002232-30.2010.403.6138** - ANTONIO BATISTA HENRIQUE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 17:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002282-56.2010.403.6138** - GENI IZIDORO PEREIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002304-17.2010.403.6138** - ANA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP056564 - MARIA DE FATIMA SEIXAS E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002305-02.2010.403.6138** - TEREZINHA APARECIDA FERREIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002306-84.2010.403.6138** - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002307-69.2010.403.6138** - CORNELIA DE ANDRADE MACHADO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 17:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de

Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002312-91.2010.403.6138** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 17:30 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002376-04.2010.403.6138** - CELIA APARECIDA DIAS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero a decisão proferida às fls. 28 pela Justiça Comum Estadual para conceder ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova procuração a ser outorgada pelo mesmo, posto que a apresentada juntamente com a exordial não possui data.Após, com a regularização de sua representação processual, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002377-86.2010.403.6138** - IVANI ALVES DE LIMA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 27, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002420-23.2010.403.6138** - JOSE BENEDITO FERNANDES MARCAL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 21, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002567-49.2010.403.6138** - SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Ocorrendo a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento das diligências supra, tornem novamente conclusos. Cumpra-se.

**0002686-10.2010.403.6138** - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a postulação administrativa do benefício objeto do presente feito.Outrossim, sobre o estudo socioeconômico (fls. 94/97), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002688-77.2010.403.6138** - SYDNEY SANTANA BERNARDES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 16 e 33, dentre

outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002704-31.2010.403.6138** - MARLI LUCIANA MURAKAMI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual, convalido parcialmente a decisão proferida, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:45 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002754-57.2010.403.6138** - ALINE BARBOSA OLIVEIRA - MENOR X RICARDO DE OLIVEIRA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, consoante já determinado na Justiça Comum Estadual.Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Por fim e sem prejuízo da determinação anterior, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da ora autora (mesmo que representada por seu pai), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002764-04.2010.403.6138** - ROSA MARIA MARTINS PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero a decisão proferida na Justiça Comum Estadual.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002801-31.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se com urgência ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.Determino, outrossim, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:30 horas..PA 1,15 Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003200-60.2010.403.6138** - IVO DE SOUZA BRITO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), reconsidero a decisão de fls. 29 proferida na Justiça Comum Estadual e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e

comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003244-79.2010.403.6138** - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, considerando a decisão proferida ainda na Justiça Comum Estadual, intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003260-33.2010.403.6138** - ANA MARIA CARVALHO ANTONIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003267-25.2010.403.6138** - LUCIANA ALVES DE ARAUJO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003288-98.2010.403.6138** - INES MADALENA POLISELLI ORIOLLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003354-78.2010.403.6138** - MARIA ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0003360-85.2010.403.6138** - IONE DE MENEZES CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero, em parte a decisão proferida na Justiça Comum Estadual. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003449-11.2010.403.6138** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP286392 - VIVIANE FINOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0003494-15.2010.403.6138** - AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidera decisão Estado - pede requerimento administrativo Vistos. Reconsidero, em parte a decisão proferida na Justiça Comum Estadual. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003503-74.2010.403.6138** - MAURICIO ALVES DE RESENDE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para

tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003752-25.2010.403.6138 - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Eu meu entender, laudo feito somente com base em afirmações do autor é imprestável. Traga o autor PPP, DSS-8030 ou SB-40 dos períodos alegados como se trabalhados em condições especiais. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0004089-14.2010.403.6138 - DELICE MARIA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente ADRIEL SILVESTRE ANGELINO, único beneficiário da pensão por morte deixada pela segurada falecida, até então autora no presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, observando-se que o menor é representado por DALICE MARIA ANGELINA ALVES. Outrossim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do menor Adriel no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente. Após, sem prejuízo da determinação supra e considerando que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória, ao Parquet Federal, para Parecer. Em Seguida, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004696-27.2010.403.6138 - ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0004947-45.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO ROBERTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro, ainda, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004949-15.2010.403.6138 - JOAO GILBERTO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro, ainda, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004951-82.2010.403.6138 - CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0004953-52.2010.403.6138 - PEDRO GONCALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro, ainda, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004954-37.2010.403.6138** - VICENTE DE MORAES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0004955-22.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro, ainda, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004956-07.2010.403.6138** - PEDRO BARRELIN(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove Maria Aparecida da Silva Barrelin a condição de única beneficiária da pensão por morte de Pedro Barrelin. Outrossim, acaso não haja habilitados perante a Previdência Social para a recepção de referido benefício e tendo em vista o documento de fls. 17, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, de modo que os sucessores de Pedro Barrelin, na forma da lei civil, passem a fazer parte do pólo ativo (art. 20, IV da Lei nº 8036/90). Neste caso, apresente os documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência) de cada um dos herdeiros, bem como procuração. Por fim e sem prejuízo da determinação supra, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa. Desta forma, referidos documentos devem ser feitos em nome da própria requerente. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004959-59.2010.403.6138** - BRAZ URBANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0004960-44.2010.403.6138** - ADELINO VASCONCELOS BARROS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro, ainda, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004964-81.2010.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0004965-66.2010.403.6138 - MAURO CESAR CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro, ainda, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004966-51.2010.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carree aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0004970-88.2010.403.6138 - IRANI MARCELINA DE SOUSA DRIGO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004971-73.2010.403.6138 - APARECIDA DONIZETI TIBURCIO BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro, ainda, o pedido de descon sideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004973-43.2010.403.6138** - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prossiga-se o feito.Indefiro, no entanto, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado.Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

**0004978-65.2010.403.6138** - NAIR DOS SANTOS SOARES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prossiga-se o feito.Indefiro, no entanto, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado.Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

**0004983-87.2010.403.6138** - ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prossiga-se o feito.Indefiro, no entanto, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado.Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004984-72.2010.403.6138** - ALBERTO DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos.Prossiga-se o feito.Indefiro, ainda, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004985-57.2010.403.6138** - CLAUDINEI BATISTA DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos.Prossiga-se o feito.Indefiro, ainda, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado.Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004991-64.2010.403.6138** - SILVIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prossiga-se o feito.Indefiro, no entanto, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia



do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004993-34.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DANTAS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prossiga-se o feito. Indefiro o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005000-26.2010.403.6138 - SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005002-93.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005003-78.2010.403.6138 - IRICINO BENEDITO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prossiga-se o feito. Indefiro, no entanto, o pedido de desconsideração da decisão já proferida, sendo que, uma vez oficiado o Ministério Público Federal, àquele órgão compete a verificação de eventual possibilidade de arquivamento do expediente enviado. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0001144-20.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre o laudo pericial (fls. 116/127), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar suas alegações finais. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0005674-67.2011.403.6138 - OLGA BRAMBILA ANTONIO X VALDECI DONIZETI ANTONIO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Observe que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 20, foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões

digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.<sup>a</sup> TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Com a regularização das diligências supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005716-19.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MACIEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora MARIA LÚCIA MACIEL, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de que preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se novamente o patrono do autor a trazer aos autos novo instrumento de procuração, tendo em vista que o documento juntado às fls. 20 encontra-se sem data. Publique-se e cumpra-se.

**0005857-38.2011.403.6138 - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3<sup>a</sup> Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0009501-84.2008.403.6302, que tramitou perante o Juizado Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Tendo em vista que está em tramitação, junto à Justiça Estadual, o processo de interdição do autor, deverá o seu procurador, após o julgamento daquele feito, juntar cópia a estes autos do documento comprobatório da curatela definitiva. Cite-se a parte contrária, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se

**0005878-14.2011.403.6138 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP117196 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência ao autor do retorno dos autos. Convalido a decisão que deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 159). Prevenção não há entre este feito e o de nº 0005878-14.2011.403.6138, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora juntados nos termos da Portaria 02/2010 desta Vara Federal, que em referido feito visa a parte autora assegurar a

elevação da renda de aposentadoria especial para 100% do salário-de-benefício, consoante a alteração do artigo 57 da lei 8213/91 pela lei 9032/95 no regime do benefício, por força da incidência do princípio da isonomia. Outrossim, deixo de apreciar a prevenção em relação ao feito nº 0000511-43.2010.403.6138, anteriormente distribuído na Justiça Comum Estadual sob o nº 066.01.2009.011360-5, tendo em vista o Acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao Juízo cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG, CPF/MF e comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0005920-63.2011.403.6138** - DOROTI NUNES BARRETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, dando-se vista às mesmas, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, acerca do documento de fls. 97 e seguintes. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006039-24.2011.403.6138** - CLAUDINEI APARECIDO JUSTINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excecionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001333-95.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário de que é titular, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, autarquia municipal. Conforme se verifica pela simples leitura dos autos, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente (conforme sentença de fls. 53/62) e houve recurso da parte ré (conforme fls. 72/96). Posteriormente, a apelação foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 202/209 deste 2º volume), tendo o v. acórdão transitado em julgado (fls. 217), razão pela qual determinou-se a remessa dos autos à vara de origem, qual seja, a 2ª Vara Cível desta Comarca de Barretos. Relatei o necessário, DECIDO. Como se constata, pela simples leitura dos autos, e principalmente dos documentos acima mencionados, não há qualquer interesse federal em apreciação no presente processo, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento do feito nesta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. De fato, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio, razão pela qual, sem mais perquirições, determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, para seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0005702-35.2011.403.6138** - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito sumário por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Argumenta a parte autora, em apertada síntese, que é portadora de neoplasia maligna (câncer) e que está em tratamento de tal moléstia desde o ano 2000, já tendo sido submetida a diversos tratamentos, dentre eles cirurgia, radioterapia e quimioterapia. Como seqüela de tal enfermidade, possui também hipotonia esfíncter anal, que lhe acarreta perda fecal. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar, para que o INSS seja imediatamente compelido a aposentar-lhe por invalidez. Requer, também, a designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. A requerente carreu aos autos farta documentação médica, dando conta das moléstias que a afligem, bem como das seqüelas que suporta em razão do tratamento, não havendo dúvidas, assim, quanto à verossimilhança de suas alegações. Se não bastasse isso, a carência e a qualidade de segurado são pontos incontroversos nestes autos, pois o próprio INSS deferiu à autora o benefício de auxílio-doença, cuja data de cessação está prevista para 25 de abril de 2012, conforme consta da pesquisa PLENUS juntada a estes autos pela zelosa serventia. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor, nem tampouco

possui qualquer outra fonte de renda. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA, identificado pelo número 539.278.220-1, EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento da decisão supra. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista a natureza do presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h45min. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Por derradeiro, DEFIRO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO, devendo o presente feito ser acessado apenas pelas partes e seus procuradores. Assim ajo tendo em vista que o rol do artigo 155 do CPC é meramente exemplificativo e não taxativo e visando a resguardar a intimidade da parte autora. Anote-se. Publique-se, intemem-se as partes pessoalmente e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005741-32.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DE CASTRO

Vistos em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que o demandado não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário. Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório, passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel. Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar o réu a desocupar o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Cite-se e Int.

**0005743-02.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO DE DEUS GONCALVES

Vistos em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que o demandado não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário. Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório, passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel. Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar o réu a desocupar o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Cite-se e Int.

**0005936-17.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA MOTA

Vistos em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que a demandada não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário. Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório, passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel. Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar a ré a desocupar o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Cite-se e Int.

#### **Expediente Nº 181**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Fiatikoski; Rubens Reis de Freitas; e de Maria de Lurdes Tondini Siebert. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 14/09/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 25/08/2010 o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP deferiu a liminar de indisponibilidade dos bens e determinou a notificação dos requeridos, nos termos

do parágrafo 7.º, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92 (fl. 24). Em 04/11/2010, após analisar as defesas preliminares, o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus (fl. 362). Na sequência, mais precisamente em 13/04/2011, o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fls. 554/556). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38.ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 21/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo assim ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Pois bem, no caso vertente, resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Vejam os: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso ora sob lentes, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho. (STJ - Resp 1085922 PR - Rel. Min. Francisco Falcão - Órgão Julgador: 1.ª Turma - Data Julgamento: 05/03/2009 - Data Publicação: 18/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até solução do incidente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000064-55.2010.403.6138** - MARCOLINA DE OLIVEIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos. Outrossim, considerando o decurso de prazo da decisão anterior (fl. 176), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0000519-20.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido formulado pela parte autora à fls. 72/73. Por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que peça o necessário objetivando a intimação do Sr. Perito nomeado à fl. 53, Dr.º RICARDO GARCIA DE ASSIS, para que designe nova data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar as respectivas intimações, bem como para que responda aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000529-64.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000543-48.2010.403.6138 - EDSON VIEIRA TELES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...na seqüência, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação sobre os novos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autor... (CONFORME DECISÃO DE FLS. 314))

**0000600-66.2010.403.6138 - CRISTINA BATISTA DO CARMO GASPARINI X JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Acolho o pedido formulado pela parte autora à fl. 73. Por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação do Sr. Perito nomeado à fl. 58, Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, para que designe nova data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar as respectivas intimações, bem como para que responda aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será

promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000756-54.2010.403.6138** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio a médica perita Dr<sup>a</sup> GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico na contestação, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, intime-se a Sr<sup>a</sup> Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000827-56.2010.403.6138** - JOSE ULISSES DAVID(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial (fls. 89/91), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000835-33.2010.403.6138** - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido formulado pela parte autora à fl. 98. Por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação do Sr. Perito nomeado à fl. 84, Dr<sup>o</sup> RICARDO GARCIA DE ASSIS, para que designe nova data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar as respectivas intimações, bem como para que responda aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001258-90.2010.403.6138** - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002343-14.2010.403.6138** - SEBASTIAO TOGE FILHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se vista às partes (prazo sucessivo de 05 dias) e em seguida ao Contador do Juízo para parecer, tornando em ato contínuo os autos conclusos... (CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 76)

**0003429-20.2010.403.6138** - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e de que preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0003510-66.2010.403.6138** - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de f. 120. Passo à análise da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 117/118.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos, que tramitaram perante esta Vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 117/118. Trata-se de feitos extintos sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. À parte autora para réplica.Int.

**0000069-43.2011.403.6138** - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de residência atualizado, conforme determinado à fl. 28. Após, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a realização da perícia médica.Publique-se. Cumpra-se.

**0000444-44.2011.403.6138** - VALDECY ANDRE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo benefício auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho (fl. 104), indefiro o pedido de fls. 83/84. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que parte autora



cumpra o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 70/71, ou seja, providencie a juntada dos seguintes documentos: procuração ad judicium; cópia da cédula de identidade do cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado. Após, com a juntada da documentação, aguarde-se pela realização da perícia médica. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000549-21.2011.403.6138** - GUSTAVO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão de fls. 36)

**0000551-88.2011.403.6138** - JOSE EMILIO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (CONFORME DECISÃO DE FLS. 34)

**0000556-13.2011.403.6138** - DEIVES FURNIEL SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias... (CONFORME DECISÃO DE FLS. 27)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000203-07.2010.403.6138** - JOSE NATALINO DOS REIS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 70, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000748-77.2010.403.6138** - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 90, bem como o comunicado emitido pelo Sr. Perito à fl. 91, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000800-33.2011.403.6140** - MARIA SOCORRO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista planilha fornecida pela Contadoria Judicial para atualização de valores, desmembro as quantias depositadas em: valor total da condenação (principal) e honorários sucumbenciais, na seguinte proporção: TABELA DE DESMEMBRAMENTO DE VERBAS PRINCIPAL E SUCUMBÊNCIA DE DEPÓSITOS DE RPV E PREC. Valores Requisitados Valores Depositados Valor total da condenação (principal) 52.580,12 0,87043783 53.562,91 Honorários Sucumbenciais 7.826,40 0,12956217 7.972,68 Total 60.406,52 61.535,59 Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e encaminhando-se os autos ao arquivo findo; retirados e não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000815-02.2011.403.6140** - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000817-69.2011.403.6140** - HILDA PIRES DE MOURA CABIDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000973-57.2011.403.6140** - HELIA FERREIRA SALOMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001277-56.2011.403.6140** - ARMELINDA ALCEBINO DOS SANTOS SILVA X RENNAN DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X RAFAELA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X EXPEDITO JUNIOR DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ARMELINDA ALCEBINO DOS SANTOS SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001328-67.2011.403.6140** - SEBASTIAO PEREIRA DE ARRUDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001497-54.2011.403.6140** - EMILIA DA SILVA BRAGA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001609-23.2011.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista planilha fornecida pela Contadoria Judicial para atualização de valores, desmembro as quantias depositadas em: valor total da condenação (principal) e honorários sucumbenciais, na seguinte proporção: TABELA DE DESMEMBRAMENTO DE VERBAS PRINCIPAL E SUCUMBÊNCIA DE DEPÓSITOS DE RPV E PREC. Valores Requisitados Valores Depositados Valor total da condenação (principal) 20.292,52 0,93440198 20.493,26 Honorários Sucumbenciais 1.424,60 0,06559802 1.438,69 Total 21.717,12 21.931,95 Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e encaminhando-se os autos ao arquivo findo; retirados e não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002053-56.2011.403.6140** - DANIELLE MENDES DE MORAES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002181-76.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA CEZAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002185-16.2011.403.6140** - ARNALDO FELIX DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002189-53.2011.403.6140** - NELSON APARECIDO FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo findo; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002403-44.2011.403.6140** - MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002614-80.2011.403.6140** - BENEDITA DE SOUZA CARVALHO(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002723-94.2011.403.6140** - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará o pagamento dos valores requisitados aos autores Bernardino e Dario

**0002728-19.2011.403.6140** - JOSE APARECIDO AFONSO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002758-54.2011.403.6140** - GERALDO DE JESUS SANTANA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002823-49.2011.403.6140** - JOSE DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja

observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo findo; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002994-06.2011.403.6140 - ALAIDE BASSO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003016-64.2011.403.6140 - JACIRA DOS SANTOS ALVES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista planilha fornecida pela Contadoria Judicial para atualização de valores, desmembro as quantias depositadas em: valor total da condenação (principal) e honorários sucumbenciais, na seguinte proporção:TABELA DE DESMEMBRAMENTO DE VERBAS PRINCIPAL E SUCUMBÊNCIA DE DEPÓSITOS DE RPV E PREC. Valores Requisitados Valores Depositados Valor total da condenação (principal) 94.409,88 0,93892215 95.525,34 Honorários Sucumbenciais 6.141,46 0,06107785 6.214,02 Total 100.551,34 101.739,36 Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e encaminhando-se os autos ao arquivo findo; retirados e não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003021-86.2011.403.6140 - ANGELA PICOLOTTE SANTANA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo ser habilitada em substituição ao de cujus a sra. Ângela Picolotte Santana (CPF 284.218.678-81), conforme decisão proferida às fls. 133/134.Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003081-59.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR SANCHES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo ser habilitada em substituição ao de cujus a Sra. Maria do Socorro Alencar Sanches ( CPF 246.355.388-00), conforme decisão proferida às fls. 219/220.Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002087-31.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-16.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FELIX DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)**

Desapense-se e arquivem-se

**0002615-65.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE SOUZA CARVALHO(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)**

Desapense-se e arquivem-se

**0002724-79.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DA CRUZ X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)**

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais.Após, desapense-se e arquivem-se.Int.

**0002995-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-06.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE BASSO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)**

Desapense-se e arquivem-s

**0003562-22.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-56.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDA ALCEBINO DOS SANTOS  
SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA)  
Desapense-se e arquivem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 119**

#### **MONITORIA**

**0010893-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X SILVANA DOMINGUES DA COSTA  
CERTIDÃO DE FL. 55: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do AR devolvido sem cumprimento juntado às fls. 53/54.

**0000863-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ X MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ(SP298906 - PAULO CELSO RINALDO)

Fica prejudicada a petição de fl. 75 ante o pagamento noticiado à fl. 72 e a sentença proferida à fl. 73/73-V. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor da petição de fl. 75 junte aos autos procuração conferindo-lhe poderes para atuar em nome dos réus. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 73/73-V arquivem-se os autos. Int.

**0010546-25.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON DOMINGOS MOREIRA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 24/33, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000400-22.2011.403.6139** - SIMONE ALINE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE ALINE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, EMANUELE ALMEIDA PROENÇA, nascida em 16/01/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18-VERSO), o INSS apresentou contestação às fls. 20/24. Réplica da parte autora às fls. 36/38. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 14h45min. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 42). À fl. 43 foi designado o dia 13/04/2001, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Amadeu Ribeiro de Lima e Maurílio de Castilho. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, à fl. 57, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido

benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 08, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha EMANUELE ALMEIDA PROENÇA, nascida em 16/01/2005. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 09/10 cópias de Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo seu marido Daniel Rodrigues de Proença. Entende que essas provas documentais teriam sido corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que as notas fiscais emitidas por seu marido comprovam a qualidade de trabalhador rural deste. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural, trabalhando na lavoura, plantando para vender e também para comer. Informou que trabalha na propriedade de seu sogro, onde reside há oito anos. Que plantam milho verde, repolho, alface e outras verduras, e na mesma propriedade também trabalham seus dois cunhados. Afirmou que seu marido também trabalha na propriedade, não tendo nenhum outro tipo de vínculo empregatício. Informou que Emanuele é sua única filha, tendo trabalhado até o oitavo mês da gestação. A testemunha Maurílio de Castilho (fl. 50) afirmou que conhece a autora desde seu nascimento, e que esta reside há oito anos no sítio de seu sogro em companhia de seu marido Daniel. Informou que a autora trabalha na plantação de verduras, não tendo outro trabalho além da lavoura. Afirmou que a autora trabalhou até o oitavo mês da gestação. A testemunha Amadeu Ribeiro de Lima (fl. 51) afirmou que conhece a autora desde que ela nasceu, e que ela reside na sítio de seu falecido sogro. Afirmou que a autora e seu marido trabalham na plantação de repolho, cebola, milho, e que somente a família trabalha na propriedade. Que a autora tem uma filha de seis anos, e que quando da gestação a autora trabalhou na lavoura, bem como trabalha nos dias atuais. 2,10 A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a autora exercia, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava, inclusive durante a gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavradora do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensiva a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-

mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha EMANUELE ALMEIDA PROENÇA, nascida em 16/01/2005. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-26.2011.403.6139 - ROSALINA VELOSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSALINA VELOSO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, NATÁLIA PAULA DE FARIAS, nascida em 30/10/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26-VERSO), o INSS apresentou contestação às fls. 34/38. Réplica da parte autora às fls. 41/46. À fl. 50 foi determinada a especificação das provas a serem produzidas, sendo que a autora manifestou-se à fl. 52 requerendo a oitiva das testemunhas, apresentando o rol, e o INSS manifestou-se à fl. 53 informando que não pretendia produzir provas. À fl. 54 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 16h15min. Em 6/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 63), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/01/2011 (fl. 64). À fl. 65 foi mantida a data da audiência para o dia 16/03/2011, às 16h15min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Osvaldo Teixeira Machado e Márcio José da Silva, sendo requerido prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, à fl. 51, requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 12, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha NATÁLIA PAULA DE FARIAS, nascida em 30/10/2003. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 15/16 cópia de sua CTPS para indicar o labor rural. Da Juntou ainda cópia da CTPS de seu marido, Eudes Favile de Farias às fls. 17/19, cópia de sua certidão de casamento (fl. 14) e comprovante de endereço (fl. 20). Entende que essas provas documentais teriam sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que sua CPTS possui registros como trabalhadora rural, assim como a CTPS de seu marido, constando ainda na certidão de casamento (fl. 14) a qualificação de Eudes Favile de Farias como Lavrador. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural, trabalhando na lavoura de tomate, ora registrada, ora não, sendo que trabalhou registrada para o Sr. Luiz por cerca de seis anos. Informou que quando grávida trabalhou unicamente na lavoura de tomate. Informou que mudou-se há cerca de um ano para a cidade de Taguaí, trabalhando registrados em atividade urbana. Informou ainda que possui cinco filhos, sendo Natália a de menor idade, nascida em 2003. Que na época em que estava grávida de Natália trabalhou na lavoura de tomate para Luiz Finencio até o sexto mês da gestação, pois

sequer sabia que estava grávida. A testemunha Osvaldo Teixeira Machado (fl. 68) afirmou que conhece a autora há cerca de quatorze anos, sendo que moravam no mesmo bairro chamado de Saival, tendo trabalhado na lavoura de tomate para o Sr. Luizão, através de contrato de safra. Informou que a autora tem cinco filhas, sendo a mais nova de nome Natália. Que durante a gestação de Natália a autora trabalhou na lavoura de tomate para o Sr. Luiz. Afirmou que conhece o marido da autora, e que este também sempre trabalhou na lavoura de tomate. A testemunha Márcio José da Silva (fl. 69) afirmou que conhece a autora há alguns anos, e que ela atualmente trabalha numa fábrica. Informou que antes disso a autora trabalhava na lavoura de tomate, e que moravam no mesmo bairro chamado Saival. Informou que sabe que a autora trabalhou quando grávida para o Sr. Luiz Finêncio, e que a autora tem cinco filhas, sendo Natália a caçula. Que conhece o Sr. Eudes, marido da autora, e que o mesmo trabalhava na lavoura. 2,10 A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a autora exercia, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava, inclusive durante a gestação, sabendo precisar até o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha NATÁLIA PAULA DE FARIAS, nascida em 30/10/2003. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006279-10.2011.403.6139 - JOSE SERGIO DE LIMA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

7 JOSÉ SÉRGIO DE LIMA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às 24/25. Em 21/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22), o que ocorreu em 12/04/2011 (fl. 23). Intimado a manifestar-se acerca da contestação (fl. 28), o patrono constituído informou o falecimento do autor (fls. 30/31), fato ocorrido em 14/05/2011, juntando Certidão de Óbito à fl. 32 e requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. No caso concreto, embora tenha se aperfeiçoada a relação processual, dado que a autarquia previdenciária citada contestou a ação, não há que se falar nem mesmo em expectativa de direito, quanto mais à eventual direito adquirido à prestação



pretendida. Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam concedidos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006323-29.2011.403.6139** - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) CERTIDÃO DE FL. 54-V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 27/52.

**0007287-22.2011.403.6139** - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) CERTIDÃO DE FL. 116-V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 95/113.

**0010465-76.2011.403.6139** - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) CERTIDÃO DE FL. 77-V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 34/65.

**0010982-81.2011.403.6139** - COMPANHIA AGRICOLA LAGOA BONITA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL Fls. 205/206: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 204.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010914-34.2011.403.6139** - FERNANDA DA SILVA CONTI(SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARE - FAFIT/FACIC(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernanda da Silva Conti contra ato do Diretor da FAFIT/FACIC - Associação Itarareense de Ensino S/C Ltda., pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue o impetrado a expedir Diploma e Histórico Escolar referentes ao curso de graduação em Direito concluído em 07/12/2007. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 25/29. É o breve relatório do essencial. Decido. Passo a examinar o pedido de liminar. O mandado de segurança é a garantia constitucional estabelecida para proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública (art. 5º, LXIX da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09). No caso em tela, já tem o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido no sentido de que o ato de não expedir o certificado de conclusão de curso apresenta-se ilegal, uma vez que o credor deve e pode utilizar os meios legais para a obtenção do pagamento da dívida: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016498-15.2005.4.03.6100/SP2005.61.00.016498-6/SP RELATOR: Desembargador Federal NERY JUNIOR PARTE AUTORA: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS ADVOGADO: LUCIANE GRACIANO SULIANI e outro PARTE RÉ: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE AGRELA e outro REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP / EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 9.870/99 - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU E CONCLUSÃO DE CURSO - MENSALIDADES NÃO PAGAS - ATO ILEGAL 1. A Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 2. Na medida em que a Constituição assegura tal direito, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da referida carta, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Constituição. 3. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o certificado de conclusão de curso apresenta-se ilegal, uma vez que o credor deve e pode utilizar os meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança. 4. Tal atitude contraria a norma contida no artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. 5. A questão em referência já foi objeto de apreciação por parte desta Corte. 6. Remessa oficial não provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de agosto de 2010. Rubens Calixto Juiz Federal Convocado Em assim sendo, defiro a liminar pleiteada, e determino à autoridade coatora que expeça Diploma e Histórico Escolar conforme requerido pela impetrante, mediante o pagamento, caso existam, das taxas administrativas referentes à tal expedição, e independentemente do pagamento do débito referente à mensalidades não pagas. Intimem-se.

**0010994-95.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - SP

Fls. 72/73: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o Prefeito do Município de Itaporanga. Em face do termo de fl. 69, afasto a prevenção apontada tendo vista tratar-se de objetos distintos Providencie a impetrante a juntada aos autos de cópia da ata da eleição da presidente do Conselho.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000333-91.2010.403.6139** - ANA ROSA GONCALVES RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado da parte autora requereu fosse oficiado o Hospital Carvalho para que fornecesse todos os prontuários médicos/hospitalares da parte da autora.Contudo, é de se ressaltar a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas.Ademais, o D.Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de seu cliente perante terceiros, somente sendo lícito a este Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 52.Apresente a parte autora as suas alegações finais.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0000602-33.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara.Considerando a sentença de fl. 98, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.Intime-se.

**0000603-18.2010.403.6139** - VALQUIRIA MARIA ALEXANDRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação e documentos juntados às fls. 29/42.

**0000607-55.2010.403.6139** - JOAO BATISTA CARDOSO DA MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 29/40.

**0000655-14.2010.403.6139** - LOURDES ALVES DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 14/20.

**0000661-21.2010.403.6139** - VAGNER APARECIDO NUNES CRUZ(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para ciência do laudo médico pericial (fls. 52/57) e para que se manifeste sobre a petição de fl. 60.

**0000733-08.2010.403.6139** - CASSIANA APARECIDA CARNEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados à fl. 38 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000798-03.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA REIS MACARRONI(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.

**000035-65.2011.403.6139** - MARIA ELENA DE SOUZA BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

**0000458-25.2011.403.6139** - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 13/20.

**0000459-10.2011.403.6139** - LUCILENE GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 24/33.

**0000460-92.2011.403.6139** - JOSE DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 13/20.

**0000463-47.2011.403.6139** - MARIA ANGELICA DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 17/36.

**0000465-17.2011.403.6139** - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 17/33.

**0000466-02.2011.403.6139** - JOSE LEVINO RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 22/33.

**0000467-84.2011.403.6139** - LAURA PIRES QUARESMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 16/28.

**0000468-69.2011.403.6139** - JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 20/29.

**0000469-54.2011.403.6139** - ELENI NUNES DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 141.

**0000472-09.2011.403.6139** - LAZARO DE JESUS ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 21/29.

**0000474-76.2011.403.6139** - JAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 22/43.

**0000475-61.2011.403.6139** - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 59/70.

**0000491-15.2011.403.6139** - ZENITH DE CAMARGO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista, conforme requerido na petição de fl. 143. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000703-36.2011.403.6139** - VICENTE CELESTINO CAVALCANTE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VICENTE CELESTINO CAVALCANTE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às 19/22. Em 14/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 23), o que ocorreu em 18/01/2011 (fl. 24). À fl. 25 a patronesse constituída informou o falecimento do autor, fato ocorrido em 30/09/2010, juntando Certidão de Óbito à fl. 26. É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. No caso concreto, embora tenha se aperfeiçoada a relação processual, dado que a autarquia previdenciária citada contestou a ação, não há que se falar nem mesmo em expectativa de direito, quanto mais à eventual direito adquirido à prestação pretendida. Observo ainda que a Certidão de Óbito do autor traz a informação de que era solteiro e não deixou filhos. Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam concedidos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001456-90.2011.403.6139** - DAVINA CESARIA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 18/28.

**0002018-02.2011.403.6139** - TEREZINHA DAS DORES SILVA(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002118-54.2011.403.6139** - LIVINA ALVES DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista, conforme requerido na petição de fl. 79. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002641-66.2011.403.6139** - CLEONICE LOPES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista, conforme requerido na petição de fl. 65. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002644-21.2011.403.6139** - APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista, conforme requerido na petição de fl. 67. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002678-93.2011.403.6139** - INDALECIO LEME DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação com pedido de aposentadoria acidentário por invalidez, ajuizada por INDALÉCIO LEME DE

OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 96), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fls. 97).Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados.Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0002702-24.2011.403.6139 - PLINIO JOSE MARIO DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PLÍNIO JOSÉ MARIO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 05/41.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/56, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 31 foram designadas datas para realização de perícia médica (30/03/2010) e audiência de instrução e julgamento (08/09/2010). Em 08/09/2010 foi realizada a audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor, e em 08/11/2010 juntado Laudo de Exame Médico Pericial (fls. 69/75).Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 78), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 79).As fls. 85/86 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:- Concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, nos termos da legislação previdenciária, no prazo legal de até 45 dias após a homologação do acordo, que é o prazo legal;- data de início do benefício no dia do requerimento administrativo, isto é, em 30/04/2008;- data de início dos efeitos financeiros do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez (DIP): 01/07/2011;- o INSS pagará o equivalente a 90% do total de atrasados, que serão calculados na forma da cláusula seguinte;- o cálculo das parcelas em atraso será apresentado pela Procuradoria Seccional Federal no prazo de até 45 dias após a homologação do acordo, com as seguintes especificações:a) a correção monetária será efetivada na forma ditada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-08/06) INPC (09/06-06/09) TR (07/2009 em diante) (contém expurgos - IPC/IBGE de 03/90 a 02/91);b) incidência de juros moratórios de 1% a.m., de acordo com o Novo Código Civil e, a partir de 07/2009 em diante, de 0,5% a.m., de acordo com a Lei 11.960/2009, desde a ata de início do benefício até a data da elaboração dos cálculos, nos moldes dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RREE 556.870/SP, 559.088-SP, 538.547-SP, 557.327-SP);- honorários advocatícios: cada parte arcará com os honorários de seu patrono;- o segurado se compromete a comparecer às perícias regulares nos termos da lei, sob pena de suspensão do benefício;- a aceitação do presente acordo pela parte autora implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;- a apresentação de proposta conciliatória pelo réu não induz confissão;- tendo em conta o interesse público, e considerado a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado no benefício até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação do INSS.À fl. 89 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. .PA 2,10 É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003453-11.2011.403.6139 - FERNANDO BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003982-30.2011.403.6139 - TIAGO DE JESUS MARTINS DE LIMA X LEVI DE JESUS MARTINS DE LIMA X CEZAR AUGUSTO MARTINS DE LIMA X NATANAEL DE JESUS MARTINS X NEUSA DE CAMPOS LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da certidão de fl. 154 e documentos de fls. 155/157.

**0004693-35.2011.403.6139 - OLIVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS**

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos e documentos juntados às fls. 68/72 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004694-20.2011.403.6139** - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 97 e seguintes dos presentes autos.

**0004972-21.2011.403.6139** - MARIA GOMES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos e documentos juntados às fls. 39 e seguintes pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004973-06.2011.403.6139** - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 13/15.

**0005614-91.2011.403.6139** - ELI NUNES DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho, ajuizada por ELI NUNES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 11/01/2011 a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Vara de Origem, tendo em vista que tratam de matéria acidentária (fl. 101). Entretanto o feito foi equivocadamente remetido a esta Vara Federal, tendo sido aqui redistribuído em 01/04/2011 (fl. 102). Assim, determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000306-11.2010.403.6139** - ORLANDO AVELINO DE MELLO(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara. O acórdão de fls. 95/96 limitou o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, ao período de 01/01/1967 a 13/04/1978, exceto para efeito de carência e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. À fl. 99, foi determinado à parte autora que requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito, mas nada foi requerido. Tendo em vista a inércia do Autor, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000377-13.2010.403.6139** - MARIA DO CARMO MACHADO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, da sentença de folhas 55/58 verso, não consta qualquer recurso registrado no sistema processual até a presente data. Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

**0000461-77.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA CAMPOS MARTINS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 13/17.

**0000462-62.2011.403.6139** - SIMONE DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 16/27.

**0001135-55.2011.403.6139** - AUREA COMERON DE BARROS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003925-12.2011.403.6139** - NAIR KUPPER DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 289, verso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 172**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001235-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA HELENA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 42). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003415-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição resolvendo o mérito (fls 34/36 e versos), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 - Embargos Infringentes (fls 38/44), argumentando a inocorrência da prescrição, em síntese, porque na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 cc com a R270/81 do CONFEA e, neste sentido, que o momento da constituição do crédito exequendo seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Concluiu sustentando a necessidade de que lhe seja conferido, enquanto Fazenda Pública, primeiramente o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário através do lançamento e, a partir deste, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. O recurso não merece acolhimento, sendo que todos os argumentos despendidos pelo embargante já foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em alguns aspectos, por meio da jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. Não obstante, o embargante busca a reforma do julgado aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e, invocando o princípio da legalidade, sustenta sua exclusiva subsunção ao art. 34 da Lei 5194/66 e à Resolução 270 de 1981 do Conselho Federal a que pertence e, neste sentido, que o momento da constituição de seu crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Pretende ainda que se considere os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a fim de assim, tornar tempestiva a demanda. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, a que portanto, não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 por ausência de suporte no Código Tributário Nacional, segundo jurisprudência pacificada e que fez constar com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em que reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição), preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um

ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Também não encontra cabimento - e mais uma vez consignou-se expressamente do julgamento desta execução à fl 35, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade, isto porque trata o dispositivo legal de hipótese de prazo decadencial.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante. Assim, 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez, colacionada na sentença jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas.Considerando-se o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei 118/2005, a decisão que determinou a citação data de 26/08/2006 e, ainda que tomada a data de sua distribuição em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Portanto, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 30 de junho de 2006 e à anuidade de 2001, até 30 de junho de 2007, mas sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0004081-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEONE LACERDA

Fls.32: Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais até a presente data, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls.31.Intime-se.

**0004095-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISELUR VISIONE BIGATTO - ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 15).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004104-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSEA DELMINDO DE AVELAR CHICARELLI

Fls.36: Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais até a presente data, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls.35.Intime-se.

**0004817-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVA

Fls.32: Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais até a presente data, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls.30.Intime-se.

**0005127-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA MARCOS MARCIANO

Fls.33: Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0011956-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X JULIO CESAR NONATO ME

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**



**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 51**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004776-14.2011.403.6119** - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Deverá a impetrante providenciar contrafé para notificação da autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0000647-21.2011.403.6133** - REJANE MATOS DE ANDRADE X MARCELINO APARECIDO NASCIMENTO X MARIA CECILIA PEREIRA DE ASSIS X LUCIANA DO REIS SILVA X KAREN CRISTINA CARACCILO DOS SANTOS X PASCOAL DA SILVA BOREL X JORGE DOS SANTOS X ADALTINO SOUSA LOURENCO X ADENILSON APARECIDO MUNIZ LOPES X WELLINGTON RENAN RODRIGUES LANDIM X SERGIO ZAGO RODRIGUES X SILA MARIA FIALHO DA SILVA X LIA DANIELA CORREA DAMACENO X MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000647-21.2011.403.6133 IMPETRANTE: REJANE MATOS DE ANDRADE e outros IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por REJANE MATOS DE ANDRADE, MARCELINO APARECIDO NASCIMENTO, MARIA CECILIA PEREIRA DE ASSIS, LUCIANA DO REIS SILVA, KAREN CRISTINA CARACCILO DOS SANTOS, PASCOAL DA SILVA BOREL, JORGE DOS SANTOS, ADALTINO SOUSA LOURENCO, ADENILSON APARECIDO MUNIZ LOPES, WELLINGTON RENAN RODRIGUES LANDIM, SERGIO ZAGO RODRIGUES, SILA MARIA FIALHO DA SILVA, LIA DANIELA CORREA DAMACENO, MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA e CRISTIANE ALVES FERREIRA, em face do GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010 que alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduzem que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. Às fls. 147 foi determinada a regularização da petição inicial. Aditamento às fls. 149/170. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 171). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 177/182 e 183/191. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)... A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O cerne da questão reside possibilidade de liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS, ante a transferência dos impetrantes para o regime estatutário. Em razão da Lei Municipal de nº 4391/10, os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. Da análise da documentação apresentada, verifico que os impetrantes são todos servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Foram apresentadas também cópias dos demonstrativos de pagamento referentes à competência de março de 2011 (fls. 22/135). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). Por sua vez, a Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo

autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. De outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa. Nesse sentido, o julgados a seguir: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, AC 561068 - Processo: 199903991187458 - SP, Rel. JUIZ CESAR SABBAG, Turma - A - Judiciário Em Dia, DE 07/04/2011). Da mesma forma, há entendimento pacificado do STJ no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205 - Processo 201001508741, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011). Por outro lado, os impetrantes não demonstraram satisfatoriamente em que condições foram admitidos no serviço público municipal pelo regime da CLT, se estáveis ou não, de modo a afastar a exceção do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes, desde que comprovem perante a autoridade a inexistência do óbice previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 4.391/10. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000127-61.2011.403.6133** - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Trata-se de interpelação judicial por meio da qual pretende a parte autora a intimação da parte requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando obter o número do CPF de sua genitora, ora falecida, para fins de localização de possíveis contas bancárias em nome dela. Consigno que a presente medida tem como único objetivo a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida, não havendo decisão ou sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente, não se admitindo ainda defesa nos autos. Desta forma, demonstrado legítimo interesse, e comprovado o prévio requerimento administrativo (fls. 13/17), defiro o pedido, intimando-se a requerida, por meio de seus representantes legais, da presente interpelação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso L XXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO - Nº 147/2011 - devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO da AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, por meio de seus representantes legais, sito a rua Dr. Antonio Candido Vieira, s/n, Mogi das Cruzes, para os atos e termos da ação proposta. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, observando-se a secretaria o procedimento determinado no artigo 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 52**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000650-73.2011.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Tendo em vista o certificado às fls. 59, designo o dia 14 de setembro de 2011 às 16 horas, para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria mandado de intimação endereçado à testemunha. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0003820-53.2011.403.6133** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA X MAURO GONCALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS

PAVANELLI EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)  
Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Intimem-se as testemunhas a fim de serem ouvidas, servindo esta como mandado. Intimem-se da realização do ato os réus indicados na Carta Precatória. Anote-se os dados dos advogados constituídos para que possam ser intimados da audiência por meio de publicação no Diário Eletrônico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

**0003963-42.2011.403.6133** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 16 horas, para a realização da audiência deprecada. Intime-se a testemunha a fim de ser ouvida em depoimento, servindo esta como mandado. Anote-se os dados do advogado constituído a fim de que possa ser intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0004366-11.2011.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VITO DIAS DAVILA X EDUARDO DIAS DAVILA X SILVANA ALVES DAVILA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Intimem-se as testemunhas e os réus, servindo esta como mandado. Tendo em vista que os réus no processo principal são assistidos pela Defensoria Pública da União, providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar na audiência, em virtude da DPU não prestar serviços junto a esta Subseção Judiciária. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000033-16.2011.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 403, intime-se a advogada da ré TAMIRIS DO BOMFIM COELHO, para que compareça a este Juízo, para assinatura do termo de fls. 377. Ciência ao MPF. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3)** - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E

MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ORIOVALDO SCHWARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE AZEVEDO CLEMENTINO FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELPIDIO BUCHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELIBIO DE MORAES BARROSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X PASCOAL ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARNO WALDOW(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURI PEDRO DE MATTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR

ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE TOSTANOVSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CONSTANTE MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IZAIR JOSE FACHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GUILHERME DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLEIMAR BARBOSA FERREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERICH SIGMAR KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DAVID POTRICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PELISON DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 -

JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DARCI ANTONIO LAGO DE PELEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELIAS PEREIRA DE CARVALHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DUILIO ANGELO GARLET(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IVO JOSE INACIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GILSON ALVES MARCONDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GUSTAVO NEITZKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DIMAS MATIAS DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ITALVINO CASARIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES

BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DILCAR ANTONIO DURIGON(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELECEU GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EDIO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X RIRNEO MARTIN GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EGON SIMM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IRACY GERMINIANI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EDUARDO LAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERZOLINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO

ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FRANCISCO DE JESUS SALES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ENIO JOSE MISSIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO CARLOS PESSATO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SALVANDY ANTONIO SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ENILDO JOSE LAGO ZANON(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MOACIR FERREIRA DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE BOBEK(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR



ALEXANDRE DOS SANTOS) X FRANCISCO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERONIDES DA SILVA VASCONCELOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X BENJAMIM BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO ALVES BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FELINTO GONCALVES DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JAIME BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EROTIDES CANDIDO DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERALDO FRITZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FLORENCIO DE OLIVEIRA SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO)

Vistos etc. Analiso os pedidos de fls. 10.019, 10.085, 10.106, 10.108/10.109 e 10.141/10.142. Conforme informação contida às fls. 10.154/10.155, a conta corrente vinculada a este processo (Agência 1181 / Conta 30000062-5 / Caixa Econômica Federal), tem, hoje, o saldo de R\$ 24.765,05, valor este que deve ser dividido entre os peticionantes, em virtude dos créditos a que têm direito. A propósito, compulsando os autos (fls. 9.321/9.327, 9.393/9.398, 9.746/9.747, 9.906/9.907 e 10.031/10.035), verifico que ambos os requerentes detêm crédito pendente de quitação, respectivamente, nos valores de R\$ 34.466,94 (empresa Agricenter) e de R\$ 15.661,99 (espólio de Mathias de Souza Leão). Observo, ainda, que em ocasião pretérita houve determinação de pagamento dos créditos remanescentes a que fazem jus os mesmos peticionantes, sendo que naquela oportunidade a empresa Agricenter foi contemplada com um montante superior ao que foi pago ao espólio de Mathias de Souza Leão, em virtude de seu crédito ser mais vultoso. Todavia, neste momento, entendo que o saldo de R\$ 24.765,05 deve ser igualmente fracionado entre os requerentes, isso porque o inventário de Mathias de Souza Leão envolve interesse de pessoa idosa (da cônjuge supérstite, que hodiernamente conta com noventa anos de idade), havendo, por conseguinte, preferência no pagamento do crédito que lhe assiste, na forma do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Assim, determino que seja liberada, em favor da empresa Agricenter Comércio e Representações Ltda., a importância de R\$ 12.382, 52; e, em favor do espólio de Mathias de Souza Leão, o mesmo montante, este a ser disponibilizado ao Juízo da 1ª Vara Cível de Dourados/MS, onde tramita a Ação de Inventário nº 002.91.020027-7. Sem mais, aguarde-se o pronunciamento final do TRF da 3ª Região acerca do recurso de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057205-6, como determinado às fls. 10.052/10.054. Intimem-se. Viabilize-se.

**0002065-69.1992.403.6000 (92.0002065-8)** - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X OSNY FERREIRA PINTO X LUIZ CARLOS TORRES X VERA LUCE VEIGA GUEDES X RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO X ELMES GOMES BARBOSA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 162/168. Prazo: 05 dias.

**0000769-75.1993.403.6000 (93.0000769-6)** - ESPOLIO DE IVAN CUIABANO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA) X CLEITA CUYABANO LINO

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 182/183. Prazo: 05 dias.

**0004510-21.1996.403.6000 (96.0004510-0)** - ADAO SEBASTIAO ROCHA X JOAO DENAUR MENEGAS X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X ELENYR RODRIGUES X MILTON SATOSHI ISHIBASHI X LUCIA MARLY RICARTE GRANJA GOMES X MARIA LUIZA DA ROSA VARGAS X ARTUR FRANTZ X LAERCI DE SENNA CARDOSO X GERALDO GOMES X MAURO YOSHIKE ISHIBASHI X ELIANE BRANDAO FRAIHA NAKAYA X PLINIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA S. P. PRADO X LUIZ HIROSHI DEAI X JOAO CARLOS TORRACA JARDIM X EURICO DE SANT ANNA X EDSON MILTON GENOVA X MAURO ESQUIVEL ORTEGA X OSCAR ERWIN BALDOMAR CARDONA X MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL X DINAMAR CARNEIROM BASTOS X MARCIA LECHUGA DE JESUS X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS005910 - ROBERTA MORESCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 350/364. Prazo: 05 dias. Intimem-se, ainda, os exequentes Dinamar Carneiro Bastos, Diney de Fátima Garcia Brandão, Eliane Brandão Fraiha e Maria da Glória S. P. Prado para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente os seus nomes corretos, regularizando-os junto à Secretaria da Receita Federal ou, se for o caso, alterando-os no cadastro do presente feito. Intime-se, também, a advogada da parte autora para indicar o número do seu CPF, de modo a viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

**0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1)** - ELIZA BRAGA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Trata-se de ação proposta por Eliza Braga, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas. Como causa de pedir, a autora aduz que contratou um empréstimo com a CEF, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 288 (duzentas e oitenta e oito) prestações mensais, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) meses. No entanto, apesar de pagar em dia as prestações, o saldo devedor do mútuo não sofre redução; ao revés, a cada mês aumenta, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, assevera que por ser de adesão o contrato firmado com a

instituição financeira requerida possui cláusulas abusivas; que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES), pois aplica índices aleatórios no cálculo das prestações, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria profissional; que a ré faz incidir na atualização do saldo devedor a TR, que é coeficiente de correção das contas de caderneta de poupança e não representa a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que no mês de março de 1990 (Plano Collor), os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança (BTN); que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que o aumento excessivo das prestações e do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro; que há vícios na utilização da Tabela Price; que a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico; que na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, assim, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; que foi indevidamente compelida ao pagamento da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, fazendo jus ao ressarcimento dos valores pagos a esse título; que por permitir amortizações negativas, a Tabela Price deve ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, determinando-se o recálculo do saldo devedor do financiamento; que no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; que a partir desse mesmo mês, o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; e que a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais. Requer, ainda, a produção de prova oral, juntada de documentos e a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-114. Citada (fl. 120/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 122-178), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução dos valores do FUNDHAB; falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo de revisão de valores; inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e de documentos essenciais; indeferimento da inicial, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; litisconsórcio passivo necessário com a União; denunciação da lide à União; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e denunciação da lide à SASSE. No mérito, disse que é respeitado o PES/CP no reajuste das prestações; que o saldo devedor é corretamente corrigido, mediante a aplicação dos índices e taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que a parte autora não promoveu a juntada dos seus comprovantes de renda, a fim de se aquilatar se o PES/CP está sendo descumprido, o que inviabiliza a procedência do seu pleito; que a pedido da autora foram incorporados ao saldo devedor oito prestações em atraso; que não é devida qualquer diferença a título de expurgo inflacionário de 84,32% em abril de 1990, incidente sobre o saldo devedor; que não ocorreu nenhuma irregularidade no âmbito do SFH com a implantação do Plano Real; que existe fundamento legal e infralegal para a exigibilidade do CES; que não houve qualquer reajuste diferenciado nos prêmios de seguro; que o valor relativo ao FUNDHAB não foi pago pela parte autora, mas sim pela vendedora do imóvel que figura no contrato; que não há irregularidade na forma de amortização do débito; que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros; que não há no contrato qualquer cláusula que faça menção à incidência da TR como índice de correção do saldo devedor; que o que foi pactuado entre as partes é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção dos depósitos das cadernetas de poupança; que não há falar em anatocismo; que não houve pagamento indevido de prestações e não existem valores a repetir; e que o laudo financeiro de fls. 77-113 foi elaborado de forma unilateral e desprovido de imparcialidade. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 179-247). Réplica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 250-284). Pela r. decisão de fl. 292, o requerimento supra foi indeferido. A autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 295-298). Entretanto, não houve reconsideração da r. decisão agravada (fl. 302). Às fls. 318-320, o feito foi saneado, afastando-se as preliminares suscitadas pela CEF e determinando-se a produção de prova pericial contábil. A CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 327-333). Porém, a r. decisão que rejeitou as preliminares foi mantida (fl. 345). Embora entendesse ser desnecessária a prova pericial, a autora apresentou seus quesitos às fls. 322-326. Quesitos da CEF (fls. 334-338). Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 369). Laudo pericial e complemento (fls. 379-424 e 471-474). Sobre os mesmos, as partes se manifestaram (fls. 434-438, 440-441, 500-501 e 503-506). Parecer da assistente-técnica da CEF (fls. 442-444 e 507-508). À fl. 589, o pedido formulado pela CEF, consistente na realização de nova perícia contábil, baseada exclusivamente em contracheques da autora, foi indeferido pelo Juízo. Irresignada, a ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 595-603). Contra-razões (fls. 607-615). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que contra a decisão de fl. 589 foi interposto recurso de agravo, que está retido nos autos (fls. 595-603), sendo que em face do juízo de retratação, admissível na espécie, cabe reexame da matéria ainda na primeira instância. Diante disso, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica formulado pela CEF, pelas mesmas razões ali expostas. No que tange às preliminares arguidas pela parte ré, vejo que as mesmas já foram apreciadas pela r. decisão de fls. 318-320, não havendo necessidade de novo julgamento. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do mérito, que será dividida em tópicos para otimizar sua compreensão. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES: A primeira questão de mérito, alegada na inicial, diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento, pois, segundo a autora, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se

destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamento da espécie. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leva o mutuário a uma situação aflitiva. De acordo com os documentos carreados, às fls. 44-52 e 191-199, observo que a autora celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela em 13/01/1989, no qual a mesma figura como única responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ocupante da categoria profissional de empregado do comércio. Constatado, ainda, que no negócio jurídico em questão, como plano de reajuste das prestações do financiamento, foi eleito o PES por categoria profissional - PES/CP (cláusula nona do contrato). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia (fls. 381-424), quando o expert designado pelo Juízo concluiu que, de acordo com as informações constantes dos autos, acerca da evolução salarial da autora, as prestações do contrato foram reajustadas em consonância com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence a demandante. De fato, o expert atestou que: Sim, apesar de aparente diferença, demonstradas através das fls. 70 a 76, o que ocorre é que a declaração do Sindicato, informa os índices de aumento sem distribuí-los ao longo do período, (exemplo fls. 76, 100% INPC acumulado dos últimos 12 meses, de correção salarial, retroativa a Nov. 88, e o Agente distribui os mesmos ao longo do período, sem o que na data base ocorreria dependendo do período reajustes superiores a 1.000,00% de uma só vez). (Fl. 384, resposta ao quesito 1, apresentado pela autora). O perito acrescentou ainda que: Durante todo o período, foi mantido o respeito contratual, levando-se em conta as mudanças ocorridas pelas regulamentações posteriores. (Fls. 388/389, resposta ao quesito 3, elaborado pela CEF). Dessa forma, resta evidenciado pela prova técnica que todas as parcelas de amortização do financiamento foram reajustadas e cobradas em conformidade com o que ficou pactuado entre as partes, bem como que foi respeitada a legislação vigente e suas modificações subsequentes, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Por outro lado, tenho que o argumento da CEF, quanto a não juntada dos contracheques, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. O contrato firmado entre as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, foram juntados documentos que comprovam a evolução salarial da categoria profissional da autora, às fls. 70-76, 201-204, 215, 520-522 e 545-548, o que é suficiente para se constatar se houve (ou não) atenção ao PES. Em resumo, o pedido é improcedente.

**AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE:** No que tange ao momento de amortização do saldo devedor. De intrínseco, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual, do débito, é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Doutra segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização por si só não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Tal sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que: (...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335) Evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro método não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. O pedido é improcedente.

**JUROS NOMINAIS E**

EFETIVOS: Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. A taxa de juros remuneratórios nos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser fixada conforme a legislação vigente à época da contratação. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8,5% ao ano, e a efetiva em 8,8390%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução nº 1.980/93 do BACEN estabelece que a remuneração efetiva máxima para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte da autora, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. O pedido é improcedente.

ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR: À fl. 474 dos autos, o expert atestou que: Quando do pronunciamento da capitalização dos juros, o mesmo ocorre em decorrência do aumento do saldo devedor, nas situações em que a prestação não alcança nem o valor dos juros a pagar, e o sistema agrega tal diferença ao saldo devedor, gerando no cálculo do mês seguinte, o cálculo dos juros sobre um valor que já possui juros acumulados do período anterior. Portanto, conforme o parecer técnico supra, nestes autos, há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes, decorrentes de amortizações negativas, para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora, nesse aspecto, deve ser acolhida, a fim de que, com já enfatizei, a contabilização dos juros não pagos seja feita em conta apartada, sujeita apenas à correção monetária, evitando-se o anatocismo e mantendo-se o pacto entabulado. Desse modo, é procedente o pedido.

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Sustenta a autora que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. Primeiramente, assinalo que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, uma vez que não há vício de vontade e nem ilegalidade em tal procedimento. No caso, observo que no contrato foi pactuado o reajuste da dívida pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança, sendo que hodiernamente esse é a TR. O STF, no julgamento das ADIs nº 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. De outra vertente, registro que já está pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, como na espécie. Neste sentido, trago a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - Corte Especial - AAGP 6162, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 19/11/2008, publicada no DJE de 09/02/2009). Além do que, nada mais justo que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. O pedido é improcedente.

CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Adquiriu status legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico na jurisprudência de que sua cobrança em período anterior não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Este coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada ou deixando um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer à autora/mutuária, tal exigência acaba revertendo em seu favor, isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida. Pedido improcedente.

PLANO COLLOR (IPC ABRIL DE 1990): A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Portanto, improcedente o pedido.

URV (PLANO REAL): Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações do contrato, não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, esse indexador era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse

contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). O laudo pericial aponta que a CEF aplicou índice de correção idêntico aos apurados para os meses de março a junho/1994 (Quesito 3 - Fls. 385). Improcedente o pedido.SEGURO:Com relação à contratação do seguro habitacional, imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e eventuais valores pagos a esse título, é de se ter que há previsão de tal encargo, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido.FUNDHAB:Com relação à contribuição ao FUNDHAB, há dúvidas se houve (ou não) o pagamento de tal verba pela parte autora, não existindo provas de que a CEF efetivamente lhe impôs a satisfação dessa prestação, como condição para a assinatura do contrato.Assim, ante a ausência de provas hábeis a ratificar tal circunstância, o pedido de repetição de valores pagos a título de FUNDHAB resta prejudicado. Improcedente o pedido.REQUERIMENTO DE PROVA ORAL E DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS:À fl. 42, a autora protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante da CEF, do perito que elaborou o laudo de fls. 77-113 e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Entretanto, no caso, entendo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pelo expert contábil designado pelo Juízo, são suficientes para nortear e instruir o julgamento da lide.Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na espécie, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra ser impertinente sua produção. Indefiro-as, pois. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo do saldo devedor do financiamento da autora, contabilizando, em conta em apartado, os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, sem nova incidência de juros.Julgo improcedentes os demais pedidos e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Eventuais depósitos serão levantados pela CEF.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

Autos nº 2000.6000.0469-7REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA FRANCOREQUERIDA : UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇAADRIANO OLIVEIRA FRANCO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando ser reintegrado às fileiras do Exército brasileiro e reformado com proventos equivalentes ao posto de 3ª Sargento, face à sua incapacidade para o serviço militar.Argumenta que ingressou no serviço ativo do Exército em março de 1999, como soldado do 17º Batalhão de Fronteira, tendo sido submetido à rigorosa inspeção médica. Em abril/99, durante uma instrução de progressão noturna, levou uma coronhada de mosquetão no rosto e desde então passou a sofrer falta de visão no olho esquerdo. Em agosto/99 submeteu-se a cirurgia no Hospital Geral de Campo Grande, continuando o tratamento em Corumbá. Afirma que os especialistas diagnosticaram que o seu quadro clínico é irreversível, com perda da visão do olho esquerdo.No entanto, após haver sido submetido a uma inspeção, por junta médica da instituição castrense, o comando ao qual estava subordinado anulou a sua incorporação e o dispensou do serviço militar. Juntou os documentos de fls. 5 a 23.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 25).A União apresentou contestação às fls. 31 a 42, onde destaca que a incorporação do autor foi anulada em decorrência do julgamento da Junta de Inspeção de Recurso e em obediência ao art. 139 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n. 57.654 de 20.01.66). Aduz que a anulação é imposição legal, como forma de controle, pela própria Administração, da legalidade de seus atos administrativos. O ato de incorporação do autor teria sido realizado de forma irregular, porque este não preenchia um requisito essencial para o desempenho do serviço militar, qual seja, o de ser detentor de saúde plena. A doença detectada em relação ao autor não tem ligação com o acidente pelo mesmo sofrido, uma vez que, na ocasião, ele machucou apenas seu lábio. Na verdade, como constatado em procedimento administrativo, (Sindicância), a doença do autor preexistia ao ato de incorporação. Finalmente, alega que, para a reforma, é necessário o julgamento de total incapacidade para exercer qualquer atividade, sendo que o autor foi considerado incapaz somente para exercer atividades militares. Pede a condenação do autor em litigância de má-fé.Juntou documentos de fls. 43-59.Réplica às fls. 61-62.Foi determinada realização de perícia médica (fls. 85-86).Quesitos às fls. 86, 89 e 91-92. Às fls. 166-167 foi juntado cópia de relatório de exame médico oftalmológico realizado no autor em 2004, no Hospital Geral de Campo Grande-MS.O laudo pericial à f. 171, complementação à f. 194. Determinada realização de nova perícia (f. 200), foi juntado o laudo de fls. 234-235.Apesar de a perícia haver sido realizada pelo mesmo perito, considerando que a União não se manifestou quanto à escolha do perito que elaborou o laudo de fls. 234/235, bem como que foi devidamente intimada da realização da perícia., os autos foram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O autor prestou serviço militar no período compreendido entre março a novembro de 1999, quando sua incorporação foi anulada, conforme se infere da relação de alterações de fls. 43-441 e da cópia da sindicância de fls. 48-59.O mesmo alega que, ao ser incorporado ao serviço ativo do Exército, foi inspecionado por

junta médica rigorosa, sendo aprovado para o serviço militar. Porém, durante uma instrução noturna, sofreu um ferimento no rosto, após o que, passou a sofrer perda da visão do seu olho esquerdo. Foi submetido a tratamento e cirurgia no Hospital Geral de Campo Grande, com diagnóstico de quadro irreversível de perda da visão do olho esquerdo. Tendo em vista o diagnóstico, foi submetido a uma Sindicância e a Junta de Saúde, que concluiu enquadrá-lo como Incapaz B-2, por insuficiência física temporária para o serviço militar. Pode exercer atividades civis. A doença preexistia ao ato da incorporação. (f. 44). Em consequência desse ato, foi determinada a anulação da sua incorporação, nos termos do art. 139 do Regulamento da Lei do Serviço Militar. Em face da sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, pede que seja reformado com proventos equivalentes ao posto de 3º Sargento. Assiste-lhe razão, em parte. A Lei nº 6.880/80 dispõe sobre as hipóteses legais de reforma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (com negrito e sublinhado nossos) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que o militar que for acometido por cegueira durante o serviço militar será considerado definitivamente incapaz e fará jus à reforma; e isso sem se exigir o chamado nexa causal entre a doença e o serviço da caserna - o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, ao relacionar a cegueira como uma das doenças que podem causar a incapacidade definitiva, não menciona tal requisito; e o inciso VI, na seqüência, explicita que acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, têm a mesma capacidade, de sorte a ensejar a reforma. É fato incontroverso que, quando ingressou no serviço militar, o autor encontrava-se em perfeito estado de saúde física e mental, pois, do contrário, não teria sido aceito para desempenhar as funções militares. Ouvido na Sindicância (fl. 53), o médico que realizou o exame de vista no autor, por ocasião da Comissão de Seleção, respondeu que o autor enxergou o previsto para passar no exame. Por outro lado, a incapacidade do autor, para o serviço militar, ante a cegueira do olho esquerdo do mesmo, também é fato incontroverso, apesar de não haver concordância quanto às causas da deficiência. Segundo a União, o autor possui ambliopia no olho esquerdo, doença congênita, tendo visão monocular, apenas no olho direito. Pelas conclusões do Perito Judicial, porém, em seu laudo de fls. 234-235, o autor sofreu atrofia do nervo óptico, pós-trauma, tendo cegueira no olho esquerdo. Por conta desse problema, o próprio Exército considerou o autor incapaz para o serviço militar. A despeito de não haver certeza quanto à alegada pré-existência da doença, em relação ao ato de incorporação do autor ao serviço militar, uma das questões a serem decidida nos presentes autos, é a seguinte: poderia o Exército, concluindo que o autor é ou tornou-se incapaz para o serviço militar, por doença pré-existente, anular o ato de incorporação, considerando-o dispensado do serviço militar? Observe-se que o autor, quando da sua incorporação, foi submetido a uma inspeção de saúde, sendo considerado apto para o serviço militar. O Estatuto dos Militares não prevê tal hipótese. A possibilidade de anulação do ato de incorporação vem prevista no Decreto nº 57654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar. Todavia, entendo que tal solução não poderia ser dada no caso em exame. Após haver prestado serviço militar por alguns meses, o autor não poderia ter a sua incorporação simplesmente anulada, por incapacidade para o serviço militar, sem o reconhecimento de qualquer direito. Conforme conclusão da sindicância instaurada, não foi constatada qualquer irregularidade no ato de incorporação do autor, no período de seleção. É de se concluir, portanto, que, com a constatação da incapacidade definitiva para o serviço militar, ante a cegueira no olho esquerdo (manifestada durante tal serviço), e nos termos da legislação de regência, deveria o autor ter sido reformado no cargo e posto militar que ocupava. Registro, ainda, que não procede o argumento da União, no sentido de que, para fazer jus à reforma, a doença incapacitante do autor deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar. Sobre esse tema, o C. STJ já pacificou orientação de que, para a concessão de reforma ex officio, não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço militar, sendo suficiente, para caracterizar o nexa de causalidade, que a doença tenha se manifestado durante a prestação de tal serviço; até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, o autor submeteu-se a exame de aptidão física, onde nada foi constatado; daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar (STJ - 6ª Turma - AGRESP 512583, v.u., relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão de 17/02/2005, publicada no DJ de 11/04/2005, p. 397). Embora entenda que a aptidão física atestada pelo exame de saúde para ingresso nas Forças Armada admite prova em contrário - trata-se de presunção júrís tantum, portanto -, tenho que, no caso, o aprofundamento da questão não se faz necessário, uma vez que o inciso VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80 dispensa o nexa causal entre a cegueira e o serviço castrense, conforme anteriormente referido. Considerando que, por haver contraído cegueira no seu olho esquerdo (fl. 235), há incapacidade total e definitiva de parte do autor, para o serviço militar (conforme atesta o laudo pericial juntado), é de se concluir que o mesmo faz jus à reforma conforme pleiteia. Na esteira desse entendimento, colaciono os seguintes julgados: SERVIDOR

PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA. COMPROVAÇÃO. REFORMA. LEI 8.660/80, ART. 108, V. VERBA HONORÁRIA. I - Hipótese dos autos em que se comprova ser o autor portador de cegueira no olho esquerdo, considerado definitivamente incapacitado para o serviço no Exército, enquadrando-se na previsão do art. 108, V, da Lei 8.660/80, não exigindo a legislação pertinente nexos causais entre a doença e a atividade militar. Precedentes. II - Inexigência no estatuto militar de incapacidade também para o exercício da atividade civil. Precedentes. III - Verba honorária fixada de acordo com os critérios de valoração delineados na lei processual. IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, APELREE 1559502, DJF3 CJ1 de 10.03.2011, p. 125). MILITAR. REFORMA. CEGUEIRA MONOCULAR. ENFERMIDADE QUE ECLODIU DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. REFORMA NO MESMO POSTO DA ATIVA. HONORÁRIOS. - Constatou-se, através de laudo pericial médico, que o autor foi acometido de cegueira monocular, no olho direito, de forma irreversível, provocada por lesão traumática, durante prestação de serviço, ao que tudo indica, em decorrência de queda sofrida em instrução militar. - De qualquer forma, de acordo com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, a cegueira contraída durante a prestação do serviço militar, é causa de incapacidade definitiva, independente da relação de causalidade com o serviço, ensejando reforma com qualquer tempo de serviço, nos termos do art. 109 daquele diploma legal. - O Estatuto dos Militares não faz qualquer distinção entre cegueira monocular ou binocular, de modo que, no caso dos autos, considerando a cegueira irreversível em olho direito, há que se concluir pelo direito do autor à reforma, com remuneração do mesmo posto, por não haver, ainda, incapacidade total, mas suficiente a dificultar, ou até mesmo impedir, seu ingresso no competitivo mercado de trabalho civil. - Mantida a distribuição do ônus da sucumbência na forma estabelecida na instância ordinária, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC, em face da procedência parcial do pedido. (TRF 2ª Região, APELRE 427426, DJU de 25.08.2009, p. 51). Quanto ao pedido de reforma com soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior ao que ocupava, ao ser desligado da Força, o direito não socorre ao autor. Tais direitos têm relação com a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, o que não é o caso do autor, conforme demonstra a perícia realizada. Finalmente, considerando que a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo do tipo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de que a boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, concluo que esse requisito não restou configurado nos presentes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de desconstituir o ato de anulação da incorporação do autor ao Serviço Militar, devendo, a requerida, reintegrá-lo ao posto que ocupava ao ser dispensado, e, logo a seguir, reformá-lo, pagando-lhe todos os soldos e vantagens desde o afastamento de tal serviço. Esse pagamento deverá dar-se em montante atualizado e com juros de mora, observado o Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os respectivos honorários, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário. P. R. I.

**0002616-29.2004.403.6000 (2004.60.00.002616-9) - QUITERIA SANTOS DA SILVA (MT004210 - EXPEDITO FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DOLORES DOS SANTOS MOREIRA**  
AUTOS Nº 2004.6000.2616-9 Requerente: QUITÉRIA SANTOS DA SILVA Requerida: UNIÃO FEDERAL E DOLORES DOS SANTOS MOREIRA Sentença Tipo ASENTENÇA Quitéria Santos da Silva ingressou com a presente ação ordinária contra a União Federal e Dolores dos Santos Moreira objetivando a sua habilitação à pensão vitalícia por morte do seu companheiro bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas desde o óbito em 10.10.2003. Sustenta que manteve união estável com o falecido Eugênio Manoel Moreira, 1º Tenente Reformado do Exército, por mais de 13 anos; que o de cujus era separado de fato de sua esposa há mais de dezoito anos; e que teve a união estável reconhecida por meio de Justificação de Sociedade de Fato que tramitou pela 1ª Vara Cível de Cáceres - MT. A união estável foi reconhecida pelo filho do falecido e pela sua ex-esposa, conforme escritura pública de declaração juntada aos autos. Requereu administrativamente o benefício, no entanto, o pedido foi indeferido. Mesmo separada de fato, a esposa do de cujus vem recebendo a pensão em sua totalidade. Cita o artigo 226, 3, da Constituição Federal. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 13-24. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à f. 28-29, para determinar o estabelecimento de uma cota da pensão por morte à autora, adequando-a às cotas devidas aos demais dependentes habilitados, se existentes. A União apresentou a contestação de fls. 43-46, onde informa que Dolores dos Santos Moreira deve integrar a lide, como litisconsorte passiva necessária, já que foi habilitada como pensionista, na condição de viúva. Afirma que mesmo comprovada a existência de união estável apta a gerar direito, deve ser observada a legislação em vigor. A pensão militar não poderia ter sido destinada à autora, porque o militar faleceu no estado civil de casado, devendo sua viúva receber a pensão. No concubinato adulterino é vedada a concessão de qualquer direito aos companheiros. Foi determinada a citação de Dolores dos Santos Moreira e de duas filhas do militar falecido (posteriormente excluídas - f. 140). Por meio da petição de fls. 60-61, Dolores dos Santos Moreira afirma que não se opõe à decisão que determinou o estabelecimento de uma cota do benefício da pensão por morte para a autora. É o relatório. Decido. A autora conviveu maritalmente com Eugênio Manoel Moreira, por treze anos, até o falecimento deste, ocorrido em 10.10.2003. Após a morte do instituidor, foi deferida cota de pensão à viúva de direito, do falecido, nos termos do documento de f. 47. A autora logrou demonstrar que preenche os requisitos legais para o recebimento da pensão militar em questão, haja vista que conviveu maritalmente com o militar falecido, por treze anos, sendo certo que dependia dele financeiramente. Isso tudo está comprovado diante dos documentos juntados aos autos e das testemunhas ouvidas na justificação judicial (fls. 13-24). Citada, Dolores dos Santos Moreira não se opôs ao recebimento de cota da



pensão por parte da autora. Observo, ainda, que foi ela quem providenciou a certidão de óbito do militar falecido, e que, como declarante, informou que, apesar de ser esposa do de cujus, estava dele separada de fato há dezoito anos, sendo a autora a atual companheira do mesmo, em união estável há treze anos (f. 14). Pois bem. Os artigos 71 e 72 da Lei 6.880/80 (Estatuto do Militar) determinam que a pensão militar será deferida nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. O artigo 7º da Lei nº 3.765 de 4.5.1960 (Dispõe sobre as pensões militares) estabelece que: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convinente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Conforme se vê, a pensão militar visa amparar os beneficiários do militar falecido, e entre estes, encontra-se a companheira. No caso posto, a autora sofre danos financeiros por não estar recebendo a pensão a que tem direito, visto que dependia financeiramente do militar e que preencheu os demais requisitos legais para tanto. Cabe aqui a citação de alguns julgados onde foi apreciada matéria idêntica a destes autos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. LEI 5.774/71. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/88. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXTINÇÃO FORMAL DO VÍNCULO MATRIMONIAL. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.180-35/2001. CONCESSÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO IMEDIATO DAS PENSÕES. I. Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro militar, falecido em 09/09/1974, com a consequente condenação da União ao pagamento dos valores devidos desde tal fato, com a aplicação de correção monetária e juros. II - Com o advento do artigo 226, 3º da CF/88, a companheira passou a possuir status de esposa, o que impede a sua exclusão do rol do artigo 77 da Lei 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ). III - Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 253, do extinto Tribunal Federal de Recursos, também já reconhecia o direito da companheira a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência. IV - No caso dos autos, restou fartamente comprovada a união estável e duradoura entre a autora e o falecido militar por mais de vinte anos, não obstante o mesmo possuir estado civil de casado, com outra pessoa, quando do seu falecimento. V - Comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher VI - Na união estável a dependência econômica é presumida em decorrência da mútua cooperação, não cabendo a exigência de sua demonstração para fins de percepção da pensão, em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. VII - Não obstante a dependência econômica presumida, as provas dos autos demonstraram que a autora, apesar de trabalhar e ter se aposentado, também figurou como dependente na declaração de imposto de renda do de cujus, o que ratifica não só a sua relação com o mesmo, como também a sua dependência econômica. VIII - A viúva e a companheira, portanto, devem receber tratamento igualitário, fazendo jus à autora ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo de cujus, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. IX - No que tange ao percentual de juros moratórios fixados, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/06/1991, antes, portanto, do advento da MP nº 2.180-35/2001, são eles devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante a jurisprudência mais atualizada do STJ. X - Considerando que a autora juntou documento demonstrando sofrer de câncer de Mama (C. CA. De Mama - CID C 50.9), tendo sido submetida à cirurgia e encontrando-se sob tratamento de quimioterapia, bem como pela própria idade avançada da mesma (mais de 86 anos); e, ainda, que o presente recurso não tem efeito suspensivo, é de se conceder a tutela jurisdicional para o fim de determinar o imediato pagamento das pensões mensais cabentes à autora em razão da

morte de seu companheiro, nos moldes constantes na decisão ora atacada. XI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 200703990302019, DJF3 CJ1 de 10.03.2011, p. 159). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. RELAÇÃO MORE UXORIA NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO. ESPOSA E CONCUBINA HABILITADAS À PENSÃO. COTAS PARTES. FILHA NÃO SOLTEIRA: LEI 6880/1980. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE. RELEVÂNCIA. 1. Tese do concubinato adúlterino superado por precedente desta Turma: No texto constitucional o matrimônio ocupa posição axiológica superior àquela da união estável; nem por isso pode obliterar a existência desta última por detalhe formalista. É relevante a natureza assistencial da prestação pecuniária objetivada pela companheira, por sua vez, também objeto de tratamento constitucional no plano da relação jurídico-previdenciária. (AC 2004.01.99.004394-3/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Rel.Acor. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.53 de 02/12/2008) 2. A companheira, tendo comprovada por meio de provas documental (certidão de nascimento de filhos comuns) e testemunhal, que conviveu em relação more uxória com o instituidor da pensão por mais de 23 anos até sua morte, é beneficiária da pensão. 3. A filha solteira, desde que não perceba remuneração, na vigência da Lei 6880/1980 (art. 50, 2º, III) é dependente do ex-militar e faz jus à pensão. 4. No caso, prova testemunhal afirma que a apelante foi casada e trabalhou numa escola, hipótese que impede a obtenção do benefício. A prova contrária, produzida por uma testemunha indicada pela própria apelante autora é de singular relevância para o deslinde da causa, notadamente pelo fato de que ela dispôs de toda a discricionariedade para escolher pessoas de sua confiança e conhecedoras da situação que pretendia comprovar. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AC 199941000046300, e-DJF1 de 07.04.2009, p. 27). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO. DIES A QUO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira. O estado civil de casado do militar falecido não impede a concessão do benefício à concubina em conjunto com a esposa, desde que as provas produzidas nos autos não deixem dúvidas acerca da união estável e a relação de dependência econômica da autora com o de cujus. Precedentes da Corte e do e. STJ. Constatada a convivência more uxorio entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o de cujus. A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação da companheira na via administrativa ou, na ausência desta, desde a propositura da demanda, sem prejuízo para as ambas as beneficiadas. Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo. Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes da Turma. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma. (TRF 4ª Região, AC 200372080116834, D.E. de 11.04.2007). Portanto, a pretensão da autora merece acolhida, visto que ela comprovou a convivência marital e a dependência financeira em relação ao de cujus, não podendo, a situação familiar não regularizada, impedir-lhe de receber a pensão. No entanto, não há como excluir a viúva do benefício. A legislação determina o recebimento da pensão por ela e, se a situação de fato não foi resolvida anteriormente, mostra-se adequado o rateio da cota entre viúva e companheira, uma vez que ambas por certo detinham expectativas legítimas quanto ao recebimento desse benefício. O termo inicial do recebimento, entretanto, deverá ser aquele a partir do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, anteriormente a isso, a União só estava sujeita ao cumprimento da lei; que beneficiava apenas à viúva. O requerimento administrativo não é marco temporal a tanto, uma vez que, na época em que ele se deu, a União devia obediência à lei, tão somente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora ao recebimento da pensão militar decorrente do falecimento do seu companheiro, Eugênio Manoel Moreira, na ordem de 50%, incidente sobre a cota-parte deixada à viúva, e com data de início desde o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o que implica que não há atrasados a serem pagos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário. P.R.I.

**0005432-71.2010.403.6000 - REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Regina Fátima Alves Correa Iglesias, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação do custeio; e que estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como

de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-44 e 53-77. Pela r. decisão de fl. 47, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial do tributo em questão. Citada (fl. 79/verso), a União apresentou contestação (fls. 81-103), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. Às fls. 110-122, a autora juntou novos documentos. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que a autora busca reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento,

após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva ou da equidade na forma de participação no custeio, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre

a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, contudo, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural da autora, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 65/80, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (fls. 48/51 e 60/61) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos proventos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a

conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 72/124.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

**0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 137/138, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação.É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.A decisão objurgada (f. 137/138), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros.Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis:Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma

das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**0013113-29.2009.403.6000 (2009.60.00.013113-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-40.2007.403.6000 (2007.60.00.006385-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO)

Autos n. 2009.6000.13113-3 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATOGROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO Sentença tipo ASENTENÇA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul opôs os presentes embargos de devedor alegando, em síntese, que cumpriu todas as etapas do procedimento de revalidação de diploma, e que o impetrante, ora embargado, não deu continuidade à finalização do processo, preferindo ajuizar ação de execução. Juntou documentos de fls. 08-78. O embargado apresentou impugnação (fls. 90-91) sustentando que, no período calculado para incidência da multa, não está incluído qualquer fato que tenha ocorrido por sua culpa. É o relatório. Decido. O embargado impetrou, no ano de 2007, mandado de segurança (nº. 2007.6000.6385-4) em face de ato do Reitor da FUFMS, visando obrigar este a realizar o procedimento de revalidação de diploma de medicina, expedido pela Universidade Nacional da Colômbia, na cidade de Bogotá. A segurança foi concedida nos seguintes termos: Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES n. 01/2002. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. O exequente, ora embargado, afirma que a documentação solicitada pela FUFMS, foi entregue no dia 16.04.2008, sendo essa a data de início do processo administrativo de revalidação de diploma. Apesar de ter prazo até o dia 16.10.2008, para entregar o parecer conclusivo sobre sua equivalência curricular, a FUFMS somente apresentou o documento no dia 19.06.2009. O atraso de 246 dias, no julgamento da revalidação de diploma importa no pagamento de multa de R\$ 49.200,00. Da sentença concessiva da segurança constou que o impetrado deveria obedecer às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº. 01/2002. E referida norma prevê que: Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação... Segundo cópia do processo administrativo apresentado, em 16.04.2008 o embargado finalizou a entrega de seus documentos junto a FUFMS. Em 22.09.2008, a Comissão de Análise de equivalência da FAMED/UFMS, ao elaborar o parecer de equivalência, esclarece ser necessária uma avaliação cognitiva específica de seis disciplinas (f. 49). Tal análise foi homologada, e, por meio do Edital FAMED nº. 2, de 1.12.2008 (f. 53), o candidato foi convocado para a avaliação específica. O embargado realizou as avaliações e foi considerado reprovado, conforme Edital FAMED nº. 5, de 22.04.2009, porquanto o seu desempenho foi de 40%, quando o exigido seria 70% (f. 71). Em 19.06.2009 foi

apresentado um plano de estudos específico para o embargado (f. 73-75). A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, o que não ocorreu, na espécie. In casu, a embargada obedeceu às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES n. 01/2002, conforme determinado na sentença. Após cinco meses do recebimento da documentação foi emitido um parecer desfavorável à revalidação imediata do diploma do embargado, firmando a necessidade de avaliação cognitiva. A partir daí foram seguidos os trâmites naturais com agendamento de provas, correções, divulgação de resultados, observando-se que tais atos não foram individuais, havendo diversos outros candidatos na mesma circunstância, cabendo a FUFMS conciliar datas e situações. Finalmente, após a reprovação do candidato, ora embargado, coube a FUFMS traçar o Plano de Estudos (f. 73). Apesar de verificar que toda a dinâmica não foi realizada no prazo de seis meses, tenho que a análise de equivalência, com a conclusão pela necessidade de provas ou avaliações cognitivas de seis disciplinas, fora feita no prazo de cinco meses, conforme previsto na legislação mencionada. Além disso, dado às circunstâncias do caso, e, considerando a existência de grande quantidade de ações referentes à revalidação de diplomas de medicina, ajuizadas concomitantemente, tenho que foi razoável o prazo usado pela FUFMS, para a apresentação final do plano de estudos do embargado. Afasto, pois, a cobrança da multa no presente caso. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA DIÁRIA AFASTADA - ATRASO NÃO SIGNIFICATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. As regras insculpidas nos arts. 461 e 644, do CPC, surgem, exatamente, para dar poder ao Juiz no sentido da eficácia de sua decisão. Sendo assim, para atingir a finalidade das normas legais dos referidos artigos, e dar ao instituto da astreinte credibilidade, mister se faz que se efetive a medida coercitiva, quando, de fato, ocorrer a mora. 2. A jurisprudência é favorável quanto à exclusão da multa na hipótese em que o atraso no cumprimento da obrigação, em tempo não muito extenso, como na hipótese, se deu por conta da grande quantidade de ações, também em fase de execução, envolvendo a reposição de índices inflacionários em saldos de contas vinculadas ao FGTS. Precedente: AG 20030201010060, RJ, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 25.08.2005. 3. A aplicação da multa em questão não pode configurar-se em enriquecimento injusto ao credor, sob pena de desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais. 4. Impõe-se, in casu, a manutenção da sentença que afastou a multa, extinguindo a execução. 5. Apelação improvida. (TRF 2, AC 199851010036995, DJU de 09.12.2008, p. 216). Diante das circunstâncias fáticas referidas, e em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, visando afastar a possibilidade de eventual enriquecimento ilícito de parte do embargado, considero como cumprida a obrigação imputada à embargante, no prazo determinado pelo Juízo, e, portanto, descabida a cobrança de multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e extinguir a execução à qual eles são incidentes. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011444-04.2010.403.6000 (00.0002740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-71.1988.403.6000 (00.0002740-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelo mesmo não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução no valor de R\$ 5.730,18 (cinco mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-25. Instado a manifestar-se (fl. 28), o embargado apresentou impugnação, afirmando que os cálculos estão corretos (fls. 30-32). Juntou documentos (fls. 33-34). A União manifestou-se (fls. 36-38). Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos obedecendo-se ao Manual de Cálculos para a Justiça Federal, cujo parecer consta às fls. 41-42. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria (fls. 45 e 46-47). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 8.614,87 (oito mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais, atualizado para o mês de maio/2010, conforme parecer emitido às fls. 41-42. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0003308-81.2011.403.6000 (94.0002691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-20.1994.403.6000 (94.0002691-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOAO CELSO NAUJORKS NETO(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado às fls. 217-220 (255-258), dos autos principais. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelo mesmo não obedeceram aos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, havendo excesso de execução no valor de R\$ 14.108,43 (quatorze mil, cento e oito reais e quarenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-08. Instado a manifestar-se, o embargado ficou-se silente (fl. 11 e verso). Na fase de especificação de provas, a



FUFMS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 13).É o breve relatório. Decido.Em não havendo impugnação específica quanto ao valor proposto pela FUFMS em seus embargos, presume-se a concordância da parte embargada com o novo quantum debeat, restando precluso o direito de insurgir-se acerca dessa matéria.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela FUFMS, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 8.676,79 (oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), incluindo os honorários de advogado, atualizado até outubro de 2010. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Condeno o embargado/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor fixado no parágrafo anterior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000708-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000708-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ALCIDES ZAMBONI X ERNESTO RODRIGUES(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X EQUICIO DE FIGUEIREDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 86. Prazo: 05 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)** - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 613/666 e 669/674. Prazo: 05 dias.

**0002390-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002390-9)** - EDSON NASCIMENTO X IVAN LOPES DE ANDRADE X VALDEMIR ALVES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X GIVANILDO BATISTA GUEDES X MAURICIO MUHL X ELIAS DE PAULA X CELSO RICARDO BRASIL X ADAOZINHO MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ADAOZINHO MACIEL X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X CELSO RICARDO BRASIL X EDSON NASCIMENTO X ELIAS DE PAULA X GIVANILDO BATISTA GUEDES X IVAN LOPES DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MAURICIO MUHL X VALDEMIR ALVES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 318/328. Prazo: 05 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008905-41.2005.403.6000 (2005.60.00.008905-6)** - PERICLES FRISON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERICLES FRISON

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 234.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 237), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 234.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 130/131. Prazo: 05 dias.

**0011185-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X JOSE GENESIO FERNANDES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X ALVARO SAMPAIO X GETE OTTANO DA ROSA X KOKI ONO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X ANNADYR BARLETTO CAVALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 90. Prazo: 05 dias.

**0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MAURO CORSINI REZENDE DA COSTA X MAURO CORSINI REZENDE DA COSTA X GIULIANA CORSINI REZENDE DA COSTA X CARLA CORSINI REZENDE DA COSTA X ISABELLA CORSINI REZENDE DA COSTA(MS010401 - ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 167. Prazo: 05 dias.

**0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMARA SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO DA SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 123/124. Prazo: 05 dias.

#### **Expediente Nº 1825**

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0008081-72.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013674-19.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ERCIO CAMPOZANO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Trata-se de impugnação ao pedido de intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial do INSS formulado pela União Federal às fls. 02/03.Instado, o autor discordou do pedido de assistência litisconsorcial requerida pela União, sob

o argumento de que o INSS detém autonomia financeira e administrativa, bem como já é representado juridicamente pela Procuradoria da União,. Fl. 04.O INSS diz que nada tem a opor quanto a ingresso da União ao Feito, requerendo, inclusive, sua exclusão do pólo passivo. Fl. 05.É a síntese do necessário. Decido.A assistência, nos moldes em que pretendida pela União, encontra-se regulada pelos arts. 50 e 54 (assistência litisconsorcial), ambos do Código de Processo Civil:Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.(...)Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.Nota-se, desses dispositivos legais, que para intervir nos autos o assistente deverá apresentar interesse jurídico na vitória do assistido, porque a situação jurídica que com ele possui será diretamente atingida pelos efeitos da sentença proferida.In casu, o objeto principal da ação consubstancia-se na anulação do processo administrativo, através do qual foi aplicada, ao autor, pena de demissão do cargo que ocupava junto ao INSS.Com efeito, o resultado final desta demanda, ou seja, eventual anulação da portaria que demitiu o autor e a conseqüente reintegração do mesmo ao cargo antes ocupado junto ao INSS, trará reflexos diretos para os interesses da União, eis que a mencionada portaria foi ato praticado pelo Ministro de Estado da Previdência Social. Nesse contexto, demonstrado o interesse jurídico da União em ingressar na presente ação, indefiro a impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial, pelo que admito a intervenção da União nos moldes em que requerido.Intimem-se.Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.À SEDI, para incluir a União Federal no feito principal, na qualidade de assistente litisconsorcial.Oportunamente, archive-se o presente incidente.No mais, intime-se a União para que, nos autos principais, diga se pretende produzir provas, justificando a pertinência.I

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1754**

#### **ACAO PENAL**

**0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Capitão Rodrigo de França Mesquita e Lopes foi remetida à Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o caráter itinerante da mesma.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.**  
**JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1785**

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) ADEJANIR PLACIDO DA ROSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS MARTINS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL -

CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000506-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSEMARY FARIAS DAS NEVES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IZAURA ALVES BARBOZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDNA XAVIER SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ODETE MARCELO ALMORENO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRLENE OLMEDO ANTUNES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA FERREIRA SANCHES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KATIA SILENE POLISEL BICEGLIA ESTECHE(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELIA NOVAES INSABRALDE(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA SUELY FERREIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000550-32.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) OLGA CLAVICO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA RIBOLI LINDOCA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VILMA MATHEUS MIRANDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000554-69.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI BENTO NOGUEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL -

CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) AMERICA MARQUES FARIAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZA CARIAGA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Designo audiência para o dia \_14/\_09\_/2011 às \_14:30horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 1786**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007442-54.2011.403.6000** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X RITA AMORIM X JOSE GOMES DA SILVA X ROSILENE SILVA CARDOSO VERON X ELZA DIAS DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X ADAILDO COELHO DOS SANTOS X JEAN BARONE DO NASCIMENTO X JONES MARQUES CUNHA LEITE

Fica a parte autora intimada de que foi expedida Carta Precatória para a comarca de Miranda - MS, cuja finalidade é citação e intimação dos reus para a audiência designada nos autos, devendo acompanhar o trâmite da mesma diretamente no juízo deprecado.

#### **Expediente N° 1787**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003784-22.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAMILA DENISE MOLINA SOARES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 49, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

##### **MONITORIA**

**0009326-55.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA OLIVEIRA NANTES DE REZENDE X DEODORO DAVILA DE MENEZES X ZILAH BARBOSA DE MENEZES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 64-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

**0005388-18.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RITA DE CASSIA TOLEDO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de RITA DE CÁSSIA TOLEDO. As partes apresentaram a petição de folhas 55-67, noticiando a renegociação da dívida, oportunidade em que pediram a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000221-50.1993.403.6000 (93.000221-0)** - VENANCIA GONCALEZ GUILHEM (MS005776 - VIRGINIA DE OLIVEIRA C. ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Os documentos apresentados pela autora demonstram que não exerce atividade remunerada desde 01/03/1989 (fls. 353/359), de forma que, não pertencendo à categoria profissional específica os reajustamentos deverão observar a variação do salário mínimo (parágrafo único da cláusula 8ª, f. 22). Retornem os autos à Contadoria.

**0005288-59.1994.403.6000 (94.0005288-0)** - VIP - CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (MS003011 - ALCINDO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Quando da expedição do requisitório do crédito da autora, não houve abatimento do valor dos honorários devidos pelos embargados, conforme determinado na sentença dos embargos nº 2003.60.00.008804-3 (f. 374). Assim, junte-se naquele feito cópia da petição de fls. 408-9 e deste despacho, para prosseguimento da execução. Após, retornem à conclusão.

**0004763-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004763-1)** - MARIA DE FATIMA DELMONDES DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NILTON ALVES DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

MARIA DE FATIMA DELMONDES DA SILVA E NILTON ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e LARCKI SOCIEDADE DE CREDITO IMOVILIÁRIO S/A. Às fls. 716-7, as partes notificam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando os autores ao direito sobre que se funda a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 716-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R. Intimem-se, inclusive a União. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

**0002077-92.2006.403.6000 (2006.60.00.002077-2)** - AGRO AEREA TRIANGULO LTDA (RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 193/219), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0002841-44.2007.403.6000 (2007.60.00.002841-6)** - ANSELMO CHASTEL DUARTE (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 83/87), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006899-56.2008.403.6000 (2008.60.00.006899-6)** - ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 257/270), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000728-88.2005.403.6000 (2005.60.00.000728-3)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 71, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

**0010154-51.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X COSMO CIPRIANO VENANCIO

Fica o exequente intimado de que nos autos foi expedida carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar o trâmite da mesma junto ao juízo deprecado, recolhendo as custas porventura devidas.

**0012704-19.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADONAI JOSE DA CRUZ

Fica o exequente intimado de que nos autos foi expedida carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar o trâmite da mesma junto ao juízo deprecado, recolhendo as custas porventura devidas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000173-18.1998.403.6000 (98.0000173-5)** - CASA E COR MOVEIS TUBULARES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA & COR MOVEIS TUBULARES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 244. Ao arquivo provisório.

**0008804-72.2003.403.6000 (2003.60.00.008804-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-59.1994.403.6000 (94.0005288-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VIP - CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(MS003011 - ALCINDO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X VIP - CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante, e executada, para a embargada. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0000904-04.2004.403.6000 (2004.60.00.000904-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELINO DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELINO DA SILVA SOBRINHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 85, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

**0003204-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003204-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOAO MARIA BACHES X OLGA BACHES(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 989**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012018-95.2008.403.6000 (2008.60.00.012018-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DULCINEIA



RIBEIRO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do(a) apenado(a) e que este(a) reside na cidade de Cruzeiro do Sul (PR), consoante se infere da certidão exarada à fl. 86 verso, encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da pena a que foi condenado(a).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

**0006230-95.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X DAVI CARDOSO CORNELIO(MS002998 - NILCE PINHEIRO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade em regime inicial semi-aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

**0006430-05.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CARLOS DE BARROS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao seu cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006432-72.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

**0006434-42.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FRANTER LEMOS MAIA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao seu cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006482-98.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X NELSON FRAIDE NUNES(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao seu cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006944-55.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Chapadão do Sul (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da pena a que foi condenado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

**0006946-25.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao seu cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado.Intime-se. Ciência ao Ministério

Público Federal.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0007278-89.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

**0007366-30.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X VIVIANI KELIN LEITE ARANTES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002211-89.2001.403.6002 (2001.60.02.002211-9)** - CLAUDIO SIDNEI LACHI(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista que a União é a sucessora do DNER, nos termos da Lei 10.233/2001 e do Decreto 4.128/2002, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para que seja retificado o polo passivo da demanda, devendo constar a União como sucessora do DNER. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento 2009.03.00.013976-3, entranhada nas folhas 179/181, intemem-se as partes para requererem, em dez dias, o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000781-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000781-8)** - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033468-7, em trâmite no e. STJ. Intimem-se.

**0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7)** - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 183/184, a fim de requerer o que entender pertinente. Intime-se.

**0000534-48.2006.403.6002 (2006.60.02.000534-0)** - RUTES MARIA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública). Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004856-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004856-8)** - EMILIO WOETH(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 156/158 verso, remetam-se os autos ao arquivo,

com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005353-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005353-2)** - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006083-68.2008.403.6002 (2008.60.02.006083-8)** - THEODORO HUBER SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência ao Autor da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal na petição de folha 129.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006086-23.2008.403.6002 (2008.60.02.006086-3)** - TOMAZIA BRITES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso adesivo de folhas 216/226, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de folha 201.

**0000462-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000462-1)** - ASTURIO OZORIO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação de folhas 145 e seguintes.Intimem-se.

**0002492-64.2009.403.6002 (2009.60.02.002492-9)** - ALEKSANDER FREITAS NOVAES(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP255667 - BEATRIZ FANTON DALALIO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Fls. 129/130: Tendo em conta entendimento já exarado por este Juízo, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010.Assim sendo, mantenho a CEF no polo ativo da presente ação.Decorrido prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005546-38.2009.403.6002 (2009.60.02.005546-0)** - MUNICIPIO DE JATEI(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente perante a Justiça Estadual, por Município de Jatei/MS em desfavor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - MS objetivando, em síntese, sejam declarados inexistentes os débitos oriundos dos autos de infração lavrados pela requerida n. 228641/228650, n. 230801/230872, n. 95971/9600, n. 100163 em razão do decurso do prazo prescricional, assim como, liminarmente, seja deferida a exclusão da inscrição de tal dívida junto ao CADIN (fls. 02/176).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 178.O CREA/MS apresentou contestação às fls. 193/255, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que aplicável ao caso em apreço a prescrição vintenária do CC/16, razão pela qual subsiste a dívida oriunda dos autos de infração por ela lavrados em desfavor do autor.Réplica às fls. 260/266.Não houve pedido de produção de provas (fls. 273/274).Às fls. 285/289 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.Neste juízo, os atos já praticados foram ratificados (fl. 294), tendo sido comprovada às fls. 295/298 o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.A autarquia requerida informou à fl. 303 que não fora ajuizada execução fiscal para recebimento dos créditos decorrentes dos autos de infração em discussão.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora a declaração de inexistência dos débitos decorrentes dos autos de infração acostados às fls. 12/35, 57/113, 115/141, 163.Conforme se verifica em aludidas páginas, os autos de infração foram lavrados em período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001.Pede o autor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos créditos pelo conselho profissional e por consequência a inexistência de relação jurídica entre as partes.Aduz, para tanto, que o prazo prescricional é o quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.Já a requerida sustenta ainda subsistir a obrigação, posto que, por não se tratar de dívida tributária, é aplicável o prazo

vintenário do CC/16.No caso em tela, embora não seja a dívida tributária, posto que decorrente de multa, é aplicável o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que a infratora trata-se de Fazenda Pública Municipal, a qual subsume-se à regra específica, devendo incidir referido prazo em prestígio ao princípio da especialidade.Cumpra observar que tal dispositivo prevê a incidência do prazo quinquenal para dívida passiva do município de qualquer natureza, sendo irrelevante se tributária ou não.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO. 1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977. 2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro. 3. Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar. 4. É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização. 5. No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença. 7. Apelo improvido. - foi grifado(TRF - 3ª Região. AC 97030878660. 1ª T. Des. Fed. Johanson Di Salvo. Publicado no DJF3 em 26.03.2009) Assim, lavrados os autos de infração entre abril de 1998 e setembro de 2001 e não tendo sido proposta ação de execução fiscal até o presente momento, conforme manifestação de fl. 304, ou seja, quase uma década depois da constituição do último crédito, é mister reconhecer a prescrição da pretensão executória da requerida, não mais subsistindo as obrigações em discussão.Em consequência, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão do nome do município do Cadin em relação a esta dívida.III - DISPOSITIVOEm face do expedido, JULGO PROCEDENTE a demanda a fim de declarar a inexistência das obrigações decorrentes dos autos de infração lavrados pelo requerido e cujo cópia encontra-se encartada às fls. 12/35, 57/113, 115/141, 163, reconhecendo ainda que a pretensão executiva está fulminada pelo decurso do prazo prescricional.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, posto que a dívida encontra-se prescrita, não havendo razão para inscrevê-la no CADIN.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Em sendo o presente provimento jurisdicional declaratório, sem condenação em pecúnia, não há que se falar em reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000705-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000705-3) - CLEBER ZAURA(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pela Caixa Econômica Federal em sua petição de folha 89.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003313-34.2010.403.6002 - WALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por WALDOMIRO ALVES DA SILVA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar.Referente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Réplica às fls. 45/75.Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF

em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA

FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 09.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003411-19.2010.403.6002 - WILLIAM WESNEI SALATINI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por WILLIAM WESNEI SALATINI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 108). Em contestação, a União arguiu a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 142/152). Instadas as indicarem provas, as partes nada

requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, e juntamente com este será analisada. Indefiro o pedido de inclusão no feito da SENAR ante a ilegitimidade passiva, posto que somente contemplada com percentual da exação, cabendo a arrecadação unicamente à União. Superadas as preliminares, adentro ao mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte



em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 19.07.2010, não respeitou o quinquênio que sucedeu o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial e julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0003415-56.2010.403.6002 - GIULIANO CUEL (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por GIULIANO CUEL contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexistência da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Buscou a suspensão da exigibilidade do tributo em questão em sede de tutela antecipada, o que restou indeferido às fls. 31/32. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco tributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros

moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 63/74. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como

deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART.

25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 19.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

**0003630-32.2010.403.6002** - MARCOLINA DE SOUZA OLIVEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Recebo o recurso de apelação de folhas 75/83, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003766-29.2010.403.6002** - MARIA RITA AZEVEDO DE AQUINO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 97/99, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004026-09.2010.403.6002** - RODRIGO AZEVEDO DE BARROS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) Trata-se de ação de conhecimento proposta por RODRIGO AZEVEDO DE BARROS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez

anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que teve sua apreciação postergada (fls. 43). Em contestação, a União arguiu a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O juízo autorizou o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do tributo em comento (fl. 86). Instadas as partes a apresentarem provas, as partes nada requereram. A parte autora não apresentou impugnação aos termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que a arrecadação da contribuição em análise compete à União e que a SENAR tão somente é contemplada com repasse dos valores, não vislumbro obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo.

A alegação de inépcia da exordial deve ser afastada, posto que a União, em 30 laudas, formulou contestação adentrando toda a matéria, evidenciando que a exordial cumpriu os requisitos legais. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao

exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a

referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 02.09.2010, não respeitou o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fl. 86) e o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a autorização de depósito anteriormente concedida e julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0004927-74.2010.403.6002** - ANTONIO TORRES SANCHES X APARECIDO TORRES SANCHES X DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES X RODRIGO DA SILVA TORRES X SERGIO TORRES SANCHES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO TORRES SANCHES, APARECIDO TORRES SANCHES, DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES, RODRIGO DA SILVA TORRES, SERGIO TORRES SANCHES contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que teve sua apreciação postergada (fls. 44). Em contestação, a União arguiu a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOEm sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 331, I, CPC).Verificando-se que a arrecadação da contribuição em análise compete à União e que a SENAR tão somente é contemplada com repasse dos valores, não vislumbro obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo.A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.A tese não se sustenta.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo.A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a

natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da

contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 09.11.2010, não respeitou o quinquênio que sucedeu o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais

fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005012-60.2010.403.6002** - MARIA GONCALVES VERMIEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela autora.

**0005140-80.2010.403.6002** - NIVALDO BORGES DE SOUZA JUNIOR - incapaz X SELMA VICENTE RIBEIRO X ELIA ASAF RAMOS BORGES X EURICLEIA FAGUNDES RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 22/27, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se os Autores para cumprirem a determinação contida no antepenúltimo parágrafo de folha 20 verso.

**0000027-14.2011.403.6002** - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/50, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Médica Perita nomeada na decisão de folhas 23/24. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001294-21.2011.403.6002** - DULCILENE APARECIDA SANTANA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcilene Aparecida Santana Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 10.11.96, com o recálculo do salário de benefício original mediante a inclusão no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo \_ IRSM de fevereiro de 94. Ante a indicação de possibilidade prevenção (fl. 27), oficiou-se solicitando peças dos autos n. 2003.60.84.003970-0 ao JEF/Campo Grande, to que restou atendido às fls. 35/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando-se que nos autos n. 2003.60.84.003970-0 a autora Dulcilene Aparecida Santana Silva obteve provimento jurisdicional, em detrimento do INSS, para recalcular o valor do benefício de pensão por morte que percebe com a inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário de contribuição, é forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e objeto entre as demandas. Assim, com fulcro no 3º do art. 267, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V, CPC). Sem condenação em custas, uma vez que a autora litiga sob os benefícios a AJG que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001924-77.2011.403.6002** - CLAUDIO PRADELA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Pradela em face da União objetivando em síntese a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social trazida pelo art 1. da Lei 8540/82 e por consequência a repetição dos valores que pagou a tal titulo nos últimos 10 anos Indeferido o pedido de tutela antecipada o autor pediu desistência do feito Em não tendo ocorrido ainda citação da União denecessaria sua concordância Assim com fulcro no art. 267 VII CPC EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios PRI Oportunamente arquivem-se

**0002434-90.2011.403.6002** - EUNICE CHAVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Eunice Chaves Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

**0002450-44.2011.403.6002** - MARIA TEREZINHA R GOMES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Maria Terezinha Rocha Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

**0002610-69.2011.403.6002** - JOSE HENRIQUE FALGETI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Empresa Pública Caixa Econômica Federal. Com a resposta,

abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002614-09.2011.403.6002** - BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001475-76.1997.403.6002 (97.2001475-0)** - ROZALVES MIZAELO RODRIGUES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X ROZALVES MIZAELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2001478-31.1997.403.6002 (97.2001478-4)** - JAIME ALVES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIME ALVES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1)** - VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 196/198, para requerer o que entender pertinente. Intime-se.

**0003172-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003172-9)** - HELIO JOAO ZAVALA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELIO JOAO ZAVALA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 144/146, a fim de requerer o que entender pertinente. Intime-se.

**0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2)** - JEFERSON DUARTE RAMOS(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JEFERSON DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Folhas 104/106. Indefiro, tendo em vista a resistência da União em apresentar cálculos, tendo inclusive manejado Agravo de Instrumento contra tal determinação, alegando a falta de profissional suficiente (Contador). Intime-se a União, através do Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, no prazo de trinta dias, apresentar as fichas financeiras do Autor, referente ao período compreendido entre agosto/2000 até dezembro/2000. Com as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer a citação da União, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, devendo fornecer as cópias necessárias para a instrução do mandado (contrafé).

**0004417-03.2006.403.6002 (2006.60.02.004417-4)** - JOSE BERNARDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000688-42.2001.403.6002 (2001.60.02.000688-6)** - VANUZA DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X VAGNER DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X VALDEMIR DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 -

JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista dos autos aos autores para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do benefício que compete a cada um. Após, expeçam-se as respectivas RPVs. Intime(m)-se.

**000038-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000038-1)** - JOAO MARCOS DA SILVA X FABIANO WISNESKI X ELIZARDO MENDONCA AGUERO X MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MERCES JARA X IVAN CARDOZO HERTER X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Considerando o alegado acúmulo de serviços no Núcleo de Cálculo de Perícia da Procuradoria da União, bem como que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita, com base na última parte do parágrafo 3º do art. 475-B do CPC e para evitar maior tardança no deslinde da execução do título judicial, reconsidero o despacho de folha 272 e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos, em estrita consonância com a decisão transitada em julgado. Intimem-se.

**0001552-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001552-9)** - SANDRO LOPES MIGUEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que não houve requerimentos das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004570-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004570-4)** - JOZENILDO JOSE DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999999)

Tendo em vista que não houve requerimentos das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001449-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001449-0)** - ELIAS MARTINES FERREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 106) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício de folha 108, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3238**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-15.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZA FIALHO

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 13 (referente ao recolhimento de preparo de R\$ 238,35, cuja importância deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Juízo Deprecante de Ivinhema/MS (fls. 15) para distribuição da Carta Precatória de fls. 11, protocolizada sob o n. 012.11.001187-4).

#### **Expediente N° 3239**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002987-40.2011.403.6002** - WALDIR APARECIDO CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender pertinentes, em especial da data da ciência do contribuinte da decisão cuja cópia encontra-se à fl. 19. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0001414-55.2011.403.6005** - MARIA DAS GRACAS ROJAS SOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

I - RELATÓRIOMaria das Graças Rojas Soto ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a posse no quadro de funcionários na função de Técnico de Laboratório - Artes Cênicas da Universidade Federal da Grande Dourados. O feito tramitou inicialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã, até que decisão de folhas 54/54-v declinou da competência daquele Juízo para esta Subseção Judiciária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 64/68, pugnando pela denegação da segurança. Aduz que os

documentos apresentados pela impetrante não correspondem à formação técnica exigida pela Lei n. 11.091/2005 e pelo edital do certame como apta a permitir a posse no cargo público. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 153/155). O Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 160-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante a posse no quadro de funcionários na função de Técnico de Laboratório - Artes Cênicas da Universidade Federal da Grande Dourados. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: (...) O exame do pedido de liminar - se não o mérito da segurança - passa pelo exame cauteloso do edital, sempre tendo em mira o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital PROGRAD nº 16 de 2010, trata da denominação dos cargos/Áreas Oferecidas, Exigências e Informações Adicionais. No caso do cargo de técnico de laboratório/Artes Cênicas, os requisitos são os seguintes: [ensino] médio profissionalizante ou [ensino] médio completo mais curso técnico na área ou em áreas afins ou correlatas. Salta aos olhos que o edital contempla requisitos alternativos no que diz respeito à formação do candidato, conclusão que fica evidenciada pelo emprego da conjunção alternativa ou. Assim, para se habilitar à posse no cargo, o candidato aprovado deve comprovar que cursou o ensino médio profissionalizante ou o ensino médio completo e, neste último caso, também curso técnico na área. No caso dos autos, é incontestável que a impetrante não cursou o ensino médio profissionalizante. Todavia, conforme visto, esta não era a única forma de preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à posse, já que o edital também contempla a formação em ensino médio acrescida de curso técnico na área. Ora, considerando que a requerente é formada no curso de Psicologia pela Universidade de São Paulo é evidente que cursou o ensino médio, de modo que preenchido o primeiro requisito. A controvérsia reside, portanto, sobre o preenchimento do requisito referente ao curso técnico na área de artes cênicas. Quanto a isto, não tenho dúvidas de que ao fazer referência à exigência de curso técnico na área, o edital tinha em mira o conceito jurídico de curso técnico, previsto nos arts. 36-A a 36-D da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos que regulam a matéria: Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). No caso dos autos, a impetrante não comprova que frequentou curso técnico de acordo com a previsão legal. Vejamos. Para comprovar a realização de curso técnico, a autora juntou certificado de Curso Mater I de dança expedido pela Secretaria de Cultura de São Paulo quanto a curso realizado nos anos de 1993 a 1994; recortes de jornais e revistas que demonstram que a impetrante já se apresentou como bailarina; atestado de que participou do Curso Introdutório ao Método de Ator, expedido pelo Serviço Social do Comércio - SESC em 1993; atestado de capacitação profissional expedido pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo; e registro de artista junto à Delegacia Regional do Trabalho. A meu sentir, tais documentos não servem como comprovação de curso técnico na área de artes cênicas. Observo que os documentos contemplam atividades realizadas no âmbito do meio artístico, de modo que os eventos devem ser reputados em sua maioria como integrantes do currículo da impetrante. Ademais, os certificados de folhas 36/37 e 38 apenas apontam o tema e o período da atividade, não havendo menção ao aproveitamento ou avaliação do participante. Sob outro giro, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, os cursos referidos pela impetrante não indicam terem sido realizados em instituições devidamente autorizadas pelo órgão regulador competente, situação essa que permite inferir que tais cursos, inequivocadamente, estão relacionados com os cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, não podendo, pois, serem alçados à categoria de curso técnicos. Tudo somado, INDEFIRO

o pedido de liminar. Penso hoje como pensava ontem. Desta forma, conforme dito alhures, não vislumbro ilegalidade no indeferimento da contratação da impetrante pela autoridade impetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo a substituição dos originais juntados aos autos por cópia.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001170-58.1999.403.6002 (1999.60.02.001170-8)** - AGOSTINHO DE DEUS LOPES (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/DETRAN/MS (MS002561 - MANOEL GUILHERME DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000437-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000437-0)** - MARILENE BRETAS DE OLIVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação em que é pretendida a condenação do INSS à concessão de benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social 8.742/93 (fls. 02/05). O INSS contestou (fls. 34/40). Realizou-se estudo sócio econômico e perícia médica (fls. 51/52, 71/74 e 93/94). A autora manifestou-se pela desistência da ação, em razão de ter obtido o benefício pela via administrativa (fls. 100/101). O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 104/105). É o relatório necessário. D E C I D O. De acordo com o direito Processual Civil vigente, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação. Face ao exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Nos termos do artigo 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos artigo 12 da Lei 1.060/50. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários (fl. 100), tendo em vista que o advogado da autora não autou na condição de dativo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000896-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000896-2)** - AUREA SOARES MENDES (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

que a autora - em tese - teria direito ao gozo do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, tem-se que os herdeiros teriam direito ao recebimento das parcelas vencidas desde a referida data até o falecimento de sua mãe. Ou seja, os herdeiros fariam jus às parcelas de auxílio-doença vencidas entre 03.12.2007 e 24.11.2008. Logo, não se pode falar em falta de interesse. Diante do exposto, vista aos herdeiros da autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para: a) regularizarem as suas representações processuais, juntando a procuração faltante de GILBERTO MENDES BARBOSA e as certidões de nascimento de ambos os filhos; b) esclarecerem se pretendem prosseguir com o feito ou desistirem da ação (com ou sem renúncia ao direito em que ela se funda).

**0000224-94.2010.403.6004** - ROSA MARIA CANCIO XAVIER X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

etc. Trata-se de ação em que as autoras pretendem, na qualidade de filhas pensionistas do ex-militar Albino Augusto Xavier, a reversão da cota-parte do benefício recebido pela viúva do militar, Aristéia dos Santos Xavier, falecida em 2005, com o recebimento dos valores atrasados (fls. 02/16). Postergou-se a análise da liminar (fls. 20/20-verso). A UNIÃO apresentou impugnação ao valor da causa, cujo pedido foi julgado procedente (autos n 0000556-27.2011.403.6004). Em contestação, a UNIÃO suscitou falta de interesse processual das autoras, tendo em vista que a reversão do benefício foi concedida administrativamente (fls. 26/28). Houve réplica (fls. 41/43). É o que importa como relatório. Decido. A transferência da cota-parte da viúva para as filhas do falecido militar, Albino Augusto Xavier, foi requerida por via administrativa pela irmã das autoras, Eliana Cancio Xavier, pedido este apreciado e deferido pela



Administração Militar em 28.02.2011, em favor das três filhas de Aristéia, Eliana Cancio Xavier, Rosa Maria Cancio Xavier e Elizabeth Angélica Cancio Xavier (fls. 29/38). Efetuou-se, também, o pagamento dos valores atrasados (fls. 52/54). Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pelas demandantes. Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhes a tutela jurisdicional definitiva. Quanto ao pedido pela causídica da parte autora, para reservar judicialmente o valor correspondente aos seus honorários contratuais, impossível o deferimento, visto que a quantia devida às autoras foi transmitida diretamente pela Marinha em virtude do referido requerimento extrajudicial. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE OS VALORES A SEREM PAGOS AO EXEQUENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 22, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. No caso em exame, a decisão agravada que indeferiu pleito do ora agravante para que fosse processada a execução dos seus honorários contratuais nos autos da ação principal (fls. 31). 2. Sobre a matéria, dispõe o parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. Dessa forma, observa-se que os honorários, que devem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, serão pagos diretamente ao advogado nos autos da ação principal, desde que tal quantia tenha sido recebida judicialmente. Essa é a interpretação a ser dada ao dispositivo supramencionado, tendo em vista que somente as verbas pagas em juízo necessitam de mandado de levantamento ou precatório para o seu recebimento. Precedentes do STJ: REsp. 737.440/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.09.05, p. 377; e desta Corte Regional: AC 155.926/AL, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJU 16.02.07, p. 970; AC 143.968/AL, Rel. Des. Federal CESAR CARVALHO, DJU 14.06.06, p. 660; e AGTR 52.036/AL, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 02.06.06, p. 743. 4. No caso dos autos, os valores foram recebidos diretamente pela parte em virtude de acordo extrajudicial (fls. 28), desobrigando, assim, o Juízo de reter o percentual referente aos honorários advocatícios. 5. AGTR improvido. (AG 200405000160874, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 03/12/2008) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Defiro o pedido de justiça gratuita. Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). P.R.I.

**0000331-41.2010.403.6004 - ALMIRO PEREIRA BORGES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

de recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de fls. 73/78v, sob o fundamento de que esta foi omissa ao deixar de arbitrar honorários advocatícios ao advogado dativo. Com razão o embargante. Verifica-se que o autor foi patrocinado por defensor dativo nomeado por este juízo (fls. 13) e a sentença não o contemplou com honorários de sucumbência, razão pela qual é devida a remuneração do dativo, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, reconhecida a omissão na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, e os JULGO PROCEDENTES, para fazer integrar no dispositivo da sentença a seguinte determinação: Arbitro os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0000991-98.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANDORINHA TRANSPORTE LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)**

etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/05). O exequente requereu a extinção da execução com reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 62). O executado manifestou-se no mesmo sentido (fls. 69/70). Decido. O exequente foi intimado a indicar, no prazo de cinco dias, bens penhoráveis da devedora, sob pena de arquivamento (fl. 57v). Transcorrido o prazo sem manifestação, o exequente requereu novo prazo, para indicar bens à penhora (fls. 60). O pedido foi deferido em 19.10.1993, determinando-se que os autos aguardassem em arquivo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 60). Em 03.06.2011, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 61). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 19.10.1994. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000046-14.2011.403.6004 - LUIZ MARQUES LUZ (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 26.11.2010, teve seu veículo apreendido pelo fato de estar conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) foi lavrado o Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/00506/10; c) as mercadorias apreendidas não correspondem sequer a 10% do valor do veículo, tendo sido

avaliadas em R\$1.260,00, enquanto o automóvel foi avaliado em R\$20.000,00 e R\$16.204,00; d) havia emprestado o automotor ao seu enteado e não tinha conhecimento acerca da infração (fls. 02/12). Requereu a liberação do veículo. Juntou os documentos de fls. 13/44. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 47/47v). A Fazenda Nacional manifestou seu interesse na causa (fl. 52). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/84). O pedido de liminar foi deferido (fls. 86/87). Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 96/105). O Relator do Agravo deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para que o impetrante fosse nomeado fiel depositário do veículo, mantendo-se a liberação (fls. 122/124). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com a consequente revogação da liminar (fls. 114/121). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, os documentos trazidos aos autos demonstram que o valor do veículo apreendido é muito maior do que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com os termos fiscais de fls. 27, 30, 33 e 39, o veículo apreendido vale aproximadamente R\$16.204,00 (dezesseis mil duzentos e quatro reais), enquanto as mercadorias irregularmente transportadas valem R\$1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais). Ora, o valor do veículo é doze vezes maior que o valor das mercadorias. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). A esse respeito, a autoridade dita coatora defende não ter o impetrante mencionado na inicial que se somados todos os registros detectados no sistema SINIVEM, o valor das mercadorias estrangeiras sem a importação regular seria de aproximadamente R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), ou seja, ultrapassa o valor do veículo apreendido (fl. 61). Com efeito, tal argumento procederia, caso acompanhado de documentos aptos a comprovar que o valor das mercadorias supostamente descaminhadas pelo impetrante e o valor dos respectivos tributos iludidos somam montante superior ao ora atribuído ao veículo - o que, entretanto, não ocorre. Ao que se infere, o aludido valor não passa de uma suposição da impetrada, calculado a partir do número de viagens registradas no sistema SINIVEM e das mercadorias apreendidas em 26.11.2010, não devendo, então, servir como fundamento para que seja afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade neste caso. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 86/87, que determinou a liberação, em favor do impetrante LUIZ MARQUES LUZ, do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano/modelo 05/06, cor prata, placa HSF-7833, chassi n. 9BD15822764759310, caso não esteja apreendido por outro motivo. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**000506-35.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUENIO RODRIGUES DOS ANJOS**

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de QUENIO RODRIGUES DOS ANJOS, qualificado nos autos, como incurso nos tipos do artigo 299, 307 e 304, este com as penas do art. 299, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia (fls. 48/52) que: a) No dia 25 de maio de 2010, por volta das 13:00 horas, dois policiais bolivianos vindos de Santa Cruz de La Sierra compareceram na Delegacia de Polícia Federal nesta cidade conduzindo o denunciado, brasileiro que havia sido deportado da Bolívia, e que portava documentos expedidos em nome de seu irmão Quelian Rodrigues dos Anjos; b) O réu disse que usava os documentos em nome de seu irmão pois se encontrava foragido do regime semi-aberto e estava ilegalmente na Bolívia; c) Os agentes da Polícia Federal constataram a existência de mandado de prisão expedido em desfavor do réu pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, estado de Rondônia; d) Os agentes verificaram que o réu portava cópia do passaporte em nome de Quelian, no qual constava foto de QUÊNIO, e a divergência entre as fotos foi comprovada em consulta ao Sistema Nacional de Passaportes; e) O réu portava uma autorização de retorno ao território nacional, expedido pelo consulado brasileiro em Santa Cruz de La Sierra, com a foto de QUÊNIO, porém também com os dados de Quelian; f) Havia registro de entrada de QUÊNIO em território boliviano em 30/01/2010 usando os documentos de Quelian; g) Em seu interrogatório, por ocasião de sua prisão, QUÊNIO disse que cumpria pena em Vilhena/RO por furto e, ao ser beneficiado com a progressão de regime para semi-aberto, em novembro de 2009, fugiu para Bolívia, onde vivia com seu irmão Quelian. Disse, ainda, que o documento - cópia do passaporte em nome de Quelian - foi montado pelo réu, colocando sua foto, para que pudesse passar pela polícia boliviana sem ter problemas. Afirmou ter utilizado os documentos de seu irmão apenas em território boliviano. Constam nos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante de QUÊNIO RODRIGUES DOS ANJOS às fls. 02/07; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 09/10, 21/22 e 26/32; c) cópia de mandado de prisão à fl. 25; d) telas do sistema nacional de passaporte às fls. 33/35; e) relatório da Autoridade Policial às fls. 39/42; e f) Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 63/69. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2010 (fl. 53). O réu foi citado às fls. 60/61 e apresentou defesa preliminar à fl. 74. Na audiência de Instrução (fls. 115/120), o réu foi interrogado e foram colhidos os depoimentos das testemunhas. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 129/139, sustentando, em síntese, terem restado comprovadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 299 (duas vezes, em concurso material - art. 60 do CP), do Código Penal, com o reconhecimento da agravante de reincidência. Em

alegações finais, o acusado pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, bem como o reconhecimento de crime continuado ao invés de concurso material (fls. 150/151). Antecedentes do acusado às fls. 28, 86, 89, 91, 95 e 127. É o relatório. D E C I D O. QUÊNIO RODRIGUES DOS ANJOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática das condutas previstas nos artigos 299, 307 e 304, este com as penas do artigo 299, todos do Código Penal, tendo em vista os indícios de que o denunciado haveria feito uso de documentos material e ideologicamente falsos, e atribuído a si identidade falsa. Entretanto, em suas alegações finais, o Ministério Público Federal reconheceu a atipicidade do crime de uso de documento falso (art. 304), tendo em vista que o réu utilizava cópia não autenticada de documento, a qual, embora adulterada, não possui potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. Quanto ao crime de falsa identidade (art. 307), entendeu estar absorvido pelos crimes de falsidade ideológica, os quais requer sejam imputados ao réu em concurso material, por duas condutas, em razão dos documentos de fl. 26 e 69 (Cartão de Entrada/Saída e Autorização de Retorno ao Brasil). No caso em tela, faz-se necessário analisar a conduta do acusado em relação a cada um dos documentos apreendidos em sua posse: a) Autorização de Retorno ao Brasil expedida em 24.05.2010 pelo Consulado do Brasil em Santa Cruz de La Sierra/BO, em nome de Quelian Rodrigues dos Anjos (fl. 69 - cópia à fl. 10). Conforme Laudo Documentoscópico de fls. 63/69, o documento é materialmente autêntico. No entanto, foi expedido irregularmente em nome de Quelian, e com os dados pessoais deste, com base nas declarações ideologicamente falsas fornecidas ao Consulado brasileiro em Santa Cruz de La Sierra pelo réu QUÊNIO, que se identificou como se fosse seu irmão Quelian (fato confirmado pelo réu em seu interrogatório policial de fls. 06/07). De fato, nota-se que a assinatura constante no documento é muito semelhante àquela utilizada pelo acusado ao assinar seus interrogatórios (fls. 07 e 118) e totalmente diversa da verdadeira assinatura de Quelian, registrada no Sistema Nacional de Passaportes (fl. 33). O mesmo se pode dizer em relação à foto fornecida para a confecção do documento, que claramente se refere a QUÊNIO, e não a Quelian (vide fl. 16). Resta, portanto, configurado o crime de falsidade ideológica em relação a esse documento; b) Cartão de Entrada/Saída expedido pela Polícia Federal em nome de Quelian Rodrigues dos Anjos, datado de 30.01.2010 (fls. 26). Embora apreendido em poder de QUÊNIO, o réu disse perante a autoridade policial que o registro imigratório de saída do Brasil em janeiro deste ano foi feito pelo seu irmão, pois desde novembro de 2009 está em território boliviano, sem ter de lá saído até esta data (fls. 06/07). Em seu interrogatório judicial, nada lhe foi perguntado quanto a esse documento. Assim, não há elementos nos autos que demonstre ter o réu inserido dados ideologicamente falsos no documento de fl. 26, ou de ter feito uso desse documento perante qualquer autoridade brasileira. Anote-se, ainda, que o documento refere-se à data de 30.01.2010, e a Autorização de Retorno ao Brasil, ideologicamente falsa, foi confeccionada meses depois, em 24.05.2010, não havendo como estabelecer nexo entre os documentos em desfavor do réu. Assim, não se sustentam as alegações da acusação quanto ao crime de falsidade ideológica em relação a esse documento; c) Cópia de passaporte em nome de Quelian Rodrigues dos Anjos, no qual constam foto e assinatura semelhantes à de QUÊNIO, e totalmente diversas das de Quelian (fls. 29 e 33). Não há notícia nos autos da existência de um passaporte adulterado do qual se obteve a cópia apreendida. Ao contrário, o réu disse em seu interrogatório judicial que a adulteração consta apenas na própria cópia, pois tomou o passaporte original de Quelian e, ao utilizar a máquina fotocopadora, sobrepôs sua foto ao documento. No mesmo sentido, a testemunha Suzemary, agente da Polícia Federal, declarou em juízo ser muito difícil adulterar a foto de um passaporte, pois ela é impressa no próprio documento, e não colada. Em qualquer hipótese, o fato é que o réu foi encontrado apenas com a cópia de fls. 29, e as fotocópias não autenticadas de documentos públicos, por não possuírem valor probatório, não podem ser qualificadas como documentos, razão pela qual sua utilização carece de tipicidade quanto aos crimes imputados na denúncia. A atipicidade foi reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais. d) Carteira Nacional de Habilitação em nome de Quelian Rodrigues dos Anjos (fl. 22). Não houve alegação de falsidade em relação a esse documento, nem de que o acusado tenha feito uso dele perante autoridades brasileiras. Verifica-se, ademais, que a foto e assinatura condizem com aquelas constantes no Sistema Nacional de Passaportes (fls. 33); e) Certidão de Nascimento em nome de Quelian Rodrigues dos Anjos (fls. 27). Igualmente não houve alegação de falsidade nem de uso desse documento pelo réu; Assim, restou cabalmente demonstrada a materialidade e autoria do crime de falsidade ideológica apenas em relação à Autorização de Retorno ao Brasil emitida pelo Consulado-Geral em Santa Cruz (fls. 10 e 69). O próprio réu admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, que utilizou os documentos de seu irmão Quelian Rodrigues dos Anjos para se identificar junto à autoridade policial boliviana e também no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Santa Cruz. Portanto, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu QUÊNIO RODRIGUES DOS ANJOS, visto que sua conduta se amolda, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 299, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu QUÊNIO RODRIGUES DOS ANJOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 299, caput, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 86, 89, 91, 95, 127 e 140/148), verifico existir condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu, pelo crime de furto qualificado (autos 0024502-60.2009.822.0014 - fls. 140/148), a evidenciar tratar-se de pessoa com antecedentes, com comportamento social e personalidade desfavoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em um terço (1/6) acima do mínimo legal. Pena-base: 1

(um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 299, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - a reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base, elevando-a em 1/6 (um sexto). Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu declarou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que favoreceram a Administração da Justiça, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. 3. Dolo comprovado. O apelante tinha ciência de que se tratava de passaporte e visto adulterados, pois recebeu e utilizou um documento com a sua fotografia, mas com os dados de outra pessoa. 4. O réu, ao passar pela imigração, tinha a opção de apresentar um documento verdadeiro, mas preferiu mostrar o falsificado, não havendo que se falar que foi constrangido pela autoridade americana. Ademais é fato notório que a entrada e saída do território norte-americano depende da exibição do documento. 5. Condenação mantida. 6. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da espécie dos documentos falsificados, passaporte e visto consular, e da diversidade das condutas, alteração de documento público verdadeiro e uso. 7. A espécie de documento falsificado não pode servir de parâmetro para o aumento da pena, uma vez que o art. 304 do CP não prevê esta diferenciação. Para sua configuração basta que se utilize qualquer dos papéis falsificados ou alterados mencionados nos arts. 297 a 302 do mesmo diploma legal, como se autênticos fossem. 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. 11. Mantido o regime aberto para cumprimento da pena e o valor do dia-multa estabelecido na r. decisão. 12. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Mantida a prestação pecuniária e substituída, de ofício, a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública por multa de 1 salário mínimo, destinada à entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo da execução, em razão das informações constantes nos autos de que o apelante fixou residência em Portugal. 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 27/11/2007). Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão de o réu ser reincidente em crime doloso e porque sua conduta social demonstra risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que é foragido da comarca de Vilhena/RO e permaneceu clandestinamente na Bolívia durante meses, passando-se por seu irmão Quelian, fatos comprovados pelo Mandado de Prisão de fls. 25 e pela própria confissão do réu em seus interrogatórios. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/MS, para suas providências. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) expedição de solicitação de pagamento ao

advogado dativo, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela; vi) expedição das demais comunicações de praxe.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3918**

#### **ACAO PENAL**

**0000099-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000099-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)  
1. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 525, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3919**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001019-63.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN FELIPPE REINE LARA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)  
1. Tendo em vista que não foi realizada a gravação da audiência por videoconferência de oitiva da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, do dia 04/07/2011, conforme informação do setor de informática (fl.145), à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a oitiva da testemunha acima relacionada, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30 de agosto de 2011, às 17:00 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Agende-se, intime-se, ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6)** - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 13 de setembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR.Cumpra-se. Após, publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000014-03.2011.403.6006** - APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Cumpra-se. Após, publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000696-55.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JHONATAN MANZ(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Cópia deste despacho servirá como os ofícios nº 1.431/2011-SC e 1.433/2011-SC (Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo), 1.432/2011-SC (Comando da Polícia Militar de Mundo Novo) e 1.434/2011-SC (Juízo Deprecado - 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS).Requer o Delegado de Polícia Civil (f. 67) permissão para que proceda à incineração da droga apreendida quando da prisão em flagrante de JHONATAN MANZ.O Ministério Público Federal, às fls. 90/91, manifestou-se favorável ao pedido, contanto que seja juntado aos autos o laudo pericial definitivo da substância apreendida.Verifico que já se encontra nos presentes autos o laudo de exame pericial na substância entorpecente às fls. 85/88, sendo assim, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º e artigo 58 parágrafo 2º, da Lei 11.343/06, não havendo prejuízo à instrução do presente feito, determino a incineração da droga apreendida, devendo se manter armazenada a fração reservada para produção de contraprova do exame pericial realizado. Nessa trilha, oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo, informando-lhe da presente determinação, bem como lhe solicitando que esta seja cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.431/2011-SC.Ademais, tendo em vista o ofício nº 4.123/2011-SC05.B, oriundo do Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Campo Grande), juntado à f. 89, designo para o dia 09 de setembro de 2011, às 15h30min, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, RONNY PETERSON RAMOS LINO e CARLOS ANTONIO GOMES FERREIRA, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Intime-se o réu, JHONATAN MANZ, via carta precatória, acerca do presente despacho.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para a oitiva das testemunhas. Cópias do presente servirá como os ofícios nº 1.432/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.433/2011-SC (Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS).Comunique-se o Juízo Deprecado, via fac-simile, acerca do presente despacho, servindo de cópia deste como o ofício nº 1.434/2011-SC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.